

SUMÁRIO

| | |
|---|------------|
| O SISTEMA TRIBUTÁRIO COMO VETOR DA DESCARBONIZAÇÃO DA PRODUÇÃO, DO CONSUMO E DO PÓS-CONSUMO..... | 3 |
| Juarez Freitas | 3 |
| A SUSTENTABILIDADE ECONÔMICA DOS PAÍSES EUROPEUS DIANTE DOS ATUAIS MOVIMENTOS MIGRATÓRIOS..... | 18 |
| Fábio Luiz Colzani | 18 |
| Ana Luiza Colzani..... | 18 |
| LA DIMENSION AMBIENTAL DEL DESARROLLO: APORTES PARA LOS DERECHOS HUMANOS | 38 |
| Leilane Serratine Grubba | 38 |
| Marta Carolina Giménez Pereira | 38 |
| (In)Justiça Ambiental..... | 62 |
| Jocélia Aparecida Lulek..... | 62 |
| PRINCIPIOLOGIA DA LEI 12.305/2010 SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS: UMA ABORDAGEM SOBRE OS PRINCÍPIOS INOVADORES | 83 |
| Rodrigo Borges de Lis..... | 83 |
| PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE E SEUS DIREITOS E DEVERES | 106 |
| Cheila da Silva dos Passos Carneiro..... | 106 |
| Saul José Busnello | 106 |
| PÓS-POSITIVISMO E SUSTENTABILIDADE..... | 131 |
| Raul Denis Pickcius..... | 131 |
| Sílvia Letícia Listoni..... | 131 |
| CONTAMINACION AMBIENTAL (Crónicas de una Muerte Anunciada) | 155 |
| Héctor Alberto Arango Hernández | 155 |
| CONSUMO SUSTENTÁVEL NOS ESPAÇOS TURÍSTICOS | 177 |
| Fabrício Wloch | 177 |

| | |
|---|------------|
| Elisandra Riffel Cimadon | 177 |
| EL DEBER DE CUIDADO AL MEDIO AMBIENTE MÁS ALLÁ DE UN DEBER JURÍDICO. LA MORALIZACIÓN DEL DERECHO AMBIENTAL | 206 |
| Diego Alejandro Muñoz Correa..... | 206 |
| "A BEIRA DO RIO É MEU LUGAR": A NOVA VIDA DOS AFETADOS PELA USINA DO SANTO ANTÔNIO E JIRAU | 223 |
| Franklin Vieira dos Santos | 223 |
| Oscar Francisco Alves Júnior..... | 223 |
| A INSERÇÃO DA AMAZÔNIA NOS PLANOS DE DESENVOLVIMENTO PROPOSTOS PELO ESTADO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE, À LUZ DA DEMOCRACIA DELIBERATIVA, DAS DESAPROPRIAÇÕES OCORRIDAS EM ÁREAS DOS PROJETOS IMPLANTADOS NA REGIÃO..... | 247 |
| Helena de Jesus Abreu Araújo | 247 |
| RECURSOS HÍDRICOS NA AMAZÔNIA: ENTRE A PRESERVAÇÃO E O APROVEITAMENTO NA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA..... | 262 |
| Inês Moreira da Costa..... | 262 |
| Guilherme Ribeiro Baldan..... | 262 |
| JUDICIALIZAÇÃO E POLITIZAÇÃO DE QUESTÕES SOCIAIS NA AMAZÔNIA: DEMANDAS POR RECONHECIMENTO E QUESTÕES SOCIOTERRITORIAIS..... | 284 |
| Afonso Maria das Chagas | 284 |
| Fabio Rychecki Hecktheuer..... | 284 |
| ESTUDO COMPARADO ENTRE O PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO NO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO E DA UNIÃO EUROPEIA | 307 |
| Lisiane Ferreira Pieniz..... | 307 |
| GOVERNANÇA CORPORATIVA sustentável e sua tutela jurídica NO BRASIL | 329 |
| Celso Antonio Pacheco Fiorillo..... | 329 |
| Renata Marques Ferreira | 329 |

O SISTEMA TRIBUTÁRIO COMO VETOR DA DESCARBONIZAÇÃO DA PRODUÇÃO, DO CONSUMO E DO PÓS-CONSUMO

Juarez Freitas¹

INTRODUÇÃO

Após 50 anos de CTN, é mais do que tempo de reorientar teleologicamente as categorias centrais do sistema tributário, conformando o tratamento de produtos e serviços, em razão dos impactos ambientais e sociais, como prescreve o art. 170, VI da Constituição. Com efeito, o sistema requer engenhosa reinterpretação atributiva de sentido sustentável aos dispositivos textuais, de ordem a fazer frente ao quadro avassalador de poluição ambiental e de mudanças climáticas, terríveis falhas de mercado que geram externalidades negativas ceifadoras de inumeráveis vidas por ano.

A meta de induzir a descarbonização da produção, do consumo e do pós-consumo é, assim, chave irrenunciável, sob pena de o tributo, oculto ou expresso, prestar-se à manutenção de modelo econômico ineficiente, poluente, improdutivo e antipigouviano.

Nessa ótica, o tributo sobre o carbono precisa ser implementado, com neutralização estratégica, para que o sistema possa desempenhar função homeostática, ou seja, proporcionar dinâmicos benefícios líquidos (ambientais, sociais e econômicos). Dito de outro modo, para respeitar a teleologia constitucional, indispensável a incorporação do princípio constitucional da sustentabilidade (ambiental, social, econômica, ética e jurídico-política) no campo das relações tributárias. A tributação

¹ Professor Titular do Mestrado e Doutorado em Direito da PUCRS, Professor Associado da UFRGS, Conselheiro Científico do Instituto Brasileiro de Altos Estudos de Direito Público, Pós-Doutorado na Universidade estatal de Milão, Visiting Scholar nas Universidades de Oxford e Columbia, Membro da Comissão de Estudos Constitucionais do Conselho Federal da OAB.

descarbonizadora, precedida da idônea avaliação de sustentabilidade dos impactos², é crucial para lidar com a precificação do carbono, sob pena de, a médio prazo, ocorrer grave deterioração fiscal.

Mais: a tributação do carbono converte-se numa tarefa mandatária.³ Promissoramente, essa técnica desponta como ferramenta de arrecadação, internalização de externalidades negativas, proteção eficaz dos bens socioambientais e promoção, em tempo útil, da transição para as energias renováveis. Experiências animadoras não faltam.⁴

Certo é que a tributação tem de ser corajosamente repensada, pois se o século XX restou dominado pelos fósseis⁵, o século XXI terá que ser pautado, de um lado, pela preponderância das energias renováveis, com expressivos ganhos de escala⁶ e, de outro, pelas transformações tecnológicas de largo espectro (robótica, inteligência artificial, nanotecnologia, energias renováveis), que transformem os próprios conceitos de trabalho e renda,⁷ consumo e pós-consumo.⁸

² Vide, a propósito, Guide on Sustainability Impact Assessment. Paris: OECD, 2010.

³ Vide, para ilustrar, "Impactos Econômicos e Sociais da Tributação do Carbono no Brasil," Roberto Kishinami (Coord.), Instituto Escolhas, 2016.

⁴ Vide, sobre experiência de neutralidade ("revenue neutral") na tributação do carbono, a experiência da província canadense Columbia Britânica.

⁵ Vide, sobre o império dos fósseis na século XX, Daniel Yergin in The Quest. NY: Penguin Books, 2012.

⁶ Vide, a propósito de ganhos de escala das energias renováveis, o relatório Energy Outlook. Bloomberg New Energy Finance, 2016. Vide, ainda, Al Gore in Nossa Escolha. SP: Manole, 2010, p.346.

⁷ Vide Carl Benedikt Frey e Michael Osborne in "The Future of Employment: How Susceptible are jobs to computerisation?" Oxford University Programme on the Impacts of Future Technology, 2013. Vide, ainda, The Future of Jobs. Global Challenge Insight Report, World Economic Forum, 2016.

⁸ Na seara tributária, para ilustrar, o conceito de mercadoria terá que ser revisto, para contemplar a crescente desmaterialização.

Nesse quadro, para conferir eficácia à dignidade,⁹ à prosperidade social e ao valor intrínseco da vida, nas trilhas da Agenda 2030, da ONU¹⁰ e do plexo de objetivos do desenvolvimento sustentável, o sistema tributário terá que experimentar pronunciada revisão (hermenêutica e normativa). Não se trata de contemplá-lo, de modo epidérmico, no enalço de vaga extrafiscalidade¹¹ ou à cata de induções desconexas e de fachada, mas de reconfigurá-lo com base em evidências empíricas, mediante o escrutínio integrado dos efeitos diretos e indiretos.

Em outro dizer, a avaliação de sustentabilidade, preferencialmente “ex ante,” das prestações pecuniárias compulsórias ingressa na pauta com merecida ênfase, desde a fase interna da tomada da decisão até o exame dos efeitos adversos pós-tributação. Nenhum tributo pode ser introduzido com feição exclusivamente arrecadatória, dissociado de juízo prospectivo sério quanto à aceitabilidade dos seus efeitos diretos e colaterais.

Cumpre, nessa perspectiva, incrementar a transição para o sistema tributário sustentável, no qual se alcance inibir emissões¹² tóxicas e, simultaneamente, coibir as formas de produção e consumo que as estimulam. Não se trata de simples precaução, mas de prevenção aplicada à formulação da política tributária, graças ao acolhimento da plena carga eficaz do direito ao desenvolvimento.¹³

⁹ Vide “The Road to Dignity by 2030: Ending Poverty, Transforming All Lives and Protecting the Planet. Synthesis Report of the Secretary-General On the Post-2015 Agenda”. NY: ONU, 2014

¹⁰ Vide a multidimensional “Agenda 2030,” da ONU, disponível in <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>

¹¹ Vide, sobre riscos do tratamento demasiado vago da extrafiscalidade, Paulo Caliendo in “Limitações constitucionais ao poder de tributar com finalidade extrafiscal.” NOMOS, Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, Vol. 33, n.2, 2013, pp.171-206.

¹² Os compromissos de descarbonização, assumidos no Acordo de Mudanças Climáticas de Paris, podem-devem ser cumpridos e ampliados, por exemplo, para antecipar o fim do desmatamento ilegal.

¹³ Vide o documento “Frequently asked questions on the right to Development”. New York e Genova: United Nations, 2016, especialmente pp.13-16.

Justamente por isso, com prudência e probidade, impende mensurar, com análise preditiva e probabilística, as consequências da tributação para a saúde pública e, ainda, os impactos, a longo prazo, que a renúncia fiscal acarreta para a concretização das prioridades constitucionais.

Fora de dúvida, o sistema tributário terá que começar a responder, a contento, ao teste de sustentabilidade para que demonstre, no diálogo com outras políticas de Estado (não apenas de governo), lídima coerência com prioridades constitucionais, em vez de persistir nas capturas lobísticas causadoras de severos danos individuais e coletivos. Para ilustrar: verdadeiros genocídios sucedem, a cada ano, tendo como causa a poluição do ar, sem que quase nada seja feito a respeito na seara tributária, com o desiderato de romper o nexo causal dessa tragédia perfeitamente evitável.¹⁴ Ao contrário: perduram famigeradas tributações (e renúncias fiscais) antipigouvianas, que premiam o poluidor, com perversos estímulos a quem mais contamina.

O princípio da sustentabilidade tem que ressignificar o Estado Constitucional,¹⁵ inclusive nas relações tributárias, em consórcio com princípios de justiça fiscal.¹⁶ Determina a sistêmica fixação de estratégias descarbonizadoras da produção, do consumo e do pós-consumo, com calibrados e éticos instrumentos de influência.¹⁷ Quer dizer, o modelo sustentável de tributação serve para arrecadar e, concomitantemente, para prevenir e reprimir práticas lesivas à saúde pública e ao ambiente, a par de

¹⁴Vide, sobre como evitar milhões de mortes por ano no mundo em decorrência da poluição atmosférica, o Relatório da OMS "Reducing global health risks through mitigation of short-lived climate pollutants. Scoping report for policymakers" Gebebra: OMS, 2015.

¹⁵ Vide, sobre o princípio constitucional da sustentabilidade incidente nas várias províncias do sistema jurídico, Juarez Freitas in Sustentabilidade: Direito ao Futuro. 3ª ed., BH: Fórum, 2016.

¹⁶ Vide, sobre princípios de justiça tributária, James Marins in Direito Processual Tributário Brasileiro. 8ª ed., SP: Dialética, 2015, pp.129-130.

¹⁷ Vide sobre a ética da indução de comportamentos pelo Estado, Cass Sunstein in The Ethics of Influence. Government in Age of Behavioral Science. NY: Cambridge University Press, 2016.

induzir a contínua valorização de hábitos salútares de consumo, produção e pós-consumo, típicos do desenvolvimento matizado pela busca do bem-estar multidimensional.

Assim, entre os modelos - fóssil e sustentável - de tributação, a leitura sistemática do art. 170, VI não permite hesitação. Aquele, voltado para o crescimento econômico, alheio às considerações de riscos e impactos negativos (diretos e indiretos). Este, o modelo sustentável, guiado por métricas confiáveis que permitem aferir (prospectivamente) os benefícios líquidos, mercê de segura avaliação de sustentabilidade dos impactos,¹⁸ ferramenta que não sucumbe à unidimensional análise de custo-benefício,¹⁹ na sua vertente exacerbadamente econômica.

O presente estudo prescreve a delibera transição, na seara tributária, para inovadoras soluções endereçadas ao desenvolvimento duradouro, inserido o tributo no rol dos valiosos mecanismos de "carbon pricing."²⁰

2. TRIBUTO COMO VETOR DA DESCARBONIZAÇÃO DA PRODUÇÃO, DO CONSUMO E DO PÓS-CONSUMO

O estudo comparativo afigura-se prestimoso para fixar, com limpidez, os traços dos designs alternativos de políticas tributárias, tendo em vista o desenvolvimento pretendido. Nesses moldes, convém alinhar as principais características contrastantes.

Primeiro contraste - O design da tributação de alto carbono é regressivo²¹

¹⁸ Vide Handbook of Sustainability Assessment. Angus Morrison-Saunders, Jenny Pope e Alan Bond (Eds). Cheltenham: Elgar, 2015.

¹⁹ Vide Jonathan Masur e Eric Posner in "Climate Regulation and the Limits of Cost-Benefit Analysis," 99 California Law Review 1557, 2011.

²⁰ Vide Carbon Leakage. Theory, Evidence and Policy Design. World Bank, 2015.

²¹ Vide, sobre a impressionante história da regressividade, Kenneth Scheve e David Stasavage in Taxing the Rich. Princeton: Princeton University Press, 2016.

no que concerne à capacidade contributiva. Cuida de arrecadar sem maiores escrúpulos no atinente à equidade intra e intergeracional. Em contrapartida, o modelo de tributação sustentável pressupõe, como requisito interno da juridicidade, a fundamentada prospecção consequencial, nas esferas sociais, ambientais e econômicas. Intenta efeitos positivos líquidos, em consonância com a melhoria das condições globais do ambiente e da sociedade. O fato gerador e seus reflexos resultam, sob determinado aspecto, descarbonizados. A finalidade de incentivar práticas socioambientalmente amigáveis ocupa lugar fulcral, tão ou mais relevante do que o “telos” arrecadatário.²²

Resulta irretorquível que o horizonte teleológico da economia de baixo carbono não é, no modelo sustentável, mera opção conjuntural, senão que o alinhamento imperativo com a Carta, em especial o art. 170, VI. Como sempre, não remanesce espaço para a temerária discricionariedade pura: a tributação está, desde logo, vinculada ao “telos” da justa precificação do carbono²³ e do desenvolvimento duradouro, em termos sociais, ambientais e econômicos.

Segundo contraste - O modelo fóssil de tributação (indiferente às externalidades negativas) não realiza, antes da imposição da prestação pecuniária compulsória, qualquer avaliação sistêmica de riscos e impactos, eis que opera sem lastro em evidências científicas, preferindo navegar segundo os ventos de “lobbys” e pressões. Não estima, com mínima segurança, os efeitos multifacetados do tributo (não apenas econômicos). A inconsequência, em maior ou menor grau, caracteriza esse estilo de política tributária.

²² Vide, sob o prisma de arrecadação, Study on Environmental Fiscal Reform potential in 14 EU Member States, Main Report, Eunomia, 2015.

²³ Vide, para ilustrar, o efeito de “carbon tax” no Canadá, na província de Colúmbia Britânica, in Promoting Green and Inclusive Growth in Canada. Isabell Koske (Coord.). Paris: OECD, 2016, p.30.

Já o modelo sustentável reputa indispensável a checagem ampliada²⁴ e preditiva de efeitos sistêmicos e o balanceamento apropriado de impactos, em cada criação de tributo, alteração de alíquota ou renúncia,²⁵²⁶ à semelhança do requerido para a regulação em geral.

Terceiro contraste - O modelo “cinza” abdica, em nome da decantada e eficiência míope, de intervenções voltadas para o desenvolvimento durável. De maneira tosca, opta por arrecadar a todo transe e de imediato, às voltas com o desconto hiperbólico do futuro. Por sua vez, o modelo sustentável, naturalmente sem abrir mão do mister arrecadatário, estimula modalidades salutares de produção, consumo e pós-consumo e a descarbonização global da economia. Dito de outro modo, em termos finalísticos, o modelo sustentável acata a determinação constitucional dos limites socioambientais, explícitos e implícitos, ao poder de tributar.

Quarto contraste - O modelo fóssil persegue a lógica extrativista e predatória (sujeita aos influxos de coalizões táticas e às volúpias dos caçadores “especiais” de renda²⁷), ao passo que o modelo sustentável salvaguarda prioridades constitucionais vinculantes (v.g., a redução de emissões de gases tóxicos) e cumpre a missão indeclinável de corrigir (em vez de ampliar) as falhas de mercado, além de ensejar condições para o bem-estar multidimensional, cujos parâmetros transcendem as métricas precárias dos indicadores arcaicos de crescimento econômico.

Quinto contraste - O modelo fóssil é, no geral das vezes, o fruto bizarro de voluntarismo irracional e “ad hoc”, de acordo com a conjuntural necessidade

²⁴ Vide Nicholas Stern in “***Ethics, equity and the economics of climate change paper 1: science and philosophy***,” *Economics and Philosophy*, 30 (03). 2014, pp. 397-444.

²⁵ Vide art. 14, da LRF, do Brasil, para devidas cautelas fiscais.

²⁶ Vide Green Policies in The EU: A Review. International Labour Organization, EC-IILS Joint Discussion Paper Series n. 14, notadamente sobre “energy and mineral oil taxes” (p.5), “taxes on emissions and air pollution” (p. 10), “tax deduction and other special provisions” (p. 11).

²⁷ Vide, sobre o desafiador tema de “rent seeking,” Mancur Olson in *The Rise and Decline of Nations*. Yale University Press, 1982.

de caixa do governo. Já o modelo sustentável realiza intervenção sistêmica de Estado Constitucional (mais do que governativa), promotora da ecoeficiência²⁸ e do combate franco à poluição que adoce e mata legiões. Ou seja, serve como mecanismo de precificação do carbono e não dá de ombros para os imensos dramas socioambientais. Ao mesmo tempo, não ignora a via de isenções e renúncias fiscais como incentivos poderosos às maneiras prudentes de produzir e consumir, desde que assumidos critérios explícitos, responsáveis e parcimoniosos: por exemplo, qualquer renúncia tem que se mostrar rigorosamente compatível com a sustentabilidade fiscal.²⁹ Mais: a tributação de carbono, no modelo sustentável, pode ser compensada com desonerações inclusivas, numa “neutralidade” que a torna palatável como estratégia indutora.³⁰

Sexto contraste - O modelo fóssil de tributação colide frontalmente com o prescrito nos arts. 225 e 170, VI, da Constituição brasileira. A seu turno, o modelo sustentável reconhece a eficácia direta do princípio constitucional da sustentabilidade no âmbito das relações tributárias, certo como é que o tributo invariavelmente produz efeitos socioambientais, diretos e indiretos. Em outras palavras, reconhece que não existe tributo somente arrecadatório, sem efeitos colaterais.

Em resumo, o modelo “fóssil” de tributação, indiferente ao dever constitucional de internalizar as externalidades negativas,³¹ precisa sair de cena. Encontra-se em aberto conflito com o modelo do desenvolvimento limpo, assumido pelo país, em boa hora, no Acordo de Paris sobre Mudanças

²⁸Vide, sobre a mandatária construção de edifícios com ecoeficiência (“nearly zero- energy buildings”), o documento europeu The Energy Performance Building Directive, ao determinar que novos edifícios públicos sejam “nearly zero energy” até 2018, enquanto os demais prédios novos têm o prazo de 2020.

²⁹ Vide, no sistema brasileiro, o art. 14, da Lei Complementar 101/2000.

³⁰ Vide, sobre a “neutralização” da tributação do carbono (carbon tax), a mencionada experiência da Columbia Britânica, no Canadá.

³¹ Vide, sobre o dever de internalizar custos ambientais, o Princípio 16 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente.

Climáticas.

O erro crasso (culposos ou dolosos) do modelo “fóssil” consiste em considerar o tributo ambiental como simples espécie coadjuvante, abrindo espaço apenas marginal para IPTU verde, ICMS ecológico, CIDE ambiental³², assim por diante. O adequado, entretanto, é entender que todo tributo resulta convocado a desempenhar funções sustentáveis. Não lhe é permitido debilitar o trabalho das demais políticas públicas endereçadas ao desenvolvimento duradouro. Não é singelo meio para a realização de fins. O elemento “extrafiscal” nada mais representa do que a outra face do “fiscal”, de sorte que se revela imprescindível precificar as consequências, diretas e colaterais, da tributação: a avaliação de sustentabilidade dos impactos, na matéria tributária, é, nessa medida, imperativa.

Convém, além disso, que a análise do ciclo de vida dos produtos³³ e serviços comece a integrar a motivação do exercício do poder de tributar, em que pesem eventuais dilemas suscitados. Como visto, no modelo sustentável, não se cogita de impostos, taxas ou contribuições que sirvam apenas secundariamente, ou de modo fortuito, para promover as energias renováveis ou a pigouviana redução de tóxicas intensidades carbônicas. É acanhado pensar nesses termos.

A dimensão socioambiental não é ancilar ou secundária. Bem por isso, a tributação, no seu todo, tem que deixar de ser indiferente ao desenvolvimento pretendido. Não há razão plausível para manter o “trade-off” mal equacionado entre a sustentabilidade e a eficiência arrecadatória.

Doravante, a eficiência tem que estar subordinada à eficácia do princípio da sustentabilidade e, desse modo, à obtenção de resultados

³² No modelo brasileiro, tem sido, com razão, criticado o aparente desvio da CIDE das finalidades previstas no art. 177, parágrafo 4º, da CF.

³³ Vide, sobre a avaliação do ciclo de vida ou “Life Cycle Assessment,” como abordagem de emissões diretas e indiretas ao longo do ciclo de vida do produto, in GVces. Incentivos Positivos e Programas de Relato de Emissões de Gases de Efeito Estufa. Centro de Estudos em Sustentabilidade da Escola de Administração de Empresas de São Paulo da FGV. São Paulo, 2015, pp. 55-56.

socioambientalmente satisfatórios na formulação e na implementação das políticas tributárias.³⁴

Definitivamente, a política tributária sustentável não é apêndice, tampouco a tributação ambiental merece ser concebida como espécie a mais.³⁵ Dito sem elipse, a preponderância da disposição estritamente arrecadatória é abordagem contraproducente, antiquada e caduca. Numa palavra: insustentável.

No entanto, segundo o modo de pensar fóssil, as "green taxes"³⁶ ou "environmental taxes" emergem, na melhor das hipóteses, como linhas auxiliares. Ora, nada mais errôneo do que esse tratamento marginal, haja vista as dramáticas carências de intervenções robustas, eficientes e eficazes, na proteção do ambiente como bem de uso comum do povo.

Nesse passo, o Brasil está longe de vários países da OCDE.³⁷ Não se trata - convém sublinhar - de pretender a imposição de tributos como punição de atos ilícitos de poluição, pois não se admite a tributação sancionatória (CTN, art.3º). Nada obstante, o tributo sobre o vício econômico de poluir, quando não houver alternativa menos onerosa no plano da vedação regulatória, é, sim, estratégia perfeitamente válida.

Útil sublinhar: o tributo tem que ser escrutinado "ex ante" no concernente às intensidades do carbono que gera. Tudo recomenda providências, em bloco, endereçadas à adaptação do sistema tributário às coordenadas da sustentabilidade, numa reorientação teleológica de monta. Todos os

³⁴ Vide, sobre estratégias alternativas, Emissions Trading Worldwide. International Carbon Action Partnership (ICAP) Status Report, 2015.

³⁵ Vide Heleno Torres in "Da relação entre competências constitucionais tributária e ambiental: os limites dos chamados tributos ambientais". Direito tributário ambiental Heleno Torres (coord.). São Paulo: Malheiros, 2005, p. 100.

³⁶ Vide Handbook of Research on Environmental Taxation. Janet Milne e Mikael Skou Andersen (Eds.), **Cheltenham**: Edward Elgar Publishing, 2012.

³⁷ Vide Environmental Performance Reviews: Brazil 2015, OECD.

tributos, frontal ou obliquamente,³⁸ têm que demonstrar sintonia fina com os objetivos do desenvolvimento sustentável. Afinal, não é nada difícil comprovar que hoje os desmesurados custos sociais e ambientais da tributação sobrepujam, em larga medida, os “ganhos”, em flagrante desprezo à proporcionalidade, que veda excessos e omissões.

Nesse prisma, o princípio da capacidade contributiva demanda reinterpretção. Não pode servir de embaraço para, v.g., tributar mais os veículos altamente tóxicos e inseguros. O emotivismo simplificador não se coaduna com a releitura da capacidade contributiva em consórcio com imperativos de saúde pública e cuidados ambientais.

De igual modo, a tributação indutora do uso de energias³⁹limpas (v.g., com o estímulo à energia solar distribuída⁴⁰ e à produção em microusinas) não pode ser negligenciada. À evidência, os custos ambientais não internalizados representam disfunções patológicas na precificação do carbono, co-gerando improdutividades e atrasos no advento de inovadoras tecnologias, mormente em setores sensíveis como o energético.⁴¹

Com sagacidade, cabe à tributação provocar deliberadamente externalidades positivas e promover a descarbonização,⁴² dado que o sistema constitucional determina a inserção da dimensão ecológica em

³⁸ Vide José Marcos Domingues de Oliveira in *Direito tributário e meio ambiente*. 3a. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 68, sobre adaptação de tributos à finalidade preservacionista.

³⁹ Vide o relatório *Tax Energy Use in the 41 Countries, OECD and Selected Partner Countries*, OECD, 2015.

⁴⁰ Vide, sobre a energia distribuída, a Resolução 482, da Aneel. Não por acaso, o número de microusinas de energia quase restou triplicado, no Brasil, em 2015.

⁴¹ Vide Convênio ICMS 16/2015, do Confaz, acerca da isenção sobre energia produzida por micro e minigeração distribuída.

⁴² Vide *Carbon Energy Taxation: Lessons from Europe*. Mikael Andersen e Paul Ekins (Eds.) NY: Oxford University Press, 2009.

todos os tributos, não apenas nos denominados tributos ambientais.⁴³

Em outros termos, acima de discussões movediças sobre o “duplo dividendo,”⁴⁴ não faz sentido deixar de conferir o tratamento diferenciado aos produtos e serviços, em razão de seus impactos ambientais e sociais (CF, arts. 170, VI), independentemente de lei complementar.⁴⁵ É que o tributo, seja qual for, tem que se mostrar, de partida e ao longo do tempo, alinhado ao desenvolvimento sustentável (bem compreendido)⁴⁶ ou será, no mínimo, suspeito de antijuridicidade.

É que as políticas públicas – a tributária não é exceção – são instadas a respeitar prioridades constitucionais vinculantes, entre as quais a de preservar, restaurar os processos ecológicos essenciais e controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e o ambiente. Por suposto, não se trata de tarefa confinada à regulação no âmbito da intervenção administrativa indireta.

Decerto, as instâncias regulatórias (com emprego de novos “standards”, termos de ajustamento, certificações, “default rules,”⁴⁷ etc.), são fundamentais. Aliás, todo sistema administrativo terá de ser reformatado sob o influxo do princípio da sustentabilidade.⁴⁸ Todavia, não é suficiente.

⁴³ Vide, sobre notas características dos tributos ambientais, José Casalta Nabais in “Da sustentabilidade do Estado fiscal”. José Casalta Nabais; Suzana Tavares da Silva (Coords.). Sustentabilidade fiscal em tempos de crise. Coimbra: Almedina, 2011, p. 47.

⁴⁴ Vide, sobre as múltiplas acepções do “duplo dividendo” de tributos ambientais, Lawrence Goulder in “Environmental Taxation and the Double Dividend: A Reader’s Guide,” *International Tax and Public Finance*, Vol.2, issue 2, 1995, pp. 157-183.

⁴⁵ Vide, para ilustrar, PLC 73, de 2007 e, ainda, PL 4.611, de 2012.

⁴⁶ Vide, para o panorama evolutivo do conceito, José Eli da Veiga in *Para entender o desenvolvimento sustentável*. SP: Ed. 34, 2015.

⁴⁷ Vide Cass Sunstein in *Choosing not to Choose*. NY: Oxford University Press, 2015.

⁴⁸ Vide, no âmbito das licitações, art. 3º, da Lei de Licitações. Vide, no acolhimento do princípio da sustentabilidade nas relações administrativas, para ilustrar, a Resolução 201/2015, do CNJ, de 2015 e Acórdão 329//2015, do TCU.

No campo das políticas tributárias, terá também que incidir o aludido princípio,⁴⁹ em inédita convergência de propósitos.⁵⁰ Portanto, mais do que a reforma cosmética de parcelas do sistema tributário, ou mesmo a implantação da promissora "carbon tax"⁵¹, mister empreender uma autêntica remodelação⁵² da filosofia tributária.

Tudo recomenda que as políticas públicas, sem exceção, cooperem no enfrentamento (eficiente e eficaz) dos fatores que conspiram contra a descarbonização, tais como a leniência plutocrática com a poluição, a cultura da baixa produtividade energética, a gestão indiferente à matriz de riscos e a ilusão otimista que minimiza os males dos extremismos climáticos.

A formulação e a implementação de políticas públicas, com o advento da sustentabilidade como princípio transversal,⁵³ não podem servir à quimera do crescimento econômico a qualquer custo, em seu encontro macabro com o colapso.⁵⁴ Precisamente por essa razão de fundo, as intervenções estatais, inclusive a tributária, são chamadas a desencadear a transição, em passos firmes, para as edificações de baixo consumo energético; a

⁴⁹ Vide o documento "Aligning Policies for a Low-Carbon Economy, OECD, 2015.

⁵⁰ Para ilustrar essa integração, vide Tributação Ambiental: Reflexos na Política Nacional de Resíduos Sólidos. Denise Lucena (Coord.). Curitiba, Ed. CRV, 2014.

⁵¹ Vide Bruce Stram in "A new strategic plan for a carbon tax," Energy policy, Vol.73, 2014, pp. 519 -523.

⁵² Mais do que simples acréscimo pontual, trata-se de autêntico redesenho e remodelação do sistema tributário. Vide, a propósito, Denise Lucena in "Tributação Ambiental: Por uma remodelação ecológica dos tributos," Nomos, V. 32.2, jul./dez. 2012, p 108: "não há que se criar uma conceituação específica de tributo ambiental, considerando que já há um definição do gênero no art. 3º, do Código Tributário Nacional. Não se trata de uma espécie nova, mas sim de uma nova motivação. Os tributos com fins ambientais, em regra, também não terão exceção à aplicabilidade dos princípios constitucionais tributários".

⁵³ Vide Klaus Bosselmann in O Princípio da Sustentabilidade. SP: RT, pp 82-94.

⁵⁴ Vide Jared Diamond in Collapse. NY: Penguin, 2005.

produtividade ligada à inovação tecnológica;⁵⁵ a avaliação do ciclo de vida dos bens no processo de imposição tributária⁵⁶; a franca inibição do uso irracional das propriedades; os empreendimentos escrutinados mediante avaliação de riscos e a limpeza da matriz energética.⁵⁷

Em suma, a transição para a economia de baixo carbono é mandamento constitucional a ser observado em todas as políticas públicas, inclusive na seara tributária.

CONCLUSÕES

Eis as conclusões sobre o tributo como vetor de descarbonização dos modos de produção, consumo e pós-consumo:

(a) O tributo sustentável merece ser compreendido como aquele que alcança a aprovação no teste de benefícios líquidos (ambientais, sociais e econômicos), de maneira alicerçada em evidências empíricas. Nesse sentido, o sistema de tributação precisa operar como ferramenta-chave para a internalização das externalidades negativas, a proteção eficaz dos bens socioambientais e a transição, em tempo útil, para o desenvolvimento durável, em sentido forte.

(b) A política tributária não pode ser sustentável somente em casos pontuais, ou seja, residualmente. A avaliação de sustentabilidade dos

⁵⁵ Vide, sobre novos desafios internacionais, BEPS - Base Erosion and Profit Shifting, The OCDE/G-20 Project. Vide, a despeito de algum exagero, sobre a crise do imposto de renda, Daniel Goldberg in *The Death of the Income Tax*. Oxford: Oxford University Press, 2013.

⁵⁶ Vide, especialmente sobre IPI, ITR e CIDE, GVces. Incentivos Positivos e Programas de Relato de Emissões de Gases de Efeito Estufa. Centro de Estudos em Sustentabilidade da Escola de Administração de Empresas de São Paulo da FGV. São Paulo, 2015.

⁵⁷ Vide *Taxing Energy Use 2015*. OECD and Selected Partner Economies, 2015, denunciando o desalinhamento da tributação com as pautas ambientais em termos energéticos. A taxa efetiva média ponderada de tributos sobre energia, nos 41 países pesquisados, é de 14,8 euros por tonelada de CO₂, ao passo que o custo social do carbono, levando em conta as externalidades, é da ordem de 30 euros por tonelada de CO₂.

impactos (preferencialmente “ex ante”) tem que prospectar efeitos diretos e indiretos de toda e qualquer prestação pecuniária compulsória. Em outras palavras, a tributação inteira tem que ser redirecionada para o desenvolvimento durável, sob pena de antijuridicidade.

(b) São promissoras as possibilidades entreabertas pela tributação do carbono, que favorece a precificação inibidora da poluição. Conveniente, porém, cogitar da neutralidade para evitar a rejeição social.

(c) O Estado Constitucional, se quiser ser funcional, terá que promover o desenvolvimento limpo, em vez do crescimento econômico a qualquer custo. Terá que corrigir as falhas de mercado e de governo, às voltas com o enviesamento do curto prazo.

(d) A tributação sustentável resulta da opção motivada pelo modelo de desenvolvimento inclusivo e responsável (em termos intergeracionais), não do anelo desenfreado de arrecadação, com prejuízos à saúde pública, ao ambiente e à qualidade de vida das gerações presentes e futuras.

(e) O que se preconiza, em última instância, é que o custo social, econômico e ambiental de tributar não seja maior do que os benefícios trazidos pelo arrecadado. Quer dizer, o poder de tributar tem de estar submetido à teleologia da sustentabilidade, de ordem a induzir modos de produção, consumo e pós-consumo apropriados ao desenvolvimento duradouro.

(f) A avaliação de sustentabilidade dos impactos da política tributária toma em consideração os custos e benefícios, diretos e indiretos, sociais, econômicos e ambientais, propiciando estimativas confiáveis de consequências. Tal avaliação torna-se essencial para que cumpra finalmente o mandamento constitucional de tratar produtos e serviços, em razão de seus impactos.

A SUSTENTABILIDADE ECONÔMICA DOS PAÍSES EUROPEUS DIANTE DOS ATUAIS MOVIMENTOS MIGRATÓRIOS

Fábio Luiz Colzani¹

Ana Luiza Colzani²

INTRODUÇÃO

Os movimentos migratórios tem sido uma constante em um mundo cada vez mais globalizado e cada vez mais estreito do ponto de vista econômico. Ao passo que no último século os países com níveis socioeconômicos mais elevados vêm experimentando as consequências dessa explosão demográfica abrupta, propiciada por um sem número de imigrantes que, diuturnamente, irrompem suas fronteiras em busca daquilo que já não encontram mais em suas nações de origem.

Somente no ano de 2015 a Europa recebeu mais de um milhão de imigrantes, oriundos, principalmente, de países do médio oriente. Esse considerável número, que aumenta a cada dia, há de refletir, como de se presumir, diretamente na economia dos países imigrados, objeto central do presente trabalho.

Essas reflexões iniciais remetem às hipóteses de pesquisa que norteiam o desenvolvimento do presente artigo: os movimentos migratórios perfazem-se como uma consequência dos movimentos colonialistas exploratórios de outrora; referidos movimentos refletem diretamente na cultura e economia

¹ Mestre em Ciência Jurídica pela UNIVALI, Itajaí-SC, Brasil. Advogado. Rua Expedicionário Carlos Costa, n. 187. E-mail: fabicolzani@gmail.com.

² Mestranda do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica – UNIVALI, Itajaí/SC, Brasil. Bolsista no Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares – PROSUP – CAPES. Advogada. E-mail: lucolzani@gmail.com.

dos países imigrados; a sustentabilidade econômica dos países imigrados há de ser um objetivo tanto para as nações que recebem os imigrantes quanto para os imigrantes em si, sob pena de um novo colapso.

Portanto, o objeto geral desta pesquisa, enquanto problema, é analisar quais as origens do referido movimento assim como quais as consequências dele decorrentes, principalmente no que se refere à sustentabilidade econômica das nações imigradas, utilizando-se, para tanto, como metodologia, a pesquisa bibliográfica e o método dedutivo, que, segundo Pasold³, estabelece “uma formulação geral e, em seguida”, busca “as partes do fenômeno de modo a sustentar a formulação geral”.

Desse modo, na primeira parte do presente artigo abordar-se-á, de maneira sucinta, a história do colonialismo mundial assim como suas origens históricas. Após, e de maneira mais específica, será analisado o colonialismo europeu ao passar dos anos. Por fim, analisar-se-á as consequências decorrentes dos movimentos migratórios nos países europeus, com enfoque principal na questão de sua sustentabilidade econômica.

1. COLONIALISMO E SUA ORIGEM HISTÓRICA

O colonialismo, enquanto movimento social, surgiu, inequivocamente, com os primeiros hominídeos. Citada espécie, que não dominava o uso de ferramentas, agricultura ou pecuária, necessitava, em razão disso, explorar novos territórios todas as vezes que os recursos daquele no qual se encontravam inseridos se esgotava, guardando consigo, então, natureza essencialmente nômade⁴.

Há de se registrar, contudo, que não havia naquele esboço do que hoje viria

³ PASOLD, Luiz Cesar. **Metodologia da pesquisa jurídica: Teoria e Prática**. 12. ed. – São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 86.

⁴ Para o contexto histórico utilizou-se como referência a obra: BLAINEY, Geoffrey. **Uma breve história do mundo**. São Paulo, SP: Editora Fundamento Educacional Ltda., 2012.

a ser chamado de colonialismo a ideia de dominação político-geográfico-intelectual. O que impulsionou as primeiras colonizações não foi o ímpeto de conquista, aumento territorial ou imposição ideológica, mas sim a necessidade de busca de novos suprimentos para sua subsistência. Daí se dizer que o movimento colonialista se originou diante da *necessidade* do homem.

Entretanto, essa busca por novos territórios, que inicialmente perfazia-se como despreziosa, vez ou outra oportunizava encontros com comunidades diversas que anteriormente haviam se estabelecido nas zonas “descobertas”. Isso relegava aos “colonizadores” duas opções: se submeter àquela nova cultura (num colonialismo reverso); ou tentar impor a sua, muito mais prático que seria.

Isso decorria da insatisfação trazida com a mudança, mesmo em grupos nômades. Vale lembrar que no início da humanidade grupos esparsos dominavam o globo, contendo cada qual uma forma de comunicação, hierarquia e política interna, não parecendo crível, portanto, a ideia de que os colonizadores se submeteriam àquelas condições adversas todas as vezes que necessitassem de novos locais de exploração.

Como praticamente todos, àquele tempo, eram nômades, as alianças passaram a surgir, e o outrora pequeno e isolado grupo colonizador, ao se juntar com o igualmente pequeno e isolado grupo colonizado, passava a se tornar grande e forte, e, em razão disso, poderoso, tornando sobremaneira facilitada a colonização de novos povos.

Surgiram com isso pequenos impérios, mesmo que ainda de forma embrionária. Em 808 a.C, contudo, o mundo conheceu seu primeiro grande império colonizador, o Macedônico, que dominava 5,2 milhões de quilômetros quadrados do planeta, uma área inimaginável àquele tempo.

Alexandre, o Grande, líder dos macedônicos, em um curto período de tempo, exatos 11 anos, difundiu a cultura grega em todas as civilizações que se submeteram ao seu império, no movimento que foi designado

helenismo. E o *helenismo* foi, de fato, o precursor do novo império que estava a nascer, o Romano (27 a.C./476 d.C).

A expressão “colônia”, inclusive, surgiu justamente neste período, e deriva do latim, representando para os romanos as terras agrícolas existentes fora do seu território, conceito que se aplica, ainda hoje, de modo pejorativo, às áreas rurais localizadas distantemente dos centros urbanos.

Aliás, cabe ressaltar que um dos maiores movimentos colonialistas já vistos na história, se não o maior, foi o perpetrado por Roma no fim da sua república, com Júlio César (100 a.C./44 d.C) e início do seu principado, com Augusto César (63 a.C./14 d.C).

No auge da era dos imperadores, Roma tinha sobre seu controle político 6,5 milhões de quilômetros quadrados, 1,3 milhões a mais do que o maior império já visto até então.

Os romanos, a exemplo do que fizeram os seus antigos colonizadores etruscos, impunham sua cultura às novas terras conquistadas, aniquilando-as ao ponto de não deixarem sequer um só vestígio de sua existência. E Cártago foi só um exemplo disso.

Não se deve, no entanto, limitar o estudo do colonialismo ao movimento expansionista romano, que ruiu antes da metade do primeiro milênio, já que a história desse movimento, como visto, deriva de muito antes dele, e seguiu, igualmente, muito após.

Além dele surgiram tantos outros, dos quais se destacam o Califado Omíada (661 d.C./750 d.C), Califado Abássida (750 d.C./1299 d.C), Império Otomano (1299 d.C./1923 d.C), Império Mongol (1206 d.C./1368 d.C), Império Inca (1438 d.C./1533 d.C), assim como os Impérios Coloniais, nos quais se ressaem o Espanhol (1492 d.C./1898 d.C), o Português (1415 d.C./2002 d.C), e o Britânico (1583 d.C./1997 d.C), o maior de toda a história, contando com uma extensão territorial de 33,7 milhões de quilômetros quadrados.

Todos eles impuseram às terras colonizadas a sua cultura de uma maneira quase que absoluta, a ponto de alguns, a exemplo de Russel, Sartre e Dedijer⁵, igualar o colonialismo ao genocídio, consignando que:

De facto a colonização não é uma mera conquista [...]; é, necessariamente, um genocídio cultural; não se pode colonizar sem liquidar sistematicamente os traços particulares da sociedade indígena ao mesmo tempo que se nega aos seus membros que se integrem na Metrópole e beneficiem das suas vantagens.

Não se deve, entretanto, abster-se à ideia de que o colonialismo se dá apenas de maneira físico-geográfica. Há, na história, espécie de colonialismo tão forte e virulenta quanto àquele que busca expandir seu território. Trata-se do colonialismo ideológico, que visa à expansão de ideias.

Para Césaire⁶, no campo do colonialismo de ideias, nada se compara ao realizado pelo cristianismo, que teve como marco inicial o Édito de Milão (313 d.C), promulgado por Constantino (306 d.C/337 d.C), que admitiu e permitiu a religião cristã no Império Romano.

E foi justamente nesse momento que o cristianismo tomou proporções inimagináveis, mesmo para os mais iluminados seres, passando a ser considerado por alguns como sucessor do Império Romano.

A esse respeito registra Montanelli⁷:

Os edificadores da Igreja apropriaram-se, principalmente, da estrutura administrativa do Império e copiaram-na [...]. À medida que o poder político enfraquecia e o Estado andava à deriva, os representantes da Igreja herdavam as suas funções.

⁵ RUSSEL, Bertrand. SARTRE, Jean-Paul. DEDIJER, Vladimir. **Estados Unidos no Banco dos Réus**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1970, p. 134.

⁶ CESAIRE, Aimé. **Discurso sobre o colonialismo**, 1ª Ed. Livraria Sá da Costa Editora, Lisboa. p. 25.

⁷ MONTANELLI, Indro. **Storia di Roma**, Collana Grandi saggi, BUR, Milano, 2011. p. 323.

[...] A Igreja era, nitidamente, a herdeira designada e natural do Império em colapso.

Assim, a igreja cristã se tornou um dos maiores colonizadores ideológicos da história ao usar da equação cristianismo=civilização, paganismo=selvageria, acabando por impor, ao argumento de civilizar o mundo, suas ideias religiosas em uma enorme parte do globo, suprimindo incontáveis outras, o que garantiu a ela, hoje, nos idos do século 21, alcançar a marca de dois bilhões de cristãos no planeta.

É o que se testemunha atualmente com o islamismo, ainda a segunda religião em número de fiéis, mas que, de acordo com *Pew Research, Open Doors, The Voice of the Martyrs*⁸, alcançará os cristãos até 2020 e os ultrapassará até 2100.

Há de se registrar, contudo, que o colonialismo ideológico, muito embora adstrito ao campo das ideias, por vezes pode ser tão violento e cruel como os outros, físicos, até porque sabe-se de que modo o cristianismo chegou ao ápice, derramando milhões de litros de sangue de índios, negros, orientais ou qualquer outro que, do seu ponto de vista, classificava-se como “selvagem”. E é exatamente o que se vê, nos dias de hoje, com o islamismo radical, seja na América, seja na Europa. Todavia, tal fato, ao que parece, tem sido interpretado de maneira desigual, como será visto adiante.

Com o passar dos séculos e diante da evolução das máquinas de guerra, o colonialismo físico-geográfico veio a perder espaço, tornando o colonialismo ideológico mais latente e corpulento, e isso, por certo, diante da facilidade hodierna, em razão das novas tecnologias, de se difundir pelo globo suas ideias.

O que impende frisar, e isso se conclui de uma perfunctória análise histórica, é que o colonialismo, tanto o físico, quanto o ideológico, sempre

⁸ KRAMER, Ruth. **Religious conflict on global uptick**. Disponível em <https://www.mnnonline.org/news/religious-conflict-global-uptick/>. Acesso em 14 de abril de 2016.

teve por característica não apenas tomar de assalto a terra conquistada ou impor sobre ela suas ideias, mas sim transformá-las em uma espécie de filial da Metrópole, apagando, em regra, todo e qualquer indício da cultura que ali, até então, se prostrava. E isso, presume-se, não devia ser do agrado de todos, o que, por certo, culminou, e ainda culmina, em inúmeros conflitos e ondas migratórias daqueles que não se permitem subjugar.

O mais recente desses movimentos pode ser constatado diariamente nos canais de notícia, que dão conta de milhares de imigrantes adentrando às fronteiras europeias em busca de, apenas e tão somente, oportunidades. Oportunidades essas que lhe foram tolhidas, há tempos atrás, em razão de inúmeros, porém conhecidos, fatores.

O outrora potente colonizador, hoje perfaz-se como vítima da sua própria política colonizadora.

2. COLONIALISMO EUROPEU

Muito embora o colonialismo tenha se iniciado na África, inegável que os europeus o aperfeiçoaram e desenvolveram como nenhum outro povo conseguiu fazer.

Admite-se que as culturas egípcias, árabes e orientais tiveram, notadamente, fundamental importância para o colonialismo. Todavia, nada se compara às europeias.

Foi o fim das invasões árabes, vikings, húngaras e eslavas que fez com que o crescimento demográfico dos feudos europeus aumentasse de maneira vertiginosa, o que teve como consequência a busca de novas frentes de comércio a fim de suprir a necessidade interna, que até então calcava-se numa economia de subsistência e já se mostrava insuficiente para atender a

crescente demanda⁹.

Face ao esgotamento dos feudos, os vassalos viram-se obrigados a ir em busca de novas fontes de sustento, fora de suas terras, o que auxiliou, sobremaneira, na difusão do comércio e culminou no surgimento da burguesia.

Esse foi, por assim dizer, o prelúdio do movimento capitalista que, mais tarde, viria a dominar o mundo, e isso, mais uma vez, em razão da *necessidade* do homem.

A ideia dos cristãos de colocar a Terra Santa, assim como Jerusalém, sob seu domínio, culminou nas cruzadas, que se consubstanciam como parte do movimento colonialista ideológico perpetrado pelo cristianismo.

Independente da questão ideológica, as cruzadas levaram a Europa a um renascimento comercial, consequência explícita das práticas dos cruzados, que, no retorno de suas batalhas, traziam consigo inúmeros produtos (muitos deles desconhecidos dos europeus), os quais despertavam interesse e desejo dos locais.

A busca cada vez maior por esses produtos fez com que os cruzados tornassem ao Oriente, dessa vez, contudo, com objetivo diverso daquele que lá os colocou pela vez primeira. E foi esse renascimento do comércio que pôs fim ao feudalismo, culminando, de outro vértice, na expansão marítima europeia.

Destarte, o que se permite concluir, se é que se pode concluir algo a respeito de um movimento tão amplo e antigo, é que, diversamente dos primeiros africanos, que colonizavam em razão da *necessidade*, os europeus, embora também tenham nela (necessidade) se calcado no início de seu movimento colonialista, o faziam, quase que essencialmente e

⁹ Para o contexto histórico das colonizações europeias utilizou-se como referência a obra: BLAINEY, Geoffrey. **Uma breve história do mundo**. São Paulo, SP: Editora Fundamento Educacional Ltda., 2012.

especialmente nos últimos séculos, em razão da *ganância* impulsionada pelo capitalismo surgido com a era renascentista (entre o fim do século XIV e o fim do século XVI), que fez surgir entre os países europeus uma corrida exploratória comercial desenfreada e que culminou, como se sabe, na colonização de inúmeros territórios além Europa.

A expansão marítima europeia, ocorrida entre os séculos XV a XVII, patrocinada por Espanha, Portugal, Inglaterra, França e Holanda, foi a responsável pela colonização de grande parte do mundo moderno, principalmente África e Américas, desencadeando na supressão, total ou parcial, de muitos dos povos que naqueles locais habitavam, e os incas, no Peru, e os índios, no Brasil, são só alguns desses exemplos.

Nota-se, no entanto, e a fim de corroborar o dito anteriormente, que esses primeiros movimentos colonialistas perpetrados pelos europeus a partir de 1.400, guardavam em si, sobretudo, natureza meramente *exploratória*, que consistia na extração de recursos da terra colonizada, por um pequeno número de colonos, sem que se desse a ela a mínima atenção social ou se tivesse qualquer espécie de preocupação com o povo que ali habitava, isso, pois, presume-se, não eram vistos como iguais.

Tal não acontecia, de certo modo, com o *colonialismo colonizador*, que era fomentado, geralmente, pela procura de novas e férteis terras para o cultivo e que passou a ser praticado com mais vigor, pelos mesmos europeus, após o advento da primeira (1914-1918) e segunda (1939-1945) guerras mundiais.

O que impende assentar é que as práticas colonialistas europeias, independente da época em que ocorreram, jamais foram vistas, pelos europeus, como cruéis, incorretas, ou, de modo genérico, repulsivas.

Somente nos idos dos anos de 1940 é que aquele continente passou, pela primeira vez, talvez, a refletir e contrariar-se com as atrocidades cometidas pelo movimento colonialista.

Isso se deu com o nazismo de Hitler (colonialismo tipicamente ideológico), que chocou a Europa, não pelo movimento político que foi, segundo Césaire¹⁰, mas sim porque passou a cometer com os próprios europeus o que antes era cometido apenas com os povos até então colonizados (africanos, índios, latinos...), e isso, dentre outros fatores, em nome de uma ideologia insana decorrente de uma suposta superioridade étnica.

Aquele movimento, que teve seu início de modo tímido, liderado pelo igualmente canhestro Hitler, conseguiu a proeza de transformar um movimento político, nominado de Nacional Socialista (*nationalsozialismus*), em um Estado (*Deutsches Reich*), que difundiu suas abomináveis ideias por grande parte da Europa ao argumento de impor uma “comunidade do povo” (*volks-gemeinschaft*), que tinha por objetivo unir os alemães, excluindo, assim, os demais, tidos como “povos estrangeiros” (*fremdvölkische*), e isso incluía, dentre outros, o próprio povo europeu não originário da Alemanha.

Ou seja, o fator geográfico, a exemplo do que fez o cristianismo (não se está a comparar ambos os movimentos), tornou-se despiciendo. O que se mostrava pertinente, naquele momento, era a imposição de ideias, dentre elas a de uma suposta superioridade étnica, onde povos judeus, mestiços ou qualquer um tido como não germânico era, simplesmente, exterminado, pouco importando se europeu, ou não.

E dentre todos os movimentos colonialistas existentes até então, o nazismo foi o mais curto deles, e isso, por certo, em razão da maciça unificação europeia em seu desfavor, coisa que jamais fora antes vista.

O que, do contexto geral, ressaí, é que a Europa, com suas práticas e políticas colonialistas, acabou por criar o que Césaire¹¹ chamava de “empresa colonial”.

E o que essa “empresa colonial” foi para o mundo moderno, o império

¹⁰ CESAIRE, Aimé. Discurso sobre o colonialismo, p. 45.

¹¹ CESAIRE, Aimé. Discurso sobre o colonialismo, p. 23.

romano foi para o mundo antigo: preparador do desastre e precursor da catástrofe. Segundo o Autor, os romanos, com sua política expansionista, acabaram por derrubar os diques de contenção que os separavam dos bárbaros, fazendo desaparecer essa proteção natural e geográfica que seus vizinhos lhes proporcionavam. A invasão da galia, por exemplo, fez derrubar a contenção que separava o povo romano dos então germânicos e britânicos.

E o que o movimento colonialista europeu fez, para Césaire¹², foi rigorosamente a mesma coisa, visto que a Europa abriu caminho e derrubou os muros que a separavam do mundo, o que culminou na perda relativa de sua identidade cultural em razão da constante inserção de novas culturas em seu território, o que é constatado *primu ictu oculi* em qualquer rua de Paris, com os argelianos, de Roma, com os tunisianos, de Londres, com os indianos, só para citar alguns poucos exemplos.

Para Césaire¹³, esse colonialismo europeu abriu caminho para um novo e moderno “bárbaro” colonizador, os Estados Unidos da América, que, ao que parece, não aprendeu a lição dada pelo Império Romano, eis que vem, diuturnamente, derrubando as barreiras que o separa(va) do resto do mundo, o que culmina, muitas vezes, na perda de sua identidade cultural, o que é facilmente constatado nos estados do sul, que possuem população quase que majoritariamente latina.

3. A SUSTENTABILIDADE ECONÔMICA EUROPEIA DIANTE DOS MOVIMENTOS MIGRATÓRIOS

Com um passado notadamente emigratório, como visto, a Europa, hodiernamente, tem presenciado massivos movimentos de imigrantes de todo o mundo, principalmente daqueles de origem árabe, que procuram nos

¹² CESAIRE, Aimé. Discurso sobre o colonialismo, p. 55.

¹³ CESAIRE, Aimé. Discurso sobre o colonialismo, p. 66.

países europeus a chance para uma nova vida. Vida essa que, muitas vezes, quase lhes foi ceifada por aqueles que, a exemplo do passado, tentam impor à coletividade nacional ideologias que não encontram respaldo em grande parte da população.

Esse movimento consubstanciado por um escoamento populacional decorrente da falta de uma estrutura mínima de sobrevivência (oriunda dos mais diversos fatores), acarreta consequências indeléveis aos países que recebem, diariamente, essa massa que, em grande parte, busca refúgio em nações notadamente desenvolvidas.

E dito desenvolvimento, frisa-se, só se deu, em muito, em razão da exploração, total ou parcial, das terras outrora colonizadas pelos europeus, o que, repete-se, contribuiu sobremaneira para que eles atingissem o nível socioeconômico no qual se encontram ainda hoje. Isso, todavia, e como de se presumir, teve um preço, que, ao que parece, lhes está sendo cobrado atualmente pelos então colonizados, e com juro e correção.

Isso porque, segundo Césaire¹⁴, o colonialismo europeu nunca tratou de “civilizar”, mas sim de “coisificar” o colonizado, transformando-o em simples “coisa”, tirando dele o máximo possível sem, contudo, dar-lhe nada em troca.

E essa exploração, ao que se percebe, nunca foi motivo de repulsa para os europeus, pois tinha no polo passivo dessa ralação “selvagens”, “sub-raças” e coisas do gênero. Todavia, quando na figura do colonizado subjugado se sub-roga o antes impetuoso colonizador, as reações se mostram de maneira diversa.

Quando os europeus irromperam sua expansão pelo mundo, acabaram se tornando, também, e como dito, futuros colonizados destinados ao mesmo fim. E as recentes crises migratórias são só um sinal disso ter, de fato, se concretizado.

¹⁴ CESAIRE, Aimé. Discurso sobre o colonialismo. p. 37.

Mas qual a origem desses referidos movimentos? O que faz alguém abandonar sua nação, se atirar no escuro do desconhecido em busca de novas chances, chances essas que, repete-se, lhe foram tolhidas por aqueles que, de algum modo, tentam fazer prevalecer suas ideias (políticas, religiosas, etc.)?

Segundo Rodrigues¹⁵

A UE lidera o fluxo de entradas, compostas por três grandes grupos: a migração intracomunitária, realizada ao abrigo de diferentes tratados e acordos de Schengen; a dos refugiados e deslocados, ao abrigo da Convenção Internacional para os Refugiados; e a de trabalhadores de países terceiros. Estas categorias têm origens e perfis distintos, implicando diferentes estratégias a nível legislativo e de políticas públicas, de âmbito social, de integração e de segurança interna.

Inúmeras são, portanto, as fontes do movimento migratório experimentado atualmente pela Europa, além daquelas que se permitem presumir pelo todo dantes exposto, mas o que se perquire aqui, principalmente, são as consequências dele decorrentes e, sobretudo, o que podem as nações imigradas fazerem a fim de torná-lo, do ponto de vista econômico, sustentável.

A sustentabilidade econômica evidencia-se, para Neves¹⁶, através

da atuação dos entes públicos e privados, regularização do fluxo dos investimentos destes, compatibilidade entre padrões de produção e consumo, equilíbrio de balanço de pagamento, acesso à ciência e Tecnologia.

Ou seja, é a capacidade de produzir, distribuir e utilizar de maneira equitativa as riquezas produzidas pelo homem. E isso vale, evidente, para

¹⁵ RODRIGUES, Teresa Ferreira. **Dinâmicas migratórias e riscos de segurança: A velha Europa. Relações Internacionais**, Lisboa, n. 26, p. 117, jun. 2010. Disponível em <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1645-91992010000200010&lng=-pt&nrm=iso>. Acesso em 15 abr. 2016.

¹⁶ NEVES, Lafaiete Santos. **Sustentabilidade**: anais de textos selecionados do 5º seminário sobre sustentabilidade. Curitiba; Juruá. 2011, p. 17.

todos, e não somente para aqueles que, original e naturalmente, se encontram inseridos num determinado país.

Entretanto, o que vem se observando, em regra, é a marginalização desses imigrantes, seja em razão da sua condição, seja em razão da carga cultural que carregam consigo; como se houvessem duas nações dentro de um mesmo país.

A esse respeito, Carmichael e Hamilton¹⁷, assentam:

Em larga medida, as situações de marginalização e de exclusão dos imigrantes são apenas parte das dinâmicas sociais mais globais em que os sentimentos de não-pertença e de alienação em relação à sociedade decorrem de condições sociais objetivas que afetam por igual os imigrantes e os não-imigrantes nas sociedades de acolhimento. Nesta dimensão, bem se pode dizer que as políticas públicas e as ações de solidariedade a desenvolver não devem ser estruturadas em função da origem dos seus beneficiários, sob pena de até se poder criar a convicção de um tratamento preferencial dos imigrantes em virtude dessa sua situação específica, o que poderia provocar, por seu turno, reações hostis da parte dos demais grupos nas mesmas condições. [...] Se cabe introduzir alguma distinção, neste aspecto, no que concerne os imigrantes, esse distinguo deve assentar sobretudo na intensidade com que esses riscos se fazem sentir nos imigrantes das comunidades mais vulneráveis ou em especial situação de exposição a tais riscos sociais e, sobretudo, nos instrumentos a adotar para chegar mais diretamente a essas pessoas e compreender que, muitas vezes, a marginalização social objetiva comporta uma projeção no imaginário cultural daqueles que são imigrantes ou têm uma origem imigrante que exige mecanismos específicos de resposta.

Não se pode considerar, portanto, o imigrante e a sociedade nacional como duas entidades distintas, pois a sustentabilidade econômica mostra-se necessária do ponto de vista do desenvolvimento social como num todo, não somente daqueles que, originalmente, naquele local nasceram e se

¹⁷ CARMICHAEL, Stokely [Kwame Ture]; HAMILTON, Charles V. **Black Power. The Politics of Liberation in America**. New York: Vintage books [ed. orig.: 1967], p. 33.

estabeleceram, mas, sobretudo, e também, da inclusão daqueles que se inseriram naquela comunidade em busca de oportunidades, e que muito podem a ela oferecer, a exemplo do que fizeram os próprios europeus com seu *colonialismo colonizador* pós-guerra em todo o mundo.

Justino¹⁸ consigna ainda que:

Importa referir que o debate sobre estes processos [de integração social] não está isento da apreciação valorativa orientada pelo senso comum e pelos preconceitos e representações dominantes sobre a integração de imigrantes. Subjacente ao debate sobre a integração de imigrantes está a convicção de que esse processo é positivo para ambas as partes, ou seja, de que uma maior justiça no acesso e na distribuição de recursos, maior participação e uma cidadania menos limitada são valores acrescentados e uma maior integração social é benéfica em nome de uma ambicionada coesão social. Se o discurso político e acadêmico tende a aproximar-se desta convicção, nem sempre a prática observável dos agentes tende a refletir esse adquirido.

Permite-se concluir, então, que os fluxos migratórios ao qual a Europa se encontra hoje são uma consequência da globalização. Globalização essa buscada e perpetrada, frisa-se, pelos próprios europeus, que desde o renascimento, passando pelas explorações marítimas, até os dias atuais, difundem suas ideias e políticas ao redor do globo.

Isso, contudo, não permite que se pense a sustentabilidade econômica somente de forma macro, nem, muito menos, apenas de forma micro.

Freitas¹⁹, a esse respeito, afirma que

O “global tem de ser “local”, mas a recíproca é verdadeira. Soluções isoladas e provincianas perdem o

¹⁸ JUSTINO, David, **Integração política e cívica: Cidadania e civismo. Participação política. Acesso a Nacionalidade**, in António Vitorino (coord.), *Imigração: oportunidade ou ameaça?* Recomendações do Fórum Gulbenkian Imigração. Estoril: Princípia, p. 158.

¹⁹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 268.

do da sistematicidade. É dizer, cuidar da sustentabilidade econômica, por exemplo, não pode ser feito sem o cuidado das vantagens comparativas.

De que maneira, então, o imigrante pode contribuir para com o país por ele imigrado? De que maneira pode o país imigrado contribuir para com aquele que irrompe suas fronteiras em busca de oportunidades? De que maneira, por último, podem ambos contribuir para uma sociedade economicamente sustentável?

Ortega²⁰, acerca destes questionamentos, consigna:

A dependência económica da imigração na Europa aumenta com o passar do tempo. O progresso económico, combinado com um sistema eficaz de protecção social, permite o aparecimento de uma sociedade de bem-estar na qual a reprodução física dos nacionais já não é necessária para garantir o bem-estar dos idosos, pois a renovação da população passa a ser, sobretudo, garantida pelos imigrantes ("os novos proletários"). Com o desenvolvimento industrial na Ásia, a indústria europeia tem que competir em custos com a indústria asiática de custos salariais nitidamente mais baixos. Uma resposta a este desafio é a deslocalização industrial para os países de baixos custos salariais. A outra é a abertura do mercado do trabalho aos imigrantes que aceitam salários mais baixos que os trabalhadores europeus.

Ou seja, a integração social propiciada pelo movimento migratório resulta, como visto, num processo onde todos ganham, pois daí decorre uma contribuição mútua, por assim dizer. Favorecem-se os países europeus imigrados (muitos deles com o maior número de idosos do mundo), que inserem em seu mercado de trabalho já combalido uma nova força motriz de produção; favorecem-se os imigrantes que, a pretexto da busca de novas oportunidades, alcançam uma qualidade de vida que, por mais baixa que possa ser, se mostra muito além daquela tida em seus países de origem, e; favorece-se a nação num todo face ao crescimento económico

20 ORTEGA, Manuel Medina. **A Europa face aos novos fluxos migratórios**. Coimbra, p. 3. Março de 2007. Disponível em < <http://docplayer.com.br/4913179-A-europa-face-aos-novos-fluxos-migratorios.html>>. Acesso em 12 de abr. 2016.

sustentável e enriquecimento cultural de seus cidadãos, decorrente da integração e interculturalidade derivadas do apontado movimento.

Para isso, contudo, e conforme Freitas²¹

a sociedade do conhecimento terá de se tornar uma sociedade do autoconhecimento, voltada, de um lado, à construção articulada do bem-estar universalizado e da homeostase social e, de outro, para fazer o melhor uso possível da capacidade tipicamente humana de projetar e experimentar os fatos antes que ocorram, o que rende ensejo a não tropeçar e a aprender com os erros sem precisar cometê-los.

Desse modo, mostra-se necessário, por parte dos europeus, maiores interessados em manter sua economia saudável, e já que impossibilitados de impedir os movimentos migratórios, desenvolver políticas públicas capazes de permitir a inserção sustentável desses imigrantes no seio social e econômico.

Sampaio²², nessa vertente, consigna

Só aprofundando o conhecimento quer das condições concretas de existência dos imigrantes, quer das representações que eles e os cidadãos nacionais vão construindo sobre os Outros Diferentes será possível chegar a medidas eficazes de combate à marginalização do segmento social em causa.

A sustentabilidade econômica se presta, então, a justificar a desmarginalização e socialização dos imigrantes, não apenas os “coisificando”, como outrora, como medida única para a realidade globalizada que já se impera.

²¹ FREITAS, Juares. Sustentabilidade: Direito ao Futuro. p. 25.

²² SAMPAIO, Jorge. **Alto Comissariado para Imigração e Minorias Étnicas, Congresso imigração em Portugal** [Diversidade – cidadania – integração], 18/19 de dezembro de 2003. Lisboa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo o que se deduz dos fatos históricos apresentados no presente artigo, os fluxos migratórios atuais, em que pese se calcem em inúmeros fatores, resultam, em grande parte, como consequência das políticas colonialistas de outrora dos europeus, hoje maiores vítimas desse movimento.

Resultam daí, contudo, fatores positivos, tal como a interculturalidade que emana de maneira natural dos imigrantes e também a força da mão de obra, já escassa em alguns países da Europa em razão do alto número de idosos em relação aos jovens, força motrizes da economia.

As hipóteses arguidas inicialmente, por sua vez, restaram confirmadas, eis que, de fato, os movimentos migratórios de hoje perfazem-se como consequência dos movimentos colonialistas d'outros tempos, que buscavam, apenas, explorar ao máximo o colonizado, sem a preocupação de, ao menos, civilizá-lo, o que o acabou por torná-lo, também, um colonizador do mundo moderno, em busca de oportunidades e vida melhor, e isso justamente nos países que há tempos usaram do mesmo subterfúgio, o que interfere diretamente na cultura e economia dos países imigrados e que precisa ser sopesado de maneira sustentável para que nenhum dos dois, imigrante e imigrado, sejam vítimas de um novo colapso econômico e social.

O que disso tudo se extrai é que os colonizadores vorazes de ontem se tornaram vítimas das suas próprias políticas colonizadoras exploratórias. Há, contudo, tempo para que se evitem as consequências catastróficas, do ponto de vista social e, fundamentalmente, econômico, já experimentadas e demonstradas pela história.

Há, portanto, de se (re)pensar a economia dos países imigrados a fim de torná-la sustentável, mesmo diante da massa populacional que a cada dia se insere nos países imigrados. E dita sustentabilidade econômica, a exemplo da ambiental, não pode ser limitada às fronteiras geográficas, mais ou menos o que ocorre(u) com o advento da criação da União Europeia.

Em um mundo globalizado, tal qual hoje se vive, as decisões econômicas tomadas em um determinado ponto do globo repercutem direta e quase que instantaneamente em outro, por essa razão não devem ser pensadas apenas de maneira micro, mas sim, e sobretudo, macro, tratando, especificamente, de conferir aos imigrantes as oportunidades que lhe são cabíveis enquanto seres humanos, o que, de *per se*, já seria suficiente para impedir sua discriminação.

Os movimentos migratórios, então, enquanto movimentos sociais, políticos, ideológicos e econômicos, tem efeito elástico, pois na medida em que se expande, se contrai, e essa contração se deve ao anseio dos imigrantes de ver as suas culturas e costumes aplicados a si, a seu povo, eis que o ser humano precisa, naturalmente, de identidade, de unidade, precisa ser quem realmente é, e isso independente de qual país esteja. Daí se dizer que o colonialismo desciviliza tanto o colonizado quanto o colonizador.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BLAINEY, Geoffrey. **Uma breve história do mundo**. São Paulo, SP: Editora Fundamento Educacional Ltda., 2012.

CARMICHAEL, Stokely [Kwame Ture]; HAMILTON, Charles V. **Black Power. The Politics of Liberation in America**. New York: Vintage books [ed. orig.: 1967].

CESAIRE, Aimé. **Discurso sobre o colonialismo**. Livraria Sá da Costa Editora, Lisboa.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

KRAMER, Ruth. **Religious conflict on global uptick**. Disponível em <https://www.mnnonline.org/news/religious-conflict-global-uptick/>. Acesso em 14 de abril de 2016.

MONTANELLI, Indro. *Storia di Roma*, Collana Supersaggi n.5, BUR, Milano, 1988, ISBN 978-88-171-1505-6; Collana Grandi saggi, BUR, Milano, 2011.

NEVES, Lafaiete Santos. **Sustentabilidade**: anais de textos selecionados do 5º seminário sobre sustentabilidade. Curitiba; Juruá. 2011.

ORTEGA, Manuel Medina. **A Europa face aos novos fluxos migratórios**. Coimbra, p. 3. Março de 2007. Disponível em <<http://docplayer.com.br/4913179-A-europa-face-aos-novos-fluxos-migratorios.html>>. Acesso em 12 de abr. 2016.

PASOLD, Luiz Cesar. **Metodologia da pesquisa jurídica**: Teoria e Prática. 12. ed. – São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

RODRIGUES, Teresa Ferreira. **Dinâmicas migratórias e riscos de segurança**: A velha Europa. *Relações Internacionais*, Lisboa, n. 26, p. 117, jun. 2010. Disponível em <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=-S1645-91992010000200010&lng=-pt&nrm=iso>. Acesso em 15 abr. 2016.

RUSSEL, Bertrand. SARTRE, Jean-Paul. DEDIJER, Vladimir. **Estados Unidos no Banco dos Réus**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1970.

SAMPAIO, Jorge. **Alto Comissariado para Imigração e Minorias Étnicas, Congresso imigração em Portugal** [Diversidade – cidadania – integração], 18/19 de dezembro de 2003. Lisboa.

LA DIMENSION AMBIENTAL DEL DESARROLLO: APORTES PARA LOS DERECHOS HUMANOS¹

Leilane Serratine Grubba²

Marta Carolina Giménez Pereira³

INTRODUCCIÓN

Necesitamos de una nueva visión del mundo, de una percepción del ser humano inmerso en su complejidad⁴, en sus múltiples relaciones con los fenómenos del mundo. Esto significa percibir lo humano como parte integrante del medio ambiente en el cual se encuentra, como un ser contextual, temporal y geográfico. Si pudiésemos asumir que cada ser

¹ Este texto fue publicado en El año 2013 bajo el título La complejidad ambiental de los derechos humanos: aportes para el desarrollo humano en la revista **Derechos Culturales**, volumen 8, página 113 a 127. Después de algunos años de la publicación original y considerando nuevos tópicos temáticos emergentes, el artículo fue revisado, actualizado y puesto al idioma español por la Dra. Marta Carolina Giménez Pereira.

² Doctora y Maestra en Derecho por la Universidad Federal de Santa Catarina (UFSC). Profesora Permanente del Programa de Posgrado *Strictu Sensu* en Derecho de la Facultad Meridional (IMED). Profesora de la Escuela de Derecho de la Facultad Meridional (IMED). Investigadora de la Facultad Meridional (IMED). Coordinadora del Grupo de Investigación MAR – Migración, Asilo y Refugio (CNPq/IMED) y del grupo de investigación FUNDDIH – Fundamentos y Dimensiones de los Derechos Humanos (CNPq/IMED). Líder del Centro de Derecho, Democracia, Desarrollo y Sostenibilidad vinculado a IMED.

³ Doctora en Derecho por el Instituto de Investigaciones Jurídicas, UNAM, México. Postdoctoranda PNPD CAPES en el *PPG Direito* de la Facultad Meridional (IMED). Línea de investigación Mecanismos de efectivización de la democracia y de la sostenibilidad. Grupo de investigación Derecho, Nuevas Tecnologías y Desarrollo. Abogada por la Facultad de Derecho de la Universidad Nacional de Asunción, Paraguay. Intérprete y traductora en Lengua Francesa por el Instituto Superior de Lenguas de la Universidad Nacional de Asunción, Paraguay. Email: magipe@hotmail.com

⁴ La categoría *complejidad* viene del latín *complexus* que significa “[...] lo que está unido; es el tejido formado por diferentes hilos que se transforman en una sola cosa. Esto es: todo eso se entrecruza, todo se entrelaza para formar la unidad de complejidad. Sin embargo, la unidad del *complexus* no destruye la variedad y la diversidad de las complejidades que lo tejieron”. (MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. 14. ed. Rio de Janeiro: Bertrand, 2010, p. 108 y 188).

humano detenta una identidad propia y, por ende, diferencias para con los demás, todo debe contextualizarse en la medida en que esa identidad se construye individualmente en razón de la genética, los valores, la cultura, el modo de producción y de consumo de su localización geográfica, el tiempo en que nació y se desarrolló, etc.

Es justamente a partir de esa identidad que cada ser humano se relaciona con los fenómenos del mundo, consigo mismo y con los demás, con la naturaleza, así como las dimensiones de la vida en sociedad (la economía, la política, etc.). Más allá de eso, a partir de esa complejidad ambiental⁵ el ser hombre es que hablaremos del desarrollo hacia una vida digna.

Al hablar de esto último, el desarrollo humano hacia una vida digna, hablamos de una de las facetas de los *derechos humanos*, un tema de alta complejidad. Esto quiere decir que tales derechos no existen sólo en el mundo jurídico sino que también son permeados hacia las complejidades cultural, empírica, jurídica, filosófica, política, económica, ambiental, tal como se anticipa en el párrafo anterior. Los derechos humanos, como derechos positivos, pertenecen a una dimensión jurídica pero también son influenciados así como influyen, a su vez, la dimensión política y la económica, pudiendo además ser considerados en una dimensión social, la aspiración de los seres humanos hacia una vida digna. Vamos, los derechos humanos principalmente poseen una complejidad ambiental.

En este sentido, este texto tiene por objeto la complejidad ambiental del desarrollo humano y se propone demostrar la intrínseca relación y dependencia del desarrollo humano (vida digna) hacia el desarrollo ambiental sustentable. El artículo problematiza la relación entre el hombre y el medio ambiente, para afirmar la necesidad de una relación compleja entre el ser humano y la naturaleza a favor del desarrollo del hombre.

⁵ Cuando hablamos de complejidad ambiental, nos referimos a aquella que sobrepasa la mera complejidad de la naturaleza y de los recursos naturales. Hablamos de una complejidad que es ambiental en la medida en que representa todas las dimensiones de la vida humana: relaciones consigo mismo, con los demás humanos y con la naturaleza.

Así, en primer lugar presentamos, epistemológicamente, lo que es el pensamiento complejo de Morin. En un segundo momento, nos dedicamos a analizar la complejidad ambiental y lo que se puede entender por ésta, así como sus influencias en la realidad humana. Finalmente presentamos el modo en cómo la complejidad ambiental influye en el desarrollo humano (la vida digna). En este sentido, entendemos que el mismo no sólo está vinculado a la dimensión económica y social pues de relaciona complejamente con la cuestión ambiental, la cual a su vez involucra naturaleza, política, sociedad, cultura.

1. COMPRENDER LA COMPLEJIDAD DE LOS FENÓMENOS A PARTIR DE MORIN

La complejidad de los fenómenos, a partir de Edgar Morin, nos lleva a percibir que necesitamos de una nueva visión del mundo, de una percepción del ser humano inmerso en su contextualidad, en su complejidad. Eso significa percibir al hombre como parte integrante del medio ambiente en el cual se encuentra. Se trata de una relación dialógica entre los humanos individualmente considerados y su medio ambiente.

Por ser parte constitutiva del medio, a pesar de la manutención de la identidad individual dentro de la unicidad ambiental, el hombre se permea por su complejidad antropológica, filosófica (narrativa), ecológica, social, política, económica, cultural. Es un ser contextual, temporal –limitado por su misma temporalidad física- y geográfico –al formar parte de una determinada nación⁶- , o sea, un ser ambiental.

Para comprender lo que es con exactitud esa nueva visión del mundo, habremos de comenzar por percibir la necesidad de un pensamiento complejo. Para Morin, ese pensamiento se resume al “[...] conjunto de

⁶ Entiéndase “nación” como el sentimiento de pertenencia social que constriñe espontáneamente al ser humano a un determinado grupo social, más allá de la zona geográfica donde haya nacido.

principios de inteligibilidad que, ligados unos a los otros, podrían determinar las condiciones de una visión compleja del universo (físico, biológico, antropológico)".⁷

De hecho, no existe un paradigma de "complejidad". Lo que sí existe es una complejidad de fenómenos que ocasionan efectos concretos en la vida humana y que precisan también ser considerados por la ciencia, en su proceso de producción de conocimiento. Ante ello, podemos hablar de un pensamiento de la complejidad o *pensamiento complejo*, que esté constituido en y por la conjunción de principios de inteligibilidad⁸.

El pensamiento de la complejidad parece ser, por encima de todo, un incentivo para el investigador a objeto de alcanzar una nueva visión del mundo, que sea dialógica y que perciba todo, incluso los fenómenos humanos (en las ciencias humanas) de manera interrelacionada. En suma, para que él considere la complejidad de la cuestión a ser estudiada.

La complejidad nos lleva a distinguir pero paradójicamente a comunicar todos los elementos posibles. No se trata más de adoptar una postura *reduccionista* del aislamiento y de la separación de su propio medio del objeto a ser estudiado. En última instancia, implica reconocer todos los posibles trazos singulares, históricos y originales de los fenómenos que queremos estudiar, sin relacionarlos a determinaciones o leyes genéricas.

Aunque aparentemente paradójico, es un pensamiento que nos lleva a un principio dialógico, que percibe la unidad y multiplicidad conjuntamente: la existencia de una unidad (el medio ambiente) y las multiplicidades individuales que en ella se engloban. Por eso, existe la percepción de los caracteres multidimensionales de toda la realidad.

Antes de proseguir, debemos puntualizar que a pesar de que el pensamiento complejo percibe los fenómenos del mundo en su contextualidad, no puede

⁷ MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. 14. ed. Rio de Janeiro: Bertrand, 2010, p. 279.

⁸ MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. 14. ed. Rio de Janeiro: Bertrand, 2010, p. 189.

ser confundido con el pensamiento denominado *holístico* en el que importa la comprensión de todo. El pensamiento complejo no es holístico. Además de no pretender la comprensión del *todo* sino de las conexiones, percibe la imposibilidad del conocimiento del *todo*. Para Morin, a pesar de oponerse el conocimiento *holístico* a la concepción reduccionista que se refiere a la ciencia clásica de corte cartesiano, éste recae igualmente en un reduccionismo al buscar la explicación de los fenómenos en un nivel de totalidad, lo cual se limita a una idea simplificada de *todo*, por hacer de la totalidad una idea a la cual se reducen las demás.⁹

De manera compleja se atribuye importancia al *todo* al mismo tiempo en que se concede importancia a las partes, pues en última instancia, para Morín, la gran importancia reside en el movimiento (conexiones) de doble vía ente el *todo* y las *partes*. Así, considerando que todos somos seres humanos *psicosocioculturales*, nuestra complejidad denota respeto a nuestro cuerpo, entre otros elementos – físicos, biológicos, químicos-, a nuestro contexto –social, político, económico, cultural, ambiental-, a nuestra subjetividad – psíquica, religiosa, ideológica-, a nuestra formación objetiva –escuela, universidad-. Por lo tanto, es precisamente lo incompleto y lo incierto del conocimiento. En este punto, se intenta concebir una articulación pero también y al mismo tiempo la identidad y al diferencia entre las complejidades humanas.

El pensamiento complejo no tiene una metodología sino un *método*, que es un recordatorio para pensar en conceptos pero nunca para concluirlos como puntos finales y que nos lleva a pensar en articulaciones entre lo que fue previamente separado por el pensamiento de la disyunción de los fenómenos a fin de comprender lo multidimensional, la singularidad, la localización, la temporalidad, todas ellas siempre de manera integrada entre sí y con las demás, es decir, interdependiente. El imperativo de la

⁹ MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. 14. ed. Rio de Janeiro: Bertrand, 2010, p. 259.

complejidad, en última instancia, es el uso de la dialógica.¹⁰ Se trata de un conocimiento multidimensional que no sugiere la posibilidad de poseer todas las informaciones sobre el fenómeno estudiado sino de respetar sus múltiples dimensiones.

Para el pensamiento complejo, el hombre reabastece su energía en el ambiente así como a su vez deposita energía en el ambiente. El ser humano es influenciado contextualmente por el medio ambiente, así como posteriormente influencia a otros seres humanos y, por consiguiente, lo hace a partir de sus acciones (energía), y su propio medio ambiente. Así, mientras más complejos sean los comportamientos humanos, manifestarán mayor flexibilidad de adaptación en relación al ambiente: además de modificarse en función de los cambios externos, influyen igualmente en la modificación del ambiente inmediato. En resumen, para Morin, por más que un organismo vivo sea egocéntrico en lo que toca a su mantenimiento estructural, también es autoecogéntrico en razón de sus cambios de emergencia continuas con el ambiente, para la realización de una autopoyesis.¹¹

Ese modelo de pensamiento parece ayudarnos a reflexionar sobre la importancia de la dimensión ambiental, principalmente con énfasis al Desarrollo Sustentable, para que sea posible hablar de Desarrollo Humano y Vida Digna.

2. PENSANDO LA DIMENSIÓN AMBIENTAL DEL SER HUMANO

Necesitamos de una visión de mundo renovada, de una nueva visión de la realidad, afirma Capra¹². Para abordar la dimensión ambiental de los

¹⁰ MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. 14. ed. Rio de Janeiro: Bertrand, 2010, p. 182-186 y 192.

¹¹ MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. 14. ed. Rio de Janeiro: Bertrand, 2010, p. 303.

¹² CAPRA, Fritjof. **O Ponto de Mutação: a Ciência, a sociedade e a cultura emergente**. 25. ed. São Paulo: Cultrix, 1982, p. 14.

derechos humanos, antes que todo necesitamos delimitar nuestra posición. No intentamos trabar con este trabajo el gran debate sobre las dos grandes corrientes en el ámbito del pensamiento ecológico, las cuales se subdividen en diversos puntos de vista. El gran motivo reside justamente en el hecho de que la honestidad científica nos lleva a dar importancia absoluta al tema, tanto por su implicancia como por su complejidad intrínseca.

Nos sería imposible un debate exhaustivo en un espacio limitado de pocas páginas. Nuestra intención es la de proceder a un recorte de la cuestión ambiental con miras a evidenciar la complejidad del tema, esencialmente vinculado a todas las facetas de la vida humana y, principalmente, a la vida digna. Ese hecho nos lleva a adoptar una postura antropocéntrica.

Por un lado, existe una corriente del pensamiento ecológico denominada *biocéntrica o ecocéntrica*¹³, que percibe la naturaleza con valor propio. En segundo lugar, ese pensamiento, valor de la naturaleza, es intrínseco, no relacionado al valor que representa para los seres humanos. Estos, a su vez, son vistos como una amenaza a la naturaleza.

No existe, por consiguiente, una disyunción entre la humanidad y la naturalidad: el mundo es visto como una red de interconexión de fenómenos interdependientes. Por eso, todos los seres tienen valor intrínseco. Según Capra¹⁴, esa concepción parece conectarse a una percepción espiritual o religiosa, visto que cuando “[...] la concepción del espíritu humano se entiende como el modo de conciencia en el cual el individuo tiene una sensación de pertenencia, de conexidad con el cosmos

¹³Aunque algunos autores no estén de acuerdo en cuanto a la concepción de *bio* (vida) y *ecocentrismo* (todos los seres, inclusive los que no tiene vida, como los minerales) atribuyéndoles diferencias constitutivas significantes, otros autores utilizan ambas expresiones como sinónimas. En el ámbito de este trabajo, en razón del objetivo de verificación de la complejidad ambiental, no configurándose como una investigación amplia en el campo ecológico, adoptaremos los términos *biocéntrico* y *ecocéntrico* como similares e intercambiables.

¹⁴ CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. São Paulo: Cultrix, 1996, p. 25.

como un todo, se vuelve claro que la percepción ecológica es espiritual en su esencia más profunda”.

Para el pensador Arne Naess¹⁵, creador de la concepción de ecología profunda a inicios de la década de los 70 (siglo XX), por ejemplo, existió una adoración del mundo natural con la idea de igualdad de todas las cosas naturales.

La percepción de la ecología profunda nos lleva a percibir la interdependencia esencial de todas las cosas, de todos los fenómenos, desde que estamos en el mismo ciclo ecológico. Ella nos cuestiona sobre los fundamentos de nuestra visión de mundo y respecto al modo en cómo nos relacionamos con el medio ambiente (otros seres humanos, sociedad y naturaleza). No deja de ser, consiguiente, una ecología social.

Por otro lado, existe una corriente propiamente antropocéntrica, para la cual la naturaleza es vista como una reserva de recursos para los seres humanos. La ecología antropocéntrica, centrada en la figura de los seres humanos, les sitúa fuera y encima de la naturaleza, así como fuente de valor de la naturaleza.

Con la intención de abordar la dimensión ambiental del desarrollo, no tendemos al elogio de la mencionada corriente ecocéntrica ni tampoco de la antropocéntrica. Adoptaremos la postura defendida por las Naciones Unidas, con énfasis a los últimos Informes de Desarrollo Humano y Declaraciones de tinte ambiental. Según esta postura, existe la necesidad de conservación ambiental en razón del valor de la naturaleza humana y también por el valor que representa a la vida humana. El desarrollo, en este sentido, debe ser sostenible y sustentado, a fin de garantizar no sólo la preservación ambiental sino también la preservación de la vida humana digna en la Tierra.

¹⁵ NAESS, Arne. The Shallow and the Deep, Long-Range Ecology Movement. **Inquiry** 16, 1973, p. 95-100.

En última instancia, aunque estemos abordando el tema de los derechos humanos y, en consecuencia, existe un elogio del humano en detrimento de la naturaleza, no desconsideramos que somos parte del medio ambiente (naturaleza) así como la naturaleza forma parte de nosotros. De ahí el porqué de la necesidad real de la contextualidad, de la complejidad. A partir de estas consideraciones, ningún problema global puede ser separado o aislado.

El ser humano es un ser ambiental. Según lo expuesto anteriormente, su desarrollo presupone una sociedad sostenible. Conforme el RDH1994, no existe una tensión entre el desarrollo humano y el sostenible ya que ambos se basan en la pretensión de vida. El desarrollo humano se refiere al de las capacidades de vidas dignas (largas, saludables, instruidas, etc.). Camina por lo tanto conjuntamente con el desarrollo sostenible que garantiza las generaciones futuras y la posibilidad de caminar la misma ruta. Así, más allá de la importancia de la equidad intrageneracional, mencionamos la importancia de una equidad intergeneracional.¹⁶

Más allá de eso, ya en los años 60 del siglo XX, un nuevo ecologismo surgió para evidenciar la necesidad de una posición más protectora que la mera conservación de la naturaleza. Un ejemplo es el libro *Primavera silenciosa*, de la bióloga Rachel Carson (1962), publicado en 1962. El objetivo de Carson fue investigar los impactos del uso intensivo de agrotóxicos en la agricultura, en el medio ambiente y, consecuentemente, para la salud humana. Se concluyó que con el uso intensivo de los mismos cada vez menos se conseguía oír el canto de los pájaros en primavera (extinción de especies). *Primavera silenciosa* es un libro técnico y, al mismo tiempo, de posicionamiento político. La contaminación ocasionada por la utilización de agrotóxicos no solamente generaba efectos sobre los pájaros sino también sobre el medio ambiente y la salud humana.

¹⁶ NACIONES UNIDAS. **Relatório de desenvolvimento humano 2010**. A verdadeira riqueza das nações: vias para o desenvolvimento humano. Disponível em: <http://hdr.undp.org/en/media/HDR_2010_PT_Complete_reprint.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2011.

A partir de entonces fue iniciado un movimiento de crítica a la sociedad industrial (tecnológica) en el ámbito de ese nuevo movimiento ecologista, visto que muchas de las actividades industriales fueron liberadas sin una investigación respecto a los riesgos a ser causados al medio ambiente y a los seres humanos. En 1968, por ejemplo, emergieron los movimientos antimilitaristas de pacifismos y de derechos de las minorías tanto en los Estados Unidos como en Europa.

La primera gran conferencia de las Naciones Unidas (1972) sobre el tema ambiental como un tema global fue en 1972 en Estocolmo, despertando el interés de todos y todas. A partir de los años 80 (siglo XX), se proliferaron los *partidos verdes*, los que intentaban defender la cuestión ambiental dentro del Parlamento Europeo. También en los años 80, específicamente en 1985, en Brundtland, se realizó una nueva sesión de las Naciones Unidas destinada a analizar cuánto se había evolucionado desde la Conferencia de 1972. Tenía por objetivo además proceder a un levantamiento de los temas que todavía debían ser analizados en una futura conferencia.¹⁷

El trabajo de esa Comisión generó una memoria llamada *Nuestro futuro común* que prescribía que la humanidad debería preservar los recursos naturales. Así, se tornó más concreto el concepto de desarrollo sostenible: los recursos naturales pueden ser utilizados considerándose la divisoria de los recursos (equidad intrageneracional) pero también deben ser resguardados para las generaciones futuras (equidad generacional) considerándose la transnacionalidad de la vida digna.

Más allá de eso, ya el primer RDH reconoció la injusticia asociada a la degradación ambiental (agotamiento del ozono, cambio climático, etc.), siendo que la mayor parte del sufrimiento la padecen los pobres. Eso significa que la degradación ambiental es un acontecimiento que hacer derivar efectos a todos los seres humanos, independientemente de la etnia, género, clase social, etcétera. De todos modos, exceptuados los grandes

¹⁷ NACIONES UNIDAS. **Our common future**. Nova Iorque: Oxford University Press, 1985.

impactos locais como terremotos o tsunamis, los efectos más devastadores recaen sobre las poblaciones más empobrecidas, que además de no poseer la tecnología y las posibilidades suficientes para precaver los daños, poseen menores recursos económicos para el mantenimiento de una vida digna después de ocurrir los daños ambientales.¹⁸

A título de ejemplo mencionamos la injusticia del uso del agua, caso expuesto por el RDH de 2006 en el que se denunció que las personas pobres de África Sub-Sahara pagan más por el uso de agua potable que los residentes de ciudades como París o Nueva York.

Existe, por consiguiente, una interrelación necesaria entre las complejidades ambiental y económica. En 1994, el RDH nuevamente discutió el tema de la seguridad ambiental¹⁹. En Brasil, en 1992, ocurrió una de las mayores convenciones de la Naciones Unidas hasta la actualidad, la *Cumbre de la Tierra de Río de Janeiro*, la que se plasmó en documentos importantes como por ejemplo la *Declaración de Río de Janeiro de 1992*, en la cual se contienen los principios ambientales²⁰. En el año 2012, se llevó a cabo el evento denominado *RIO+20*, el cual retomó la anterior Declaración, buscando analizar los avances y retrocesos ambientales así como delimitar su futuro.

Aún así, las acciones emprendidas en nombre del desarrollo sostenible se mostraron fragmentadas frente a la complejidad de los desafíos concernientes al tema ambiental (incluyéndose en este punto la vida humana y su desarrollo).

¹⁸ NACIONES UNIDAS. **Relatório de desenvolvimento humano 1990**. Concept and Measurement of human development. Disponível em: <<http://hdr.undp.org/en/reports/global/hdr1990/chapters/>>. Acesso em: 30 mar. 2011.

¹⁹ NACIONES UNIDAS. **Relatório de desenvolvimento humano 1994**. New dimensions of human security. Disponível em: <<http://hdr.undp.org/en/reports/global/hdr1994/chapters/>>. Acesso em: 30 mar. 2011.

²⁰ NACIONES UNIDAS, Declaração sobre meio ambiente e desenvolvimento. Rio de Janeiro, 1992.

Para hablar de complejidad socio ambiental, importa afirmar que el desafío de la globalidad es un desafío de complejidad, ya que los componentes que constituyen un todo, como lo económico, lo político y lo sociológico, por citar algunos, “[...] son inseparables, en la medida en que existe un tejido interdependiente, interactivo e interretroactivo entre las partes y el todo, el todo y las partes”²¹. Se trata de percibir el carácter interdependiente de las conexiones de problemas y sus repercusiones.

3. LA COMPLEJIDAD AMBIENTAL PARA EL DESARROLLO HUMANO

Hasta aquí mencionamos algunos intentos de normativas internacionales que buscan proteger el entendimiento por el medio ambiente. Nuestra intención principal fue demostrar la importancia del tema así como su actualización a través de los movimientos globales contemporáneos. Aún así, en el ámbito de este trabajo debemos enfocarnos en nuestro objetivo principal que es comprender la complejidad ambiental, específicamente socio ambiental.

Para ello, en primer lugar debemos tener claro aquello que fue denominado por Leff²², es decir, el ambiente no es ecología. El ambiente es la complejidad del mundo: un saber “[...] sobre las formas de apropiación del mundo y de la naturaleza a través de las relaciones de poder que se plasmaron en las formas dominantes de conocimiento”.

En consecuencia, como se mencionó, necesitamos de una nueva visión de mundo, es decir, de un pensamiento integrador de lo real que avance en la problemática de la racionalidad modernizadora que desemboca en la crisis ambiental; un conocimiento de la interconectividad y la multicausalidad de los acontecimientos ambientales y de los procesos humanos que repercuten

²¹ MORIN, Edgar. **A cabeça bem feita**: repensar a reforma, reformar o pensamento. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000, p. 14.

²² LEFF, Enrique. **Epistemologia ambiental**. 4. Ed. São Paulo: Cortez, 2006, p. 17.

en el medio ambiente.²³

Según Leff²⁴, la problemática ambiental, entendida como la degradación del medio ambiente o la polución, por citar algunos factores, surgió en la últimas décadas del siglo XX bajo la nomenclatura de *crisis de civilización*. Esta crisis se refiere a un cuestionamiento de la propia racionalidad económica y tecnológica dominante. Se da por sentado que las prácticas productivas dependen, en cierta medida, del medio ambiental local y de las estructuras sociales de determinada cultura, como corresponde a una forma específica de percepción de la realidad y de técnicas para la transformación del medio. Esos conocimientos teóricos y saberes prácticos tienden a ampliarse con la llegada de la globalización del capital y de informaciones tecnológicas a diversas culturas restringidas a su patrón tradicional. Todavía afirma Leff²⁵:

La forma particular de articulación de las determinaciones del ecosistema, el idioma, la cultura, un modo de producción, son específicos de cada formación social. La conformación de su medio ambiente, la historia de sus prácticas productivas y sociales, sus intercambios culturales en la historia determinaron la capacidad productiva de los ecosistemas, la división del trabajo, los niveles de autoconsumo y la producción de los excedentes comercializables. La intervención más o menos fuerte del capital y de los Estados nacionales modifican estas modalidades de transformación del medio ambiente y de los estilos culturales por la introducción de nuevas técnicas y modelos productivos. Esto transforma las formaciones sociales no capitalistas en objetos complejos que se definen por las indeterminaciones entre procesos naturales, técnicos y culturales.

²³ CAPRA, Fritjof. **O Ponto de Mutação**: a Ciência, a sociedade e a cultura emergente. 25. ed. São Paulo: Cultrix, 1982; MORIN, Edgar. **A cabeça bem feita**: repensar a reforma, reformar o pensamento. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000; LEFF, Enrique. **Epistemologia ambiental**. 4. Ed. São Paulo: Cortez, 2006, p. 18.

²⁴ LEFF, Enrique. **Epistemologia ambiental**. 4. Ed. São Paulo: Cortez, 2006, p. 58.

²⁵ LEFF, Enrique. **Epistemologia ambiental**. 4. Ed. São Paulo: Cortez, 2006, p. 52 – 53.

Así, si esa crisis puede ser explicada, ideológicamente, por la presión ejercida por el crecimiento poblacional sobre los recursos limitados o, más específicamente, la naturaleza ilimitada de los deseos humanos y los recursos naturales limitados, también puede ser explicada a partir de otra ideología como el efecto de la acumulación desenfrenada de capital y de la maximización de la tasa de lucro a corto plazo, que introducen patrones tecnológicos de uso y ritmos “[...] de exploración de la naturaleza como formas de consumo que viene agotando las reservas de recursos naturales, degradando la fertilidad de los suelos y afectando las condiciones de regeneración de ecosistemas naturales”.²⁶

No es nuestro objetivo analizar propiamente las causas de los efectos ambientales. Tampoco las diversas formas de pensamiento que divergen sobre el asunto. Aún más, no podemos desconsiderar que los efectos son visibles y notablemente los cambios globales en sistemas socio ambientales complejos, los que afectan la sostenibilidad del planeta y de la vida humana. Así, incluso para quien no cree que el fenómeno de calentamiento global (y sus efectos conjuntos y subsecuentes) es producto de la acción de polución humana, no hay cómo desconsiderar la degradación de la naturaleza y sus consecuencias para el medio ambiente, es decir, también para la vida humana.

Para ejemplificar la complejidad del sistema ambiental, analicemos la polución de los ríos y mares que ocasiona la muerte de peces y la intoxicación humana, la desaparición de corales, la extinción (o riesgo de extinción) de especies enteras de animales. Cada pequeño desequilibrio en el medio ambiente se agrava al punto de colocar en riesgo toda la cadena elemental de la vida. En lo concerniente propiamente a los seres humanos, en 2007/2008, el RDH aplicó una perspectiva de desarrollo humano vinculada a los costos de las alteraciones climáticas, incluyendo el factor de

²⁶ LEFF, Enrique. **Epistemologia ambiental**. 4. Ed. São Paulo: Cortez, 2006, p. 189.

la pobreza ocasionado por tales cambios ambientales.²⁷

Veamos la particularidad de Noruega o de Estados Unidos. Ambos son países de IDH elevado ya que éste se sitúa en cuarto lugar y aquél en primer lugar. Así, en ítems relacionados con esperanza de vida, escolaridad y rendimiento, son países buenos para el nacimiento de un niño. Con ello, cuando hablamos de dimensiones de la dignidad no utilizadas por el análisis de IDH, consideramos que a pesar de ser democracias robustas, con separación de poderes y respeto al Estado de Derecho y garantías de sus ciudadanos, ambos países no se clasifican correctamente en relación a la sostenibilidad ambiental.

Conforme el RDH2010, mientras que Noruega consume 3,1 veces más de recursos de lo que sería consistente con el requisito de sostenibilidad ambiental, Estados Unidos a su vez consume 4,5 veces más. En realidad, aproximadamente la cuarta parte de los más de 130 países analizados detentan un IDH elevado y, al mismo tiempo, inversamente presentan baja sostenibilidad ambiental. En otras palabras, los patrones actuales de producción y de consumo se muestran insustentables para la manutención del desarrollo humano, el cual depende involuntariamente de la sostenibilidad ambiental.²⁸

Más aún, cómo es posible hablar de desarrollo humano y sostenibilidad ambiental siendo que existen más de 1,1 mil millones de personas sin acceso a agua potable y que utilizan aproximadamente 5 litros de agua por día (y deberían utilizar al menos 20 litros diarios para mantener sus necesidades básicas de vida digna), y en promedio en los Estados Unidos las personas usan diariamente más de 400 litros de agua y en Europa más

²⁷ NACIONES UNIDAS. Relatório de desenvolvimento humano 2007/2008. Fighting climate change: human solidarity in a divided world. Disponível em: <<http://hdr.undp.org/en/reports/global/hdr2007-8/>>. Acesso em: 30 mar. 2011.

²⁸ NACIONES UNIDAS. **Relatório de desenvolvimento humano 2010**. A verdadeira riqueza das nações: vias para o desenvolvimento humano. Disponível em: <http://hdr.undp.org/en/media/HDR_2010_PT_Complete_reprint.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2011.

de 200 litros. Los grifos que derraman los países ricos desperdician más agua de la que se encuentra disponible diariamente para más de mil millones de personas.

Esto se da porque a más de que los recursos ambientales son finitos, los impactos de su uso desenfrenado son peligrosos, como por ejemplo la dependencia de nuestros patrones de producción y de consumo respecto a los combustibles fósiles. Según el Informe de la Naciones Unidas²⁹, los efectos de la mayores crisis financieras pueden todavía sentirse y la dependencia de la utilización de combustibles fósiles es una amenaza de daños irreparables al medio ambiente, la vida humana y animal e incluso las futuras generaciones.

La continuidad de este modelo de producción deber ser cuestionado en cuanto a su proyección a corto, mediano y largo plazo. Hablamos por lo tanto de una sostenibilidad de los patrones de producción y consumo que envuelva la cuestión ambiental, pero igualmente el desarrollo humano (salud, educación, equidad/igualdad, empoderamiento/capacitación, entre otros).

Aunque algunos países hayan comenzado a minimizar los impactos al medio ambiente por medio del reciclaje, del uso de transporte público en aumento y el desarrollo de infraestructura sostenible, todavía hay muchos países limitados por los elevados costos y baja disponibilidad de fuentes de energía limpia, o que se hallan limitados por el patrón de producción capitalista de bienes, los que obstan actuaciones estatales reguladoras de la economía, como por ejemplo la intervención de los órganos reguladores competentes.

Empero, la mayor importancia reside justamente en percibir la complejidad del sistema ambiental. En términos antropocéntricos, esto significa que todos los efectos de índole ecológica repercuten, directa o indirectamente,

²⁹ NACIONES UNIDAS. **Relatório de desenvolvimento humano 2010**. A verdadeira riqueza das nações: vias para o desenvolvimento humano. Disponível em: <http://hdr.undp.org/en/media/HDR_2010_PT_Complete_reprint.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2011, p. 87-88 y 123.

sobre la vida humana, en su conservación, reproducción y evolución. De ahí el porqué de que no hay ni puede haber desarrollo se no hubiera un desarrollo sostenible. Hablar de derechos humanos, por consiguiente, es también hablar del modo en cómo los seres humanos se relacionan entre sí y con la naturaleza.

En resumen, podríamos decir que la crisis ambiental se presenta para los seres humanos como un límite en lo que comúnmente llamamos “real”, ya que vuelve a dar un significado y reorienta el curso de la historia, o sea, los límites del crecimiento económico, poblacional y de desarrollo humano como consecuencia de desequilibrios ecológicos, la capacidad de sustentación de vida, índices de pobreza y sus efectos inmanentes, así como la desigualdad social.³⁰

Es en este sentido que Leff³¹ nos habla de la importancia de que dejemos un poco de lado el pensamiento ecologista naturalista para aprovechar el ambientalismo como una política del conocimiento, un saber ambiental anclado en un proyecto de reconstrucción social de la humanidad. Esto ocurre porque la solución de la crisis ambiental no reside en una gestión racional de la naturaleza y de los riesgos globales de su destrucción sino que tiene como principio la comprensión del conocimiento humano del mundo y la forma en cómo ese saber se materializa en la realidad.

La gran premisa para este pensamiento es, por consiguiente, la de que el ambiente es el todo, en el cual se sitúa la naturaleza, así como también los humanos en su pensamiento y en su actuar. Una complejidad ambiental es una complejidad de lo real: un entrelazamiento de los órdenes biológico, cultural, físico, económica, tecnológico, simbólico, entre otros.

En este sentido, es una estructura socioecológica que comporta las bases ecológicas de la sostenibilidad, así como las condiciones sociales de equidad

³⁰ LEFF, Enrique. **Epistemología ambiental**. 4. Ed. São Paulo: Cortez, 2006, p. 191.

³¹ LEFF, Enrique. **Epistemología ambiental**. 4. Ed. São Paulo: Cortez, 2006, p. 193, 204 y 208.

(igualdad) y democracia³². Eso no significa una redimensionalización del problema ambiental para el orden económico del desarrollo pero sí una contrucción de un desarrollo humano y de un desarrollo productivo sustentable, a partir de las diversidades culturales.

En tal sentido, pensar en una democracia como un espacio social ampliado, para nosotros es un punto neurálgico para concebir la interacción de las personas y los grupos locales, regionales, nacionales e internacionales, munidas de empoderamiento (capacitación e informaciones sobre cuestiones ambientales) para posicionarse en relación a los problemas socioambientales.

Se trata de una educación que proporcione un empoderamiento en el sentido de que todos y todas puedan comprender las diversas alternativas de acciones con repercusiones en el sistema socioambiental para pensarse en alternativas sociales, jurídicas, políticas, técnicas, en suma y contextualmente, más viables y legítimas.

Desde allí emerge la gran respuesta de Bohm y Peat³³: no debemos preocuparnos en acumular cada vez más conocimiento pues lo más importante es la sagacidad. Debemos elogiar el discernimiento; fue su falta que ocasionó los mayores problemas socioambientales.

La vida, por un lado se presenta en la forma de los seres vivos y, por otro, aparece y desaparece de forma discontinua, aunque con el mismo modelo en la reproducción. "La vida se presenta *macroscópicamente* a su manera,

³² Es importante mencionar que la complejidad ambiental va al encuentro de lo defendido a lo largo de este trabajo, o sea, una voz en contra de la homogeneidad del mundo, el respeto a las diferencias y a las identidades, entre otros. En otras palabras, el "[...] ambiente complejo no es sólo un otro fáctico y un pensamiento alternativo que interiorizarían las externalidades económicas y los saberes subyugados en la re totalización de un mundo ecologizado. La complejidad ambiental genera lo inédito del encuentro de outridades, en el enlace de las identidades. Subyacente al ambiente se encuentra una ontología y una ética opuestas a todo principio homogeneizante, a todo conocimiento unitario, a toda globalidad totalizante. [...] La política ambiental es la convivencia en el disenso". LEFF, Enrique. **Epistemología ambiental**. 4 Ed. Sao Paulo: Cortez, 2006, p. 202 y 206.

³³ BOHM, David; PEAT, F. David. **Ciência, ordem e criatividade**. Lisboa: Gradiva, 1989, p. 24.

de forma tan paradójica como se presenta microscópicamente la realidad física, que parece de naturaleza ya ondulatoria, ya corpuscular”.³⁴

Esa dualidad paradójica se encuentra percibida muy bien en la dualidad entre genotipos (generativo) y fenotipos (fenomenal). Más aún, por más que un organismo vivo sea egocéntrico en lo que incumbe a su manutención estructural, también es autoecogéntrico, en razón de sus cambios de emergencia continuas con el ambiente, para la realización de su autopoyesis. En tal contexto de interacciones, todo el sujeto humano está inscripto en su identidad y diferencia respecto a los demás, pero también se inscribe en sus relaciones con los demás seres humanos, con la sociedad y, esencialmente, con el medio ambiente, con el cual ocurren los intercambios de energía necesarias para la posibilidad de afirmación de su identidad y de su diferencia; en última instancia, para que pueda ocasionar el mantenimiento de la vida.

Se pudiésemos optar por un ideal utópico, pensamos así como Morin³⁵: la complejidad ambiental como forma de concientizarnos que nosotros, los humanos, así como la propia naturaleza, somos parte de un todo ambiental.

CONSIDERACIONES FINALES

Este artículo tiene por objeto la complejidad ambiental del desarrollo humano y se propuso demostrar la intrínseca relación y dependencia del desarrollo humano (la vida digna) del desarrollo ambiental sostenible. El artículo problematizó la relación entre el ser humano y el medio ambiente, para afirmar la necesidad de una relación compleja entre el hombre y la naturaleza en favor del desarrollo humano.

Ante ello, en primer lugar, presentamos epistemológicamente lo que es el

³⁴ MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. 14. ed. Rio de Janeiro: Bertrand, 2010, p. 311.

³⁵ MORIN, Edgar. **A cabeça bem feita**: repensar a reforma, reformar o pensamento. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

pensamiento complejo de Morin. La complejidad es un modelo de pensamiento que percibe el ser humano de manera integradora, es decir, como parte de su medio ambiente. Se trata de considerar al ser humano como un ser contextual, que está condicionado por lo ambiental, así como influye también en ese ambiente. En suma, la complejidad es un pensamiento que busca incentivar al investigador a alcanzar una visión renovada del mundo, una visión dialógica, que percibe los fenómenos, incluso los fenómenos humanos, de manera interrelacionada.

Por medio de la complejidad, el objeto de estudio debe ser percibido por medio de un conocimiento multidimensional que no sugiere la posibilidad de poseer todas las informaciones sobre el fenómeno estudiado pero sí de respetar sus múltiples dimensiones. En el caso ambiental del ser humano, eso implica percibir que, como ser contextual, el humano es permeado por las complejidades económica, política, social, ecológica, entre otras.

En la segunda parte, dedicamos un análisis a la complejidad ambiental, o sea, lo que se puede entender por complejidad ambiental y cuáles son las influencias de ésta en la realidad humana. Con el fin de abordar la complejidad ambiental, de manera previa y simplificada, presentamos el gran debate que envuelve la cuestión ambiental.

Por un lado, existe una idea de ecología profunda, que percibe todos los seres con igual valor y la interdependencia esencial de todas las cosas, de todos los fenómenos. Esa visión, que se funda en una ecología social, nos cuestiona sobre los fundamentos de nuestra visión del mundo y respecto al modo en cómo nos relacionamos con el medio ambiente (otros seres humanos, sociedad y naturaleza). Sin embargo, por otro lado el antropocentrismo percibe la naturaleza como una fuente de recursos humanos que detenta un valor en la medida de su posibilidad de exploración. Los seres humanos, en tal sentido, son vistos en su superioridad natural y fuente de todo valor de la naturaleza.

Buscamos abordar la complejidad ambiental. Precisamente por eso no tendemos al elogio de la corriente ecocéntrica pero tampoco de la

antropocéntrica. Para nosotros, importa una visión compleja de lo ambiental que percibe las múltiples relaciones e implicaciones entre los fenómenos. Aunque existe un elogio del humano en detrimento de la naturaleza por estar tratando del desarrollo humano (la vida digna), no desconsideramos que somos parte del medio ambiente (naturaleza), así como la naturaleza forma parte de nosotros. De allí el porqué de la necesidad real de la contextualidad, de la complejidad. Nada puede ser visto aisladamente ya que todo envuelve todas las facetas de la vida. A partir de estas consideraciones, ningún problema global puede ser separado, ser aislado; todo está interconectado.

Por ello, conforme las Naciones Unidas, un pensamiento integrador de lo real (complejo) nos permite percibir que el humano es un ser ambiental. Más aún, el desarrollo humano presupone una sociedad sostenible, de lo cual resulta errónea la idea de que el mismo presenta tensión hacia el desarrollo sostenible. Ambos sólo caminan de modo conjunto, visto que se fundamenta en la pretensión de la vida. Conforme vimos, el desarrollo humano se refiere al de las capacidades de las vidas dignas (larga, saludable, instruida, entre otras). Camina por lo tanto conjuntamente con el desarrollo sostenible, el cual garantiza a las generaciones futuras la posibilidad de recorrer el mismo camino. Así, más allá de la importancia de la equidad intrageneracional, mencionamos la importancia de la equidad intergeneracional.

Finalmente, presentamos el modo en cómo la complejidad ambiental influye en el desenvolvimiento humano (la vida digna). En este sentido, entendemos que el desarrollo humano no está sólo vinculado a la dimensión económica, visto que se relaciona complejamente con la cuestión ambiental, que envuelve a su vez naturaleza, política, sociedad, cultura, entre otros factores. Si precisamos de una nueva visión de mundo, precisamos de un pensamiento que, integrando lo real, avance en la problematización de la crisis ambiental, o sea, que perciba la interconexión entre los procesos ambientales y los procesos humanos.

Entender la crisis ambiental implica comprender la degradación del medio ambiente, a pesar de la racionalidad económica e tecnológica que no percibe que el desarrollo humano, no meramente económico, sólo avanza mediante la sostenibilidad de las relaciones de producción y consumo, de la sostenibilidad de la vida humana y, principalmente, de la sostenibilidad ambiental.

Ideológicamente, la crisis ambiental puede ser explicada por la presión derivada del crecimiento poblacional sobre los recursos limitados o, más específicamente, la naturaleza ilimitada de los deseos humanos y los recursos naturales limitados. Sin embargo, también podemos explicarla por medio de otra ideología: el efecto de la acumulación desenfrenada del capital y de la maximización de la tasa de lucro, que requiere un patrón tecnológico y la exploración de la naturaleza, como el agotamiento de las reservas de recursos naturales.

Por esto, las Naciones Unidas, por medio de su Informe Anual de Desarrollo Humano de 2010, declaró que los actuales patrones de producción y de consumo se muestran insostenibles para la manutención del desarrollo humano, lo cual depende involuntariamente de la sostenibilidad ambiental. Así, la continuidad de ese modelo de producción debe ser cuestionada en cuanto a su viabilidad a corto, mediano y largo plazo. Hablamos entonces de una sostenibilidad de los patrones de producción y consumo que envuelva la problemática ambiental, pero también el desarrollo humano (salud, educación, equidad/igualdad, empoderamiento/capacitación, entre otros).

Por consiguiente, la mayor importancia reside en percibir la complejidad del sistema ambiental: todos los efectos de naturaleza ecológica repercuten, directa o indirectamente, sobre la vida humana, en su conservación, reproducción y evolución. De ahí el porqué no hay ni puede haber desarrollo si no hubiera uno sostenible. Hablar de derechos humanos es hablar también, por lo tanto, del modo en cómo los seres humanos se relacionan entre sí y con la naturaleza. Se trata, por lo tanto, de aprender un saber

ambiental anclado en un proyecto de reconstrucción social de la humanidad.

BIBLIOGRAFÍA CONSULTADA

BOHM, David; PEAT, F. David. **Ciência, ordem e criatividade**. Lisboa: Gradiva, 1989.

CAPRA, Fritjof. **O Ponto de Mutação**: a Ciência, a sociedade e a cultura emergente. 25. ed. São Paulo: Cultrix, 1982.

_____. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. São Paulo: Cultrix, 1996.

CARSON, Rachel. **Silent spring**. Estados Unidos: Fawcett Publications, INC., Greenwich, Conn, 1962.

FEYERABEND, Paul Karl. **A conquista da abundância**. São Leopoldo: UNISINOS, 2005.

LEFF, Enrique. **Epistemologia ambiental**. 4. Ed. São Paulo: Cortez, 2006.

MORIN, Edgar. **A cabeça bem feita**: repensar a reforma, reformar o pensamento. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

_____. **Ciência com consciência**. 14. ed. Rio de Janeiro: Bertrand, 2010.

NAÇÕES UNIDAS. **Conferência das Nações Unidas sobre o ambiente humano**. 1972.

_____. **Our common future**. Nova Iorque: Oxford University Press, 1985.

_____. **Relatório de desenvolvimento humano 1990**. Concept and Measurement of human development. Disponível em: <<http://hdr.undp.org/en/reports/global/hdr1990/chapters/>>. Acesso em: 30 mar. 2011.

_____. **Declaração sobre meio ambiente e desenvolvimento**. Rio de

Janeiro, 1992.

_____. **Relatório de desenvolvimento humano 1994.** New dimensions of human security. Disponível em: <<http://hdr.undp.org/en/reports/global/hdr1994/chapters/>>. Acesso em: 30 mar. 2011.

_____. Relatório de desenvolvimento humano 2007/2008. **Fighting climate change: human solidarity in a divided world.** Disponível em: <<http://hdr.undp.org/en/reports/global/hdr2007-8/>>. Acesso em: 30 mar. 2011.

_____. **Relatório de desenvolvimento humano 2010.** A verdadeira riqueza das nações: vias para o desenvolvimento humano. Disponível em: <http://hdr.undp.org/en/media/HDR_2010_PT_Complete_reprint.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2011.

NAESS, Arne. The Shallow and the Deep, Long-Range Ecology Movement. **Inquiry** 16, 1973.

(IN)JUSTIÇA AMBIENTAL

Jocélia Aparecida Lulek¹

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) impõe ao Poder Público a obrigação de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações², sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.³

A injustiça ambiental é patente ainda em muitos países, e exporemos aqui situações discriminatórias e de violação à dignidade da pessoa humana, com objetivo de fomentar a discussão e instigar a promoção de políticas públicas sustentáveis.

Como reflexão do problema, este trabalho propõe a realização prática da justiça ambiental, como ocorreu nos movimentos dos Estados Unidos da América (EUA), e procura demonstrar que a resposta a esta questão é a aplicabilidade efetiva da justiça ambiental e das normas constitucionais e convencionais existentes.

Dividido está este artigo em três partes: a primeira relaciona o meio ambiente a direitos fundamentais e universais, baseados nos valores basilares da dignidade da pessoa humana; a segunda registra concessões de benefícios a determinados grupos políticos e econômicos em detrimento do homem pobre, negro, indígena ou em situação de risco; e a terceira

¹ Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (Univali). Procuradora do Estado de Santa Catarina. Endereço eletrônico: joaplulek@gmail.com.

² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília**, DF: Senado Federal, 1988.

³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília.

demonstra que há meios de a jurisdição internacional exigir que os Estados compensem e reparem danos causados a vítimas de discriminações ambientais.

Para a elaboração deste artigo foram utilizados o método indutivo (na fase de investigação) e o método cartesiano (na fase de tratamento dos dados). Os resultados coadunam-se com o método indutivo e as técnicas do referente, da categoria, do conceito operacional e da pesquisa bibliográfica de César Luiz Pasold⁴.

1. MEIO AMBIENTE: DIREITO FUNDAMENTAL COMPLETO

Das tendências constitucionais de tratamento do direito ao meio ambiente, destacam-se duas:

[...] a primeira, encabeçada pela Lei Fundamental alemã e acompanhada das Constituições holandesa, italiana, finlandesa, sueca e grega, caracteriza o direito ao ambiente apenas como tarefa, objetivo, incumbência ou fim do Estado; a segunda, consagrada, entre outras, pelas Constituições portuguesa, espanhola, venezuelana, colombiana, argentina, brasileira, indiana, sul-africana e polonesa, para além da sua consagração como objetivo do Estado, eleva a proteção do ambiente à condição de direito fundamental da pessoa humana.⁵

De acordo com a CRFB/88, o direito ao meio ambiente agrega múltiplos direitos fundamentais, como o direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana⁶, para garantir uma vida saudável, digna e livre de preconceito ou discriminação.

⁴ PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: Teoria e Prática. 13 ed. rev. atual. amp. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

⁵ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente** – Dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2008, p. 153.

⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília.

O Direito Internacional assume papel relevante na formulação do direito ao meio ambiente. Vários diplomas de proteção ambiental foram constituídos em eventos internacionais: a Declaração de Estocolmo, aprovada pela Conferência sobre o Meio Ambiente em 1972; o Protocolo de San Salvador em 1988; o Acordo sobre o meio ambiente para o Mercosul, em 2001; e a meta principal da Carta da Terra e da Agenda 21, cujas declarações foram aprovadas na Conferência da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre Desenvolvimento e Meio Ambiente (Rio-2002)⁷.

O Constituinte brasileiro na questão ambiental adotou os modelos de Portugal, art. 76 da Constituição portuguesa, e da Espanha⁸, "Artículo 45. 1. Todos tienen el derecho a disfrutar de un medio ambiente adecuado para el desarrollo de la persona, así como el deber de conservarlo."

Andreas Joachim Krell, acerca da importância do Direito Internacional, afirma:

É de sua importância o papel do *Direito Internacional* na evolução e formulação do direito ao meio ambiente. As consequências do desenvolvimento econômico na era da globalização ultrapassam, cada vez mais, a capacidade de solução do Estado nacional e exigem uma crescente cooperação entre os países, visto que os problemas ecológicos não respeitam fronteiras políticas e possuem expressão global. Boa parte dos dispositivos sobre proteção ambiental inseridos nas constituições de vários países foram transcritas de declarações ou convenções internacionais sobre o tema (grifos do autor).⁹

⁷ CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (Coord científica); LEONCY, Léo Ferreira (Coord. exec. e notas). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva; Almedina, 2013, p. 2079.

⁸ ESPANHA. Ministério de la Presidencia. **Agência Estatal Boletín Oficial del Estado**. Disponível em: < <http://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1978-31229>>. Acesso em: 18 abr. 2016.

⁹ KRELL, Andreas Joachim. apud CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (Coord científica); LEONCY, Léo Ferreira (Coord. exec. e notas). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva; Almedina, 2013, p. 2079.

Consoante Alexy¹⁰, o direito ao meio ambiente corresponde a:

[...] “direito fundamental completo”. Ele é formado por um feixe de posições de espécies bastante distintas. Assim, aquele que propõe a introdução de um direito fundamental ao meio ambiente, ou que pretende atribuí-lo por meio de interpretação a um dispositivo de direito fundamental existente, pode incorporar a esse feixe, dentre outros, um direito a que o Estado se abstenha de determinadas intervenções no meio ambiente (direito de defesa), um direito a que o Estado proteja o titular do direito fundamental contra intervenções de terceiros que sejam lesivas ao meio ambiente (direito a proteção), um direito a que o Estado inclua o titular do direito fundamental nos procedimentos relevantes para o meio ambiente (direito a procedimentos) e um direito a que o próprio Estado tome medidas fáticas benéficas ao meio ambiente (direito a prestação fática).

Diego Ronconi leciona que a garantia a um meio ambiente sadio e equilibrado

[...] deve ser assegurado a todos, inclusive àqueles que são considerados indivíduos e comunidades mais vulneráveis e expostos a riscos ambientais ou que sofram uma situação ecológica desfavorável. Tal situação identifica a isonomia de todos os seres nas relações ambientais diante do princípio da não discriminação.¹¹

A base do direito ambiental, considerado de terceira geração e difuso pelo Supremo Tribunal Federal (STF), encontra fundamento no princípio da fraternidade e solidariedade e nos interesses coletivos, com reflexo nos direitos humanos. Qualquer tipo de discriminação ou desrespeito à solidariedade implica retrocesso ambiental e afronta ao princípio da

¹⁰ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2015, p. 443.

¹¹ RONCONI, Diego Richard. Recomendações de Limoges para um mundo melhor na Rio + 20. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Org.). **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. 6 ed. Itajaí: UNIVALI, 2013, p. 56.

segurança jurídica e ao Estado de Direito¹².

2. RACISMO E (IN)JUSTIÇA AMBIENTAIS

Cabe aos governantes adotar políticas sustentáveis em conformidade com elementos basilares do Estado Democrático de Direito e de seus Direitos Fundamentais.

Inadmissível a escolha indiscriminada e desigual de quem deve ou não ter direito ao meio ambiente sadio e equilibrado, notadamente com base em critérios de origem, etnia, gênero, cor, idade ou qualquer outro critério discriminatório.

Há notícias de discriminação em diversos grupos sociais: negros, índios, migrantes, mulheres, idosos. Com relação à degradação do meio ambiente são esses os grupos que mais sofrem preconceito, dado que a maioria é formada de população carente e, portanto, não há como medir forças com o poder econômico e político de alguns.

Racismo ambiental pode ser conceituado como

[...] a imposição desproporcional – intencional ou não – de rejeitos perigosos às comunidades de cor. Deve-se assinalar que esse conceito – inserto, também, no estudo da Ecologia Política – com o passar do tempo, foi ampliado, passando a abranger todos aqueles segmentos da população em que se evidencia uma 'naturalização implícita de inferioridade' (como são os casos, para além dos afrodescendentes, dos indígenas, dos migrantes, dos extrativistas, dos camponeses, dos pescadores, das populações de periferias, dos latinos, dos trabalhadores pobres, de gêneros, entre vários outros) que sofrem os impactos negativos do crescimento econômico em prol do benefício –

¹² FENSTERSEIFER, Tiago. Direitos fundamentais e proteção do ambiente, p. 258.

propiciado, em tese, pelo desenvolvimento – de alguns.¹³

A resposta ao racismo é a aplicabilidade efetiva da justiça ambiental.

Justiça ambiental, de acordo com o sociólogo norte-americano Robert Bullard e a Agência de Proteção Ambiental (APA) do Poder Executivo americano, responsável pela implementação de políticas públicas, elaboração de estudos e sugestões de novas medidas nas questões ambientais nos EUA, é a condição

[...] de existência social configurada através do tratamento justo e o envolvimento significativo de todas as pessoas, independentemente de sua raça, cor, origem ou renda no que diz respeito à elaboração, desenvolvimento, implementação e reforço de políticas, leis e regulações ambientais. Por tratamento justo entenda-se que nenhum grupo de pessoas, incluindo-se aí grupos étnicos, raciais ou de classe, deva suportar uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas resultantes de operações industriais, comerciais e municipais, da execução de políticas e programas federais, estaduais, locais ou tribais, bem como das consequências resultantes da ausência ou omissão destas políticas.¹⁴

O movimento de defesa da justiça ambiental nasceu nos EUA após a notícia de casos de contaminação química em Love Canal, em Niagara Falls, Estado de Nova Iorque.

Estudos realizados pelos integrantes do grupo comprovaram que desde 1960 era usual a distribuição geográfica de modo desproporcional e desigual, a utilização de artifícios enganosos, lesivos e causadores de riscos ambientais para a população de baixa renda. A raça foi fator determinante para a escolha de locais para depósito de resíduos tóxicos. Demonstrou-se

¹³ ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009, p. 20.

¹⁴ BULLARD, Robert Doyle. Enfrentando o Racismo Ambiental no século XXI. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (Orgs.). **Justiça Ambiental e Cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004, p. 49.

que o governo participava ativamente dessas decisões.

Indignados com o descaso, líderes de movimentos iniciaram luta pelo reconhecimento da justiça ambiental nos EUA.

Acselrad, Mello e Bezerra destacam que o movimento por justiça ambiental americano “[...] estruturou suas estratégias de resistência recorrendo de forma inovadora à própria produção de conhecimento. Lançou-se mão então de pesquisas multidisciplinares sobre as condições da desigualdade ambiental no país”.¹⁵

Sob pressão, o governo americano constituiu grupo para averiguar as políticas e os critérios de escolha e o risco ambiental nos locais em que viviam populações pobres e atingidas pela contaminação em decorrência do aterro de dejetos químicos, industriais e bélicos. O grupo concluiu, pelos dados analisados, que a desigualdade era irrefutável e que um dos critérios para a escolha dos locais para depósito desses rejeitos tóxicos e radiativos e construção de indústrias poluentes era o racial.

Em maio de 1980, o ex-presidente Jimmy Carter reconheceu o problema e assinou acordo com o Estado de Nova Iorque, no qual se obrigou a apoiar as famílias lesadas e a descontaminar e revitalizar a área atingida.¹⁶

Em outubro de 1991, durante a reunião da I Cúpula Nacional de Lideranças Ambientistas de Povos de Cor, realizada em Washington, D.C., foram aprovados 17 (dezessete) Princípios da Justiça Ambiental para balizar o movimento justiça ambiental:

- 1) A Justiça Ambiental afirma a sacralidade da Mãe Terra, a unidade ecológica e a interdependência entre todas as espécies, e o direito a ser livre da degradação ecológica; 2) a Justiça Ambiental requer que as

¹⁵ ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**, p. 19.

¹⁶ ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**, p. 19.

políticas públicas tenham por base respeito e justiça mútuos para todos os povos, libertos de toda forma de discriminação ou preconceito; 3) a Justiça Ambiental exige o direito a usos éticos, equilibrados e responsáveis da terra e dos recursos naturais renováveis no interesse de um planeta sustentável para seres humanos e outros entes vivos; 4) a Justiça Ambiental clama pela proteção universal frente a testes nucleares, extração, produção e destruição de resíduos tóxicos/perigosos e venenos que ameaçam o direito fundamental ao ar, à terra, à água e ao alimento puros; 5) a Justiça Ambiental afirma o direito fundamental à auto-determinação política, econômica, cultural e ambiental de todos os povos; 6) a Justiça Ambiental exige o encerramento da produção de todas as toxinas, resíduos perigosos e materiais radioativos, e que todos os produtores contemporâneos e do passado sejam responsabilizados a prestar contas aos povos para desintoxicação, e sobre o conteúdo no momento da produção; 7) a Justiça Ambiental exige o direito de participar em grau de igualdade em todos os níveis decisórios, incluindo avaliação, planejamento, implemento, execução e análise de necessidades; 8) a Justiça Ambiental afirma o direito de todos/as os/as trabalhadores/as a um ambiente de trabalho seguro e saudável, sem que sejam forçados/as a escolher entre um trabalho de risco e o desemprego. Afirma também o direito daqueles/as que trabalham em casa de estar livres dos perigos ambientais; 9) a Justiça Ambiental protege o direito das vítimas de injustiça ambiental de receber compensação e reparação integrais por danos, bem como o direito à qualidade nos serviços de saúde; 10) a Justiça Ambiental considera atos governamentais de injustiça ambiental uma violação de lei internacional: da Declaração Universal de Direitos Humanos e da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio das Nações Unidas; 11) a Justiça Ambiental visa o reconhecimento de um relacionamento legal e natural especial do governo dos Estados Unidos com os povos nativos através de tratados, acordos, pacotes e convênios afirmando sua soberania e auto-determinação; 12) a Justiça Ambiental afirma a necessidade de políticas socioambientais urbanas e rurais para descontaminar e reconstruir nossas cidades e áreas rurais em equilíbrio com a natureza, honrando a integridade cultural de todas as nossas comunidades e provendo acesso justo a todos/as à plena escala dos recursos; 13) a Justiça Ambiental clama pelo fortalecimento dos princípios de

consentimento informado, e pelo fim dos testes de procedimentos médicos e reprodutivos e de vacinas experimentais em pessoas de cor; 14) a Justiça Ambiental se opõe às operações destrutivas das corporações multinacionais; 15) a Justiça Ambiental se opõe à ocupação, repressão e exploração militar de territórios, povos e culturas, e de outras formas de vida; 16) a Justiça Ambiental exige uma educação das gerações atuais e futuras com ênfase em questões sociais e ambientais, com base em nossa experiência e em uma apreciação de nossas diversas perspectivas culturais; 17) a Justiça Ambiental requer que nós, como indivíduos, façamos escolhas pessoais e de consumo que impliquem gastar o mínimo possível de recursos da Mãe Terra e produzir o mínimo de lixo possível, e que tomemos a decisão consciente de desafiar e redefinir prioridades em nossos estilos de vida para assegurar a saúde do mundo natural para as gerações atuais e futuras.¹⁷

No Brasil, em 2001, por meio do manifesto do lançamento da Rede Brasileira de Justiça Ambiental, representantes de movimentos sociais, sindicatos de trabalhadores, Organizações não governamentais (ONGs), entidades ambientalistas, organizações de afrodescendentes, organizações indígenas e pesquisadores universitários do Brasil, dos EUA, do Chile e do Uruguai, reuniram-se no Colóquio Internacional sobre Justiça Ambiental, Trabalho e Cidadania, realizado em Niterói, entre 24 e 27 de setembro de 2001. Nessa ocasião, denunciaram e debateram sobre a preocupante dimensão ambiental da desigualdade econômica e social existente nos países representados. Destacam-se:

A injustiça ambiental que caracteriza o modelo de desenvolvimento dominante no Brasil foi o foco das discussões. Além das incertezas do desemprego, da desproteção social, da precarização do trabalho, a maioria da população brasileira encontra-se hoje exposta a fortes riscos ambientais, seja nos locais de trabalho, de moradia ou no ambiente em que circula. Trabalhadores e população em geral estão expostos aos

¹⁷ ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto. A justiça ambiental e a dinâmica das lutas socioambientais no Brasil: uma introdução. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (Orgs.). **Justiça ambiental e cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004, p. 10-11.

riscos decorrentes das substâncias perigosas, da falta de saneamento básico, de moradias em encostas perigosas e em beiras de cursos d'água sujeitos a enchentes, da proximidade de depósitos de lixo tóxico, ou vivendo sobre gaseodutos ou sob linhas de transmissão de eletricidade. Os grupos sociais de menor renda, em geral, são os que têm menor acesso ao ar puro, à água potável, ao saneamento básico e à segurança fundiária. As dinâmicas econômicas geram um processo de exclusão territorial e social, que nas cidades leva a periferação de grande massa de trabalhadores e no campo, por falta de expectativa em obter melhores condições de vida, leva ao êxodo para os grandes centros urbanos. [...] Uma concentração de poder que tem se revelado a principal responsável pelo que os movimentos sociais vêm chamando de injustiça ambiental. Entendemos por injustiça ambiental o mecanismo pelo qual sociedades desiguais, do ponto de vista econômico e social, destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento às populações de baixa renda, aos grupos raciais discriminados, aos povos étnicos tradicionais, aos bairros operários, às populações marginalizadas e vulneráveis. Por justiça ambiental, ao contrário, designamos o conjunto de princípios e práticas que: a - asseguram que nenhum grupo social, seja ele étnico, racial ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, de decisões políticas e de programas federais, estaduais, locais, assim como da ausência ou omissão de tais políticas; b - asseguram acesso justo e equitativo, direto e indireto, aos recursos ambientais do país; c - asseguram amplo acesso às informações relevantes sobre o uso dos recursos ambientais e a destinação de rejeitos e localização de fontes de riscos ambientais, bem como processos democráticos e participativos na definição de políticas, planos, programas e projetos que lhes dizem respeito; d - favorecem a constituição de sujeitos coletivos de direitos, movimentos sociais e organizações populares para serem protagonistas na construção de modelos alternativos de desenvolvimento, que assegurem a democratização do acesso aos recursos ambientais e a sustentabilidade do seu uso.¹⁸

¹⁸ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Manifesto de Lançamento da Rede Brasileira de Justiça Ambiental**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/destaques/item/8077>>. Acesso em: 15 abr. 2016.

Instrumentos existem e devem ser aperfeiçoados para atender amplamente aos anseios e aos direitos do homem e assegurar os valores constitucionalmente garantidos.

No Brasil, podemos localizar exemplos negativos, em desarmonia com a CRFB/88, os direitos e valores basilares da dignidade da pessoa humana e o meio ambiente, com objetivos escusos para beneficiar determinados grupos políticos e econômicos. Evidencia-se um retrocesso com a prática do racismo e da injustiça ambiental. O que se verifica é que muitos projetos, ações e políticas ambientais são viáveis no aspecto financeiro ou técnico, mas desconsideram os impactos às populações diretamente afetadas com os empreendidos.

Sachs e Freire¹⁹ destacam:

Não basta encontrar soluções para os problemas ambientais que sejam factíveis do ponto de vista técnico e aceitáveis do ponto de vista financeiro. Seu impacto provável sobre o ambiente social deve ser também levado em conta. Muitos projetos tecnicamente aceitáveis são, todavia, prejudiciais às populações diretamente afetadas, ou considerados por elas nestes termos. Outros projetos colidem com sistemas estabelecidos de valores, crenças, costumes e modos de vida, defrontando-se com uma hostilidade considerável desde o início. As populações obrigadas a mudar seus padrões de vida ou a abandonar seu *habitat* original frequentemente entregam-se à exploração predatória do ambiente do que aquela existente antes do início do projeto, mesmo que algum interesse particular esteja sendo por ele atendido (grifo do autor).

Constata-se, no Brasil, que diversos segmentos populacionais não conseguem apoio de nenhuma ordem, de modo que sucumbem aos avanços tecnológicos com a falsa promessa de um futuro melhor. Com o passar do tempo muitas famílias atestam que a situação degradante em que vivem tende a se agravar. Alguns desocupam o local para residir em outro igual ou

¹⁹ SACHS, Ignacy; FREIRE, Paulo (Org.). **Rumo à ecossocioeconomia**: teoria e prática do desenvolvimento. São Paulo: Cortez, 2007, p. 45.

pior, ou ali permanecem com problemas de saúde, de precariedade de prestação de serviços públicos, de degradação ambiental e de discriminação.

O reconhecimento de valores fica afetado diante da impossibilidade de o ser humano determinar a sua própria conduta e sofrer com as ações indignas e lesivas ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) da ONU, de 10 de dezembro de 1948, dispõe que "[...] todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade"²⁰.

Na mesma linha de argumentos, para Ingo Wolfgang Sarlet²¹ e

[...] na feliz formulação de Jorge Miranda, o fato de os serem humanos (todos) serem dotados de razão e consciência representa justamente o denominador comum a todos os homens, expressando em que consiste sua igualdade. Também o Tribunal Constitucional da Espanha — apenas para referir um exemplo extraído da jurisprudência constitucional — igualmente inspirado na Declaração Universal, manifestou-se no sentido de que a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que leva consigo a pretensão ao respeito por parte dos demais. No âmbito da doutrina alemã, refere-se aqui a paradigmática lição de Günter Dürig, para quem a dignidade da pessoa humana consiste no fato de que cada ser humano por força de seu espírito, que o distingue da natureza impessoal e que o capacita para, com base em sua própria decisão, tornar-se consciente

²⁰ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **A declaração universal dos direitos humanos**. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/declaracao/>>. Acesso em: 18 abr. 2016.

²¹ SARLET, Ingo Wolfgang (Org). **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. 2. ed. rev. e amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 24.

de si mesmo, de autodeterminar sua conduta, bem como de formatar a sua existência e o meio que o circunda.

Sarlet²², ao abordar a necessidade de a dignidade ser igual para todas as pessoas, também enfatiza:

Em verdade — e tal aspecto deve ser destacado - a dignidade da pessoa humana (assim como - na esteira de Hanna Arendt - a própria existência e condição humana), sem prejuízo de sua dimensão ontológica e, de certa forma, justamente em razão de se tratar do valor próprio de cada uma e de todas as pessoas, apenas faz sentido no âmbito da intersubjetividade e da pluralidade. Aliás, também por esta razão é que se impõe o seu reconhecimento e proteção pela ordem jurídica, que deve zelar para que todos recebam igual (já que todos são iguais em dignidade) consideração e respeito por parte do Estado e da comunidade, o que, de resto, aponta para a dimensão política da dignidade, igualmente ao pensamento de Hannah Arendt, no sentido de que a pluralidade pode ser considerada como a condição (e não apenas como uma das condições) da ação humana e da política. Na perspectiva de Jürgen Habermas, considerando que a dignidade da pessoa, numa acepção rigorosamente moral e jurídica, encontra-se vinculada à simetria das relações humanas, de tal sorte que a sua *intangibilidade* resulta justamente das relações interpessoais marcadas pela recíproca consideração e respeito, de tal sorte que apenas no âmbito do espaço público da comunidade da linguagem, o ser natural se torna indivíduo e pessoa dotada de racionalidade (grifo nosso).

Para o filósofo Kant,²³ os seres racionais estão submetidos a um fim a si mesmo:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra coisa como equivalente;

²² SARLET, Ingo Wolfgang (Org). **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. p. 24.

²³ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Editora Martin 2008, p. 64.

mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente então ela tem dignidade. [...] O que se relaciona com as inclinações e necessidades gerais do homem tem um preço venal; aquilo que, mesmo sem pressupor uma necessidade, é conforme a um certo gosto, isto a uma satisfação no jogo livre e sem finalidade das nossas faculdades, anímicas, tem um preço de afeição ou de sentimento; aquilo, porém que constitui a condição só graças à qual qualquer coisa pode ser um fim em si mesma, não tem somente um valor relativo, isto é um preço, mas um valor íntimo, isto é, dignidade²⁴.

Mesmo com a concepção abrangente da dignidade da pessoa humana, é corrente a prática de injustiça e racismo ambiental no Brasil.

Com base em denúncias feitas na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA), órgão responsável pela promoção e averiguação do respeito e da garantia dos direitos fundamentais, e no Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas,²⁵ o Brasil está sendo investigado sobre violações ocorridas em Piquiá de Baixo (há mais de 20 anos) praticadas por empresas siderúrgicas instaladas no local e associadas ao Sindicato das Empresas de Ferro Gusa do Maranhão (SIFEMA) e pela mineradora Vale S.A.

De acordo com as denúncias²⁶, indústrias de ferro e aço instaladas desde 1987 em locais muito próximos à comunidade existente em Piquiá de Baixo, bairro da cidade industrial de Açailândia, Maranhão, e aproximadamente 380 famílias (ou 1.100 pessoas) foram afetadas direta e negativamente. Doenças respiratórias, doenças de pele e câncer tem como nexos a instalação das indústrias e a inalação ou o contato com resíduos de ferro e

²⁴ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. p. 65.

²⁵ Disponível em: <<http://www.piquiadebaixo.justicanostrilhos.org/Caso-de-Piquia-de-Baixo>>. Acesso em: 17 abr. 2016.

²⁶ JUSTIÇA GLOBAL. Caso brasileiro de grave injustiça ambiental será apresentado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), em Washington, EUA. Disponível em: <<http://global.org.br/programas/caso-brasileiro-de-grave-injustica-ambiental-sera-apresentado-a-comissao-interamericana-de-direitos-humanos-oea-em-washington-eua/>>. Acesso em: 17 abr. 2016.

de aço fundido, resíduos altamente tóxicos.

A degradação ambiental no local permanece exacerbada, em razão da falta de acesso a serviços de saúde e de saneamento básico, poluição do ar e contaminação da água e do solo.

Diversas ações judiciais foram propostas. Decorrido tanto tempo não há notícias da efetiva reparação dos danos causados às famílias.

Os reassentamentos progridem lentamente, sem perspectiva de soluções adequadas.

Por outro lado, consta da notificação emitida pela CIDH da OEA que outros projetos de instalação de indústrias foram autorizados pelo governo brasileiro, concedendo-se benefícios fiscais e generosos financiamentos no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Inconteste que graves violações aos direitos humanos e à dignidade da pessoa foram deflagradas pelas indústrias citadas e que essas violações persistem há mais de 20 anos.

Outros exemplos analisados na OEA, considerados "processo de genocídio", são as violações a direitos humanos contra populações indígenas, como os casos dos Guarani-Kaiowá, Mato Grosso do Sul, dos Tenharim do Amazonas e dos Ka'apor e Awá Guajá, Maranhão.²⁷ Monte Belo é outro caso catastrófico, em que milhares de indígenas e comunidades ribeirinhas tiveram suas vidas roubadas.

É fato incontroverso que indústrias poluentes são instaladas "coincidentalmente" em locais resididos por grupos pobres, negros ou indígenas. Razão pela qual o racismo e a injustiça social persistem no mundo atual, notadamente no Brasil.

²⁷ FELLET, João. Brasil é cobrado na OEA por violência contra índios. **BBC Brasil**. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/10/151020_brasil_violencia_indios_jf_cc>. Acesso em: 17 abr. 2016.

Cabe aos governantes, ao receberem potenciais empresas poluentes, analisarem detidamente a extensão dos impactos ao meio ambiente e às comunidades direta ou indiretamente atingidas. Devem desenvolver planejamento que abarque todas as situações e medidas apropriadas de fiscalização, prevenção, reparação e punição em casos de danos.

Espera-se que o governo brasileiro e as empresas envolvidas responsáveis pelas violações adotem medidas capazes de amenizar o sofrimento dessa gente e assegurem-lhes o direito à saúde, a redução da poluição e a recomposição do meio ambiente duramente afetado.

Os direitos humanos devem ser respeitados indiscriminadamente e de acordo com a ordem constitucional, os tratados e as convenções internacionais, de maneira a garantir a dignidade da pessoa humana, justiça ambiental, segurança jurídica e, principalmente, o direito à vida.

A preocupação pelo descumprimento das obrigações constantes de instrumentos internacionais foi externada no item 5 do relatório sobre a situação dos Direitos Humanos no Brasil:²⁸

5. Nessa mesma ordem de idéias, a Comissão não pode deixar de manifestar preocupação pelo não cumprimento, por parte do Estado brasileiro, de muitas obrigações constantes de instrumentos internacionais de direitos humanos em virtude de que os Estados federados ou entidades estatais que formam a República Federativa exercem jurisdição e têm competência em relação a delitos cometidos em seus respectivos territórios. O chamado "princípio federativo", de acordo com o qual os Estados gozam individualmente de autonomia, tem sido freqüentemente usado como explicação para impedir a investigação e determinação dos responsáveis pelas violações -- muitas vezes graves -- de direitos humanos e contribuiu para acentuar a impunidade dos autores de tais violações.

²⁸COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Organização dos Estados Americanos. **A proteção dos direitos humanos no ordenamento jurídico do Brasil.** Disponível em: < <https://cidh.oas.org/countryrep/brazil-port/Cap%201.htm>>. Acesso em: 18 abr. 2016.

Instrumentos existem, e eles devem ser respeitados e executados pelo Poder Público para atender amplamente aos anseios e aos direitos do homem e assegurar os valores constitucionalmente garantidos.

Nos termos do art. 225 da CRFB/88²⁹:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

No mesmo sentido, o inciso VI do art. 170 da CRFB/88 preconiza que a ordem econômica deve observar a defesa do meio ambiente, inclusive mediante “tratamento diferenciado” conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.³⁰

Portanto, o gestor público tem a obrigação de conceder amplamente a justiça ambiental, sem preconceito ou discriminação de qualquer natureza, com vistas a garantir o desenvolvimento sustentável — direito fundamental de todos.

Arcabouços jurídico e sistêmico existem, tanto no plano interno como internacional, aptos a garantir a efetividade do bem-estar de todos. Cabe ao Poder Público e às pessoas por si mesmas a sua efetivação.

Devem os Estados que descumprirem deveres estabelecidos, omitirem ou praticarem atos lesivos, ser responsabilizados internacionalmente e, em

²⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília.

³⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília.

presunção de graves violações aos direitos humanos e em descumprimento de recomendações de órgãos internacionais, como a OEA e a ONU, estes devem ser punidos. O Brasil se configura um deles, e é forte candidato a sofrer sanções, pois, de modo lastimável, pratica reiteradamente a injustiça ambiental e olvida medidas capazes de fomentar o respeito à vida e à dignidade da pessoa humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há preocupação de preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Entre as medidas a serem tomadas para reduzir o impacto causado pelo homem está a obrigatoriedade de os governantes se absterem de praticar ações e políticas discriminatórias e lesivas ao homem e ao meio ambiente. Compete-lhes a proteção contra intervenções abusivas e a adoção de procedimentos e mecanismos que assegurem o respeito ao meio ambiente, como direito fundamental completo, e não participar de violações a direitos supranacionais.

Como importante elemento diferencial, devem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos os Poderes e as pessoas praticar a justiça e extirpar o racismo ambiental, prevalecendo o valor à vida.

Embora a dignidade da pessoa humana, como fundamento, finalidade ou princípio, represente relevante avanço no ordenamento jurídico, constata-se que isso não foi suficiente para a sua concreta execução. Mudanças intrínsecas são difíceis, mas casos de violação, como a ocorrida em Piquiá de Baixo ou em aldeias indígenas brasileiras, devem ser repudiados.

A CRFB/88 prevê que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado — é direito fundamental. Outros diplomas assim também o estabelecem. Proteger a ordem jurídica é substancial para que todos recebam igual consideração e respeito por parte do Estado, condição essencial para a preservação da justiça, do Direito, da dignidade e da vida.

O racismo e a injustiça ambiental, evidenciados em ações que norteiam o interesse pessoal em desrespeito aos direitos humanos, devem ser banidos. Cabem aos Estados, e muito ao Brasil, fomentar medidas e políticas públicas sustentáveis que assegurem a democratização dos recursos ambientais e a sustentabilidade do seu uso. E, sim, a adoção de medidas de prevenção e a aplicação de sanções aos Estados que descumprem estes direitos são alternativas efetivas e contramajoritárias de proteção às vítimas de discriminação e de injustiça ambientais.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto. A justiça ambiental e a dinâmica das lutas socioambientais no Brasil: uma introdução. In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (Orgs.). **Justiça ambiental e cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. p. 20.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva da. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2015. p. 443.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Ministério do Meio Ambiente. **Manifesto de Lançamento da Rede Brasileira de Justiça Ambiental**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/destaques/item/8077>> Acesso em: 15 abr. 2016.

BULLARD, Robert Doyle. Enfrentando o Racismo Ambiental no século XXI. In: ACSELRAD, Henri;HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto (Orgs.). **Justiça Ambiental e Cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004. p.

49.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (Coord científica); LEONCY, Léo Ferreira (Coord. exec. e notas). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva; Almedina, 2013, p. 2079.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Organização dos Estados Americanos. **A proteção dos direitos humanos no ordenamento jurídico do Brasil**. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/countryrep/brazil-port/Cap%201.htm>>. Acesso em: 18 abr. 2016.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **A declaração universal dos direitos humanos**. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/declaracao/>>. Acesso em: 18 abr. 2016.

ESPANHA. Ministério de la Presidencia. **Agência Estatal Boletín Oficial del Estado**. Disponível em: < <http://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1978-31229>>. Acessado em: 18 abr. 2016.

FELLET, João. Brasil é cobrado na OEA por violência contra índios. **BBC Brasil**. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/10/151020_brasil_violencia_indios_jf_cc. Acesso em: 17 abr. 2016.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente** – Dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2008, p. 153.

JUSTIÇA GLOBAL. **Caso brasileiro de grave injustiça ambiental será apresentado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), em Washington, EUA**. Disponível em: <<http://global.org.br/programas/caso-brasileiro-de-grave-injustica-ambiental-sera-apresentado-a-comissao-interamericana-de-direitos-humanos-oea-em->

washington-eua/>. Acesso em: 17 abr. 2016.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Editora Martin 2008.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 13 ed. rev. atual. amp. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

RONCONI, Diego Richard. Recomendações de Limoges para um mundo melhor na Rio + 20. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Org.). **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. 6 ed. Itajaí: UNIVALI, 2013.

SACHS, Ignacy; FREIRE, Paulo (Org.). **Rumo à ecossocioeconomia: teoria e prática do desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2007. p. 45.

SARLET, Ingo Wolfgang (Org) **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. 2. ed. rev. e amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. p. 24.

PRINCIPIOLOGIA DA LEI 12.305/2010 SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS: UMA ABORDAGEM SOBRE OS PRINCÍPIOS INOVADORES

Rodrigo Borges de Lis¹

INTRODUÇÃO

O meio ambiente conforme o comando constitucional em seu artigo 225 é visto como bem do povo, e nas palavras de José Afonso da Silva², “o meio ambiente é de uso comum do povo”, não sendo disponível a nenhum particular com a finalidade de assegurar uma vida de qualidade.

Formado pelos bens ambientais e pelos processos ecológicos que devem ser considerados como componentes do equilíbrio ambiental e também como objeto de tutela, o meio ambiente é descrito, de acordo com a resolução nº 306/2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) como “[...] conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”³.

No que se refere à Lei 12.305/2010 da Política Nacional dos Resíduos Sólidos, pretendeu adotar os padrões clássicos de norma geral federal, sem ser uma legislação minudente e concentradora, nem tampouco permitir exageros na tendência descentralizadora, abrindo espaço para o exercício

¹ Advogado, Professor e Coordenador do curso de Direito, da Faculdade Guarapuava (PR). E-mail: digo_lis@hotmail.com.

² SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**, São Paulo: Malheiros. 1994, p.31.

³ Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA. **Resolução nº 306**, de 5 de julho de 2002. Estabelece os requisitos mínimos e o termo de referência para realização de auditorias ambientais. Publicada no DOU nº 138, de 19 de julho de 2002, Seção 1, p. 75-76. Alterada pela Resolução nº 381, de 2006.

da competência suplementar pelos entes federativos no atendimento às peculiaridades regionais e ao interesse local.

Tendo com o eixo da PNRS a gestão integrada para atender a finalidade da lei, têm-se os chamados quatro “R”: Repensar os hábitos de consumo e comportamento; Reduzir o consumo; Reaproveitar materiais de modo a estimular o aumento de sua vida útil e Reciclar por meio de coleta seletiva e logística reversa. Outra importante diretriz é a manutenção e organização de forma conjunta do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR)⁴, articulado com os demais órgãos com periodicidade.

Dessa forma, o presente trabalho busca refletir sobre os princípios elencados pela Lei Federal 12.305/2010, a qual versa sobre a Política Nacional dos Resíduos Sólidos (PNRS), sobretudo, no que diz respeito a uma das principais inovações trazidas pela Lei da PNRS: o da responsabilidade compartilhada.

1. PRINCÍPIOS LISTADOS NA LEI PNRS

Os princípios constituem o mandamento nuclear das ideias centrais de um determinado sistema jurídico. São eles que dão ao sistema jurídico um sentido lógico, harmônico, racional, coerente e interpretativo. A principiologia encartada na Lei a reveste com a possibilidade de ser sua aplicação e interpretação uma linha eficiente, pois sendo o Direito Ambiental um direito difuso, tende a não ser percebido, a todos pertence, e ao mesmo tempo não possui caráter específico. “É uma espécie de comunhão, tipificada pelo fato de que a satisfação de um só implica por força a

⁴ O Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos, SINIR, é um dos Instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) instituída pela Lei no. 12.305, de 2 de agosto de 2010 e regulamentada pelo Decreto no. 7.404, de 23 de dezembro de 2010. A PNRS está basicamente ancorada neste Sistema de Informações e a evolução de sua concepção envolverá o Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (SINIMA) e o Sistema Nacional de Informações Sobre Saneamento Básico (SINISA), atual SNIS coordenado pelo Ministério das Cidades.

satisfação de todos, assim como a lesão de um só constitui, *ipso facto*, lesão da inteira coletividade”, conforme ensinamento de José Carlos Barbosa Moreia⁵.

Assim os princípios da prevenção, precaução, poluidor pagador, da responsabilidade compartilhada, da cooperação, do protetor-recebedor, da visão sistêmica, do desenvolvimento sustentável, da ecoeficiência, do reconhecimento do valor do resíduo sólido reutilizável e reciclável, do respeito às diversidades locais e regionais, da razoabilidade e proporcionalidade, do direito da sociedade à informação e do princípio do direito da sociedade ao controle social são os elencados no artigo 6º da 12.305/2010⁶ devem ser amplamente observados e conjugados com os demais dispositivos legais para o equilíbrio ambiental.

Tais princípios além de determinar o conteúdo da norma são importantes também ao processo de conscientização da sociedade, e é evidente que nos últimos anos o ordenamento jurídico tem absorvido vários institutos da seara ambiental.

Especificamente no caso de resíduos sólidos a prevenção se dá pela implementação de um dos seis planos: Plano Nacional de Resíduos Sólidos, os planos estaduais de resíduos sólidos, os planos microrregionais de resíduos sólidos, os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos e os planos de gerenciamento de resíduos sólidos. Nesse sentido o princípio de prevenção deve ser entendido que devem ser efetivadas formas de prevenir qualquer risco ou dano que possa afetar o meio ambiente.

⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa. A Legitimação para a Defesa dos Interesses Difusos no Direito Brasileiro. In: Temas de Direito Processual. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 183-184.

⁶ BRASIL. **Lei nº 12.305**, de 2 ago. 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Brasília-DF, ago. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm>. Acesso em: 08 set. 2014.

1.1 Princípio da Responsabilidade Compartilhada

Nessa esteira da principiologia da PNRS, o princípio considerado inovador, trazido pela Lei, e umas das características da PNRS é o da responsabilidade compartilhada em que todos são responsáveis, envolvendo todos os que entram no ciclo de vida do produto, desde o fabricante até o consumidor final, ou seja, instituiu a responsabilidade compartilhada dos geradores de resíduos: dos fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, o cidadão e titulares de serviços de manejo dos resíduos sólidos urbanos na Logística Reversa dos resíduos e embalagens pós-consumo. Acarretando o maior desafio da Lei em se tratar de um direito difuso envolvendo pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e privado. A intenção é diminuir o volume de resíduos e reduzir o impacto à saúde e ao meio ambiente, em tudo que for resíduo sólido⁷. Aqui reside um dos maiores desafios da Lei e de sua efetividade, dependendo para sua implementação de determinação da Lei ou da sua regulamentação ou de acordos daqueles que a coloração em prática.

Referido princípio tem por finalidade minimizar o volume dos resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos.

Há porém um imenso desafio na aplicação do princípio da responsabilidade compartilhada, pois a responsabilidade compartilhada e a logística reversa tem pontos comuns e aspectos que as diferenciam: A responsabilidade compartilhada e a logística reversa abrangem empresas e pessoas físicas que tem responsabilidade jurídica desde a fabricação de um produto até o seu consumo, a diferença é que a logística reversa não atingirá todos os

⁷ **Artigo 3º, XVII da Lei PNRS** - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei.

produtos, dependendo para sua implementação de determinação da Lei ou de sua regulamentação ou de acordos daqueles que a colocarão em prática.

A existência humana impacta o meio ambiente e é notório que nenhum modelo anterior o fez no grau alcançado pela nossa sociedade atual de hiperconsumismo, tendo como foco central da Lei da PNRS, a responsabilidade compartilhada tem sido objeto de discussões e não obstante a edição de leis e regulamentos e a utilização de normas esparsas, em sua maioria principiológicas, para fundamentar ações judiciais com vistas a evitar e reparar a poluição gerada pelo descarte dos resíduos sólidos, surge então como inovador e impõem um marco na legislação ambiental normatizando de forma sistemática, tratando-se de juridicização da doutrina da responsabilidade.

1.2 Princípio da Cooperação

Outro importante princípio expresso no artigo 6º da Lei da PNRS é o da cooperação, que num primeiro momento parecer ser indeterminado e de difícil aplicação. Porém o sentido da lei foi de estabelecer uma simetria da CF/88 quando estabelece no seu artigo 3º, inciso I a construção de uma sociedade livre, justa e solidária⁸. A solidariedade constitucional assim elencada e entendida não permite essa separação, pois para uma política ambiental e social correta se faz necessário que os atores do poder público e da sociedade estejam juntos, pois necessário para sobrevivência de todos.

A ideia de direitos fundamentais de terceira geração já vem sendo assimilada pela jurisprudência de nossos Tribunais. Isso ficou bem esclarecido em passagem da ementa do STF, Pleno, rel. Min. Celso de Mello, DJU de 17-11-95, p. 39. 2006 do MS 22.164 – SP, *in verbis*:

⁸ BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 03 abr. 2014.

O direito à integridade do meio ambiente - típico direito de terceira geração - constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos da segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identifica com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexorabilidade⁹.

Da decisão acima citada pode-se concluir que a solidariedade constitucional não permite que poder público e sociedade fiquem separados, desinformados e distantes entre si na gestão de resíduos sólidos, pois a ausência de cooperação conduziu ao fracasso da política ambiental e da sobrevivência de todos, sendo, portanto, dever comum a todos. A inclusão desse princípio na PNRS mostra que é tarefa não é de um setor, mas de todos os atores envolvidos e responsáveis diretos pela logística reversa.

1.3 Princípio do Protetor-recebedor

Seguindo a análise dos princípios da Lei da PNRS aparece o do protetor-recebedor de recente criação doutrinária e foi incluído por primeiro na Lei como um dos princípios de política ambiental, entendeu o legislador que a

⁹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Pleno. **Mandado de Segurança 22164**, de 17 de novembro de 1995. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ 30 out. 1995. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=8569>>. Acesso em: 08 set. 2014.

proteção do meio ambiental antes de ser legal é ética. A relação proteger-receber visa incentivar aqueles que efetivamente assim fazem, levando compensações e retribuições econômicas quando o poder público e a sociedade estiverem em condições de fazê-lo conforme artigo 44 da referida Lei.

Art. 44. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei Complementar no_101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a:

I - indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional;

II - projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

III - empresas dedicadas à limpeza urbana e a atividades a ela relacionadas.¹⁰

Evidente também o princípio do protetor-recebedor no artigo 16, parágrafo 1º, no incentivo dado à instituição de microrregiões que se organizarem de forma integrada para a gestão dos resíduos sólidos.

Art. 16. A elaboração de plano estadual de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para os Estados terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no caput os Estados que instituïrem

¹⁰ BRASIL. **Lei nº 12.305**, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

microrregiões, consoante o § 3º do art. 25 da Constituição Federal, para integrar a organização, o planejamento e a execução das ações a cargo de Municípios limítrofes na gestão dos resíduos sólidos¹¹.

O princípio atua como uma complementação àquele relacionado à responsabilização do poluidor-pagador que determina que as pessoas físicas ou jurídicas que atuem com responsabilidade na busca da preservação ambiental devam ser premiadas com algum benefício, visto colaborarem em prol de toda a coletividade na concretização e na garantia do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

1.4 Princípio da Visão sistemática

Outro importante princípio contido na Lei é da visão sistemática das variantes ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública no gerenciamento dos resíduos sólidos, não podendo ser vista de forma isolada.

Na teoria sistêmica de Luhmann¹² a compreensão da sociedade passa pela diferença entre sistema e ambiente; o ambiente não constitui elemento do sistema; ele é apenas ruído e perturbação; o sistema é autopoietico, auto-referente e reflexivo; o caráter reflexivo estrutura o sistema por um código binário.

A percepção ecológica moderna reconhece a interdependência fundamental de todos os fenômenos e vê o universo não como uma coleção de objetos isolados, mas como uma rede de fenômenos que estão fundamentalmente interconectados e são interdependentes. A ecologia reconhece o valor intrínseco de todos os seres vivos e concebe os seres humanos apenas

¹¹ BRASIL. **Lei nº 12.305**, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

¹² NIKLAS Luhmann: **A nova teoria dos sistemas**. Porto Alegre: Ed. da universidade/UFRGS: Goethe-Institut/ICBA, 1997. p.111.

como um fio particular da teia da vida, como concebe Capra:

Reconectar-se com a teia da vida significa construir, nutrir e educar comunidades sustentáveis, nas quais podemos satisfazer nossas aspirações e nossas necessidades sem diminuir as chances das gerações futuras”. Para realizar esta tarefa precisamos compreender estudos de ecossistemas, compreender os princípios básicos da ecologia, ser ecologicamente alfabetizado ou ‘eco-alfabetizado’.¹³

Nesse mesmo sentido Capra em sua obra *Ponto de Mutação* enfatiza a importância da visão sistemática:

Pode-se perceber a nova visão da realidade, de que vimos falando, baseia-se na consciência do estado de inter-relação e interdependência essencial de todos os fenômenos — físicos, biológicos, psicológicos, sociais e culturais. Essa visão transcende as atuais fronteiras disciplinares e conceituais e será explorada no âmbito de novas instituições. Não existe, no presente momento, uma estrutura bem estabelecida, conceitual ou institucional, que acomode a formulação do novo paradigma, mas as linhas mestras de tal estrutura já estão sendo formuladas por muitos indivíduos, comunidades e organizações que estão desenvolvendo novas formas de pensamentos e que se estabelecem de acordo com novos princípios.¹⁴

O entendimento sistemático é um modo de praticar as metodologias da interdisciplinaridade e da transversalidade, passando a ser uma verdadeira bússola na formulação e na implementação de todos os planos previstos pela Lei de Resíduos Sólidos, seguindo esse pensamento, pois a sociedade vive por novo paradigma, necessária uma visão de mundo holística, um mundo como um todo integrado, também podendo ser entendida como uma visão ecológica.

¹³ CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Tradução Newton Roberval Eicheberg. São Paulo: Cultrix, 1996. 256 p. Título Original: the web of life: a new scientific understanding of living systems.

¹⁴ CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação**. São Paulo: Cultrix, 1982. p. 110.

1.5 Princípio do Desenvolvimento Sustentável

O princípio do desenvolvimento sustentável também aparece de forma explícita na Lei da PNRS quanto a incidência de tempo cronológico e na troca entre os seres humanos e a natureza. A relação entre sustentabilidade e desenvolvimento é problemática, conforme, inclusive, assinala Ignacy Sachs¹⁵. Nesse sentido, Celso Furtado afirma que a industrialização ocidental ganhou impulso na medida e pela ideia de progresso a racionalidade e a técnica deviam permitir satisfazer as necessidades dos grupos sociais; associou-se o progresso à necessidade de acumulação para propiciar um mundo melhor e, ao mesmo tempo, contrabalançar as forças desestabilizadoras do sistema econômico.

Celso Furtado¹⁶ assinala, por outro lado, que a ideia mobilizadora de desenvolvimento emerge no quadro do modelo econômico do capitalismo tardio, em países de industrialização dependente e se distingue da ideia de progresso por um economicismo mais estreito; o objetivo do desenvolvimento é acelerar o processo de acumulação sem a preocupação com as aspirações dos grupos constitutivos da sociedade e os conflitos sociais, nesse sentido em desacordo com o que propunha a mobilização pelo progresso; não é incomum que a defesa do desenvolvimento, com o rápido transplante de técnicas industriais, esteja associada a instrumentos de poder autoritários.

Ao invés de tentar compatibilizar desenvolvimento e, no caso crescimento econômico, e sustentabilidade, talvez seja o caso de atrelar as premissas de sustentabilidade a uma perspectiva de decrescimento, que permita estabelecer limites para a escalada de industrialização e para o impacto sobre os ecossistemas, no contexto em que a produção de bens possa atender necessidades razoáveis da maioria das pessoas.

¹⁵ SACHS, Ignacy. **Rumo à Ecossocioeconomia** – Teoria e prática do desenvolvimento, São Paulo, Editora Cortez, 2006.

¹⁶ FURTADO, Celso. **Formação Econômica do Brasil**. 30ª ed. São Paulo, Cia Editora Nacional, 2001.

Considerando então que a sustentabilidade implica a manutenção de determinado patamar de qualidade de vida, no presente e no futuro, pode resultar paradoxal associá-la ao pensamento de desenvolvimento, especialmente em países de industrialização dependente, sem uma preocupação com as aspirações dos grupos atuantes na vida em sociedade.

Enquanto a transformação estrutural da sociedade não é possível, a inviabilização de um pragmática de sustentabilidade no plano jurídico e no plano político pode acentuar-se pelas incertezas diante da complexidade da vida em sociedade, no presente e no futuro, que não podem ser eliminadas pela ciência.

O caráter fragmentário e a incerteza marcam a sociedade pós-moderna; Jean-François Lyotard¹⁷ (A Condição Pós-moderna) identificou a pós-modernidade com o fim das metanarrativas e a emergência do fragmentário e do efêmero; mais recentemente, Zygmunt Bauman¹⁸ (Modernidade Líquida) reafirma na premissa de tempos líquidos ou de modernidade líquida a incerteza latente na atual configuração da sociedade.

O direito ambiental e o direito ao desenvolvimento devem existir não como alternativas, mas como mútuo esforço, sendo conceitos que se integram, devendo ser o consumo sustentável. Os padrões de produção e consumo sustentáveis estão conceituados como a produção e o consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais e futuras gerações conforme leituras dos artigos abaixo listados encartados na lei da PNRS¹⁹

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

[...] XIII - padrões sustentáveis de produção e consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e

¹⁷ LYOTARD, Jean-François. **A Condição Pós-moderna**, Rio de Janeiro, José Olympio, 2008.

¹⁸ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**, Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 2001.

¹⁹ BRASIL. **Lei nº 12.305**, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;

Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

[...] XV - estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.

1.6 Princípio da Ecoeficiência

Nessa esteira de desenvolvimento sustentável, elencados como bases da Lei PNRS, outro princípio que aparece é o da Ecoeficiência que pretende compatibilizar não só a preços competitivos de bens e serviços, mas que também tragam qualidade de vida e redução do impacto ambiental.

A eficiência ecológica se dirige de uma forma particular aos serviços públicos em seus diversos princípios fundamentais como podemos observar na compra de materiais da administração pública para destinação aos seus entes.

A obrigação legal de não gerar resíduo e a de reutilização da fração seca²⁰ (resíduos sólidos) do lixo acrescento valor econômico possibilitando ainda um valor social, gerando trabalho e renda.

Aliada a reutilização através da logística reversa, prevê a PNRS a um rol de instrumentos ao incentivo de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

²⁰ A concepção conceitual de resíduos sólidos é apresentada pelo inciso XVI do artigo 3º da Lei Nº 12.305, de 02 de Agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências: "Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível".

Art. 8º São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros:

[...]

IV - o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

Esse princípio traz algumas particularidades e pode-se observar que além de proteção ao meio ambiental e preservação da natureza, se análise de forma mais extensiva, traz valores de inserção social possibilitando emprego e renda aos chamados “catadores de rua”.

Sem dúvida o princípio traz qualidade de vida ambiental possibilitando a redução da quantidade alarmante de lixo produzido diariamente nessa sociedade de consumo. Finalizando a análise dos princípios trazidos na Lei pode-se citar o do direito da sociedade ao controle social e da informação.

A introdução do controle social explícito na Legislação é uma novidade trazida pela Lei da Ação Civil Pública (1985), reafirmada pela Lei de Saneamento Básico (2007) e consolidada pela Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos (2010). Esse princípio permite formas de participação social, possibilidades de avaliação de políticas públicas, bem como processos de formulação e implementação conforme artigo 3º, VI da referida Lei:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

[...] VI - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;²¹

O princípio da ecoeficiência conforme exposto guarda semelhança como princípio de desenvolvimento sustentável e a utilização de produtos e

²¹ BRASIL. **Lei nº 12.305**, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

serviços que venham a racionalizar os recursos naturais.

1.7 Princípio da Informação

O princípio da informação também com esse viés de permitir que se torne público todas às informações relativas à Política Nacional de Resíduos Sólidos, sob pena, da não sustentabilidade e o segredo do procedimento conduzir ao fracasso das políticas ambientais e de suma importância porque serve de educação ambiental.

No mesmo viés de toda a linha de construção do direito ambiental brasileiro, tratando a Lei de questões não só necessárias, mas também difíceis da vida em sociedade, como a produção, a comercialização, a distribuição e o consumo de produtos que são as etapas da vida econômica e social, que precisam de suporte ambiental e da ética da publicidade. Nos ensinamentos de Cantilho²²:

[...] o direito à informação tem três níveis: o direito de informar, ou seja, a liberdade de transmitir ou comunicar informações a outrem; o direito de se informar, liberdade de buscar as informações e não ser impedido para tanto; e o direito de ser informado, a versão positiva do direito de se informar, ser mantido informado pelos meios de comunicações disponíveis e pelos poderes públicos.

A regra geral a ser seguida na PNRS é tornar a informação aberta, inclusive na rede mundial de computadores através de dados, informações, relatórios, estudos, inventários e instrumentos equivalentes que se referir à regulamentação ou a fiscalizações dos serviços relacionados a gestão dos resíduos sólidos, bem como aos direitos e deveres dos usuários e dos operadores, serão disponibilizadas pelo Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos (Sinir) na rede mundial de

²² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. 3. ed. rev. Coimbra: Coimbra Editora, 1993, p. 225-226.

computadores.

Segundo Luiz Manoel Gomes Junior pode se assim definir o princípio da informação:

Com relação à conceituação do que vem a ser o princípio à informação, este poderia ser “uma espécie de direito coletivo que merece a mais ampla proteção, incluindo-se no conceito de serviço, mesmo em seu aspecto amplo.”²³

Interessa sublinhar ainda que a Lei 12.305/2010 institui a obrigação de ser mantida completa e atualizada a informação na implementação dos planos específicos sob pena de responsabilização criminal caracterizando-se crime a desinformação e a informação incompleta e atrasada, o que pode elencar como um ponto alto da lei.

2. RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA

Um das principais inovações trazidas pela Lei da PNRS sem dúvida nenhuma é da responsabilidade compartilhada, sendo, portanto, um marco normativo federal sistematizando o tratamento dos resíduos sólidos para um alcance desejável de sua compreensão e sua correta efetivação.

O tema ambiental tem sido particularmente estudado pela visão de sociedade contemporânea, haja vista, os contornos da lei da PNRS, dita como pós-industrial com destaque ao sociólogo alemão Ulrich Beck em sua obra Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade²⁴, a qual denominou de “sociedade reflexiva”.

²³ GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. **O direito difuso à informação verdadeira e a sua proteção por meio das ações coletivas.** R. CEJ, Brasília, n. 29, p. 95-100, abr./jun. 2005. Disponível em: <<http://www.cjf.gov.br/revista/numero29/artigo13.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2015.

²⁴ BECK, Ulrich. Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Ed. 34, 2010.

Beck²⁵, aponta uma ruptura da modernidade com a evolução da sociedade industrial e a denominou sociedade de risco ou pós-industrial caracterizada por estruturas estanques que manteve as lógicas da produção e distribuição de riquezas e riscos.

Nessa nova organização social, há de se lidar com esses riscos difusos, invisíveis e capazes de gerar danos em sua natureza e extensão, que podem afetar e comprometer toda a estrutura ambiental.

É possível perceber a sociedade de risco fazendo um paralelo com a Lei da PNRS na medida que decorrem de forma industrial de produção de bens e do modo de vida da sociedade moderna, com a proporção assumida pelo descarte de materiais e a criação de um problemático subproduto da sociedade que são os resíduos sólidos.

Essa nova dimensão assumida pelo problema dos resíduos sólidos, faz com que seja revisto o ciclo de produção industrial, não mais de geri-los a do afastamento, mas sim que todos possam gerir esses resíduos a fim de evitar danos, e que salienta Beck de evitar o “efeito bumerangue”: os riscos gerados, “cedo ou tarde, alcançam inclusive aqueles que os produziram ou que lucraram com eles [...]. Os anteriormente latentes efeitos colaterais rebatem também sobre os centros de produção”²⁶

Danielle de Andrade Moreira, afirma que a responsabilidade entre os diversos atores sociais não se coaduna com as relações de definição dominantes, típicas da sociedade industrial, baseadas na culpabilidade individual, provocando assim o fenômeno de irresponsabilidade organizada²⁷.

²⁵ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. p. 7.

²⁶ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. p. 44.

²⁷ MOREIRA, Danielle de Andrade, **Responsabilidade ambiental pós consumo: prevenção e reparação de danos**. Tese de doutorado, Rio de Janeiro, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2008.

O consumo é sem dúvida o eixo da economia fomentado pela publicidade, as necessidades passam a ser cada dia maiores, e o modo de vida está ameaçado pela exploração da escassez de matérias primas não renováveis e os resíduos decorrentes do hiperconsumo aumentam e demandam alternativos de gestão.

As pesquisas de 2010 do *The Worldwatch Institute* apontam que sejam extraídas 60 bilhões de toneladas/ano de recursos naturais, quantidade 50% maior do que há 30 anos, a Avaliação do Ecosistêmica do Milênio de 2005 chegou a conclusão de que os ecossistemas do planeta não podem mais sustentar as futuras gerações.²⁸

Esse processo ainda é deflagrado pela obsolência precoce aparelhada pelo sistema capitalista no sentido de maximização dos lucros e segundo Maria Alexandra de Souza Aragão que arrola a chamada residualidade precoce dos bens serve para acelerar o ciclo de produção e o consumo, porém acelera também o processo de exaurimento dos recursos naturais, seja pela extração destes e pelo lançamento dos resíduos no ambiente.

Causando assim o fenômeno das externalidades negativas cujo conceito foi utilizado para o princípio do poluidor-pagador do direito ambiental, que também podem ser encontrados na geração de resíduos, visto que estes representam de forma modelar a falha de mercado.

Não obstante a preocupação do direito ambiental sobre novas possibilidades de superar a relação segundo antagônica do progresso material e o meio ambiente, ressalta-se o estudo da economia circular.

Que segundo Cen²⁹, defina essa teoria como "o meio ambiente como um

²⁸ UNIVERSIDADE LIVRE DA MATA ATLÂNTICA. **Estado do Mundo**, 2010: estado do consumo e o consumo sustentável / Worldwatch Institute. ASSADOURIAN, Erik (org.). Tradução: Claudia Strauch. Disponível em: <http://wwiuma.org.br/estado_2010.pdf>. Acesso em: 22 out. 2014.

²⁹ CEN, Yuhong. Características das inovações no setor de gestão de resíduos e o padrão do uso da incineração de resíduos na China. In: STRAUCH, Manuel; ALBUQUERQUE, Paulo P. de (orgs.). **Resíduos**: como lidar com recursos naturais. São Leopoldo: Oikos, 2008. p. 109.

fator endógeno de uma economia, e não como uma restrição exógena” e vem sido aplicada em diversos diplomas normativos.

Existindo hoje diversas leis nesse sentido tais como a Lei de Promoção da Utilização Eficaz dos Recursos de 1991 no Japão, Lei para o Estabelecimento de uma Sociedade Baseada na Reciclagem de 200 e na União Europeia e da Lei de Gestão Sustentável de Resíduos em Ciclo Fechado conhecida como Lei da Economia Circular.

A nossa legislação pátria trazida pela Lei da PNRS inova quando estabelece a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto, utilizando-se do princípio do poluidor-pagador que estabelece a responsabilidade pós consumo do setor produtivo.

O conceito da Lei engloba os fabricantes, os importadores, distribuidores e comerciantes e os consumidores desses produtos e o poder público como o responsável pelos serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos.

Deve-se compreender a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos que esta englobada pela logística reversa, e a participação do setor empresarial no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos prevista no artigo 31, caput da Lei PNRS, ocorrerá naqueles produtos que ainda não foram objeto dos acordos setoriais e termos de compromisso.

Além da notável contribuição da Lei da PNRS da responsabilidade compartilhada fazendo com que existe o compromisso ambiental da sustentabilidade tanto nos aspectos sociais como econômico outro fator importante a possibilidade da criação da cadeia recicladora criando mecanismos de diminuir os impactos ambientais.

Que em contrapartida podem ser também importante instrumento de inclusão social e econômica, especialmente para as cooperativas e dos coletores de material reciclável.

Nesse sentido os tribunais já estão analisando a Lei e em decisão unânime da Oitava Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, proferida nos autos da Apelação Civil n.º 118.652-1 da 4 Vara Cível de Curitiba em que figuravam como partes HABITAT - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL e REFRIGERANTES IMPERIAL LTDA, reformando parcialmente decisão da primeira instância, faz referências conceituais importantes para a gestão ambiental:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - LIXO RESULTANTE DE EMBALAGENS PLÁSTICAS TIPO PET (POLIETILENO TEREFTALATO) - EMPRESA ENGARRAFADORA DE REFRIGERANTES - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE - ACOLHIMENTO DO PEDIDO - OBRIGAÇÕES DE FAZER - CONDENAÇÃO DA REQUERIDA SOB PENA DE MULTA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI Nº 7347/85, ARTIGOS 1º E 4º DA LEI ESTADUAL Nº 12.943/99, 3º e 14, § 1º DA LEI Nº 6.938/81 - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Apelo provido em parte.

1. Se os avanços tecnológicos induzem o crescente emprego de vasilhames de matéria plástica tipo PET (polietileno tereftalato), propiciando que os fabricantes que delas se utilizam aumentem lucros e reduzam custos, não é justo que a responsabilidade pelo crescimento exponencial do volume do lixo resultante seja transferida apenas para o governo ou a população.

2. A chamada responsabilidade pós-consumo no caso de produtos de alto poder poluente, como as embalagens plásticas, envolve o fabricante de refrigerantes que delas se utiliza, em ação civil pública, pelos danos ambientais decorrentes. Esta responsabilidade é objetiva nos termos da Lei nº 7347/85, artigos 1º e 4º da Lei Estadual nº 12.943/99, e artigos 3º e 14, § 1º da Lei nº 6.938/81, e implica na sua condenação nas obrigações de fazer, a saber: adoção de providências em relação a destinação final e ambientalmente adequada das embalagens plásticas de seus produtos, e destinação de parte dos seus gastos com publicidade em educação ambiental, sob pena de multa.

Ao invocar dispositivos legais da União e do próprio Estado do Paraná, o relatório afirma que responsabilidade após o consumo, no caso de produtos de alto poder poluente, como as embalagens plásticas, envolve o fabricante de refrigerantes, pelos danos ambientais decorrentes. E coloca a responsabilidade como objetiva que implica na condenação nas obrigações de fazer e na adoção de providências em relação ao destino final e ambientalmente adequado das embalagens plásticas de seus produtos, e de parte dos seus gastos com publicidade em educação, sob pena de multa.

Ainda faz menção no referido acórdão sobre a questão de educação ambiental e que deverá ainda imprimir em local visível e destacado da embalagem de todos os seus produtos informações sobre a possibilidade da sua reutilização e recompra, advertindo o consumidor quanto aos riscos ambientais advindos de seu descarte no solo, corpos d'água ou qualquer outro local não previsto pelo órgão municipal competente de limpeza pública.

Outro fato relevante do acórdão faz ressalva importante, que serve também de lição para a gestão ambiental, seja ela pública ou privada priorizando a reciclagem obrigatória, destacando ainda a importância do desenvolvimento de inclusão social e tirando pessoas da economia informal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O consumo desenfreado na sociedade em que os produtos são descartáveis impõe o aumento de resíduos. A sustentabilidade surge no contexto em buscar equilibrar o meio ambiente e desenvolvimento econômico.

A hipótese ora abordada, com o intuito de refletir sobre a principiologia encartada no artigo 6º na lei da PNRS, servindo-se dos princípios gerais do Direito Ambiental os quais se integram com as demais áreas do Direito, levam à reflexão de que devem ser interpretados com a permanente integração com o texto de lei. Dentre os princípios levantados, destaca-se

de forma inovadora o da responsabilidade compartilhada, marco da lei, ou seja, da corresponsabilidade pós-consumo.

Ressaltando a importância de uma tutela jurisdicional adequada que faça frente a inibição do dano possibilitando a preservação dos bens ambientais o permitindo o progresso ecológico visando através dos princípios da precaução e prevenção estabelecendo valor fundamental ao bem jurídico ambiental, inova a lei da PNRS, pois traz um novo modelo rompendo com o sistema clássico do ordenamento de cunho coercitivo-repressivo.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**, Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 2001.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Ed. 34, 2010.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 03 abr. 2014.

_____. **Lei nº 12.305**, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Brasília-DF, 2 ago. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm>. Acesso em: 08 set. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. Pleno. **Mandado de Segurança 22164**, de 17 de novembro de 1995. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ 30 out. 1995. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=8569>>. Acesso em: 08 set. 2014.

CAPRA, Fritoj. **A Teia da Vida**: uma nova compreensão científica dos

sistemas vivos. Tradução Newton Roberval Eicheberg. São Paulo: Cultrix.
Título Original: the web of life: a new scientific understanding of living
systems.

CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação**. São Paulo: Cultrix, 1982.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição da República Portuguesa** Anotada. 3. ed. rev. Coimbra: Coimbra Editora, 1993, p. 225-226.

CEN, Yuhong. Características das inovações no setor de gestão de resíduos e o padrão do uso da incineração de resíduos na China. In: STRAUCH, Manuel; ALBUQUERQUE, Paulo P. de (orgs.). **Resíduos**: como lidar com recursos naturais. São Leopoldo: Oikos, 2008.

CONAMA. **Resolução nº 306**, de 5 de julho de 2002. Estabelece requisitos mínimos e o termo de referência para realização de auditorias ambientais. Publicada no DOU nº 138, de 19 de julho de 2002, Seção 1.

FURTADO, Celso. **Formação Econômica do Brasil**. 30.^a ed. São Paulo: Cia Editora Nacional, 2001.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. **O direito difuso à informação verdadeira e a sua proteção por meio das ações coletivas**. R. CEJ, Brasília, n. 29, p. 95-100, abr./jun. 2005. Disponível em: <<http://www.cjf.gov.br/revista/numero29/artigo13.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2015.

LYOTARD, Jean-François. **A Condição Pós-moderna**. Rio de Janeiro: José Olympio, 2008.

MOREIRA, Danielle de Andrade. **Responsabilidade ambiental pós consumo: prevenção e reparação de danos**. Tese de doutorado, Rio de Janeiro, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2008.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A Legitimação para a Defesa dos Interesses Difusos no Direito Brasileiro**. In: **Temas de Direito**

Processual. São Paulo: Saraiva.

NIKLAS, Luhmann. **A nova teoria dos sistemas.** Porto alegre: Ed. da universidade/UFRGS: Goethe-Institu/CBA, 1997.

SACHS, Ignacy. **Rumo à Ecosocioeconomia:** Teoria e prática do desenvolvimento. São Paulo: Editora Cortez, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional.** São Paulo: Malheiros. 1994. p.31

UNIVERSIDADE LIVRE DA MATA ATLÂNTICA. **Estado do Mundo, 2010:** estado do consumo e o consumo sustentável / Worldwatch Institute. ASSADOURIAN, Erik (org.). Tradução: Claudia Strauch. Disponível em: <http://wwiuma.org.br/estado_2010.pdf>. Acesso em: 22 out. 2014.

PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE E SEUS DIREITOS E DEVERES

Cheila da Silva dos Passos Carneiro¹

Saul José Busnello²

INTRODUÇÃO

O objeto do presente artigo é a princípio da sustentabilidade e seus direitos e deveres.

O objetivo geral deste artigo é investigar sobre o princípio da sustentabilidade e seus direitos e deveres.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: É possível a aplicação do princípio da sustentabilidade juntamente de seus direitos e

¹ Doutoranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Mestra em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI com dupla titulação em *Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad* pela Universidade de Alicante na Espanha. Docente no Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI. Membro do Grupo de Pesquisa Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade, da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Líder do Grupo de Pesquisa Meio Ambiente do Trabalho e Seguridade Social, do Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI. Coordenadora na UNIDAVI do projeto FAPESC intitulado AMBIENTALIZAÇÃO E SUSTENTABILIDADE NA EDUCAÇÃO SUPERIOR: subsídios às Políticas Institucionais em Santa Catarina. *E-mail*: cheila@unidavi.edu.br

² Advogado atuante em Blumenau/SC - OAB/SC 25091; Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Itajaí, Santa Catarina, Brasil; Pós-Graduado em Direito Processual Civil pelo Instituto Catarinense de Pós-Graduação – ICPG; Graduado em Direito pelo Centro de Educação Superior de Blumenau – CESBLU; Graduado em Tecnólogo em Processamento de Dados a Nível Superior pela Universidade Regional de Blumenau – FURB; Professor Universitário, Titular no Curso de Direito do Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI, Rio do Sul, Santa Catarina, Brasil; Coordenador e Orientador junto ao Laboratório Piloto de Mediação de Conflitos do Núcleo de Práticas Jurídicas do Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI; Membro do Grupo de Pesquisa Estado, Constitucionalismo e Produção do Direito da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI; Coordenador Editorial da Revista Julgados Turmas de Recursos e Tribunal de Justiça de Santa Catarina [ISSN 1415-529X]; Editor Responsável e Membro do Conselho Editorial da Revista Direito UNIDAVI [ISSN 2177-2991]; Autor de Livro e de Artigos Jurídicos publicados em periódicos impressos de circulação nacional e On-line. E-mail: saulbusnello@hotmail.com

deveres?

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese: supõe-se que é possível a aplicação do princípio da sustentabilidade juntamente de seus direitos e deveres.

O método de abordagem utilizado é o indutivo, o método de procedimento é o monográfico e a técnica de pesquisa é a bibliográfica.

Em um primeiro momento tratam-se do surgimento, utilização e responsabilidade da sustentabilidade, bem como a utilização dos recursos naturais e o equilíbrio do meio ambiente.

Adiante se salienta a importância da aplicação da sustentabilidade no texto constitucional, bem como em outros dispositivos legais, seguida por uma reflexão sobre o despertar de uma sociedade sustentável, que se preocupa com a existência do ser humano neste ecossistema e com as modificações para a sua evolução.

A sustentabilidade é um conceito que vem carregado de modismo, é um rótulo que serve como propaganda para um consumismo livre de consciência. As empresas vendem e incentivam o consumo desenfreado com uma propaganda errônea, muitas vezes proposital, de que produzem de maneira sustentável.

A seleção natural e a renovação das espécies sempre se deram por fatores exclusivos da Mãe Terra, como tsunamis, terremotos, ou quaisquer outras catástrofes naturais, e pela primeira vez o indivíduo protagonista pode ser o responsável pela sua própria extinção.

Adotar uma postura sustentável nunca foi tão imperativo, e a responsabilidade pela implantação de políticas sustentáveis é de todos. Importante salientar que a iniciativa do Estado é de vital importância, visto que a simples inclusão em documentos oficiais do conceito ou ideia de sustentabilidade já é o início de uma mobilização rumo ao desenvolvimento sustentável.

O Princípio do desenvolvimento sustentável no direito Ambiental, como primeiro passo do Estado, está na inclusão em seu texto constitucional. Elencado como direito fundamental, mesmo que não previsto no capítulo dos direitos fundamentais, a previsão e a preocupação com o Meio Ambiente da Carta Magna de um país é a iniciativa que talvez tenha faltado nos últimos séculos.

Presente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Sustentabilidade e a preocupação com o Meio Ambiente são o primeiro passo para um planejamento de longo prazo, rumo à preservação desta e das futuras gerações. O que por fim demonstra que se é consciente dos estragos realizados pelo homem, que é responsável não somente pelo que cria, mas também pelo que destrói.

A palavra Sociedade³, quando não estiver em transcrições literais, será grafada com o S em letra maiúscula.

1. SUSTENTABILIDADE: SURGIMENTO, UTILIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE

O surgimento da Sustentabilidade se deu devido à utilização de maneira absurda dos recursos naturais, porém, antes de adentrar no campo da Sustentabilidade, adequada é a definição do autor do livro "Sustentabilidade: o que é – o que não é, Boff, que descreve a Sustentabilidade como sendo:

o conjunto dos processos e ações que se destinam a manter a vitalidade e a integridade da Mãe Terra, a

³ A opção dos autores do presente artigo para este tipo de grafia se sustenta no seguinte argumento: "[...] se a Categoria **ESTADO** merece ser grafada com a letra E maiúscula, muito mais merece a Categoria **SOCIEDADE** ser grafada com a letra S em maiúscula, porque, afinal, a SOCIEDADE é a criadora e mantenedora do Estado! Por coerência, pois, se a criatura/mantida (Estado) vem grafada com E maiúsculo, também e principalmente a criadora/mantenedora (Sociedade) deve ser grafada com o S maiúsculo!". Conforme PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 13. ed. rev. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015. p. 175. (negritos e destaques no original)

preservação de seus ecossistemas com todos os elementos físicos, químicos e ecológicos que possibilitam a existência e a reprodução da vida, o atendimento das necessidades da presente e das futuras gerações, e a continuidade, a expansão e a realização das potencialidades da civilização humana em suas várias expressões.⁴

Ainda, sobre a utilização dos recursos naturais e o termo sustentabilidade o autor Aquino ressalta que:

Apesar de ao longo da história os recursos naturais terem sido utilizados de maneira desenfreada e sem nenhum tipo de cuidado, essa situação está redimensionada. O termo “sustentável” veio justamente no sentido de compatibilizar as ações humanas com a conservação do meio ambiente em que se vive, e preservá-lo para as gerações futuras. Neste contexto, o processo civilizatório exige a solução de problemas sociais, políticos, culturais e ambientais; e a Sustentabilidade surge como alternativa para que tal processo permaneça em continuidade.⁵

A utilização dos recursos além do equilíbrio adequado cresce a cada ano, “os impactos ambientais atingiram dimensões globais e hoje a Natureza encontra-se em colapso, pois a Humanidade está diante de um limite de crescimento, em razão do estilo de vida adotado.”⁶ Aquele que utiliza dos recursos é responsável pela sua manutenção. Sobre o início da crise pode-se dizer que “o agravamento da crise ocorreu a partir do final do século XIX, onde o meio ambiente tornou-se o centro de debates em todo mundo, diante da necessidade de uma postura que prolongue a vida do ser Humano

⁴ BOFF, Leonardo: **Sustentabilidade, o que é – O que não é**. 3. ed. Petrópolis-RJ: Editora Vozes, 2014, p. 14.

⁵ AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de; BASTIANI, Ana Cristina Bacega De. **As Andarilhagens da Sustentabilidade no Século XXI**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015, p. 19.

⁶ AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de; BASTIANI, Ana Cristina Bacega De. **As Andarilhagens da Sustentabilidade no Século XXI**. p. 13.

na Terra.”⁷

Sobre a expressão “Desenvolvimento Sustentável”, esta “começou a ser usada em todos os documentos oficiais dos governos, da diplomacia, dos projetos das empresas, no discurso ambientalista convencional e nos meios de comunicação.”⁸ Para Zylbersztajn a expressão apresenta certa contradição, pois “a noção de desenvolvimento envolve dinâmica e, portanto, movimento. Já a noção de sustentabilidade subentende uma situação estática, que pressupõe permanência.”⁹ É preciso não se enganar com a utilização da expressão, e a falsa maneira com que a palavra Sustentabilidade é utilizada, ou seja, “para ocultar problemas de agressão à natureza, de contaminação química dos alimentos e de marketing comercial apenas para vender e lucrar. A maioria daquilo que vem anunciado como sustentável geralmente não o é.”¹⁰ Para Giddens, “Os modos de vida produzidos pela modernidade nos desvencilharam de todos os tipos tradicionais de ordem social, de uma maneira que não têm precedentes.”¹¹

Sustentabilidade é mais que uma palavra da moda, “há poucas palavras mais usadas hoje do que o substantivo sustentabilidade e o adjetivo sustentável. Pelos governos, pelas empresas, pela diplomacia e pelos meios de comunicação.”¹² Hoje, para alguns é apenas “uma etiqueta que se procura colocar nos produtos e nos processos de sua confecção para agregar-lhes valor.”¹³ Porém, “o preço pago pelo desenvolvimento sem

⁷ AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de; BASTIANI, Ana Cristina Bacega De. **As Andarilhagens da Sustentabilidade no Século XXI**. p. 13.

⁸ BOFF, Leonardo. Sustentabilidade, o que é – O que não é. p. 36.

⁹ ZYLBERSZTAJN, David. **Sustentabilidade e geração de valor**: a transição para o século XXI. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p.1.

¹⁰ BOFF, Leonardo. Sustentabilidade, o que é – O que não é. p. 9.

¹¹ GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva**: política, tradição e estética na ordem social moderna. São Paulo: Unesp, 1997, p.14.

¹² BOFF, Leonardo. Sustentabilidade, o que é – O que não é. p. 9

¹³ BOFF, Leonardo. Sustentabilidade, o que é – O que não é. p. 9.

limites da Humanidade é a situação lamentável enfrentada nos dias de hoje.”¹⁴

De acordo com Boff, a importância de desenvolvimento da sustentabilidade é o fator vital para a Humanidade inclusive, define, de acordo com as palavras da Carta da Terra, como questão de vida ou morte:

Pelas palavras da Carta da Terra, a sustentabilidade comparece como uma questão de vida ou morte. Nunca antes da história conhecida da civilização humana, corremos os riscos que atualmente ameaçam nosso futuro comum. Esses riscos não diminuem pelo fato de que muitíssimas pessoas, de todos os níveis de saber, deem de ombros a esta máxima questão. O que não podemos é, por descuido e ignorância, chegar tarde demais. Mais vale o princípio da precaução e de prevenção do que a indiferença, o cinismo e a despreocupação irresponsável. Se dermos centralidade à aliança de cuidado, seguramente chegaremos a um estágio de sustentabilidade geral que nos propiciará desafogo, alegria de viver e esperança de mais história a construir rumo a uma futuro mais promissor.¹⁵

Não obstante a definição de Sustentabilidade caberia designar um novo termo para o momento vivido, “a palavra *revolução*, não no sentido da violência armada, mas no sentido analítico de mudança radical do rumo da história para permitir a sobrevivência da espécie humana, de outros seres vivos e da preservação do Planeta Terra.”¹⁶ Isso porque, nunca foi tão imperativa a preservação do meio em que se vive.

Com a revolução industrial é “inegável afirmar que o processo ocorrido através dos tempos, com o surgimento de novas tecnologias, de técnicas industriais, de avanços na comunicação, etc., melhorou a vida dos

¹⁴ AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de; BASTIANI, Ana Cristina Bacega De. **As Andarilhagens da Sustentabilidade no Século XXI**. p. 13.

¹⁵ BOFF, Leonardo. Sustentabilidade, o que é – O que não é. p.14.

¹⁶ BOFF, Leonardo. Sustentabilidade, o que é – O que não é. p. 10.

Homens.”¹⁷ Porém, tais avanços não se deram de maneira sustentável, deixando o ser humano em dívida com a natureza, assim, “as preocupações com o meio ambiente só aumentaram nas últimas décadas e o debate ganhou força em todo o mundo”¹⁸

Visto que o ser humano, enquanto usuário dos recursos naturais, somente acumulou dívida ao longo dos anos, surge a questão do que se pode fazer sobre a assunto, “o pior que podemos fazer é não fazer nada e deixar que as coisas prolonguem seu curso perigoso”¹⁹ e “para que o desenvolvimento seja sustentável, não basta que seja ecologicamente sustentável, mas deve visar igualmente às dimensões sociais, econômicas, políticas e culturais do desenvolvimento”²⁰.

Para pagar essa dívida “não dispomos de muito tempo para agir nem de muita sabedoria e vontade de articulação entre todos para enfrentar o risco comum”²¹ o que torna um gerenciamento dos recursos mais que necessários.

Outro ponto crítico apontado são as desigualdades sociais, descritas por Veiga, “as desigualdades globais e nacionais têm seguido caminhos opostos nas últimas décadas.”²² As desigualdades “passaram a aumentar nas últimas duas ou três décadas, com raríssimas exceções, entre as quais nos últimos dez anos no Brasil.”²³ Desigualdade que torna o desenvolvimento

¹⁷ AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de; BASTIANI, Ana Cristina Bacega De. **As Andarilhagens da Sustentabilidade no Século XXI**. p. 13.

¹⁸ AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de; BASTIANI, Ana Cristina Bacega De. **As Andarilhagens da Sustentabilidade no Século XXI**. p. 13.

¹⁹ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade, o que é – O que não é**. p. 10.

²⁰ SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento. **Direito Ambiental Internacional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Thex Ed., 2002. p. 50.

²¹ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade, o que é – O que não é**. p. 10.

²² VEIGA, José Eli da. **A Desgovernança Mundial da Sustentabilidade**. São Paulo-SP: Editora 34, 2013, p. 32.

²³ VEIGA, José Eli da. **A Desgovernança Mundial da Sustentabilidade**. p. 31.

sustentável ainda mais difícil de ser empregado.

A escassez dos recursos chega a tal ponto que, como cita Aquino²⁴:

Pela primeira vez na História, o Homem se depara com a real possibilidade de fim, já que sem a Natureza sua condição de existência fica totalmente inviabilizada. A prova disso é a escassez da água potável no mundo, fenômeno que já ocorre em algumas localidades. O panorama da crise está instalado já há algum tempo.

A má interpretação sobre a quantidade dos recursos disponíveis é tema recorrente, afinal “a Natureza jamais deve ser confundida ou explorada como se fosse um Bem à disposição do Homem: a transformação do mundo natural em objeto de consumismo já aconteceu e o resultado disso é a situação calamitosa dos dias de hoje.”²⁵ Para prevenir esse resultado Machado²⁶ ensina que:

A precaução age no presente para não se ter que chorar e lastimar o futuro. A precaução não só deve estar presente para impedir o prejuízo ambiental, mesmo incerto, que possa resultar das ações ou omissões humanas, como deve atuar para a prevenção oportuna desse prejuízo. Evita-se o dano ambiental através da prevenção no tempo certo.

A inserção de uma cultura de Sustentabilidade deve estar entranhada no seio da Sociedade, de modo que cada indivíduo cumpra com a sua parte, e se sinta parte dos resultados construídos, dando a devida importância a este conceito e princípio. Aquino já descrevia esta conduta por parte da Sociedade e do Poder Público:

O bem comum deve ser entendido como fator relevante a vida humana. Para que isso ocorra o sentimento de

²⁴ AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de; BASTIANI, Ana Cristina Bacega De. **As Andarilhagens da Sustentabilidade no Século XXI**. p. 18.

²⁵ AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de; BASTIANI, Ana Cristina Bacega De. **As Andarilhagens da Sustentabilidade no Século XXI**. p. 20.

²⁶ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 57.

pertença a um lar é fatos ímpar. Uma série de posturas deve ser tomada, e devem partir tanto da Sociedade quanto do Poder Público. Ações individuais mais conscientes e responsáveis são, de fato, o que podem transformar esta realidade individualista em prol do direito a um meio ambiente saudável, essencialmente à vida humana de uma forma geral. Sob esta perspectiva, o Direito e a Constituição auxiliariam neste processo.²⁷

Incluir a rotina sustentável não é só papel do Estado, de outra forma, “é possível perceber que o “dever” está lado a lado com o direito do cidadão ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a fim de uma qualidade de vida sadia, especialmente no que se refere ao texto constitucional.”²⁸

A sustentabilidade, como direito fundamental, atua como um direito e um dever de todos, com o intuito de preservar o Meio Ambiente para as presentes e futuras gerações, e reafirmando esse compromisso com o Meio Ambientes, que a Sustentabilidade se faz presente na Carta Magna.

2. SUSTENTABILIDADE NO TEXTO CONSTITUCIONAL

A sustentabilidade, como tema de grande debate neste último século, é cada vez mais incluído em textos legais. “O meio ambiente, como direito humano e fundamental previsto em Constituição já é uma realidade nos dias atuais. Há disposições constitucionais neste sentido em diversos países, inclusive no Brasil.”²⁹

Sobre a questão ambiental na Constituição Miranda cita que:

²⁷ AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de; BASTIANI, Ana Cristina Bacega De. **As Andarilhagens da Sustentabilidade no Século XXI**. p. 25.

²⁸ AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de; BASTIANI, Ana Cristina Bacega De. **As Andarilhagens da Sustentabilidade no Século XXI**. p. 18.

²⁹ AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de; BASTIANI, Ana Cristina Bacega De. **As Andarilhagens da Sustentabilidade no Século XXI**. p. 18.

As Constituições, com o desenvolvimento da questão ambiental, deram um salto para incluir a noção da sadia qualidade de vida. A vida a ser protegida engloba agora o aspecto da vida saudável, e esta salubridade não se contrapõe simplesmente à ausência de doença, pelo contrário, leva em conta pelo menos três fatores que proporcionaram o tão almejado desenvolvimento: saúde, educação e produto interno bruto.³⁰

A positivação de tais normas de proteção derivam de “ações com o condão de conservar, preservar e proteger o direito humano e fundamental ao meio ambiente”³¹ que “revela a preocupação da Humanidade diante do atual panorama instaurado: a degradação da Natureza (fomentada pelo capitalismo, globalização, consumismo exacerbado, entre outros) e a finitude de recursos naturais essenciais.”³²

Neste contexto, Séguin³³ discorre sobre o objetivo do direito ambiental:

O objetivo do direito ambiental é a harmonização da natureza, garantida pela manutenção dos ecossistemas e da sadia qualidade de vida para que o homem possa se desenvolver plenamente. Restaurar, conservar e preservar são metas a serem alcançadas através desse ramo do Direito, com a participação popular.

O Princípio do desenvolvimento sustentável no direito Ambiental, previsto na Constituição Federal, traz em seu artigo 225 que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras

³⁰ MIRANDA, Robinson Nicácio de. **Direito ambiental**. São Paulo: Rideel, 2009, p. 29.

³¹ AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de; BASTIANI, Ana Cristina Bacega De. **As Andarilhagens da Sustentabilidade no Século XXI**. p. 18.

³² AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de; BASTIANI, Ana Cristina Bacega De. **As Andarilhagens da Sustentabilidade no Século XXI**. p. 18.

³³ SÉGUIN, Elida. **O direito ambiental: nossa casa planetária**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 89.

gerações.”³⁴

Assim, tem-se que o princípio do desenvolvimento sustentável caracteriza-se como sendo um novo paradigma sócio-econômico-ambiental transnacional³⁵, o qual, nas palavras de Gabriel Real Ferrer³⁶, perpassa por renúncias e sacrifícios que exigiriam de nossa opulenta sociedade e seus orgulhosos consumidores um (re) pensar de seu consumo desenfreado.

A sustentabilidade, apesar de prevista somente na Constituição Brasileira, foi objeto de preocupação no início do capitalismo. Como momento histórico marcante, o autor Aquino, traz o início de um pensamento sustentável, o início de uma positivação dos direitos humanos:

O surgimento do Estado Moderno foi consolidado após as reflexões políticas-filosóficas do século XVII e o capitalismo. Este avanço histórico possibilitou a positivação dos direitos humanos através de textos normativos capazes de regular a relação entre o indivíduo e o Estado. A origem dessa positivação foram as revoluções que resultaram nas Declarações de Direito – inicialmente na França e nos Estados Unidos – e logo se espalharam pelo mundo. O que antes eram Declarações de Direitos passaram a ser textos constitucionais, como a Constituição Mexicana (1917) e a Constituição da República de Weimar (1919), por exemplo. Direitos individuais, humanos (em âmbito internacional) e de liberdade passaram a prevalecer na ordem interna e externa, já que o Estado Moderno refere-se ao homem como indivíduo e não mais como membro de clã, família, aldeia, etc.³⁷

A inserção da preocupação ambiental em textos constitucionais não retira a

³⁴ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 10 de mar. 2016.

³⁵ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 31.

³⁶ FERRER, Gabriel Real. **La construcción del derecho ambiental**. *Revista NEJ – Eletrônica*, Vol. 18, n. 3, p. 347-368, set-dez 2013, Univali, Itajaí. p. 352.

³⁷ AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de; BASTIANI, Ana Cristina Bacega De. **As Andarilhagens da Sustentabilidade no Século XXI**. p.15.

responsabilidade da população para com a Mãe Natureza, mesmo o Estado positivando a matéria sobre o fortalecimento dos direitos humanos ao redor do mundo, “o Estado ainda é o principal protetor destes direitos, mas agora, a comunidade internacional passou a reagir frente a eventuais abusos cometidos.” E na descrição desses Direitos Ambientais “é possível perceber que os direitos humanos são interpretados como direitos vinculados à própria pessoa, que constituem o núcleo jurídico da vida humana e das relações necessárias para viver em dignidade.”³⁸ Além disso, “a declaração da proteção ambiental como um objetivo do Estado e um dever da coletividade desempenhar importante papel na formação da consciência social, por uma responsabilidade conjunta para com este bem”.³⁹

Evidenciada a participação dos indivíduos na manutenção do meio ambiente em que vive “ressalta-se a necessidade de uma nova postura a ser adotada pelos cidadãos. No contexto do novo paradigma da sustentabilidade, trazida pelo artigo 225 da Constituição Federal, o papel do Estado e do cidadão são evidenciados.”⁴⁰ Para tanto, “as ações realizadas em conjunto em prol do direito humano e fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado denotam que a responsabilidade à cerca do tema é de todos.”⁴¹

Sobre o equilíbrio e a responsabilidade do poder público Silva ensina:

A qualidade do meio ambiente transforma-se, assim, num bem ou patrimônio, cuja preservação, recuperação ou revitalização se tornaram um imperativo do poder público, para assegurar uma boa qualidade de vida, que implica boas condições de trabalho, lazer, educação,

³⁸ AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de; BASTIANI, Ana Cristina Bacega De. **As Andarilhagens da Sustentabilidade no Século XXI**. p. 17.

³⁹ DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 257.

⁴⁰ AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de; BASTIANI, Ana Cristina Bacega De. **As Andarilhagens da Sustentabilidade no Século XXI**. p. 18.

⁴¹ AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de; BASTIANI, Ana Cristina Bacega De. **As Andarilhagens da Sustentabilidade no Século XXI**. p. 18.

saúde, segurança – enfim, boas condições de bem-estar do Homem e de seu desenvolvimento.⁴²

O fenômeno da mudança de pensamento que inclui direitos ambientais e sua preocupação em uma constituição é descrito por Aquino como um princípio, sendo este a Constitucionalização do princípio da Sustentabilidade:

[...] a mudança de pensamento e de consciência, a fim de preservar, conservar e proteger a Natureza, é um grande passo que pode ser dado pela Humanidade para prolongação de sua própria existência neste planeta, já que a exploração do meio ambiente é uma realidade ainda nos dias de hoje. Com efeito, medidas estão sendo tomadas para amenizar o impacto negativo desta ação do Homem. Uma delas é o fenômeno da constitucionalização do princípio da Sustentabilidade.⁴³

Sobre a inclusão na constituição em Estados Democráticos de Direito e inclusive em países ocidentais, “é possível perceber uma tendência no que se refere à sustentabilidade. Essa tendência é verificada quando as questões ambientais alcançam a esfera constitucional.”⁴⁴

Sobre a questão ambiental na Constituição Miranda⁴⁵ cita que:

As Constituições, com o desenvolvimento da questão ambiental, deram um salto para incluir a noção da sadia qualidade de vida. A vida a ser protegida engloba agora o aspecto da vida saudável, e esta salubridade não se contrapõe simplesmente à ausência de doença, pelo contrário, leva em conta pelo menos três fatores que proporcionaram o tão almejado desenvolvimento: saúde, educação e produto interno bruto.

⁴² SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 24.

⁴³ AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de; BASTIANI, Ana Cristina Bacega De. **As Andarilhagens da Sustentabilidade no Século XXI**. p. 14.

⁴⁴ AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de; BASTIANI, Ana Cristina Bacega De. **As Andarilhagens da Sustentabilidade no Século XXI**. p. 18.

⁴⁵ MIRANDA, Robinson Nicácio de. **Direito ambiental**. São Paulo: Rideel, 2009. p. 29.

A situação vivida no momento se refere a “situações extremas e caóticas, a Sustentabilidade surge com alternativa à civilização humana, pois revela a pegada ecológica que é característica da pós-modernidade.”⁴⁶ Assim, a criação e a constitucionalização de normas ambientais são “alternativas no sentido de proteção, conservação e preservação do ambiente natural são necessidades dos novos tempos e o fenômeno da constitucionalização da Sustentabilidade é um reflexo disso.”⁴⁷

A mudança de pensamento importa em uma alteração na mudança dos papéis e sua importância, já não é mais o ser humano o protagonista dessa história e quem deve ser preservado, mas, “para isso, importa colocarmos em primeiro lugar Gaia, a Mãe Terra, e somente em seguida os seres humanos. Se não garantirmos a sustentabilidade do planeta acima de tudo, todas as demais iniciativas serão vãs e não se sustentarão.”⁴⁸

A inclusão na Constituição Federal de princípios ambientais não só aproxima o país de um caminho sustentável, mas também reafirma o sujeito de direito e obrigação para com o meio ambiente, aproximando-o do sistema e costume de uma vida sustentável. Para Aquino⁴⁹:

Seguindo estas ideias, pode-se afirmar que a efetivação de um sistema democrático deve ser um dos objetivos do desenvolvimento, uma vez que a participação da sociedade através de processos de discussão, escolhas e deliberações pode contribuir eficazmente para a realização dos direitos humanos e fundamentais e também de políticas que resultem em melhores condições de vida para a comunidade mundial. A proteção aos direitos humanos e fundamentais, a participação na política, a associação com seus pares e

⁴⁶ AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de; BASTIANI, Ana Cristina Bacega De. **As Andarilhagens da Sustentabilidade no Século XXI**. p. 19.

⁴⁷ AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de; BASTIANI, Ana Cristina Bacega De. **As Andarilhagens da Sustentabilidade no Século XXI**. p. 19.

⁴⁸ BOFF, Leonardo: Sustentabilidade, o que é – O que não é. p. 29.

⁴⁹ AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de; BASTIANI, Ana Cristina Bacega De. **As Andarilhagens da Sustentabilidade no Século XXI**. p. 20.

a autonomia individual e coletiva são exemplos de ações positivas nesta caminhada rumo ao futuro, incerto e desconhecido. E cabe ao homem impulsionar estas condições, já que é o agente da transformação social.

O artigo 225 da Constituição de 1988, muda a pessoa de direito, sendo agora aquele que nem foi concedido, são as gerações futuras. “O novo paradigma da Sustentabilidade é um conceito moderno que direciona o pensamento do presente para o futuro.”⁵⁰ Como nota-se, o artigo 225 traz uma visão de longo prazo das garantias jurídicas. Necessitando de uma “intensificação das relações sociais em escala mundial.”⁵¹ A Sustentabilidade não deve “servir simplesmente como garantia às condições para o atendimento de necessidades do futuro, mas sim de um novo padrão comportamental que enseja compromisso com a preservação ambiental em todos os segmentos da sociedade desde já.”⁵²

Afinal a “Sustentabilidade é um modo de ser e de viver que exige alinhar as práticas humanas às potencialidades limitadas de cada bioma e às necessidades da presente e das futuras gerações.”⁵³

3. O DESPERTAR PARA UMA SOCIEDADE SUSTENTÁVEL

A esperança de perpetuar a existência do ser humano neste ecossistema complexo depende unicamente das escolhas tomadas. “A preservação do meio ambiente é condição para perpetuação da vida humana no planeta.”⁵⁴

⁵⁰ AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de; BASTIANI, Ana Cristina Bacega De. **As Andarilhagens da Sustentabilidade no Século XXI**. p. 19.

⁵¹ GIDDENS, Antony. **As consequências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Editora UNESP. Título Original: The consequences of modernity.1991. p. 69.

⁵² AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de; BASTIANI, Ana Cristina Bacega De. **As Andarilhagens da Sustentabilidade no Século XXI**. p. 19.

⁵³ BOFF, Leonardo: Sustentabilidade, o que é – O que não é. p.16.

⁵⁴ AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de; BASTIANI, Ana Cristina Bacega De. **As Andarilhagens da Sustentabilidade no Século XXI**. p. 25.

Diante de tal afirmação é cediço que “cabe ao homem tomar iniciativas para modificar o rumo de sua evolução, fazendo com que seu desenvolvimento possa ser sustentável e responsável para todas as formas de vida. Este é o grande desafio dos novos tempos.”⁵⁵

O capitalismo egoísta que imperou durante anos agora é foco de combate nas práticas sustentáveis. “Com o fracasso do socialismo real no final dos anos 80 do século passado, os ideais e as características do capitalismo e da cultura do capital foram exacerbados: a acumulação ilimitada, a concorrência, o individualismo, tudo resumido da máxima: *greed is good*, quer dizer, “a ganância é boa.”⁵⁶ Afinal, “as estratégias dos poderosos é salvar o sistema financeiro e não salvar nossa civilização e garantir a vitalidade da Terra.”⁵⁷

Sobre a desigualdade e o consumismo Veiga menciona que “nas nações ricas com menor desigualdade há menos consumismo, mais reciclagem e mais ajuda externa a países pobres.”⁵⁸

A ideia de que o Homem é o centro do ecossistema, e a Natureza esta ali para servi-lo já vem sendo superada, a prática do respeito para com a Mãe Natureza já é visível de acordo com a descrição de Aquino:

O alicerce está na ideia do respeito recíproco às pessoas, ao meio ambiente, e a todos os seres vivos. É preciso exercitar uma ética ambiental que permita a reflexão coletiva e a pessoal, com a superação do antropocentrismo no sentido de uma nova compreensão de mundo. Faz-se necessário ainda fortalecer, reintegrar, reestabelecer laços de interdependência entre o meio ambiente e tudo que o integra. Há necessidade de uma política de civilização e

⁵⁵ AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de; BASTIANI, Ana Cristina Bacega De. **As Andarilhagens da Sustentabilidade no Século XXI**. p. 25.

⁵⁶ BOFF, Leonardo. Sustentabilidade, o que é – O que não é. p.18.

⁵⁷ BOFF, Leonardo. Sustentabilidade, o que é – O que não é. p.19.

⁵⁸ VEIGA, José Eli da. A desgovernança Mundial da Sustentabilidade. p. 31.

humanidade que substituam a política do desenvolvimento a qualquer custo.⁵⁹

A necessidade de política de civilização apresentada Aquino é reafirmada por Boff, que argumenta que estratégias devem ser tomadas, independente de ciência, com o uso da imaginação:

Hoje precisamos de imaginação para projetar não apenas um outro mundo possível, mas um outro mundo necessário no qual todos possam caber, hospedar uns aos outros e incluir toda a comunidade de vida sem a qual nós mesmos não existiríamos. Para música nova, novos ouvidos, e para agir diferente devemos sonhos diferente.⁶⁰

Deixar de tratar o prejuízo causado à Natureza como responsabilidade somente do outro é o primeiro passo para que a espécie humana não desapareça. Segundo Boff⁶¹:

Tão importante quanto a interdependência é a relevância da responsabilidade universal: isto significa que importa tomar em alta consideração as consequências benéficas ou maléficas de nossos atos, de nossas políticas e das intervenções que fazemos na natureza, que podem destruir o frágil equilíbrio da Terra e, caso usarmos armas de destruição em massa, fatalmente faríamos desaparecer a espécie humana. Isso significaria, por milhares de anos, um retrocesso evolutivo da Mãe Terra, arruinada e coberta de cadáveres.

A "salvaguarda do direito à vida de todas as pessoas, assim como das coletividades humanas, com especial atenção às exigências da sobrevivência dos grupos vulneráveis, como os pobres e desamparados

⁵⁹ AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de; BASTIANI, Ana Cristina Bacega De. **As Andarilhagens da Sustentabilidade no Século XXI**. p. 24/25.

⁶⁰ BOFF, Leonardo. Sustentabilidade, o que é – O que não é. p.16.

⁶¹ BOFF, Leonardo. Sustentabilidade, o que é – O que não é. p.16.

[...]”.⁶² e para a realização desta tarefa, Boff ainda afirma a urgência da transformação da mente, ou seja, desenvolver um “novo *software mental* ou um *design* diferente em nossa forma de pensar e de ler a realidade com a clarividência de que o pensamento que criou esta situação calamitosa”⁶³ cita inclusive advertências e pensamentos ao dizer que “para mudar temos, portanto, que pensar diferente; fundamental também é a mudança de *coração*; não bastam a ciência e a técnica, por indispensável que sejam, fruto da razão intelectual e instrumental-analítica.”⁶⁴ Não basta ter consciência do que é errado, se não houver a vontade e a iniciativa de uma mudança.

Sobre a consciência e a responsabilidade Fiorillo ensina que:

Num primeiro momento, impõem-se ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção dos danos ao meio ambiente que a sua atividade possa ocasionar. Cabe a ele o ônus de utilizar instrumentos necessários à prevenção dos danos. Numa segunda órbita de alcance, esclarece este princípio que, ocorrendo danos ao meio ambiente em razão da atividade desenvolvida, o poluidor será responsável pela sua reparação.⁶⁵

A solidariedade e sensibilidade são a chave para a adoção de medidas sustentáveis, “precisamos igualmente da inteligência emocional e, com mais intensidade, da inteligência cordial, pois é ela que nos faz sentir parte de um todo maior,”⁶⁶ fazer com que o indivíduo perceba que não está sozinho, que não é o dono dos recursos de que abusa, ter “a percepção da nossa

⁶² TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente**: paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1993, p. 75.

⁶³ BOFF, Leonardo. Sustentabilidade, o que é – O que não é. p.15.

⁶⁴ BOFF, Leonardo. Sustentabilidade, o que é – O que não é. p.15.

⁶⁵ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 30.

⁶⁶ BOFF, Leonardo. Sustentabilidade, o que é – O que não é. p.15.

conexão com os demais seres, impulsiona-se em nossa imaginação para visões e sonhos carregados de promessas.”⁶⁷

Ser solidário e humano é o ponto que fará diferença no próximo século, e o grau de comprometimento será medido e testado pela Mãe Terra, “há só uma Terra, mas não só um mundo. Todos nós dependemos de uma biosfera para conservarmos nossa vida”⁶⁸ e como Boff já descrevia que “o grau de humanidade de um grupo humano se avalia pelo nível de solidariedade, de cooperação e de compaixão que cultiva face aos coiguais necessitados.”⁶⁹ Reprovados até o momento, somos o equivalente a “desumanos e perversos, filhos e filhas infiéis da Mãe Terra sempre tão generosa para com todos.”⁷⁰ Tem assim a Gaia motivos suficientes para uma nova aniquilação de raças e um recomeço. Para evitar o confronto entre a natureza e o homem, Fiorillo argumenta sobre o desenvolvimento:

Constata-se que os recursos ambientais não são inesgotáveis, tornando-se inadmissível que as atividades econômicas desenvolvam-se alheias a esse fato. Busca-se com isso a coexistência harmônica entre economia e meio ambiente. Permite-se o desenvolvimento, mas de forma sustentável, planejada, para que os recursos hoje existentes não se esgotem ou tornem-se inócuos.⁷¹

Com índices nunca vistos, Boff chega a descrever a situação atual como um estado de guerra, onde cercamos a Natureza por todos os lados a atacando sem pudor somente em benefício próprio:

Atualmente alcançamos um nível de tal agressão que equivale a uma espécie de guerra total. Atacamos a

⁶⁷ BOFF, Leonardo. Sustentabilidade, o que é – O que não é. p.15.

⁶⁸ Comissão Mundial Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso Futuro Comum**. Ed. Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, RJ. 1991, p. 29.

⁶⁹ BOFF, Leonardo. Sustentabilidade, o que é – O que não é. p.20.

⁷⁰ BOFF, Leonardo. Sustentabilidade, o que é – O que não é. p.20.

⁷¹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. p. 27.

Terra no solo, no subsolo, no ar, no mar, nas montanhas, nas florestas, nos reinos animal e vegetal, em todas as partes, onde podemos arrancar dela algo para nosso benefício, sem qualquer sentido de retribuição e sem qualquer disposição de dar-lhe repouso e tempo para se regenerar.⁷²

Sobre essa guerra travada, lucra-se e vive-se bem, com conforto e consumismo desenfreado, o que faz pensar uma vitória sobre os recursos que estão a disposição, “mas não nos iludamos. Nós, seres humanos, não temos qualquer chance de ganhar esta guerra irracional e desapiadada, pois a Terra é ilimitadamente mais poderosa que nós.”⁷³ Também “encontramos em toda parte uma grande preocupação com o meio ambiente, que são só levou a protestos como também, com frequência, gerou mudanças.”⁷⁴ Muito mais importante é salientar que sobre a Natureza, “ nós precisamos dela para viver. Ela não precisa de nós. Existiu bem antes do surgimento do ser humano e pode, tranquilamente, continuar sem a nossa presença.”⁷⁵ Possuindo o poder de renovação quando este se fizer necessário. Segundo Morin, “a maior parte do universo, senão sua quase totalidade está, pelo contrário, destinada ao caos, à dispersão e à desintegração. Os sujeitos estão, portanto, completamente perdidos no universo.”⁷⁶

Apesar da política de sustentabilidade e dos avanços das organizações pró-sustentabilidade, “em termos globais, podemos afirmar que a convivência entre os humanos é vergonhosamente insustentável, por não garantir os meios de vida para grande parte da humanidade.”⁷⁷ Pois, “nos casos em que

⁷² BOFF, Leonardo. Sustentabilidade, o que é – O que não é. p. 23.

⁷³ BOFF, Leonardo. Sustentabilidade, o que é – O que não é. p.23.

⁷⁴ Comissão Mundial Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso Futuro Comum**. Ed. Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, RJ. 1991, p. 30.

⁷⁵ BOFF, Leonardo. Sustentabilidade, o que é – O que não é. p.24.

⁷⁶ MORIN, Edgard. **Computo ergo Sum (a noção de sujeito) Ciência como Consciência**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998, p. 328.

⁷⁷ BOFF, Leonardo. Sustentabilidade, o que é – O que não é. p.20.

o crescimento econômico permitiu a melhoria dos padrões de vida, isso foi por vezes conseguido à custa de danos globais a longo prazo.”⁷⁸

Sobre o sistema capitalista e a maneira de solução para problemas de escassez dos recursos Boff⁷⁹ acrescenta:

O gênio do sistema capitalista se caracteriza por sua enorme capacidade de encontrar soluções para suas crises, geralmente promovendo a destruição criativa. Ganha destruindo um sistema depois ao reconstruí-lo. Mas desta vez ele encontrou obstáculos intransponíveis: os limites do Planeta Terra e a escassez crescente de bens e serviços naturais. Ou encontramos outra forma de produzir e assegurar a subsistência da vida humana e da comunidade de vida (animais, florestas e os demais seres orgânicos) ou então poderemos conhecer um fenomenal fracasso que traz em seu bojo grave catástrofe social e ambiental.

Contra o sistema capitalista e incentivo ao consumismo desenfreado, surge a expressão “desenvolvimento sustentável”, definido como “aquele que atende as necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem a suas necessidades e aspirações.”⁸⁰ Sustentabilidade é um “fenômeno multifacetado, complexo, polêmico”⁸¹, é prever e preservar o Meio Ambiente para as gerações futuras, se utilizando de maneira consciente e permitindo que o equilíbrio do ecossistema prevaleça. “Por fim, a sustentabilidade deve ser pensada numa perspectiva global, envolvendo todo o planeta, com equidade, fazendo que o bem de uma parte não se faça à custa do prejuízo da outra.”⁸² Equilíbrio este que determinará a existência ou não da espécie humana neste sistema

⁷⁸ Comissão Mundial Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso Futuro Comum**. Ed. Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, RJ. 1991, p. 30.

⁷⁹ BOFF, Leonardo. Sustentabilidade, o que é – O que não é. p.19.

⁸⁰ BOFF, Leonardo. Sustentabilidade, o que é – O que não é. p.34.

⁸¹ STELZER, Joana. **O Fenômeno da Transnacionalização da Dimensão Jurídica**: Direito e Transnacionalidade. Curitiba: Juruá, 2009, p. 25.

⁸² BOFF, Leonardo. Sustentabilidade, o que é – O que não é. p.17.

complexo e cheio de vida que é a Mãe Terra.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A utilização desenfreada dos recursos naturais deu origem ao tema da Sustentabilidade, com o objetivo de tentar manter a vitalidade da Mãe Terra, preservando todos os seus elementos, físicos, químicos e ecológicos. O abuso dos recursos além do equilíbrio adequado faz com que os impactos ambientais atinjam dimensões globais e a exigência de soluções de problemas sociais, políticos, culturais e ambientais são temas que possuem a Sustentabilidade como alternativa.

A crise se agravou com o final do século XIX, tornando-se tema em debate para a adoção de novas posturas. A utilização da expressão “Sustentabilidade” em documentos oficiais, assim como a inclusão no texto constitucional e a criação de leis específicas sobre o Meio Ambiente foi um grande passo dado pelo Estado.

O passo dado pelo Estado soberano é de vital importância, porém, não é o suficiente. A adoção de políticas de conscientização e programas sobre a sustentabilidade são medidas que se impõe, afinal, é de responsabilidade do ser humano perceber que faz parte do Meio Ambiente, e como tal, deve preservá-lo.

As medidas tomadas, muitas vezes de maneira errônea, levam o indivíduo, utilizador desenfreado dos recursos naturais, por uma crise de consciência, buscar rótulos que retiram a responsabilidade que lhe é devida. Porém, não é de hoje que o termo “Sustentabilidade” é usado para ludibriar as agressões exercidas pelo homem.

A responsabilidade é de todos, e não basta a inclusão de artigos em Cartas Margas para que o equilíbrio com a Mãe Terra seja refeito. Sustentabilidade é mais que um conceito, deve ser uma ação, sem a qual muito provavelmente o homem caminhará para a extinção.

A guerra do consumismo contra a disposição dos recursos se alastrou de forma global, e apesar da indústria dominar o mercado e vender um rótulo de sustentabilidade, o ser humano está longe de vencer essa guerra. A Natureza sempre encontra uma forma de se sobressair e superar os obstáculos, mesmo que através de uma catástrofe.

A teoria da Sustentabilidade, como princípio fundamental afirmado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, deve ir além da norma, e ser aplicado e vivido no cotidiano.

Comprovou-se a hipótese básica de que é possível a aplicação do princípio da sustentabilidade juntamente de seus direitos e deveres.

Conclui-se que a aplicação de um sistema sustentável é vital para a sobrevivência do ser humano neste planeta, ou preserva-se o meio em que se vive, ou o próprio meio se encarregará de excluir o ser humano agressor de seu meio.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de; BASTIANI, Ana Cristina Bacega De. **As Andarilhagens da Sustentabilidade no Século XXI**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade, o que é – O que não é**. 3. ed. Petrópolis-RJ: Editora Vozes, 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 10 de mar. 2016.

Comissão Mundial Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso Futuro Comum**. Ed. Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, RJ. 1991.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FERRER, Gabriel Real. **La construcción del derecho ambiental**. **Revista NEJ** – Eletrônica, Vol. 18, n. 3, p. 347-368, set-dez 2013, Univali, Itajaí.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GIDDENS, Antony. **As consequências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Editora UNESP. Título Original: The consequences of modernity. 1991. p. 69.

GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. São Paulo: Unesp, 1997.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MIRANDA, Robinson Nicácio de. **Direito ambiental**. São Paulo: Rideel, 2009.

MORIN, Edgard. **Computo ergo Sum (a noção de sujeito): Ciência como Consciência**, Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 13. ed. rev. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

SÉGUIN, Elida. **O direito ambiental: nossa casa planetária**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento. **Direito Ambiental Internacional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Thex Ed. 2002.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

STELZER, Joana. **O Fenômeno da Transnacionalização da Dimensão**

Jurídica: Direito e Transnacionalidade. Curitiba: Juruá, 2009.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente:** paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1993.

VEIGA, José Eli da. **A Desgovernança Mundial da Sustentabilidade.** São Paulo-SP: Editora 34, 2013.

ZYLBERSZTAJN, David. **Sustentabilidade e geração de valor:** a transição para o século XXI. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

PÓS-POSITIVISMO E SUSTENTABILIDADE

Raul Denis Pickcius¹

Sílvia Letícia Listoni²

INTRODUÇÃO

Logo após a derrocada, filosófica, do jusnaturalismo e, política, do positivismo jurídico, exsurge a teoria pós-positivista com a proposta de dar aos princípios jurídicos um caráter normativo. Pretendendo que se restabeleça a relação entre direito e ética, a teoria pós-positivista visa a um enlace entre valores, princípios, regras e a teoria dos direitos fundamentais, além da inserção dos princípios no texto constitucional, possibilitando a participação do intérprete da lei no processo criativo da mesma no momento em que a aplica.

A inserção do direito ambiental, da ecologia e da sustentabilidade nos direitos fundamentais ainda é um longo desafio, sendo esta a problemática a ser enfrentada no presente artigo.

A possibilidade de serem utilizados os avanços do pós-positivismo na construção do pensamento sustentável é uma alternativa a ser considerada. A abordagem sobre a ética pode levar a uma maior preocupação com o meio ambiente. Da mesma forma, uma crescente participação dos defensores das causas ambientais na interpretação legal poderá favorecer a criação de leis que beneficiem a sustentabilidade. Cabe ainda indagar de

¹ Mestrando em Ciência Jurídica na Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), , Itajaí, Santa Catarina, Brasil. Advogado no Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. E-mail: rauldenisp@gmail.com

² Mestranda em Ciência Jurídica na Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), Itajaí, Santa Catarina, Brasil. Auditora Fiscal de Controle Externo no Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. E-mail: leticialistoni@gmail.com

que maneira a argumentação contribuirá no processo de adoção de um modo de vida sustentável.

Na tarefa de aplicar os princípios ao interpretar a legislação, desponta a necessidade de argumentar, sobretudo, quando existem dúvidas e questões mais complexas. A argumentação jurídica tem por escopo estruturar o raciocínio, permitindo que ele seja lógico e transparente.

Manejar a argumentação jurídica ou de fato, em favor do meio ambiente, constitui verdadeira missão a todos que já se aperceberam da relevância do tema. É o alerta que nos faz José Renato Nalini³:

Os homens públicos têm uma vinculação ética, política e jurídica evidente com a busca do desenvolvimento sustentável. Além da responsabilidade moral, partilhada com qualquer cidadão, o governante, o parlamentar e o exercente de uma função estatal titulariza um dever político e jurídico na consecução do bem comum. Deixar de atuar, para ele, significa omissão inadmissível, podendo caracterizar improbidade, quando não crime de responsabilidade.

Mas o constituinte, enfatize-se uma vez ainda, cometeu não apenas ao poder público, mas à sociedade, zelar pelo meio ambiente e preservá-lo para as futuras gerações. Esse dever transforma cada cidadão num responsável, encarregado pelo ordenamento de conservar o capital natural e a sadia qualidade de vida.

Utilizou-se o método indutivo⁴ durante as fases de investigação, tratamento dos dados e redação do relatório final da pesquisa.

Conhecer os recursos disponíveis e saber argumentar favorece em muito o trabalho de quem ainda entende possível uma mudança de posturas que permitam tanto o progresso inevitável como a preservação da natureza.

³ NALINI, José Renato. **Ética ambiental**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 189.

⁴ PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. 12 ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 92

1. O QUE É O PÓS-POSITIVISMO?

Percebe-se a partir da segunda metade do século XX uma crise no positivismo jurídico. Os impressionantes avanços das tecnologias de comunicação e informação permitiram ao ser humano progressos notáveis no seu modo de vida. Contudo, no campo do Direito, não foram possíveis mudanças tão significativas, levando o Poder Judiciário a ampliar sua atuação para compensar as decisões até então arraigadas aos textos legais.

Surge a necessidade de interpretar a lei, de aplicar a Justiça com maior amplitude, permitindo ultrapassar os limites da aridez da legislação. Uma constatação de Marmelstein⁵ foi que "o legislador, mesmo representando uma suposta maioria, pode ser tão opressor que o pior dos tiranos".

Historicamente, após a Segunda Guerra e a derrocada do nazifascismo, o movimento pela constitucionalização ganha força e permite um novo olhar sobre a relação, antes distanciada, entre a lei e o cidadão. Eis que surgem mudanças no cenário jurídico que, aos poucos, se apresentam como algo diverso, tanto do jusnaturalismo como do juspositivismo.

Pode-se afirmar que se trata de uma nova era para o Direito, caracterizada também por sua aproximação com a Filosofia. Na concepção de Barroso⁶:

O pós-positivismo é a designação provisória e genérica de um ideário difuso, no qual se incluem a definição das relações entre valores, princípios e regras, aspectos da chamada nova hermenêutica e a teoria dos direitos fundamentais.

Para Eduardo Moreira⁷, o pós-positivismo contraria o positivismo por não

⁵ MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 10.

⁶ BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro (Pós-modernidade, Teoria Crítica e Pós-Positivismo). In: BARROSO, Luís Roberto(org.). **A Nova Interpretação Constitucional: Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2 ed. Rio de Janeiro : Renovar, 2006, p. 27-28.

⁷ GARCIA, Maria . Neoconstitucionalismo e Teoria da Interpretação. In: BETTINI, Lucia Helena; CARNEIRO Jerson; MOREIRA, Eduardo (Org.). **Hermenêutica Constitucional**. São Paulo: Conceito, 2009, v. 1, p. 216.

defender a “separação do direito com a moral e a política”; mas também não se alinha à corrente jusnaturalista por estar baseado “em propostas de incremento da racionalidade, como a festejada ponderação”.

Uma feliz consequência deste retorno aos valores que o pós-positivismo vem proporcionar é a reaproximação entre o Direito e a Ética. Da fria aplicação da lei escrita, sem margens para o operador do Direito interpretar, passa-se a inserção dos princípios no tecido constitucional aumentando-lhes o *status*. Tanto os princípios como as regras passam a ser considerados normas jurídicas.

Surgiram dispositivos enaltecendo a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais em várias constituições, outra característica do pós-positivismo.

Após a ocorrência de diversos governos autoritários e ditatoriais pelo mundo, o Direito constitucional aproximou-se da política procurando assegurar garantias mínimas aos cidadãos e fixando objetivos para os agentes públicos.

É ainda Barroso⁸ quem comenta essa ponte construída pelo pós-positivismo para interligar Direito, moral e política:

[...] uma terceira via entre as concepções positivista e jusnaturalista: não trata com desimportância as demandas do Direito por clareza, certeza e objetividade, mas não o concebe desconectado de uma filosofia moral e de uma filosofia política. Contesta, assim, o postulado positivista de separação entre Direito, moral e política, não para negar a especificidade do objeto de cada um desses domínios, mas para reconhecer que essas três dimensões se influenciam mutuamente também quando da aplicação do Direito, e não apenas quando de sua elaboração.

O pós-positivismo também chamado neoconstitucionalismo traz luz sobre as

⁸ BARROSO, Luís Roberto. Vinte Anos da Constituição Brasileira de 1988: o estado a que chegamos. In: AGRA, Walber de Moura (org.). **Retrospectiva dos 20 Anos da Constituição Federal**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 381-382.

lacunas da Carta Magna, permitindo que a interpretação jurídica solucione os casos concretos e coteje a legislação ordinária com base no arcabouço constitucional. É fundamental este exercício visando conceber eficácia jurídica aos dispositivos da Constituição, como reação ao positivismo e, sobretudo, aos regimes totalitários que se utilizaram do formalismo legal para as barbáries perpetradas. Empolgando doutrinadores, advogados, promotores e magistrados, a interpretação conforme a Constituição avançou celeremente.

Constatou-se um incremento da força política do Poder Judiciário derivado do fato de que o intérprete passou a criar também a norma jurídica. No sistema positivista estavam bem definidos os papéis do legislador, responsável pela criação do direito; e do operador do direito, que interpreta a lei. No pós-positivismo tem-se o intérprete participando deste processo criativo inclusive podendo escolher entre as possibilidades que se lhe oferecem para a aplicação da lei, algo como dar sentido aos dispositivos. Desta forma o juiz atua na transformação da realidade.

Há que se mencionar ainda os valores, verdadeiros alicerces dos princípios. Estabelecida a relação entre o Direito e a moral, as constituições passaram a contar com um forte conteúdo axiológico que flui através dos diversos princípios constitucionais. Esta carga de valores é que permite a chamada interpretação moral da Constituição, como afirma Ronald Dworkin⁹.

A evolução principiológica do Direito pode ser demonstrada em três fases bem caracterizadas. Na ótica de Paulo Bonavides¹⁰:

A primeira – a mais antiga e tradicional – é a fase jusnaturalista; aqui, os princípios habitam ainda esfera por inteiro abstrata e sua normatividade, basicamente

⁹ DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana**. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

¹⁰ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 30 ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 264-269.

nula e duvidosa, contrasta com o reconhecimento de sua dimensão ético-valorativa de ideia que inspira os postulados de justiça.

[...]

A segunda fase da teorização dos princípios vem a ser a juspositivista, com os princípios entrando já nos Códigos como fonte normativa subsidiária [...]

A terceira fase, enfim, é a do pós-positivismo, que corresponde aos grandes momentos constituintes das últimas décadas do século XX. As novas Constituições promulgadas acentuam a hegemonia axiológica dos princípios, convertidos em pedestal normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais.

Reconhecidos como ícones do pós-positivismo, Ronald Dworkin e Robert Alexy salientaram a necessidade de distinguir regras e princípios.

Ana Paula de Barcellos¹¹ aponta critérios para estabelecer essa distinção, destacando que os princípios estão mais próximos da ideia de valor e de direito. Afirma que as regras derivam de outras regras ou dos princípios. Pontua, igualmente, que os princípios são mais abstratos que as regras, aplicando-se a um número indeterminado de situações. Assinala, ainda, que os princípios exigem uma atividade argumentativa muito mais intensa, enquanto as regras demandam apenas uma aplicação técnica. As regras só admitem duas espécies de situação: ou são válidas e se aplicam ou não se aplicam por serem inválidas, não se admitindo gradações. Já os princípios admitem uma aplicação mais ou menos ampla. Existem limites jurídicos que podem restringir a completa aplicação de um princípio, como as regras ou outros princípios que se lhe opõem. Surge aí a necessidade de uma eventual ponderação entre os princípios.

O equilíbrio entre regras e princípios seria a melhor solução, contudo sua existência só seria observada no caso de um sistema jurídico ideal, "nos

¹¹ BARCELLOS, Ana Paula de. A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais: O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 51-55.

quais as regras desempenham o papel referente à segurança jurídica – previsibilidade e objetividade das condutas – e os princípios, com sua flexibilidade, dão margem à realização da justiça do caso concreto".¹²

Ao abordar os padrões pós-positivistas, Souza Neto¹³ define:

Assim é que o paradigma pós-positivista, 1) no campo da teoria da norma constitucional, enfatiza, de forma mais ou menos homogênea, a) a presença dos princípios no ordenamento constitucional, e não só das regras jurídicas, b) a estrutura aberta e fragmentada da constituição; 2) no campo da teoria da decisão, investe na a) reinserção da razão prática na metodologia jurídica, rejeitando a perspectiva positivista de que somente a observação pode ser racional, b) propõe uma racionalidade dialógica, centrada não no sujeito, mas no processo argumentativo, que c) vincula a correção das decisões judiciais ao teste do debate público; 3) no âmbito da teoria democrática propugna a) pelo caráter procedimental do processo democrático e b) pela possibilidade de limitação do princípio majoritário em nome da preservação da própria democracia.

A teoria pós-positivista permite uma utilização tão variada dos princípios, sobretudo na busca por soluções aos casos mais complexos que, segundo alguns autores, é necessário o cuidado para não abusar da prática uma vez que o Direito não é apenas principiológico.

Outro fato inerente ao pós-positivismo, resultado da ascensão dos princípios ao seio constitucional como normas fundamentais para a organização social, é o surgimento das chamadas colisões de princípios. Numa sociedade complexa, os múltiplos interesses tutelados pelos dispositivos constitucionais dos mais variados resultam nos entrechoques de tais normas. O próprio princípio democrático proporciona aos cidadãos a

12 BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O Começo da História. A Nova Interpretação Constitucional e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro. In: BARROSO, Luís Roberto (org.). **A Nova Interpretação Constitucional: Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 339-340.

13 SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Jurisdição Constitucional, Democracia e Racionalidade Prática**. Rio de Janeiro - São Paulo: Renovar, 2002, p. 12-14.

oportunidade de, ao elegerem seus representantes, outorgar-lhes o patrocínio de seus pleitos. Daí exsurge uma gama de classes com os direitos postos na legislação constitucional. Nem sempre tais direitos estão confortavelmente acomodados e harmônicos. Muitas vezes os conflitos refletem a necessidade de ponderação entre os princípios para a obtenção da justiça.

Havendo a colisão de princípios, um deles deve ceder. Mas existem casos em que é atribuído maior peso a um princípio, estabelecendo a precedência deste sobre outro. Isto ocorre a partir do poder de argumentação que o intérprete empregar na defesa de seu ponto de vista.

Raphael Marques¹⁴ resume o pensamento de Alexy sobre a questão:

Com efeito, para Alexy, embora a colisão de princípios se resolva mediante uma ponderação relacionada ao caso concreto, isso não quer dizer que a solução encontrada seja significativa só para esse caso. Ao contrário, tal solução irá estabelecer relações de prioridade que serão importantes para novos casos. Isso é importante para o que o autor alemão chama de Lei de Colisão. Dessa forma, as condições de prioridade estabelecidas ao longo do tempo proporcionam a informação sobre o peso relativo dos princípios, formando um sistema de condições de prioridade. Esse sistema, embora não tenha a capacidade de fornecer sempre a resposta correta para cada caso, vai instituir um sistema de prioridades *prima facie* que, ao estabelecer cargas de argumentação, cria certa ordem ou hierarquia no campo dos princípios. Por outro lado, isso não quer dizer que a prioridade *prima facie* de um princípio sobre outro acarrete uma determinação definitiva, pois toda colisão de princípios resolve-se mediante a ponderação.

¹⁴ MARQUES, Raphael Peixoto de Paula. Teoria dos Direitos Fundamentais e Argumentação Jurídica: reconstruindo o debate entre Jürgen Habermas e Robert Alexy. In: NEIVA, Juliana Sahione Mayrink (org.). **Revista da AGU – Advocacia-Geral da União**. Brasília: Imprensa Nacional, 2013, p. 326.

2. A TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO

No momento em que se aplicam os princípios aos casos concretos, percebe-se a importância da argumentação no processo. Todos os campos do Direito estão sujeitos ao enfoque argumentativo. Observa-se que a dogmática jurídica se preocupa em construir bons argumentos gerais para serem aplicados pelos juristas. Contudo, o Direito não é apenas argumentação, mas esta exerce um papel fundamental na ciência jurídica (ressalvando que para alguns autores o Direito não é uma ciência, mas sim uma prática social que objetiva solucionar os problemas).

Historicamente surgiram algumas teorias relacionadas com a argumentação, isto possibilitou seu uso nas fundamentações utilizadas pelos magistrados em suas deliberações. Conforme assinala Barroso¹⁵:

As diferentes teorias da argumentação jurídica têm por objetivo estruturar o raciocínio jurídico, de modo a que ele seja lógico e transparente, aumentando a racionalidade do processo de aplicação do Direito e permitindo um maior controle da justificação das decisões judiciais.

Na corrente positivista a interpretação está condicionada aos textos da legislação, não havendo espaço para a valoração dos princípios e, conseqüentemente, para o uso da argumentação jurídica. Fato que não ocorre no pós-positivismo, pois, segundo esclarece Eduardo Moreira¹⁶:

Com a ponderação, acontece o contrário: o porquê de uma premissa ser preferida à outra deve ser respondido pelos subprincípios da ponderação e pela teoria da argumentação jurídica. Vê-se que argumentação e ponderação são elementos que se completam, indissociados, com o primeiro servindo de baliza estruturante para a ponderação entre direitos fundamentais em conflito. Na verdade, o melhor

¹⁵ BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 340.

¹⁶ MOREIRA, Eduardo Ribeiro. **Neoconstitucionalismo: A Invasão da Constituição**. São Paulo: Método, 2008, p. 99.

enquadramento da ponderação é como critério argumentativo procedimental.

O jurista que pretende conhecer o Direito deve ser o sujeito capaz de argumentar, uma vez que apenas aprender o conteúdo do Direito positivo não é o suficiente, pois a legislação muda constantemente.

Atienza¹⁷ retira da obra de Toulmin, Rieke e Janik (*An introduction to reasoning*) o conceito de argumentação como sendo a "atividade total de propor pretensões, pô-las em questão, respaldá-las, produzindo razões, criticando essas razões, refutando essas críticas etc."

A argumentação no Direito não se reduz apenas à argumentação no âmbito judicial. Pode-se exemplificar com a argumentação dos advogados nos procedimentos administrativos, em uma comissão de ética, durante um processo de conciliação ou negociação. Entretanto, um dos grandes problemas da argumentação jurídica é que quase não é utilizada a argumentação nos atos administrativos.

A razão pela qual existe a necessidade de argumentar no Direito é porque surgem as dúvidas e questões, sobretudo nos casos difíceis de serem solucionados. Deve-se ressaltar que, ao contrário das ciências exatas onde são feitas inferências precisas, na argumentação jurídica utilizam-se de meios próprios da língua para o convencimento do interlocutor.

Outro ponto a se destacar é a quem se dirige o discurso. Chaim Perelman trouxe a definição de auditório como sendo o conjunto daqueles sobre os quais o orador quer influir por meio de sua argumentação. Alexy¹⁸ registra o pensamento de Perelman:

A finalidade de toda argumentação é alcançar ou fortalecer a adesão do auditório. Para consegui-lo, o

¹⁷ ATIENZA, Manuel. **As razões do direito - Teoria da argumentação jurídica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014, p. 102.

¹⁸ ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica** - A teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 159.

orador deve adaptar seu discurso ao auditório. A mesma afirmação pode ser, para um auditório, um argumento a favor de uma tese do orador, e para outro auditório, uma tese contra. [...] O orador tem de adaptar seu discurso ao auditório, com independência das características deste. A argumentação é por isso uma função do auditório [...]

A distinção entre argumentação jurídica e argumentação prática geral, para Alexy, é um ponto fulcral da teoria do discurso jurídico. Citando as limitações existentes nas disputas jurídicas, afirma o autor¹⁹:

A amplitude e os tipos de limitações são muito diferentes nas diversas formas. A mais livre é a discussão da Ciência do Direito. No processo se dão as maiores limitações. Aqui os papéis estão desigualmente distribuídos: a participação, por exemplo, do acusado não é voluntária e o dever de veracidade é limitado. O processo de argumentação é limitado temporalmente, sendo regulamentado por regras processuais. As partes podem orientar-se segundo seus interesses. Com frequência, talvez como regra, as partes não buscam exatamente a sentença correta ou justa, mas a que lhe é vantajosa. As outras formas podem situar-se, no que diz respeito à extensão das diferentes limitações, entre esses dois extremos.

Necessário refletir sobre a importância de recorrer à argumentação para analisar o próprio futuro da humanidade e do planeta Terra. A dinâmica da vida atual impede a maioria das pessoas de um esforço nesse sentido.

3. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO À SUSTENTABILIDADE

Apesar do culto à geração de riqueza a qualquer custo, próprio do capitalismo dominante, é cada vez maior a certeza de que o mundo se aproxima de um ponto irreversível na degradação do meio ambiente. Lamentavelmente, a população pobre ignora os cuidados que deveria ter

¹⁹ ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica** - A teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica. p. 210.

com a natureza, pois sua luta pela própria sobrevivência é incessante. Já os abastados estão muito ocupados com o culto exacerbado ao bem-estar. De acordo com Eriksson²⁰, "os ricos provocam um impacto maior na sociedade global; porém tanto o luxo quanto a pobreza são destrutivos para a comunidade global".

Contudo, é preciso fermentar a massa dos preocupados com as questões envolvendo a ecologia, alterações climáticas, desenvolvimento sustentável, etc. Para Krause²¹, sustentabilidade "é um projeto de sociedade alicerçado na consciência crítica do que existe e um propósito estratégico como processo de construção do futuro. Vem daí a natureza revolucionária da sustentabilidade".

Com a instituição da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), através da Lei (federal) n. 6.938/1981, foi alçada à condição de princípio a "educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.", conforme dispõe o art. 2º, inciso X, da referida lei²².

Felizmente a Constituição brasileira de 1988 também inseriu em seu bojo dispositivo que vem demonstrar a importância da natureza, além de salientar o compromisso do ser humano com a sua preservação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se

²⁰ ERIKSSON, Karl Erik. Ciência para o desenvolvimento sustentável. In: CAVALCANTI, Clóvis (org.). **Meio ambiente, desenvolvimento sustentável e políticas públicas**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1999, p. 97.

²¹ KRAUSE, Gustavo. A natureza revolucionária da sustentabilidade. In: CAVALCANTI, Clóvis (org.). **Meio ambiente, desenvolvimento sustentável e políticas públicas**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1999, p. 16.

²² BRASIL. Legislação federal. **Lei (federal) n. 6.938/1981**, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 28 de novembro de 2015.

ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.²³

O inciso VI do § 1º deste mesmo artigo atribui ao Estado o dever da promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino, com a finalidade de conscientizar a população quanto à preservação do meio ambiente.

A argumentação constitui importante ferramenta para a disseminação de uma cultura da sustentabilidade. E isto precisa ocorrer desde a simples conversação entre duas pessoas, passando pela lição da professora aos alunos do ensino fundamental, pela discussão acadêmica, a abordagem nos grandes eventos, até os entendimentos que envolvam países e blocos com interesses comuns.

Para que a discussão da temática ocorra entre os indivíduos, é fundamental o preparo do interessado na disseminação do conhecimento pertinente à sustentabilidade. Essa conscientização brota da incansável busca pelo saber, pois conhecendo o mundo em que se habita, surge a percepção de que a cultura consumista está equivocada. É essencial que se aborde a existência de limitação dos recursos naturais, da frugalidade a ser assumida pelo ser humano e dos limites que a ecologia impõe ao progresso econômico.

O processo educacional mostra-se eficiente instrumento do desenvolvimento sustentável. É muito mais fácil semear entre as crianças a ideia do necessário freio ao consumo exagerado e de uma vida mais simples. Os adultos que, em sua ingenuidade, desmataram, poluíram e exterminaram, não modificam completamente seu modo de vida repentinamente, tornando a argumentação mais difícil neste patamar.

As discussões sobre o meio ambiente no meio científico e acadêmico tiveram início na década de 60. Na academia é cada vez maior a abordagem

²³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 de novembro de 2015.

do tema, haja vista o ambiente propício às discussões sobre a influência do ser humano nas transformações que ocorrem no planeta. É neste meio que a ciência tem oportunidade de dar início às abordagens necessárias para o enfrentamento de problemas como o aumento da temperatura global, o derretimento das calotas polares, as intempéries cada vez maiores, os desmatamentos, dentre outros. Apesar de tudo isso, mesmo dentro da comunidade científica, não há unanimidade sobre diversos assuntos, como por exemplo em quantos graus a temperatura do planeta vai se elevar e o percentual da participação humana nas alterações climáticas, dando azo aos defensores do desenvolvimento econômico defenderem suas opiniões, não raras vezes, sem a isenção necessária.

Contudo, após a realização de inúmeros eventos objetivando debater o tema das alterações climáticas, considerável parcela da comunidade científica internacional, representada pelo Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas (IPCC), reconheceu que as emissões decorrentes das atividades humanas resultaram no aumento da concentração de gases na atmosfera. Este fato vem provocando o fenômeno do aquecimento global – e consequentes mudanças climáticas. A partir do ano de 1750, quando começaram as medições, constatou-se que cresceram em 31% a concentração de CO₂ (dióxido de carbono), 17% a de N₂O (óxido nitroso) e 151% a de CH₄ (metano).

Mais uma vez se nota a importância da argumentação neste vasto campo, uma vez que, mesmo com estes dados alarmantes, muitos não se convencem de uma tragédia anunciada. É preciso demonstrar que a ética deve pesar nesse embate, pois o progresso desenfreado e sem ponderações levará à derrocada da humanidade. José Renato Nalini²⁴ vem alertar:

É verdade que se obteve ciência, mas não sabedoria; tecnologia, mas não energia espiritual para controlar os riscos dessas conquistas; indústria, mas nenhuma ecologia; e democracia sem moral. Ninguém pode se

²⁴ NALINI, José Renato. **Ética ambiental**. p. 177.

posicionar contra o progresso. A sua busca, porém, não pode ser feita a qualquer custo.

Igualmente é fundamental que o Estado demonstre interesse pela defesa do meio ambiente, utilizando-se da argumentação nos diversos setores em que atue, seja legislando, na prevenção, quando exige que se faça um estudo de impacto ambiental, ou na fiscalização e controle, como o faz no licenciamento (licenças prévia, de instalação e de operação).

Quando é requerido o licenciamento ambiental para uma grande obra é importante a participação da comunidade nas audiências públicas, caso ocorram, onde os órgãos estatais apresentam documentos essenciais, como o estudo de impacto ambiental e o relatório de impacto ambiental.

É a oportunidade de serem realizados debates e formuladas propostas que permitam a realização da obra sem prejuízo da natureza, ou, no caso de serem constatados danos irremediáveis, que a argumentação seja suficiente para dissuadir as autoridades de levarem adiante projetos incompatíveis com a manutenção do meio ambiente.

Neste ponto deve ser lembrado o princípio da precaução, o qual exige do Estado que sejam tomadas providências que impeçam de pronto a ocorrência de atividades em potencial ou mesmo já lesivas ao meio ambiente. Mesmo na constatação do dano ambiental já ocorrido, os órgãos estatais também devem se utilizar do princípio da precaução, objetivando cessar aquele dano ou ao menos minimizar seus efeitos.

Com muita propriedade Cristiane Derani²⁵ aborda o tema:

Precaução é cuidado. O princípio da precaução está ligado aos conceitos de afastamento de perigo e segurança das gerações futuras, como também de sustentabilidade ambiental das atividades humanas. Este princípio é a tradução da busca da proteção da existência humana, seja pela proteção de seu ambiente

²⁵ DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 167.

como pelo asseguramento da integridade da vida humana. A partir desta premissa, deve-se também considerar não só o risco eminente de uma determinada atividade, como também os riscos futuros decorrentes de empreendimentos humanos, os quais nossa compreensão e o atual estágio de desenvolvimento da ciência jamais conseguem captar em toda densidade [...]

À medida em que o poder público verificou a necessidade de oferecer instrumentos para ampliar a colaboração na tarefa de fiscalizar possíveis danos ambientais, também foram crescendo as possibilidades de discussões entre os interessados na área.

Um exemplo é a Lei (federal) n. 7.347/1985, que disciplinou a ação civil pública (ACP) de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Deve-se destacar a pluralidade de autores especificados na lei, uma vez que a previsão é de que tais ações poderão ser propostas pelo Ministério Público, Defensoria Pública, União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil e que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (artigo 5º da referida lei²⁶).

Outra norma que avançou neste aspecto de colaboração está relacionada com a Política Nacional de Recursos Hídricos. Instituída pela Lei (federal) n. 9.433/1997, definiu como um de seus fundamentos no inciso VI do artigo 1º, que "a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar

²⁶ BRASIL. Legislação federal. **Lei (federal) n. 7.347/1985**, de 24 de julho de 1985. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm. Acesso em 28 de novembro de 2015.

com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades"²⁷, favorecendo debates entre todos os envolvidos.

A argumentação jurídica deverá ser exercida à exaustão quando o seguinte dispositivo da Política Nacional de Mudanças Climáticas (PNMC), instituída pela Lei (federal) n. 12.187/2009²⁸, vier à tona:

Art. 12. Para alcançar os objetivos da PNMC, o País adotará, como compromisso nacional voluntário, ações de mitigação das emissões de gases de efeito estufa, com vistas em reduzir entre 36,1% (trinta e seis inteiros e um décimo por cento) e 38,9% (trinta e oito inteiros e nove décimos por cento) suas emissões projetadas até 2020.

Se de um lado as empresas tentarão justificar as dificuldades enfrentadas, de outro a sociedade consciente da importância desta providência exigirá seu cumprimento.

Finalmente, no âmbito da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída pela Lei (federal) n. 12.305/2010, destaca-se a argumentação jurídica num sentido conciliatório, de convencimento das partes, no intuito de favorecer a preservação do meio ambiente. Trata-se da disposição final adequada dos rejeitos. O artigo 33²⁹ da lei obriga a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor final, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de agrotóxicos, para seus resíduos e embalagens; pilhas e baterias, pneus, óleos lubrificantes, seus

²⁷ BRASIL. Legislação federal. **Lei (federal) n. 9.433/1997**, de 8 de janeiro de 1997. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9433.htm. Acesso em 28 de novembro de 2015.

²⁸ BRASIL. Legislação federal. **Lei (federal) n. 12.187/2009**, de 29 de dezembro de 2009. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm. Acesso em 28 de novembro de 2015.

²⁹ BRASIL. Legislação federal. **Lei (federal) n. 12.305/2010**, de 02 de agosto de 2010. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em 28 de novembro de 2015.

resíduos e embalagens; lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

O Ministério Público também se utiliza da argumentação quando negocia a celebração de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC's) ou expede recomendações aos órgãos governamentais.

A questão da sustentabilidade encontra um forte amparo no trabalho desenvolvido pelas organizações não governamentais (ONG's), agentes que desenvolvem estudos, patrocinam campanhas, mobilizam comunidades e também pressionam as autoridades para a relevância do tema.

Da mesma forma, é preciso utilizar-se de argumentos quando os debates ocorrem na esfera dos países ou blocos de nações com interesses comuns. O conceito de desenvolvimento sustentável foi formulado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD), a Comissão *Brundtland*, em 1988, responsável pela elaboração do histórico documento "Nosso Futuro Comum". Diz o conceito que "o desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades".

Historicamente cita-se como primeiro grande evento internacional voltado ao meio ambiente a Conferência de Estocolmo, em 1972. Foi denominada Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. Na área da argumentação, viu-se o confronto entre aqueles que apontavam a degradação ambiental de forma global, propondo o combate à poluição, e os representantes de países subdesenvolvidos, como o Brasil, os quais defendiam ideias como a de que "a pior poluição é a pobreza" ou que "a industrialização suja é melhor do que a pobreza limpa". A delegação brasileira na Conferência de Estocolmo, em declaração estarrecedora segundo os parâmetros atuais, afirmou que o país estava "aberto à poluição, porque o que se precisa são dólares, desenvolvimento e empregos". As importantes discussões da Conferência de Estocolmo incluíram o meio ambiente na agenda diplomática internacional. Vários

países criaram Ministérios na área do ambientalismo. As iniciativas culminaram com a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA).

Outro grande auditório para o exercício da argumentação, nesse contexto, foi a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), também denominada Cúpula da Terra, ou Rio-92, que ocorreu no Rio de Janeiro, em 1992. As discussões assumiram um caráter de grande relevância, pois a conferência contou com a presença de uma centena de chefes de Estado e de Governo, além de milhares de cientistas, ativistas ambientais e jornalistas. Igualmente resultaram dos vários debates ocorridos a elaboração de documentos como os resultantes das Convenções das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas, da Convenção sobre a Biodiversidade, o documento Agenda 21 e a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CNUMAD, 1996).

No ano de 1997 foi realizada a 3ª Conferência das Partes em Quioto, no Japão, ocasião em que alguns países se comprometeram com a redução de emissões. Foi elaborado então o documento chamado de Protocolo de Quioto. O documento estabeleceu para os signatários a redução das emissões de gases de efeito estufa, para o período de 2008-2012, representando a diminuição total de pelo menos 5% em relação aos níveis de 1990.

A Organização das Nações Unidas (ONU) patrocinou a Conferência sobre Desenvolvimento Sustentável denominada Rio+20, no ano de 2012 no Rio de Janeiro. Ligada ao resultado daquele trabalho, a Assembleia Geral da ONU, onde os Estados-membros e a sociedade civil negociaram suas contribuições, para 2015, refletindo sobre os novos desafios de desenvolvimento.

Em consequência, os 193 Estados-Membros da ONU adotaram formalmente, a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável composta pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). São 17 objetivos e 169

metas para países desenvolvidos e em desenvolvimento.

Também em 2015 o clima é tema de discussão na Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, conhecida como Conferência das Partes (COP 21), em Paris. Mais uma vez a argumentação é bastante utilizada para delinear posições políticas divergentes em relação às grandes questões, entre elas, o debate sobre as soluções de mercado e a possibilidade ou não de surgir um novo acordo global sobre clima. Discussões também se estabelecem em torno da bandeira da justiça climática em razão de parcela da sociedade civil global levantar a temática pelos últimos oito anos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na expressão de Enrique Leff³⁰, "a sustentabilidade é o significante de uma falha fundamental na história da humanidade".

A busca do conhecimento sobre a biosfera, sua preservação, formas de combater a poluição e o consumismo desenfreado é instrumento valioso para uma boa argumentação em favor do sustentável. Juarez Freitas³¹ assinala com propriedade:

A sustentabilidade, bem concebida, é prova robusta do florescimento da consciência, entendida como condição processual do ser que, por meio da mente e dos sentidos, reconhece a si próprio, na natureza, tanto pelo autoconhecimento como pelo heteroconhecimento.

Uma das frentes mais importantes para a argumentação jurídica em favor do desenvolvimento sustentável é a demonstração de que é possível aliar o progresso material com a preservação da natureza, sem adiar os

³⁰ LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2005, p. 9.

³¹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 77.

necessários investimentos ambientais de que o planeta tanto carece. A defesa da escolha de energias renováveis e limpas, da titularidade dos direitos das gerações presentes e futuras, do consumo consciente e moderado, da atuação do Estado na prevenção e precaução são outras lides de relevância para a argumentação.

Conclui-se que é preciso um diálogo vigoroso para a reconstrução do mundo dito civilizado, pois ainda há a carência de um gerenciamento global da ecologia. Mas esta estrutura que possa disciplinar a utilização de todos os recursos naturais depende do esforço individual na direção de valores sustentáveis para o bem-estar de toda a humanidade.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica - A teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ATIENZA, Manuel. **As razões do direito - Teoria da argumentação jurídica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais: O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O Começo da História. A Nova Interpretação Constitucional e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro. In: BARROSO, Luís Roberto (org.). **A Nova Interpretação Constitucional: Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro (Pós-modernidade, Teoria Crítica e Pós-Positivismo). In: BARROSO, Luís Roberto(org.). **A Nova Interpretação**

Constitucional: Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas. 2 ed. Rio de Janeiro : Renovar, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** São Paulo: Saraiva, 2009, p. 340.

BARROSO, Luís Roberto. Vinte Anos da Constituição Brasileira de 1988: o estado a que chegamos. In: AGRA, Walber de Moura (org.). **Retrospectiva dos 20 Anos da Constituição Federal.** São Paulo: Saraiva, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 30 ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 de novembro de 2015.

BRASIL. Legislação federal. **Lei (federal) n. 6.938/1981**, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em: 28 de novembro de 2015.

BRASIL. Legislação federal. **Lei (federal) n. 7.347/1985**, de 24 de julho de 1985. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm. Acesso em 28 de novembro de 2015.

BRASIL. Legislação federal. **Lei (federal) n. 9.433/1997**, de 8 de janeiro de 1997. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9433.htm. Acesso em 28 de novembro de 2015.

BRASIL. Legislação federal. **Lei (federal) n. 12.187/2009**, de 29 de dezembro de 2009. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm.

Acesso em 28 de novembro de 2015.

BRASIL. Legislação federal. **Lei (federal) n. 12.305/2010**, de 02 de agosto de 2010. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm.

Acesso em 28 de novembro de 2015.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana**. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

ERIKSSON, Karl Erik. Ciência para o desenvolvimento sustentável. In: CAVALCANTI, Clóvis (org.). **Meio ambiente, desenvolvimento sustentável e políticas públicas**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1999.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GARCIA, Maria. Neoconstitucionalismo e Teoria da Interpretação. In: BETTINI, Lucia Helena; CARNEIRO Jerson; MOREIRA, Eduardo (Org.). **Hermenêutica Constitucional**. 1 ed. São Paulo: Conceito, 2009, v. 1.

KRAUSE, Gustavo. A natureza revolucionária da sustentabilidade. In: CAVALCANTI, Clóvis (org.). **Meio ambiente, desenvolvimento sustentável e políticas públicas**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1999.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2005.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

MARQUES, Raphael Peixoto de Paula. Teoria dos Direitos Fundamentais e

Argumentação Jurídica: reconstruindo o debate entre Jürgen Habermas e Robert Alexy. In: NEIVA, Juliana Sahione Mayrink (org.). **Revista da AGU – Advocacia-Geral da União**. Brasília: Imprensa Nacional, 2013.

MOREIRA, Eduardo Ribeiro. **Neoconstitucionalismo: A Invasão da Constituição**. São Paulo: Método, 2008.

NALINI, José Renato. **Ética ambiental**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. 12 ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Jurisdição Constitucional, Democracia e Racionalidade Prática**. Rio de Janeiro - São Paulo: Renovar, 2002.

CONTAMINACION AMBIENTAL (CRÓNICAS DE UNA MUERTE ANUNCIADA)

Héctor Alberto Arango Hernández¹

INTRODUCCION

La contaminación ambiental que le estamos ocasionando a nuestro planeta, con el pasar de los días esta generando que lleguemos a un punto de no retorno en lo concerniente al hecho de poder recuperarlo. Es triste encontrar en áreas rurales de nuestro país, campesinos cargado el agua desde grandes distancias, para poder suplir sus necesidades básicas, aun más preocupante el hecho de que hemos llegado conflictos entre vecinos en algunos casos colocándose en grave peligro hasta la integridad física. En el ambiente se logra vislumbrar aparentemente una concientización sobre la protección del medio ambiente, pero el fin no es tan altruista, más bien obedece a un interés de tipo económico que busca la mayor ganancia posible dejando de lado la Protección del medio ambiente. Ya que si bien se hacen acciones como el reciclaje, este se realiza más por un ahorro de tipo económico que por una idea de cuidar el medio ambiente.

1. CONTAMINACION AMBIENTAL – BREVE RECUENTO

Encontramos al hacer un análisis del tema, que el hombre ha venido contaminando ambientalmente desde el periodo de 1940 con su principal epicentro en las ciudades norteamericanas y europeas tal como lo señala

¹ Abogado egresado de la Universidad de Manizales con Especialización en Derecho Público en la Universidad Externado de Colombia y actualmente estudiante de Maestría de Derecho Público y Ciencias Jurídicas en la modalidad de doble titulación con la Universidad de Caldas y Univali.

Cherni², “han sido los episodios sin precedentes de alta contaminación ambiental durante los años 1940 y 1950 en ciudades norteamericanas y europeas los que han permanecido como símbolos históricos de un pasado poluido, acompañado de muertes y enfermedades.”

Sin embargo si lo esbozado es preocupante, lo es más el hecho que en los años 80 un estudio mundial en 54 ciudades vislumbro niveles máximos de contaminación excedidos en las zonas urbanas por lo que la conclusión a la que se llego fue que 625 millones de habitantes vivían en zonas donde la presencia de SO₂ sobrepasaba los patrones de la OMS, lo anterior según WHO & UNEP³:

Ya en los años 1980, un estudio mundial de 54 ciudades demostró que a pesar de que los niveles promedios de contaminación sulfúrica se encontraban dentro de los límites establecidos por la Organización Mundial (OMS) de la Salud, los niveles máximos de contaminación recomendados por ésta eran excedidos en zonas urbanas dentro de numerosas ciudades tal que 625 millones de habitantes vivían en zonas donde la concentración de SO₂ sobrepasaba los patrones de la OMS.

En la época de los 80 a diferencia del ahora no había una cultura del reciclaje, sumado al hecho del que no existiese conciencia acerca del cuidado del aire en las áreas urbanas lo que en ultimas genero un incremento de muertes y como más claro ejemplo la situación vivida por Checoslovaquia entre los años 1986 y 1988 tal como lo expone Bobak y

² CHERNI, Judith A., **La globalización de la insalubridad y la contaminación del aire urbano EURE** [en línea] 2001, XXVII (setiembre): [Fecha de consulta: 1 de febrero de 2017] Disponible en: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=19608102>> ISSN 0250-7161, p. 2-3.

³ WHO and UNEP, World Health Organization and United Nations Environment Programme (1987). **Global Pollution and Health**, London: Yale University Press: (Tomado de CHERNI, Judith A., La globalización de la insalubridad y la contaminación del aire urbano EURE [en línea] 2001, XXVII (setiembre): [Fecha de consulta: 1 de febrero de 2017] Disponible en: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=19608102>> ISSN 0250-7161), p. 7.

León⁴, a continuación:

A partir de los estudios que conectan polución y mortandad, se ha observado, por ejemplo, que en la Checoslovaquia, entre los años 1986 y 1988 existía una correlación positiva entre mortandad respiratoria post-natal y el total de partículas suspendidas en el aire y los niveles de dióxido de sulfuro.

Para inicios de los años 90 el diagnóstico ya era simplemente desolador, ya que las emisiones globales andaban en los picos más altos. Solo en 1992, el 84% de las emisiones globales de dióxido de carbono fueron originadas en la industria global mientras que los EE.UU. emitía casi el 25% de las emisiones globales, siguiéndole los países de la Unión Europea y otros como China, Rusia y Japón, tal como indica en la World Resources⁵, en el párrafo seguido.

Ya en 1992, el 84% de las emisiones globales de dióxido de carbono fueron originadas en la industria global mientras que los EE.UU. emitía casi el 25% de las emisiones globales, siguiéndole los países de la Unión Europea, China, Rusia y Japón, habiendo todos pasado por procesos de industrialización.

Pero si por esos territorios el diagnóstico es complejo por Suramérica el ambiente no pudo ser más desesperante y ejemplo de ello es que en el país Brasileño, alrededor de un 14% de la mortalidad en la población de 60 o más años de edad que vivían en las grandes ciudades de este país se debían a problemas respiratorios, comparados con un promedio del 8.6%

⁴ BOBAK, M. and D. Leon (1992). "Air pollution and infant mortality in the Czech Republic, 1986-1988", **Epidemiology**, 340: Oct. 24: 1010-1014. (Tomado de CHERNI, Judith A., La globalización de la insalubridad y la contaminación del aire urbano EURE [en línea] 2001, XXVII (setiembre): [Fecha de consulta: 1 de febrero de 2017] Disponible en: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=19608102>> ISSN 0250-7161), p. 10.

⁵ World Resources (1996-7). **The World Resources Institute, International Institute for Environment and Development and United Nations Environment Programme**, New York and Oxford: Oxford University Press. . (Tomado de CHERNI, Judith A., La globalización de la insalubridad y la contaminación del aire urbano EURE [en línea] 2001, XXVII (setiembre): [Fecha de consulta: 1 de febrero de 2017] Disponible en: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=19608102>> ISSN 0250-7161), p. 8.

para el resto de Brasil, tal como lo plantea Sunnucks y Osorio⁶.

A diferencia del resto del país, es una ciudad altamente industrializada, donde a principios de los años noventa, alrededor de un 14% de la mortalidad en la población de 60 o más años de edad se debía a problemas respiratorios, comparados con un promedio del 8.6% para el resto de Brasil.

Ahora bien, una situación que genera gran indisposición en los países en vía de desarrollo es: que por parte de los mayores agentes contaminantes, se traigan el problema que ellos tienen a los países del Cono Sur colocando nosotros los muertos que ellos antes ponían por emitir emisiones contaminantes, con la excusa de la liberalización de los mercados de inversión, y mejorar la calidad de vida para aumentar la competitividad entre las regiones en el 'Norte', estos países han puesto en vigencia disposiciones ambientales locales más severas o que a la vez permiten la exportación de las fuentes contaminantes. Parte de las denominadas 'industrias sucias' ha sido transferida al Tercer Mundo, esto según Gouldson y Murphy^{7 8}. Es tan así que por ejemplo, se ha tendido a relocalizar las

⁶ SUNNUCKS, L. and J. Osorio (1992). "Environment and Development in Latin America", **Latin American Newsletters**, Confidential Report, 2. . (Tomado de CHERNI, Judith A., La globalización de la insalubridad y la contaminación del aire urbano EURE [en línea] 2001, XXVII (setiembre): [Fecha de consulta: 1 de febrero de 2017] Disponible en: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=19608102>> ISSN 0250-7161), p. 10.

⁷ GOULDSON, A. and J. Murphy (1997). "Ecological modernization: restructuring industrial economies", Michael Jacobs (ed.). **Greening the Millenium. The New Politics of the Environment**, Oxford: Blackwell. (Tomado de CHERNI, Judith A., La globalización de la insalubridad y la contaminación del aire urbano EURE [en línea] 2001, XXVII (setiembre): [Fecha de consulta: 1 de febrero de 2017] Disponible en: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=19608102>> ISSN 0250-7161).

⁸ Como parte de la liberalización de los mercados de inversión, y los esfuerzos para mejorar la calidad de vida para aumentar la competitividad entre las regiones en el 'Norte', estos países han puesto en vigencia disposiciones ambientales locales más severas pero que a la vez permiten la exportación de las fuentes contaminantes. Parte de las denominadas 'industrias sucias' ha sido transferida al Tercer Mundo. Por ejemplo, se ha tendido a relocalizar las industrias fabricantes de amianto desde Estados Unidos hacia Latinoamérica, siendo Brasil y Méjico los receptores más frecuentes. Gouldson y Murphy (1997). Tomado de Cherni, Judith A., La globalización de la insalubridad y la contaminación del aire urbano EURE [en línea] 2001, XXVII (setiembre) : [Fecha de consulta: 3 de febrero de 2017], (p.7) Disponible en: < <http://www.redalyc.org/comocitar.oa?id=19608102> > ISSN 0250-7161

industrias fabricantes de asbesto desde Estados Unidos hacia Latinoamérica, siendo Brasil y México los receptores.

Es preocupante los niveles de contaminación en el aire, encontrándose tal como lo establecieron Saraclaret al.⁹; Forsberget al.¹⁰; Dockery et al.¹¹, que los "síntomas respiratorios en niños es especialmente elevada cuando estos habitan en ciudades con alta concentración de partículas"(p.10). A lo anterior se suma lo dicho por Romieu *et al.*¹², (y Anderson *et al.*¹³) quienes aducen que "(...) se ha revelado que existe aproximadamente un 20% más de posibilidades de que los niños desarrollen problemas respiratorios en la Ciudad de México si ellos son expuestos a niveles de ozono > 0.13 ppm por dos días consecutivos". Este aspecto es simplemente preocupante teniendo

⁹ SARACLAR, Y.; Sekerel, B.E.; Kalayci, O.; Cetinkaya, F.; Adalioglu, G.; Tuncer, A. and S. Tezcan (1998). "Prevalence of asthma symptoms in school children in Ankara, Turkey", **Respiratory Medicine**, 29, 2: 203-207. (Tomado de CHERNI, Judith A., La globalización de la insalubridad y la contaminación del aire urbano EURE [en línea] 2001, XXVII (setiembre): [Fecha de consulta: 1 de febrero de 2017] Disponible en: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=19608102>> ISSN 0250-7161).

¹⁰ FORSBERG, B.; Pekkanen, J.; Clenchass, J. and M.B. Martensson (1997). "Childhood asthma in four regions in Scandinavia: Risk factors and avoidance effects", **International Journal of Epidemiology**, 26: 610-619. (Tomado de CHERNI, Judith A., La globalización de la insalubridad y la contaminación del aire urbano EURE [en línea] 2001, XXVII (setiembre): [Fecha de consulta: 1 de febrero de 2017] Disponible en: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=19608102>> ISSN 0250-7161).

¹¹ DOCKERY, D.W.; Speizer, E.; Stram, D.O.; Ware, J.H.; Spengler, J.D. and B.G. Ferris (1989). "Effects of inhalable particles on respiratory health of children", **American Review of Respiratory Diseases**, 139, 587-594. (Tomado de CHERNI, Judith A., La globalización de la insalubridad y la contaminación del aire urbano EURE [en línea] 2001, XXVII (setiembre): [Fecha de consulta: 1 de febrero de 2017] Disponible en: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=19608102>> ISSN 0250-7161).

¹² ROMIEU, I.; Cortés Lugo, M., Ruiz Velazco, S.; Sánchez, S.; Meneses, F. and M. Hernández-Ávila (1993). "Air pollution and school absenteeism among children in México city", S. Medina and P. Quénel, **Air Pollution and Health in Large Metropolises. Technical Report**, Paris: Observatoire régional de santé d'Ile-de-France. (Tomado de CHERNI, Judith A., La globalización de la insalubridad y la contaminación del aire urbano EURE [en línea] 2001, XXVII (setiembre): [Fecha de consulta: 1 de febrero de 2017] Disponible en: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=19608102>> ISSN 0250-7161), p. 10.

¹³ ANDERSON, H.R.; Spix, C.; Medina, S.; Schouten, J.P.; Castellsague, J. and G. Rossi (1997). "Air Pollution and Daily Admissions for Chronic Obstructive Pulmonary Disease in Six European Cities", **European Respiratory Journal**, 10: 1064-1071. (Tomado de CHERNI, Judith A., La globalización de la insalubridad y la contaminación del aire urbano EURE [en línea] 2001, XXVII (setiembre): [Fecha de consulta: 1 de febrero de 2017] Disponible en: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=19608102>> ISSN 0250-7161).

en cuenta que estos estudios son de la década de los 90 cuando la población de la ciudad de México es inferior a la actual, “ya que para mediados del año 1995 la población en el Distrito Federal de México correspondía al número de 16’387.087”(p.108), esto según las Estadísticas Históricas de México (2009), cifra esta que dista de “20’400.000 del año 2012”, suministrada por el diario Diario El Universal (2012). Esto sumado a la industrialización de la capital mexicana, hace de esta ciudad como una de las áreas más poluidas en el mundo, casi la mitad de los bebés presentan niveles peligrosos de plomo en la sangre tal como lo indican¹⁴

En la altamente industrializada capital mexicana, frecuentemente identificada como una de las áreas más poluidas en el mundo, casi la mitad de los bebés presentan niveles peligrosos de plomo en la sangre.¹⁵

En nuestro país aunque el panorama no es tan desconsolador como el de los países antes mencionados, según el Plan Regional de Inversiones en Ambiente y Salud¹⁶ ¹⁷, a mediados del año 1996, no se realizaba manejo

¹⁴ ELSOM, D.M. (1996). **Smog Alert. Managing Urban Air Quality**, London: Earthscan. (Tomado de CHERNI, Judith A., La globalización de la insalubridad y la contaminación del aire urbano EURE [en línea] 2001, XXVII (setiembre): [Fecha de consulta: 1 de febrero de 2017] Disponible en: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=19608102>> ISSN 0250-7161).; SCHTEINGART, M. (1989). "The environmental problems associated with urban development in México City", **Environment and Urbanization**, 1:1, 40-50, <http://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/095624788900100106>

¹⁵ SCHTEINGART, M. (1989). "The environmental problems associated with urban development in México City", **Environment and Urbanization**, 1:1, 40-50, <http://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/095624788900100106>, p. 10.

¹⁶ Plan Regional de Inversiones en Ambiente y Salud, Series Análisis Sectoriales N0.8 BIRF/(1996) Programa de Gestión Urbana Salud/ Ministerio de Salud de Colombia, Ministerio de Medio Ambiente de Colombia, Organización Panamericana de la Salud, tomado el 3 de febrero de 2017, <http://www.bvsde.paho.org/eswww/fulltext/analisis/colombia/colombia6.html>.

¹⁷ En general, en el país no se realiza manejo técnico de los residuos en cada uno de sus procesos (selección en la fuente, recolección, transporte, tratamiento y disposición final). Los desechos de los municipios en los cuales existe una recolección, comúnmente se disponen en botaderos a cielo abierto o en las orillas de los ríos. De otra parte, en el país no existe información certera y suficiente sobre el manejo de los residuos sólidos en los municipios, por lo cual es muy difícil cuantificar la real magnitud del problema. A continuación, se presenta un resumen del manejo de los residuos sólidos en algunas regiones del país, de acuerdo con la información disponible. Plan Regional de Inversiones en Ambiente y Salud, Series Análisis Sectoriales N0.8 BIRF/Programa de Gestión Urbana Salud/ Ministerio de Salud de Colombia, Ministerio de Medio Ambiente de Colombia, Organización Panamericana de la Salud, 1996, 6. Análisis ambiental, aspectos de salud y aspectos socioculturales,

técnico de los residuos en cada uno de sus procesos (selección en la fuente, recolección, transporte, tratamiento y disposición final). Sumado además a que en la actualidad los desechos de muchos municipios en los cuales existe una recolección, comúnmente se disponen en botaderos a cielo abierto o en las orillas de los ríos. De otra parte, en el país no existe información certera y suficiente sobre el manejo de los residuos sólidos en los municipios, por lo cual es muy difícil cuantificar la real magnitud del problema. De ahí que según MINAMBIENTE, el 91% de los municipios de Colombia coloca sus residuos sin ninguna distinción (hospitalarios, domésticos e industriales) y en sitios a cielo abierto, o los entierra en forma anti técnica, ocasionando contaminación sobre superficie tal como lo indica el Plan Regional de Inversiones en Ambiente y Salud¹⁸:

De acuerdo con MINAMBIENTE, 91% de los municipios de Colombia dispone sus residuos sin ninguna discriminación (hospitalarios, domésticos e industriales) en sitios a cielo abierto, o los entierra en forma anti técnica, ocasionando contaminación del suelo.

Dado lo anterior si acudimos a la Constitución Política de Colombia en su artículo 79 que garantiza este derecho; "Es deber del Estado proteger la diversidad e integridad del ambiente..." Legis (2006) .Un artículo corto pero contundente el cual parece que a pesar de estar plasmado, poco o nada se da cumplimiento a lo establecido; ya que tenemos un ambiente contaminado debido a la polución de automóviles e industrias; adicional a ello que tenemos como principal inodoro nuestros ríos. Con esto parecemos desconocer la lección que nos han dado nuestros indígenas cuando afirmaban que el hombre no puede mandar sobre el viento o sobre la lluvia tal como sé expreso en la Carta enviada por el jefe Seattle de las tribus

6.1.3 Diagnóstico ambiental en relación con el manejo de residuos sólidos, <http://www.bvsde.paho.org/eswww/fulltext/analisis/colombia/colombia6.html>

¹⁸ Plan Regional de Inversiones en Ambiente y Salud, Series Análisis Sectoriales N0.8 BIRF/(1996) Programa de Gestión Urbana Salud/ Ministerio de Salud de Colombia, Ministerio de Medio Ambiente de Colombia, Organización Panamericana de la Salud, tomado el 3 de febrero de 2017, <http://www.bvsde.paho.org/eswww/fulltext/analisis/colombia/colombia6.html>

Suquamech, al presidente de los Estados Unidos de América Franklin Pierce (1854), en donde se enuncia “Si nadie puede poseer la frescura del viento ni el fulgor del agua, ¿cómo es posible que usted se proponga comprarlos?”. Reflejando con lo anterior el hecho de que nos creemos amos y señores de un planeta tierra que necesita de nuestro cuidado. Todo este panorama repercute por ejemplo en el caso del agua cuando no se tiene la cantidad suficiente para su propia subsistencia, siendo triste que países con tanta biodiversidad tenga estos problemas al no poder surtir con líquido tanpreciado. En el caso de Colombia, este es unos de los países del planeta que cuenta con una gran riqueza hídrica sin embargo aun hoy no ha solucionado los graves inconvenientes en el abastecimiento de agua y conservación de cuencas tal como lo expone la Revista Cambio¹⁹.

El incremento progresivo de la demanda con altas presiones en sitios donde la oferta no está distribuida homogéneamente, el uso poco eficiente del agua, la deforestación, la ausencia casi total de tratamiento de aguas residuales y la escasa y no integral gestión de cuencas y sistemas hídricos han hecho que en un número cada vez mayor de municipios del país sean evidentes los problemas de disponibilidad de este recurso para el abastecimiento y se originen restricciones para ciertos usos por alteraciones de la calidad.

2. LA CALIDAD DE AGUA QUE TENEMOS

Si bien, todavía somos ricos en lo que a fuentes hídricas se refiere, cada día que pasa esa riqueza esta disminuyendo y no solo en lo referente a cantidad sino a calidad, así como se encuentra consignado en las Guías para la Calidad del Agua Potable²⁰, “El agua necesaria para uso personal o domestico debe ser saludable y por lo tanto no ha de contener

¹⁹ Revista Cambio, “**Como vamos, vamos mal**”, N0.507 de marzo 17-24 de 2003, p. 73.

²⁰ **Guías para la calidad del agua potable**, Segunda Edición, Vols 1 a 3, Ginebra, 1993. (Tomado de MOLINA. Higuera A. (2005).El Derecho Humano al Agua, Bogotá- Colombia, ISBN: 958-9353-51-7), p. 100.

microorganismos o sustancias químicas o radioactivas que puedan constituir una amenaza para la salud de las personas”. Sumado a lo ya expuesto, es importante enunciar lo anotado por el Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales²¹, quien señalo, “Además, el agua debe tener un color, un olor y un sabor aceptables para cada uso personal o domestico”

Es preocupante los niveles de calidad esencialmente en lo concerniente a los acueductos veredales, las cuales no cumplen con los requisitos en lo que a tratamiento se refiere, por lo cual la realidad frente a este problema es evidentemente contradictorio con lo que ha expuesto la Corte Constitucional en la Sentencia T-881 de 2002²², en la que se aduce : “Los servicios públicos deben mantener un nivel de eficacia optimo, que permita dar respuesta las necesidades sociales imperantes de justicia material y de condiciones reales de igualdad. Dicho nivel de eficacia se concreta en la continuidad, regularidad y calidad del mismo”. A pesar de que ha trascurrido cerca de más de 12 años de esta sentencia las cosas siguen como si apenas se estuviese hablando de calidad en el agua, evidenciado esto, que las administraciones municipales sea por condiciones de presupuesto o porque no le prestan la suficiente atención al tema, no realizan las obras requeridas para que los acueductos veredales cumplan con esas condiciones de calidad. En este mismo aspecto se ha pronunciado Molina²³ al afirmar que “la Corte ha sostenido que constituye un factor de riesgo y de vulneración de los derechos fundamentales a la vida, la dignidad humana, la salud y el ambiente sano, el suministro de agua contaminada y no apta para el consumo humano.”

Es alarmante que municipios cercanos a la capital del Departamento de

²¹ Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales. Observación General N0.15. 2002, tomado el día 2 de febrero de 2017, <https://www.escripnet.org/es/recursos/observacion-general-no-15-derecho-al-agua-articulos-11-y-12-del-pacto-internacional>, p. 5.

²² Sentencia T-881 de 2002. Magistrado Ponente. Eduardo Montealegre Linett, par. 30.

²³ MOLINA. Higuera A. (2005). **El Derecho Humano al Agua**, Bogotá- Colombia, ISBN: 958-9353-51-7, p. 102.

Caldas afronten en época de verano temporadas de total sequia observándose inclusive que en zonas rurales se tengan que hacer largos trayectos para conseguir un poco de agua, hecho gravísimo teniendo en cuenta que la demanda por el liquido crece día a día, ya que según el IDEAM²⁴, “en Colombia seguirá aumentando la demanda de agua para los usos económicos y humanos.”

En la actualidad el acceso al agua potable en las zonas rurales es más precario que en la zona urbana y más desigual entre los distintos estratos socio económico, tal como lo señala el Informe Técnico N0.4 de la Organización Panamericana de la Salud²⁵, quien expone: “(...) en las zonas rurales la situación de acceso al agua es más precaria que en las zonas urbanas y más desigual entre los distintos estratos socio económicos.”

Aunque cabe destacar que en lo concerniente a los servicios de agua y luz por lo menos en nuestro Estado Colombiano estos son subsidiados a la clase más pobre.

3. NUESTRO PLANETA ACTUAL

Para Broswimmer²⁶, “En la actualidad estamos envenenando suelos, aguas y aire, haciendo desaparecer por contaminación con plaguicidas, herbicidas, asfalto y cemento, miles de especies a un ritmo que constituye una masiva extinción, un auténtico “ecocidio.”

²⁴ Instituto de Hidrografía, Meteorología y Estudios Ambientales - IDEAM, **Estudio Nacional de Agua**, Bogotá 2002. (Tomado de MOLINA. Higuera A. (2005).El Derecho Humano al Agua, Bogotá- Colombia, ISBN: 958-9353-51-7), p. 24.

²⁵ Informe Técnico N0.4 de la Organización Panamericana de la Salud, Desigualdades en el acceso, uso y gasto del agua potable en América Latina y el Caribe, de febrero de 2001. (Tomado de MOLINA. Higuera A. (2005).El Derecho Humano al Agua, Bogotá- Colombia, ISBN: 958-9353-51-7), p. 21.

²⁶ BROSWIMMER, F. J. **Ecocidio**: Breve historia de la extinción en masa de las especies. ISBN 84-933698-6-1, Pamplona: Laetoli. 2005, p. 318.

Sí observamos el área rural encontramos limitantes tecnológicas y de eficiencia productiva en la producción de carne bovina, que se debe principalmente al uso inadecuado del suelo, a la falta de recursos económicos para la implementación de componentes tecnológicos en las explotaciones ganaderas, además de una alta deforestación con la consecuente degradación del suelo; al manejo extensivo, falta de valoración de la pastura y pocas prácticas en conservación de forrajes, así como a un bajo nivel de capacitación del productor y el uso inadecuado de insumos, tal como lo indica el PLAN DE GESTION AMBIENTAL REGIONAL²⁷:

Las limitantes tecnológicas y de eficiencia productiva en la producción de carne bovina se debe principalmente al uso inadecuado del suelo, a la falta de recursos económicos para la implementación de componentes tecnológicos en las explotaciones ganaderas, además de una alta deforestación con la consecuente degradación del suelo; al manejo extensivo, falta de valoración de la postura y pocas prácticas en conservación de forrajes, así como a un bajo nivel de capacitación del productor y el uso inadecuado de insumos.

Por otra parte debido al pisoteo y al pastoreo, la vegetación no tiene facilidades para recuperarse completamente, cuando se combina con quemas, por lo que tenemos como resultado final, muchas especies desapareciendo ya que el fuego elimina especies de flora, y además limita la capacidad de regeneración por semilla en los ejemplares juveniles, esto según el PLAN DE GESTIÓN AMBIENTAL REGIONAL^{28 29}. Es de adicionar a lo

²⁷ Plan De Gestión Ambiental Regional 2007-2019, Versión preliminar. Documento Interno de Trabajo Corpocaldas – Agosto 2007, p. 74.

²⁸ Plan De Gestión Ambiental Regional 2007-2019, Versión preliminar. Documento Interno de Trabajo Corpocaldas – Agosto 2007.

²⁹ Por su parte el pastoreo tiene impactos directos e indirectos en las comunidades de plantas y animales, como es el daño selectivo a plantas individuales por herbivoría, pisoteo y alteraciones en la movilización de nutrientes. El aspecto indirecto más importante del pastoreo y el más ampliamente reportado es su poderoso efecto para cambiar la composición y estructura de las comunidades, además de causar perturbación de los procesos del suelo y del agua que tienen consecuencias en la disponibilidad de recursos.(p.75)

anterior que las quemas además de ocasionar los graves daños mencionados generan contaminación en el aire, tema que tocaremos a continuación.

4. ¡EL MILAGRO DEL PETRÓLEO Y CONTAMINACION AL AIRE!

No hay elemento más contaminante que el manejo de Petróleo y no solo por los atentados de la Guerrilla, sino que estos desde su extracción están generando riesgos en la salud de los seres humanos; y es que tal como lo señala Schteingart³⁰, "Una vez que México se convirtió en un productor activo de petróleo en los años 1950, comenzaron a registrarse en ésta niveles sin precedente de partículas suspendidas, plomo, bencina y dióxido de sulfuro. A pesar de que la contaminación ya era conocida desde los años 1920."

Ya para la época de los años 90 según lo anotado por Cherni^{31 32}, la contaminación en la Ciudad de México, eran originadas por cerca de 30.000 plantas industriales, 3 millones de vehículos; por lo que se calculaba que respirar en la ciudad de México, equivalía a respirar 40 cigarrillos en un día. Dentro de los aspectos preocupantes encontramos el hecho que la concentración de tráfico este asociado con altos niveles de plomo en la

³⁰ SCHTEINGART, M. (1989). "The environmental problems associated with urban development in México City", **Environment and Urbanization**, 1:1, 40-50, <http://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/095624788900100106>, p. 14.

³¹ CHERNI, Judith A., **La globalización de la insalubridad y la contaminación del aire urbano EURE** [en línea] 2001, XXVII (setiembre): [Fecha de consulta: 1 de febrero de 2017] Disponible en: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=19608102>> ISSN 0250-7161.

³² En la década del noventa, la contaminación en Ciudad de México emanaba de la actividad constante de 30.000 plantas industriales, 3 millones de vehículos y miles de fábricas medianas y pequeñas (Comisión Metropolitana, 1992; Sunnucks and Osorio, 1992). Se ha calculado que respirar en Ciudad de México es tan peligroso para la salud como fumar 40 cigarrillos en un día (Kirby, O'Keefe and Timberlake, 1995), y la alta concentración de tráfico en la ciudad se ha asociado con altos niveles de plomo en la sangre de niños (Romieu et al. 1996). (Tomado de Cherni, Judith A., La globalización de la insalubridad y la contaminación del aire urbano EURE [en línea] 2001, XXVII (setiembre) : [Fecha de consulta: 3 de febrero de 2017], (p. 15-16) Disponible en: < <http://www.redalyc.org/comocitar.oa?id=19608102> > ISSN 0250-7161)

sangre de los niños.

Es de señalar que en el caso de E.E.U.U. uno de los grandes contaminantes encuentran beneficioso para ellos traer sus empresas contaminantes a Centro y Sur América, por lo que nosotros simplemente somos los que cargamos con la naturaleza consumista que ellos tienen y nos han implantado, sin tener en cuenta el daño que le estamos haciendo a las generaciones venideras. Este aspecto guarda una estrecha relación con lo expuesto por Cherni³³, quien afirma “En una economía global que pregona el crecimiento, el alto consumo y desperdicio y el transporte a larga distancia prácticamente de cada producto destinado al consumidor”. Por lo que no se entiende como nuestra sociedad sacrifica su salud y su vida simplemente por satisfacer unos caprichos generados por el consumismo acelerado. Lo más sorprendente de esta situación es que para la comunidad en general los aires irrespirables solo están en países Asiáticos, desconociendo que en América países del norte, centro y del sur presentan niveles altos de contaminación en el ambiente.

En E.E.U.U. a pesar de haber trasladado algunas de sus empresas sucias sigue generando en su territorio emisiones altamente contaminantes. Esta situación es tan compleja que en muchas ciudades del Estado Norteamericano se han presentado los llamados “días insalubres”, en donde los niveles de polución supera los convencionales, esto según Cherni³⁴:

En muchas ciudades norteamericanas se han registrado de forma consistente jornadas en que los niveles de contaminación son tan altos que se los califica de ‘días insalubres’ –es decir, días en los que el índice de polución o el PSI: *Pollutant Standard Index* supera la

³³ CHERNI, Judith A., **La globalización de la insalubridad y la contaminación del aire urbano EURE** [en línea] 2001, XXVII (setiembre): [Fecha de consulta: 1 de febrero de 2017] Disponible en: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=19608102>> ISSN 0250-7161, p. 6.

³⁴ CHERNI, Judith A., **La globalización de la insalubridad y la contaminación del aire urbano EURE** [en línea] 2001, XXVII (setiembre): [Fecha de consulta: 1 de febrero de 2017] Disponible en: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=19608102>> ISSN 0250-7161, p. 16.

cifra convencional de 100. El ozono es el problema principal, pues su concentración excede normalmente los *standards* nacionales máximos de 0.12 ppb. Por ejemplo, entre los años 1984 y 1993, el PSI > 100 demostraba que hubieron 423 días insalubres en la ciudad de Houston, Texas, es decir que se registraban 42 días anuales que eran insalubres a causa de la contaminación ambiental. Houston es la segunda ciudad más contaminada de Norte América y está precedida por la ciudad de Los Angeles. En ésta, hubo 1851 días insalubres durante el mismo período estudiado, es decir, 185 días anualmente fueron peligrosos para la salud.

5. POSIBLES SOLUCIONES

Dentro de las posibles soluciones tenemos las de tomar mayor conciencia al comprar productos, ya que muchas veces estos valen más por sus empaques que por sus propiedades, pues estos empaques necesitaron de una gran utilización de energía y por ende de contaminación así como lo indican ISAZA Y RESTREPO³⁵, en el párrafo seguido:

En palabras sencillas, se trata de pensarlo dos veces antes de adquirir un producto barato o con un empaque sofisticado, cubierto de bolsas y materiales poco reciclables, o elaborado sin ningún respeto por la naturaleza, pues sus materiales o su proceso de manufactura requirieron alto consumo de energía o de recursos naturales, de esos que, como la Tierra, nadie puede producir.

Otra e importante medida para proteger el medio ambiente, es implementar las 3 R de la ecología Reducir, Reutilizar y Reciclar. Concepto que hace referencia a estrategias para el manejo de residuos que buscan ser más

³⁵ ISAZA M, v. & Restrepo Andres Felipe, (2008). **Revista Ecodiversos, Especial Consumo Responsable** N0.30, tomado el 3 de febrero de 2017, Medellín – Antioquia, Corantioquia, http://www.corantioquia.gov.co/sitios/ExtranetCorantioquia/SiteAssets/Lists/Administrar%20Contenidos/EditForm/ecodiversos_30.pdf#search=ECODIVERSOS, p. 3.

sustentables con el medio ambiente y específicamente dar prioridad a la reducción en el volumen de residuos generados, tal como lo expone a continuación el portal de internet ECOLOGÍA VERDE³⁶:

Las "3R" de la ecología, Reducir, Reutilizar y Reciclar, dan nombre a una propuesta fomentada inicialmente por la organización no gubernamental GreenPeace, que promueve 3 pasos básicos para disminuir la producción de residuos y contribuir con ello a la protección y conservación del medio ambiente.

Por último no olvidar aplicación a los siguientes consejos tomados de ISAZA³⁷:

- Compre solo lo que va a consumir, si se va a comer 200 gms de aguacate ¿ Para que se va a comprar uno de tamaño mayor?
- Usa bombillos fluorescentes compactos consumen solo el 20% de energía que los tradicionales y duran 8 veces más.
- Prefiera los fogones a gas envés de los eléctricos ya que son más eficientes y por lo tanto tienen un menor impacto ambiental.]
- Fíjese en las etiquetas de los productos para conocer sus componentes y su proceso de fabricación. Prefiera aquellos que sean amigables con el medio ambiente.
- Evite el uso de pilas o baterías que contienen sustancias químicas toxicas. Además es mucho más eficiente enchufar un aparato un aparato a la red eléctrica.
- Elija ropa hecha de fibras naturales, pues su proceso de fabricación es más amigable con el medio ambiente que aquellas hechas con

³⁶ Ecología Verde, Tomado el 3 de febrero de 2017, tomado el 3 de febrero de 2017, <http://www.ecologiaverde.com/las-3r-ecologicas-reducir-reutilizar-y-reciclar/#ixzz4XfprKXNZ>

³⁷ ISAZA M, v. & Restrepo Andres Felipe, (2008). **Revista Ecodiversos, Especial Consumo Responsable** N0.30, tomado el 3 de febrero de 2017, Medellín – Antioquia, Corantioquia, http://www.corantioquia.gov.co/sitios/ExtranetCorantioquia/SiteAssets/Lists/Administrar%20Contenidos/EditForm/ecodiversos_30.pdf#search=ECODIVERSOS, p. 6-7.

fibras sintéticas como el acrílico, el nylon, el poliéster y el polipropileno.

- Por encima de los empaques de plástico, prefiera los envoltorios de cartón o papel y los envases de vidrio, pues son menos dañinos para el ambiente.
- Al comprar detergentes, fíjese que entre sus componentes no se encuentren aquilfenoltoxilatos (APEO), nitritotriacetato (NTA) glutaraldehido y compuestos de amonio cuaternario empleados como suavizantes o biocidas.
- Evite usar artículos desechables como platos y bandejas de icopor, que en contraste con su complicado proceso de fabricación tiene poca vida útil y no son reciclables.

Al año se consumen en promedio 3,4 billones de arboles, de los cuales el 50% es quemado como combustible. Procure usar fogones de gas

CONCLUSIONES

Es importante tomar conciencia y no dejarnos llevar por esta sociedad de consumo, que cada día esta deteriorando nuestro medio ambiente hasta el punto de colocarlo en vía de extinción.

Es importante hacer uso de las 3R, ya que solo con estas podríamos darle la oportunidad a las futuras generaciones de tener una mejor calidad de vida y no generar situaciones como las ya enunciadas en E.E.U.U, México y Brasil.

Si nosotros no empezamos por proteger a nuestra pachamama, nadie mas la va proteger, puesto que a los países desarrollados solo les interesa generar ganancias a costa de acabar con el medio ambiente.

Si no cambiamos con la tierra y seguimos contaminándola pronto vamos a tener el destino de Santiago Nasar, con la diferencia de que este ultimo no

sabia que lo iban a matar los hermanos Pedro y Pablo vicario y nosotros estamos más que advertidos.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

ANDERSON, H.R.; Spix, C.; Medina, S.; Schouten, J.P.; Castellsague, J. and G. Rossi (1997). "Air Pollution and Daily Admissions for Chronic Obstructive Pulmonary Disease in Six European Cities", **European Respiratory Journal**, 10: 1064-1071. (Tomado de CHERNI, Judith A., La globalización de la insalubridad y la contaminación del aire urbano EURE [en línea] 2001, XXVII (setiembre): [Fecha de consulta: 1 de febrero de 2017] Disponible en: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=19608102>> ISSN 0250-7161)

BOBAK, M. and D. Leon (1992). "Air pollution and infant mortality in the Czech Republic, 1986-1988", **Epidemiology**, 340: Oct. 24: 1010-1014. (Tomado de CHERNI, Judith A., La globalización de la insalubridad y la contaminación del aire urbano EURE [en línea] 2001, XXVII (setiembre): [Fecha de consulta: 1 de febrero de 2017] Disponible en: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=19608102>> ISSN 0250-7161)

BROSWIMMER, F. J. **Ecocidio**: Breve historia de la extinción en masa de las especies. ISBN 84-933698-6-1, Pamplona: Laetoli. 2005.

Carta enviada por el jefe Seattle de las tribus De wasmich y Suquamech, al presidente de los Estados Unidos de América Franklin Pierce. Lago Washington, junio de 1854, Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales. Observación General N0.15, tomado el 3 de febrero de 2017. <http://ciudadseva.com/texto/carta-del-jefe-seattle-al-presidente-de-los-estados-unidos/>

CHERNI, Judith A., **La globalización de la insalubridad y la contaminación del aire urbano EURE** [en línea] 2001, XXVII (setiembre): [Fecha de consulta: 1 de febrero de 2017] Disponible en:

<<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=19608102>> ISSN 0250-7161

Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales. Observación General N0.15. 2002, tomado el día 2 de febrero de 2017, <https://www.escri-net.org/es/recursos/observacion-general-no-15-derecho-al-agua-articulos-11-y-12-del-pacto-internacional>

Constitución Política de Colombia de 1991, Edición 2006, Legis, Bogotá – Colombia

Diario El Universal 6 de abril de 2012, <http://www.eluniversal.com.mx/notas/840091.html>

DOCKERY, D.W.; Speizer, E.; Stram, D.O.; Ware, J.H.; Spengler, J.D. and B.G. Ferris (1989). "Effects of inhalable particles on respiratory health of children", **American Review of Respiratory Diseases**, 139, 587-594. (Tomado de CHERNI, Judith A., La globalización de la insalubridad y la contaminación del aire urbano EURE [en línea] 2001, XXVII (setiembre): [Fecha de consulta: 1 de febrero de 2017] Disponible en: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=19608102>> ISSN 0250-7161).

Ecología Verde, Tomado el 3 de febrero de 2017, tomado el 3 de febrero de 2017, <http://www.ecologiaverde.com/las-3r-ecologicas-reducir-reutilizar-y-reciclar/#ixzz4XfprKXNZ>

ELSOM, D.M. (1996). **Smog Alert. Managing Urban Air Quality**, London: Earthscan. (Tomado de CHERNI, Judith A., La globalización de la insalubridad y la contaminación del aire urbano EURE [en línea] 2001, XXVII (setiembre): [Fecha de consulta: 1 de febrero de 2017] Disponible en: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=19608102>> ISSN 0250-7161).

Estadísticas Históricas de México, 2009, Tema 1: Población http://internet.contenidos.inegi.org.mx/contenidos/productos/prod_serv/contenidos/espanol/bvinegi/productos/integracion/pais/historicas10/Tema1_Poblacion.pdf

FORSBERG, B.; Pekkanen, J.; Clenchass, J. and M.B. Martensson (1997). "Childhood asthma in four regions in Scandinavia: Risk factors and avoidance effects", **International Journal of Epidemiology**, 26: 610-619. (Tomado de CHERNI, Judith A., La globalización de la insalubridad y la contaminación del aire urbano EURE [en línea] 2001, XXVII (setiembre): [Fecha de consulta: 1 de febrero de 2017] Disponible en: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=19608102>> ISSN 0250-7161).

GOULDSON, A. and J. Murphy (1997). "Ecological modernization: restructuring industrial economies", Michael Jacobs (ed.). **Greening the Millenium. The New Politics of the Environment**, Oxford: Blackwell. (Tomado de CHERNI, Judith A., La globalización de la insalubridad y la contaminación del aire urbano EURE [en línea] 2001, XXVII (setiembre): [Fecha de consulta: 1 de febrero de 2017] Disponible en: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=19608102>> ISSN 0250-7161).

Guías para la calidad del agua potable, Segunda Edición, Vols 1 a 3, Ginebra, 1993. (Tomado de MOLINA. Higuera A. (2005).El Derecho Humano al Agua, Bogotá- Colombia, ISBN: 958-9353-51-7).

Informe Técnico N0.4 de la Organización Panamericana de la Salud, Desigualdades en el acceso, uso y gasto del agua potable en América Latina y el Caribe, de febrero de 2001. (Tomado de MOLINA. Higuera A. (2005).El Derecho Humano al Agua, Bogotá- Colombia, ISBN: 958-9353-51-7)

Instituto de Hidrografía, Meteorología y Estudios Ambientales - IDEAM, **Estudio Nacional de Agua**, Bogotá 2002. (Tomado de MOLINA. Higuera A. (2005).El Derecho Humano al Agua, Bogotá- Colombia, ISBN: 958-9353-51-7).

ISAZA M, v. & Restrepo Andres Felipe, (2008). **Revista Ecodiversos, Especial Consumo Responsable** N0.30, tomado el 3 de febrero de 2017, Medellín – Antioquia, Corantioquia, <http://www.corantioquia.gov.co/sitios/ExtranetCorantioquia/SiteAsset>

s/Lists/Administrar%20Contenidos/EditForm/ecodiversos_30.pdf#search=ECODIVERSOS

MOLINA. Higuera A. (2005). **El Derecho Humano al Agua**, Bogotá-Colombia, ISBN: 958-9353-51-7

Plan De Gestión Ambiental Regional 2007-2019, Versión preliminar. Documento Interno de Trabajo Corpocaldas – Agosto 2007.

Plan Regional de Inversiones en Ambiente y Salud, Series Análisis Sectoriales N0.8 BIRF/(1996) Programa de Gestión Urbana Salud/ Ministerio de Salud de Colombia, Ministerio de Medio Ambiente de Colombia, Organización Panamericana de la Salud, tomado el 3 de febrero de 2017, <http://www.bvsde.paho.org/eswww/fulltext/analisis/colombia/colombia6.html> .

Revista Cambio, "**Como vamos, vamos mal**", N0.507 de marzo 17-24 de 2003.

ROMIEU, I.; Carreon, T.; López, L.; Palazuelos, E.; Ríos, C.; Manuel, Y, and M. Hernández-Avila (1996). "Environmental urban lead exposure and blood lead levels in children of Mexico City", **Environmental Health Perspectives**, 103, 11: 1036-1040. (Tomado de CHERNI, Judith A., La globalización de la insalubridad y la contaminación del aire urbano EURE [en línea] 2001, XXVII (setiembre): [Fecha de consulta: 1 de febrero de 2017] Disponible en: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=19608102>> ISSN 0250-7161)

ROMIEU, I.; Cortés Lugo, M., Ruiz Velazco, S.; Sánchez, S.; Meneses, F. and M. Hernández-Ávila (1993). "Air pollution and school absenteeism among children in México city", S. Medina and P. Quénel, **Air Pollution and Health in Large Metropolises. Technical Report**, Paris: Observatoirerégional de santé d'Ile-de-France. (Tomado de CHERNI, Judith A., La globalización de la insalubridad y la contaminación del aire urbano EURE [en línea] 2001, XXVII (setiembre): [Fecha de consulta: 1 de febrero

de 2017] Disponible en:
<<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=19608102>> ISSN 0250-7161).

SARACLAR, Y.; Sekerel, B.E.; Kalayci, O.; Cetinkaya, F.; Adalioglu, G.; Tuncer, A. and S. Tezcan (1998). "Prevalence of asthma symptoms in school children in Ankara, Turkey", **Respiratory Medicine**, 29, 2: 203-207. (Tomado de CHERNI, Judith A., La globalización de la insalubridad y la contaminación del aire urbano EURE [en línea] 2001, XXVII (setiembre): [Fecha de consulta: 1 de febrero de 2017] Disponible en: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=19608102>> ISSN 0250-7161).

SCHTEINGART, M. (1989). "The environmental problems associated with urban development in México City", **Environment and Urbanization**, 1:1, 40-50,
<http://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/095624788900100106>

Sentencia T-881 de 2002. Magistrado Ponente. Eduardo Montealegre Linett.

SUNNUCKS, L. and J. Osorio (1992). "Environment and Development in Latin America", **Latin American Newsletters**, Confidential Report, 2. . (Tomado de CHERNI, Judith A., La globalización de la insalubridad y la contaminación del aire urbano EURE [en línea] 2001, XXVII (setiembre): [Fecha de consulta: 1 de febrero de 2017] Disponible en: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=19608102>> ISSN 0250-7161).

WHO and UNEP, World Health Organization and United Nations Environment Programme (1987). **Global Pollution and Health**, London: Yale University Press: (Tomado de CHERNI, Judith A., La globalización de la insalubridad y la contaminación del aire urbano EURE [en línea] 2001, XXVII (setiembre): [Fecha de consulta: 1 de febrero de 2017] Disponible en: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=19608102>> ISSN 0250-7161)

World Resources (1996-7). **The World Resources Institute, International Institute for Environment and Development and**

United Nations Environment Programme, New York and Oxford: Oxford University Press. . (Tomado de CHERNI, Judith A., La globalización de la insalubridad y la contaminación del aire urbano EURE [en línea] 2001, XXVII (setiembre): [Fecha de consulta: 1 de febrero de 2017] Disponible en: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=19608102>> ISSN 0250-7161)

CONSUMO SUSTENTÁVEL NOS ESPAÇOS TURÍSTICOS¹

Fabrício Wloch²

Elisandra Riffel Cimadon³

INTRODUÇÃO

As condições de vida mudaram, as culturas, igualmente, as necessidades do século passado já não são as mesmas. Uma das únicas questões que ainda não mudou é o desejo pelo descanso, repouso e diversão. Essa necessidade faz com que as pessoas busquem por espaços que as façam desfrutar de recursos naturais e o meio ambiente cultural que podem ser denominados Espaços Turísticos. Esses Espaços Turísticos, tendo em vista tantas transformações sociais, como, por exemplo, após a Revolução Industrial, modificaram-se, não somente para atender aos turistas, mas, especialmente, porque se tornaram atrativos ao modelo econômico, ao Consumo.

Ao considerar que o Direito Ambiental e o Direito Econômico não são incompatíveis, sendo que as normas ambientais apresentam

¹ Parte deste artigo foi publicada na Revista Jurídica da AJUFESC – Associação dos Juizes Federais de Santa Catarina – Edição 5, ano de 2015, como resultado da participação dos autores no "Seminário Jurídico Reflexões sobre o Meio Ambiente e o Direito Ambiental", no dia 1º-12-2015, em Florianópolis.

² Doutorando do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí - Univali/Brasil e Dottorando di Ricerca in Scienze Giuridiche da Università Degli Studi di Perugia/Itália (certificazione di Doctor Europaeus/International Doctorate). Mestre em Ciência Jurídica pela Univali/Brasil. Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Univali/Brasil. Possui ainda aperfeiçoamentos pela Escola Preparatória da Magistratura e do Ministério Público Catarinenses. Assessor de Gabinete de Magistrado. E-mail: fwloch@edu.univali.br

³ Doutoranda e Mestre em Ciência Jurídica do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – PPCJ da Univali – Universidade do Vale do Itajaí, Santa Catarina, Brasil. Advogada. E-mail: eliscimadon@yahoo.com.br

necessariamente conteúdo econômico, instaura-se uma dicotomia bastante relevante, qual seja, a necessidade de desenvolvimento econômico em locais que, por sua natureza, são Espaços turísticos e a necessidade de preservação e não apenas simplesmente reparação ao Meio Ambiente.

É sob este enfoque que se questiona: O que se tem feito para que ocorra o desenvolvimento econômico dos Espaços Turísticos sem que se perca sua originalidade e seus recursos naturais, isto é, sem prejuízo do meio ambiente cultural?

Na primeira fase de pesquisa deste Artigo Científico, especificou-se o Referente⁴ como: descrever como é visto e sentido o Consumo e o Desenvolvimento Sustentável e como o Direito Econômico e o Direito Ambiental podem contribuir para que ocorram desenvolvimento e preservação ambiental. A partir dessa análise, realizou-se uma reflexão sobre o que é e de que forma o Turismo Sustentável atende ao questionamento supraindicado. Na segunda fase da investigação, realizou-se a busca de dados, bem como de citações doutrinárias.

Já na terceira fase de pesquisa foram correlacionados os fatos e fundamentos da fase de investigação, direcionando para a quarta fase da pesquisa, qual seja a de relatório de pesquisa, que aponta para um exame do Referente abordado.

Para a formulação deste estudo realizou-se pesquisa e identificação do principal enfoque ao Turismo Sustentável, colacionado à análise de citações exemplificativas que, conseqüentemente, propiciou contextualização para a percepção geral do Referente, de acordo com o que a base lógica do Método Indutivo⁵ preleciona.

⁴ A perspectiva conceitual da Técnica do Referente foi extraída de: PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: Teoria e Prática. 13. ed. rev. atual. e ampl. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015. p. 57-66.

⁵ A perspectiva conceitual de Método Indutivo foi extraída de: PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: Teoria e Prática, p. 91.

1. BREVE EXPLANAÇÃO SOBRE CONSUMO NOS ESPAÇOS TURÍSTICOS

A partir do momento em que as transformações sociais crescem desenfreadamente, o Consumo, que antes era visto como tão benéfico e sinônimo de progresso, aponta suas consequências negativas, como, por exemplo, a variável ordem econômica e a não preservação do Meio Ambiente como causador de problemas sociais.

Os problemas estão atrelados a uma gama de assuntos interdisciplinares, como o Consumo e a inserção dele no contexto turismo e, conseqüentemente, nos Espaços Turísticos – estes últimos, aqui entendidos como aqueles que possuem uma estrutura básica atrativa para os turistas, que são consumidores assíduos e interessados no que aquele local e aquela cultura têm a oferecer.

Embora o termo turismo seja relativamente novo (a palavra turismo foi usada pela primeira vez em 1811), o conceito de turismo como atividade (viajar para fins recreativos ou por prazer) é muito antigo. [...] A rápida expansão do turismo ocorreu depois da década de 1950 e desde então o alto nível de crescimento das viagens e do turismo, comparável com o aumento da produção durante a Revolução Industrial, estabeleceu uma indústria que hoje em dia é o setor empresarial com maior atividade econômica no mundo⁶.

Para Almeida⁷, a projeção jurídica do Consumo é um tema recente, conhecido e desenvolvido a partir da mensagem dirigida pelo presidente John F. Kennedy ao Congresso dos Estados Unidos, em março de 1962. Referido marco histórico traz a preocupação com uma necessária ação legislativa e administrativa, ou seja, todos compartilhando a obrigação de proteger o cumprimento do direito, a segurança de ser informado, de

⁶ FOTIOU, Stefanos. **Guia de Boas Práticas para o Turismo Sustentável**. Disponível em: <<http://www.rainforest-alliance.org/sites/default/files/uploads/3/Guia-de-Boas-Praticas-para-o-Turismo-Sustentavel.pdf>>. Acesso em: 15 maio. 2016.

⁷ ALMEIDA, Carlos Ferreira de. **Direito do Consumo**. Coimbra: Edições Almedina, 2005. p. 15.

escolher e de ser ouvido⁸.

Ocorre que, somente a partir da década de 70 autores de distintas áreas começaram a estudar a cultura do Consumo e se chegou à ideia de que ela passou a ser uma expressão da Sociedade contemporânea capitalista, ou seja, “[...] o consumo passa a ser um importante elemento de diferenciação social, a partir da apropriação dos meios de distinção simbólica, em que ocorre uma coerência entre nível social e tipo de consumo.”⁹

Para Almeida, uma pessoa será consumidor ou não em determinado ato ou situação, mas isso não significa que sempre seja compatível com a qualificação concreta de consumidor, tendo em vista que “O conceito de consumidor é apenas um instrumento técnico-jurídico destinado a demarcar a previsão de algumas normas jurídicas.”¹⁰

A demarcação de normas jurídicas no Brasil encontra-se consolidada por intermédio do Código de Defesa do Consumidor Brasileiro, o qual, em seu art. 2º, estabelece que “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”¹¹ e, prossegue no parágrafo único, “Equipara-se a consumidor, a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.”¹²

Nesse sentido e, considerando que o turismo pode ser visto como uma das maiores atividades econômicas do mundo, não há como atrelar o Consumo sem o desenvolvimento industrial, sem capitalismo, sem lugares

⁸ KENNEDY, Jonh F. **Special Message to the Congress on Protecting the Consumer Interest**. Tradução livre. Disponível em: <<http://www.presidency.ucsb.edu/ws/?pid=9108>>. Acesso em: 15 maio. 2016.

⁹ SANTOS, Cristiane Alcântara de Jesus. IX Colóquio Internacional de Geocrítica. **A Produção e o Consumo de Espaços Turísticos**. 2007. Disponível em: <<http://www.ub.edu/geocrit/9porto/crisalc.htm>>. Acesso em: 15 maio. 2016.

¹⁰ ALMEIDA, Carlos Ferreira de. **Direito do Consumo**. p. 45.

¹¹ BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 15 maio. 2016.

¹² BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. 2015.

apropriados para que esta relação de Consumo se desenvolva e ofereça consequências positivas, como a troca de material necessária à vida humana e melhora na sua condição de vida.

A indústria comercial compreende todos os atos que se destinam a reunir as provisões nos lugares onde são necessárias, na qualidade e quantidade precisas, em tempo oportuno; ela desempenha por isso uma grande função social. Graças a ela, os inúmeros mercados locais transformam-se num mercado único e mundial [...] Por outras palavras, o comércio ajuda aquela troca material que é necessária à vida humana e melhora a sua condição ao mesmo tempo que se alimenta¹³.

Essa troca de material, necessária à vida humana, é tratada pelo Código de Defesa do Consumidor Brasileiro como o consumidor sendo aquele que é destinatário final, ou seja, “[...] é aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física.”¹⁴ Ainda, há a extensão do consumidor como consumidor equiparado. Marques¹⁵ explica que o ponto de partida não deve ser observado por meio de um olhar individualizado, mas sob uma perspectiva mais extensiva, sob uma perspectiva de proteção ao consumidor diante da potencial capacidade da atividade econômica.

E, sob esta ótica da vulnerabilidade e interpretação extensiva, é que se pretende uma relação de Consumo harmônica e justa, isto é, com a demarcação de algumas normas jurídicas cujo intuito seja, justamente, harmonizar os interesses das partes – num primeiro momento indústria e consumidor e, num segundo momento, a relação de consumo e alternativas sociais com todos os envolvidos.

A relação de consumo deve ser harmônica e justa, a fim de que o vínculo entre o fornecedor e o consumidor

¹³ VIVANTE, Cesare. **Instituições do Direito Comercial**. 2. ed. Sorocaba: Minelli, 2007. p. 37-38.

¹⁴ MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 105.

¹⁵ MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. p. 109.

seja constituído de maneira tal que se estabeleça o equilíbrio econômico da adequação financeira e das obrigações jurídicas pactuadas e contraídas pelos interessados. [...] O equilíbrio econômico e jurídico é princípio informativo da relação de consumo que possui por fundamento a justiça distributiva, harmonizando-se os interesses legítimos das partes¹⁶.

Inserido neste contexto de relação de consumo está, invariavelmente, o Direito Econômico interventor de duas maneiras, para o desenvolvimento do Direito Ambiental e, conseqüentemente, dos direitos e deveres daqueles que buscam determinada atividade econômica, como é o caso do turismo.

[...] Na qualidade de Direito Econômico, o Direito do Meio Ambiente é dotado de instrumentos específicos que capacitam a atuar na ordem econômica, de molde a configurar um determinado padrão de desenvolvimento. Tais instrumentos estão previstos tanto na Constituição Federal quanto na legislação ordinária [...] ¹⁷.

O Consumo nos Espaços Turísticos não somente gira a economia local, mas também traz, ao longo do tempo, a infraestrutura necessária para que ele ocorra da melhor maneira possível, com o atendimento dos requisitos dos consumidores turistas e o atendimento dos interesses da população local, que vive e sobrevive dessa atividade econômica.

No Brasil, o Governo Federal possui disponíveis Planos Nacionais de Turismo, os quais “[...] basearam-se na perspectiva de expansão e fortalecimento do mercado interno, com especial ênfase na função social do turismo, objetivando transformar a atividade em um mecanismo de melhoria do Brasil e um importante indutor da inclusão social.”¹⁸

¹⁶ LISBOA, Roberto Senise. **Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 108.

¹⁷ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 19.

¹⁸ BRASIL. Presidência da República. Disponível em: <<http://www.turismo.gov.br/2015-03-09-13-54-27.html>>. Acesso em: 15 maio 2016.

Portanto, o Consumo nos Espaços Turísticos ocorre, como bem mencionado por Fotiou¹⁹, há algum tempo. Entretanto, com o passar desse tempo, a maneira como acontece o turismo, e o próprio Consumo, transformou-se, exigindo uma corrida desenfreada por tecnologia e industrialização, as quais, apesar de inserirem segurança e comodidade, trouxeram sérios problemas ambientais, de poluição e de adaptação das comunidades locais – efetivamente problemas sociais. E são estes os problemas que estão constatados há alguns anos, os quais o tema Desenvolvimento Sustentável está tentando resolver.

2. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NOS ESPAÇOS TURÍSTICOS

Ao considerar que o Consumo nos Espaços Turísticos trouxe além de progresso também problemas pontuais ao Direito Ambiental, como a poluição e a adaptação das comunidades locais, esse ramo do Direito está exaustivamente em busca de uma finalidade ativa de prevenção e não tão somente de reparação. Pode-se afirmar que à medida que o crescimento econômico tomou proporções excessivas figurou-se, então, a sustentabilidade.²⁰

Um novo conceito que vem sendo desenvolvido é aquele que prefere atribuir ao Direito Ambiental a designação de Direito do desenvolvimento sustentável. Esta moderna tendência tem sido verificada entre os autores norte-americanos e canadenses. Argumentam os autores da tese que o Direito Ambiental tem como base a tentativa de corrigir impactos que já ocorreram, enquanto que o Direito do desenvolvimento sustentável

¹⁹ FOTIOU, Stefanos. Guia de Boas Práticas para o Turismo Sustentável. 2015.

²⁰ DE SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes; GRANADO, Juliete Ruana Mafra. A avaliação ambiental estratégica e sua aplicabilidade no cenário internacional: as bases conceituais e as noções gerais sobre as experiências exteriores com o processo sistemático estratégico. p. 27 In: **Sustentabilidade meio ambiente e sociedade**: reflexões e perspectivas. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza; Charles Alexandre Armada (Org.). – Umuarama: Universidade Paranaense – UNIPAR, 2015. E-book.

teria por finalidade uma ação preventiva e não simplesmente reparadora²¹.

A ideia de considerar o Desenvolvimento Sustentável como meio de alcançar estas medidas de ação preventiva é uma maneira de estabelecer equidades, de extinguir algumas diferenças sociais e de garantir o uso sustentável dos recursos naturais, a fim de incentivar não apenas o turismo, mas as políticas nacionais e internacionais do Comércio, ou seja: maior equidade e uso sustentável dos recursos naturais, atuação dos diversos atores legítimos e não somente dos políticos, desenvolvimento de iniciativas de “Centros de Comércio Sustentados” e entender como único objetivo do comércio internacional a ideia de desenvolvimento sustentado²².

Negócios sustentáveis são aqueles que usam os recursos naturais em um nível adequado e também geram resultados sociais que podem ser definidos como justos. [...] uma forma que permita extinguir as diferenças sociais e estabelecer equidade, que pode suportar o crescimento, as demandas sociais e clamores ambientais. [...] ²³

Para Lanfredi²⁴ o Desenvolvimento Sustentável norteia a chamada nova economia global, que nada mais é do que uma resposta conceitual à escassez provocada pela apropriação hegemônica, pelo homem, dos recursos naturais do Planeta, sendo que o conceito de Sustentabilidade resgata o termo economia no sentido de ação de delimitação do crescimento econômico.

[...] o conceito de sustentabilidade, ou *ecodesenvolvimento* (como querem alguns), resgata

²¹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. p. 20.

²² ZANETTI, Eder. **Meio Ambiente**: globalização e vantagem competitiva das florestas nativas brasileiras. Curitiba: Juruá, 2003. p. 228.

²³ ZANETTI, Eder. **Meio Ambiente**: globalização e vantagem competitiva das florestas nativas brasileiras. p. 228.

²⁴ PINHEIRO, Pedro Antonio Fernando. Princípios de Direito Ambiental. In: LANFREDI, Geraldo Ferreira (Coord.). **Novos Rumos do Direito Ambiental**: nas áreas civil e ambiental. Campinas: Millennium Editora, 2006. p. 5.

histórica e etimologicamente o termo economia. A palavra economia, criada por Xenofonte, na antiga Grécia, parte da junção dos termos *oikos* (casa, ambiente) e *nomos* (normas, regras); seria algo como normas da casa, o que remete à necessidade de imporem-se, por meio de autoridade, regras para a produção, circulação e consumo de recursos havidos como escassos. [...] Esse conceito de sustentabilidade, portanto, envolve nova postura ideológica dos seus operadores, pois implica em adoção de limites ao crescimento econômico, direcionando-o de maneira a não permitir que suas naturais externalidades sejam, como sempre foram, socializadas, arcando, a partir de agora, com a conta, os geradores e beneficiários das atividades de impacto ambiental e social²⁵.

Nesse sentido, Derani²⁶ ensina que se a finalidade do direito é a paz social, com a manutenção do sistema produtivo com que se relaciona, sendo forçoso estabelecer que se deve trabalhar necessariamente com institutos de implementação de desenvolvimento, ou seja, o desenvolvimento deve ser praticado de forma conjunta nas esferas econômica e política. Somente assim serão abordados, de forma eficiente, os problemas sociais.

É por esse motivo que a Sustentabilidade, que norteia a economia global, pressupõe a compreensão individual de cada cultura, de cada Espaço Turístico, de cada economia e de cada localidade de Consumo. A formação cultural é inafastável quando da análise econômica e ambiental de determinado espaço turístico.

O estudo da realidade social insere a própria Sociedade nos programas de planejamento e de licença de atividades decisórias ao fortalecimento e ao Desenvolvimento Sustentável da região em que se encontram, pois, embora o ponto em comum de onde parte toda a Sociedade contemporânea deveria ser que “[...] natureza é *recurso* (matéria a ser apropriada) natural, e o

²⁵ PINHEIRO, Pedro Antonio Fernando. Princípios de Direito Ambiental. In: LANFREDI, Geraldo Ferreira (Coord.). **Novos Rumos do Direito Ambiental**: nas áreas civil e ambiental. p. 5.

²⁶ DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 48.

homem, sujeito apartado do objeto a ser apropriado, não é mais natureza” e que “Meio ambiente é um conceito que deriva do homem e a ele está ligado, porém o homem não o integra”²⁷, não é esta a realidade.

E, justamente não é essa a realidade por constatar que, muito embora protegido pelas normas, “O problema ambiental ultrapassa fronteiras. As soluções devem ser integradas, sob pena de atos praticados em um país virem a atingir outro, ou mesmo a ocasionar danos nos dois.”²⁸

A determinação constitucional no Brasil estabelece no art. 225 o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações²⁹ e é também para fins de cumprimento da Carta Magna que o direito do Desenvolvimento Sustentável ganha enfoque, ou seja, precisamente por preocupar-se em instrumentalizar normas e políticas de desenvolvimento, denominada política ambiental, vinculada a uma política econômica que minimize “[...] a tensão potencial entre desenvolvimento econômico e sustentabilidade ecológica.”³⁰

[...] Procurando ajustar prática econômica com o uso equilibrado dos recursos naturais, adota o direito a idéia de desenvolvimento sustentável. Este direito de desenvolvimento sustentável teria a preocupação primeira de garantir a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com seu ambiente. [...] O direito do desenvolvimento sustentável aporta essencialmente normas capazes de instrumentalizar políticas de

²⁷ DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. p. 52.

²⁸ FREITAS, Vladimir Passos de. Mercosul e Meio Ambiente. In: FREITAS, Vladimir Passos de (Coord.). **Direito Ambiental em Evolução 3**. Curitiba: Juruá, 2003.

²⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15 maio. 2016.

³⁰ DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. p. 121.

desenvolvimento com base no aumento da qualidade das condições existenciais dos cidadãos³¹.

O Desenvolvimento Sustentável nos Espaços Turísticos, objeto deste Artigo, pode ser visto, por exemplo, no incentivo do comércio local, no respeito pela natureza e na separação do lixo. O uso daquele espaço, o conhecer aquela cultura utilizando-se do que ela tem a oferecer, sem que a empresa ou que as grandes indústrias tornem aquele local diferente do que justamente atrai os turistas. A ideia que se pretende inserir é de que a empresa pode ajudar tecnológica ou industrialmente, sem, contudo, desprezar as características culturais e os recursos naturais que aquele espaço turístico oferece e que em razão de tal oferecimento torna-se centro turístico de potencial econômico voltado ao Comércio.

A empresa é um membro da comunidade. Como tal, torna-se parte de sua cultura, posto que compartilha com os habitantes locais um conjunto de características distintas, espirituais, materiais, intelectuais e afetivas. A comunidade e a empresa desenvolvem laços que devem encaminhar-se para o desenvolvimento comum. Ambas têm a obrigação de resgatar e preservar as artes e as letras, os modos de vida, os direitos fundamentais do ser humano, os sistemas de valores, as tradições e as crenças, já que são aspectos que criarão um valor agregado a sua oferta turística. [...] Os aspectos socioculturais de uma política de sustentabilidade devem incluir os seguintes princípios:

- a) A empresa turística contribui para o desenvolvimento local de sua comunidade.
- b) A operação turística respalda o respeito às culturas e às populações locais.
- c) A empresa e a comunidade devem empreender ações que favoreçam o resgate e a proteção do patrimônio histórico-cultural.
- d) A empresa e a comunidade devem propor atividades culturais que façam parte do produto turístico³².

³¹ DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. p. 155-156.

E, cabe lembrar que, para aplicar os princípios que auxiliam nesta relação comunidade e empresa não pode faltar Educação, uma vez que “A chave do desenvolvimento sustentável é, pois, a educação.”³³

Sobre o assunto, Freitas³⁴ entende que as escolas precisam educar para competências e habilidades e para o capital social produtivo, em vez de continuar com o desfile de métodos aborrecidos. Afirma que “[...] para que cumpram esse papel, inadiável a tomada de providências estruturais, com o qualificado aumento dos investimentos naquilo que comprovadamente funciona [...]”³⁵

O Desenvolvimento Sustentável está buscando efetivamente se inserir de forma marcante no Direito Ambiental e Direito Econômico como meio de prevenção e não somente reparação ao Meio Ambiente. Além disso, ele possui implícito um compromisso com as gerações do futuro, a fim de resguardar a integração equilibrada dos sistemas econômico, sociocultural e ambiental, para a presente e a futura gerações³⁶.

Entretanto, as medidas políticas e econômicas somente darão resultado se com a ajuda da comunidade e mediante o real interesse, adquirido por meio de uma Educação eficaz – educação ambiental –, cuja percepção jurídica e social do problema comece a mudar a atitude dos envolvidos o que, conseqüentemente, trará benefícios, como a perspectiva de um Turismo

³² FOTIOU, Stefanos. Guia de Boas Práticas para o Turismo Sustentável. 2015.

³³ LANFREDI, Geraldo Ferreira. **Política Ambiental**: busca de efetividade de seus instrumentos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 136.

³⁴ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 59.

³⁵ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 59.

³⁶ SCHRAMM, Alexandre Murilo; CORBETTA, Janiara Maldaner. Desenvolvimento sustentável e sustentabilidade: conceitos antagônicos ou compatíveis? In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; ARMADA, Charles Alexandre (Org.). **Sustentabilidade meio ambiente e sociedade**: reflexões e perspectivas. Umuarama: Universidade Paranaense, UNIPAR, 2015. E-book. p. 142.

Sustentável, com a promoção da cultura e de postos de trabalho.

3. PROMOÇÃO DA CULTURA E DE POSTOS DE TRABALHO: TURISMO SUSTENTÁVEL

O Consumo e o Desenvolvimento Sustentável, conforme visto, estão relacionados, e mais, estão comprometidos com o atendimento de anseios sociais, que vão desde a necessidade do padrão de qualidade de vida até a necessidade concomitante de se criar meios de preservação e reparação efetiva do Meio Ambiente.

Ao mesmo tempo que a modernidade trouxe muito progresso, acarretou problemas sociais com a dissolução de cultura, poluição e de adaptação das comunidades locais.

Importante esclarecer que a cultura aqui mencionada é entendida como objeto de tutela constitucional ao meio ambiente cultural, ou seja, cultura como “[...] um conhecimento transmitido de geração em geração, por métodos de comunicação verbal, escrita ou simbólica, uma criação exclusivamente humana múltipla e variável no tempo e no espaço de sociedade a sociedade.”³⁷ E, conseqüentemente, como bem cultural, isto é, “[...] bem indicador de costumes, comportamentos, conquistas e aspirações, que são de fundamental valor e importância para a continuidade histórico-social [...] origina o denominado meio ambiente cultural.”³⁸

³⁷ MARIANO, Enio da Silva. **A tutela constitucional do meio ambiente: na degradação do meio ambiente natural somos os vilões e as vítimas**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7420/A-tutela-constitucional-do-meio-ambiente-na-degradacao-do-meio-ambiente-natural-somos-os-viloes-e-as-vitimas>>. Acesso em: 15 maio 2016.

³⁸ MARIANO, Enio da Silva. **A tutela constitucional do meio ambiente: na degradação do meio ambiente natural somos os vilões e as vítimas**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7420/A-tutela-constitucional-do-meio-ambiente-na-degradacao-do-meio-ambiente-natural-somos-os-viloes-e-as-vitimas>>. Acesso em: 15 maio 2016.

Meio ambiente cultural é uma das espécies do meio ecologicamente equilibrado previsto no artigo 225 da CF. Considerando-se meio ambiente cultural o patrimônio cultural nacional, incluindo as relações culturais, turísticas, arqueológicas, paisagísticas e naturais. Esse patrimônio está previsto expressamente nos arts. 215 e 216 da CF.³⁹

O turismo é um tema bastante interessante, pois além de promover a tutela constitucional ao meio ambiente cultural, pode tornar perceptível o fato de que o Consumo e o Meio Ambiente, atrelados ao Desenvolvimento Sustentável, podem alcançar o tão almejado Turismo Sustentável.

A sustentabilidade é a busca do equilíbrio em qualquer esfera do desenvolvimento, seja ele econômico, político ou social. [...] Nessa perspectiva de reserva dos recursos, de proteção ao meio natural, de preservação das fontes consideradas vitais à sobrevivência humana – ar, água, meios naturais (terra) – revela a proteção ao direito fundamental a vida, sendo esta vivenciada de forma digna, com equilíbrio dos meios naturais, resultando-se como uma resposta aos ditames que clamam a sociedade⁴⁰.

É essa busca pelo equilíbrio, em qualquer esfera de desenvolvimento, vivência de forma digna e proteção aos direitos fundamentais, que acaba atrelando o sentido de bem-estar da economia, ou seja, correspondente “[...] à satisfação individual de necessidades materiais. Tal satisfação é diretamente dependente da queda do custo da produção e do conseqüente crescimento do consumo”⁴¹, bem como ao bem-estar do Meio Ambiente, com a preservação das fontes vitais à sobrevivência humana.

O Turismo Sustentável, como dito anteriormente, é uma nova maneira de

³⁹ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 279.

⁴⁰ PAVAN, Kamila; SOBRINHO, Liton, Lanes Pilau. O princípio do não retrocesso ambiental e o paradoxo da sustentabilidade. **Direito e Sustentabilidade**. Organização CONPED/UFF. Coordenadores: Gina Vidal Marcílio Pompeu, Ruy Cardoso de Mello Tucunduva Sobrinho. Florianópolis: FUNJAB, 2012. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/publicacao/livro.php?gt=13>>. Acesso em: 15 maio 2016.

⁴¹ DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. p. 118.

perceber o turismo e atrelá-lo ao desejo da Sociedade na efetivação da Sustentabilidade, não somente em âmbito nacional, mas também internacionalmente, especialmente porque referido assunto e seus aspectos intrusivos implica “[...] um confronto com normas que, na atualidade regulam o comércio internacional de mercadorias e de bens imateriais, com a propriedade intelectual e serviços.”⁴²

De acordo com Sidney Guerra⁴³, no Relatório Brundtland foi definido, pela primeira vez “[...] a idéia do ‘desenvolvimento sustentável’, como sendo o desenvolvimento que atende as necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade das futuras gerações de terem suas próprias necessidades atendidas.”

A expressão “Turismo Sustentável”, de acordo com Swarbrooke (2002), só veio a ser usado no final dos anos 80. Nesta década os universitários e profissionais de turismo passaram a considerar o Relatório Brundtland em suas atividades. Já as expressões “Questões Verdes” e “Turismo Verde” eram mais utilizados naquele momento. O uso dessas expressões refletia o aumento do interesse pelas questões ambientais e o crescimento de “políticas verdes” no Reino Unido, Alemanha e França⁴⁴.

Para Swarbrooke⁴⁵, o debate sobre o turismo sustentável é influenciado parcialmente pelo conceito geral de desenvolvimento sustentável e a expressão “turismo sustentável” começou a ser utilizada com frequência a partir dos anos 90, com a abordagem de um turismo que reconhece a

⁴² SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do Meio Ambiente: emergência, obrigações e reponsabilidades**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 139-140.

⁴³ GUERRA, Sidney. **Direito Internacional Ambiental: Breve Reflexão**. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/191/183>>. Acesso em: 27 out. 2015.

⁴⁴ GUZZO, Renata Fernandes. **A relação das práticas ambientais e desempenho organizacional na hotelaria de Porto Alegre**. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10183/30366>>. Acesso em: 15 maio 2016.

⁴⁵ SWARBROOKE, John. **Turismo Sustentável: conceitos e impacto ambiental**. 2. ed. Tradução Margarete Dias Pulido. São Paulo: Aleph, 2000. p. 11-13. Título original: *Sustainable tourism management*.

importância da comunidade local, a forma como são tratadas as pessoas e a maximização dos benefícios econômicos para a comunidade.

Guzzo⁴⁶ interpreta o entendimento de Swarbrooke e ensina que o Turismo Sustentável possui um desenvolvimento lento, controlado, qualitativo e estabelecido em longo prazo, por meio de planejamento e pós-planejamento, desenvolvendo-se por meio da mão de obra local, preservação da arquitetura nativa, bem como mediante controle de carga. Prossegue e informa que alguns documentos contribuíram para esta inserção, como “[...] a Agenda 21 para a indústria de Viagens e Turismo para o Desenvolvimento Sustentável. Também a OMT criou em 1999 o Código Mundial de Ética no Turismo, estabelecendo dez princípios que são chamados de ‘Regras do jogo’ [...]”⁴⁷

Entretanto, na realidade, Swarbrooke⁴⁸ preleciona que desde os anos 80 a indústria do turismo começou a levar a sério as questões relacionadas ao Turismo Sustentável e fundamenta tal afirmação com dois exemplos: o primeiro das empresas aéreas, as quais procuram introduzir aeronaves mais silenciosas e mais eficientes ao Consumo de combustível; e o segundo das comunidades locais, as quais levam o foco da atração turística também à compra de suprimentos, sempre que possível, de comerciantes locais.

O turismo, sendo elemento dominante da economia local, volta seu olhar ao Turismo Sustentável em cinco tipos de meio ambiente, quais sejam: turismo litorâneo, turismo nas ilhas, turismo no interior, turismo em regiões montanhosas e turismo urbano⁴⁹.

Em ambos, poder-se-ia argumentar que, desde que bem administrados e

⁴⁶ GUZZO, Renata Fernandes. A relação das práticas ambientais e desempenho organizacional na hotelaria de Porto Alegre. 2015.

⁴⁷ GUZZO, Renata Fernandes. A relação das práticas ambientais e desempenho organizacional na hotelaria de Porto Alegre. 2015.

⁴⁸ SWARBROOKE, John. **Turismo Sustentável**: conceitos e impacto ambiental. p. 15.

⁴⁹ SWARBROOKE, John. **Turismo Sustentável**: conceitos e impacto ambiental. p. 24-25.

desde que possuam infraestrutura adequada, já se caracterizam como Turismo Sustentável, pois, de acordo com Swarbrooke⁵⁰:

- oferece empregos para um grande número de pessoas;
- satisfaz as necessidades de um grande número de turistas a fim de que não façam viagens para meio ambientes mais frágeis e mais distantes;
- não causa impactos socioculturais negativos que os turistas podem provocar ao se misturarem à população local, pois há pouco contato entre ambos os grupos e, quase sempre, a população não reside no complexo turístico.

Nesta seara se insere o já mencionado termo “capacidade de carga”, o qual auxilia o desenvolvimento do Turismo Sustentável a se consolidar no sentido de lhe dar estrutura para se desenvolver e motivar os turistas a desejarem proteger o Meio Ambiente de uma maneira diferente da que estavam ou estão acostumados, especialmente porque cada turista advém de uma cultura diferente e, como é consabido, são muitas as culturas se considerarmos diferentes grupos humanos, ou seja, “Chama-se cultura as diferentes formas de viver, de pensar a vida, de relacionar-se com os outros humanos e com a natureza.”⁵¹

Assim, ao considerar que cada localidade é totalmente diferente, conforme já demonstrado com a indicação de cinco tipos de meio ambiente, torna-se improvável que a “[...] a capacidade de carga seja a mesma em dois lugares quaisquer, de forma que sua aplicação onde quer que seja é muito difícil de se prover.”⁵² Tal fato remete a um dos principais princípios do Turismo Sustentável, qual seja: “[...] a idéia de que o turismo só pode ser sustentável se a comunidade local estiver envolvida em seu planejamento e

⁵⁰ SWARBROOKE, John. **Turismo Sustentável**: conceitos e impacto ambiental. p. 35.

⁵¹ LANFREDI, Geraldo Ferreira. **Política Ambiental**: busca de efetividade de seus instrumentos. p. 134.

⁵² SWARBROOKE, John. **Turismo Sustentável**: conceitos e impacto ambiental. p. 41.

em sua administração.”⁵³

É indispensável que a comunidade de determinado Espaço Turístico esteja envolvida na tomada de decisões, com a necessária implementação de um plano de turismo regional eficaz que dispense comprometimento também do Poder Público e das indústrias e empresas instaladas naquela região e que tais planos revertam benefícios satisfatórios e não apenas preocupações conjuntas. Implementada esta parceria, público e privada, o Turismo Sustentável, que nada mais é do que investir na preservação dos recursos naturais e aproveitá-lo como fonte de renda da maneira como ele pode oferecer – se desenvolverá, com o surgimento de novos empregos e rendimentos, de novas oportunidades, não somente profissionais, mas ao Poder Público, que poderá cumprir seu papel ao investir, por exemplo, em acessos rodoviário, hidroviário, aeroviário, ferroviário.

O Turismo Sustentável traz benefícios econômicos, renova o orgulho cultural, promove o intercâmbio cultural e o envolvimento da comunidade. Entretanto, o Turismo Sustentável ainda não está plenamente difundido, tendo em vista que o que se observa é a dificuldade de comprovar não apenas perante o Poder Público, mas também diante do setor privado, que o Desenvolvimento Sustentável é marco regulatório para a indústria do turismo, especialmente porque “[...] o setor privado geralmente só pode arcar com uma perspectiva em curto prazo, baseada no ano fiscal e nos planos de marketing anuais. E, portanto, ingênuo esperar que os representantes das indústrias do turismo tenham uma visão em longo prazo.”⁵⁴

Devido ao fato de ser uma indústria tão grande, o turismo é muito estudado em termos de seus impactos no ambiente, na cultura e nas sociedades. [...] É difícil atribuir uma só característica negativa ou positiva ao turismo em termos de sua relação com o desenvolvimento sustentável. O turismo não é

⁵³ SWARBROOKE, John. **Turismo Sustentável**: conceitos e impacto ambiental. p. 49.

⁵⁴ SWARBROOKE, John. **Turismo Sustentável**: conceitos e impacto ambiental. p. 53-54.

simplesmente bom ou ruim; pode ser ambos, dependendo do modo como se planeja, se desenvolve e se maneja. A boa maneira de fazer isso chama-se “turismo sustentável”. Todavia, existe certa confusão sobre o que é o turismo sustentável e sobre o modo como uma companhia deve promovê-lo. Para os empresários do setor de Turismo, provavelmente é repetitivo falar de turismo sustentável, mas é emocionante colocar em prática o que se diz e envolvê-los nas atividades que podem transformar seus negócios e dar-lhes uma nova vantagem competitiva⁵⁵.

O Turismo Sustentável pode até ser tratado como um assunto repetitivo para aqueles que são do ramo da atividade econômica, mas não o é para os Turistas, que precisam receber informação e promover esta prática em prol da preservação ao Meio Ambiente. É também em razão dessa ausência de informação que a Conferência das Nações Unidas, que ocorreu nos dias 25 a 27 de setembro de 2015, comprometeu-se com dezessete Metas Globais, a fim de alcançar três objetivos extraordinários nos próximos quinze anos, quais sejam: (1) erradicar a pobreza extrema, (2) combater a desigualdade e a injustiça e (3) conter as mudanças climáticas⁵⁶.

Ocorre que, para funcionar, as Metas Globais precisam ser divulgadas, pois não se consegue lutar por direitos se não se souber quais são eles, não se consegue requerer dos líderes globais mudanças se não se souber o que deve ser feito.

Uma das Metas Globais, a de número doze, é Consumo e Produção Responsável, a qual foi aprovada para fins de assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis, desenvolvendo e implementando “[...] ferramentas para monitorar os impactos do desenvolvimento sustentável para o turismo sustentável, que gera empregos, promove a

⁵⁵ FOTIOU, Stefanos. Guia de Boas Práticas para o Turismo Sustentável. 2015.

⁵⁶ FERRER, Gabriel Real. (Espanha). Anotações de aula da disciplina Governança Transnacional e Sustentabilidade ministrada no Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Itajaí, 21 de setembro de 2015.

cultura e os produtos locais.”⁵⁷

A declaração das Nações Unidas, consentida por uma cúpula formada por 150 países, adota, portanto, uma nova agenda de Desenvolvimento Sustentável⁵⁸:

2. Em nome dos povos que servimos, nós adotamos uma decisão histórica sobre um conjunto de Objetivos e metas universais e transformadoras que é abrangente, de longo alcance e centrado nas pessoas. Comprometemo-nos a trabalhar incansavelmente para a plena implementação desta Agenda em 2030. [...] Estamos empenhados em alcançar o desenvolvimento sustentável nas suas três dimensões – econômica, social e ambiental – de forma equilibrada e integrada. [...] ⁵⁹.

Referido documento traz à tona a esperança de que se pode ser a primeira geração a acabar com a pobreza extrema, a geração mais determinada da história a acabar com a injustiça e a desigualdade, e a última geração a ser ameaçada pelas mudanças climáticas. Entretanto, não se pode ignorar a advertência de que “[...] O mundo globalizado e industrializado atingiu tal nível de complexidade que torna impossível soluções rápidas [...]”⁶⁰

O Turismo Sustentável é uma das Metas Globais, também, por isso, a importância de difundi-lo na ideia das diferentes culturas, especificamente, aos Turistas, às comunidades que habitam Espaços Turísticos, ao Poder Público, ao setor privado, em busca de promoção da cultura e de geração de empregos – integração ainda maior e consciente entre Direito Ambiental e Econômico.

⁵⁷ NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em: 15 maio 2016.

⁵⁸ NAÇÕES UNIDAS. 2016.

⁵⁹ NAÇÕES UNIDAS. 2016.

⁶⁰ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito em governança. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 2015. p. 42. Título original: *Transforming Law and Governance*.

Devemos reconhecer que o turismo sustentável é, talvez, um sonho impossível, e que o melhor que podemos esperar é desenvolver mais formas de turismo sustentável. Isto poderá ser realizado porque o turismo é, por natureza, não-sustentável ou pelo fato de que futuras mudanças políticas, econômicas, sociais e tecnológicas imprevisíveis podem tornar ultrapassadas as abordagens atuais sobre a gestão do turismo sustentável⁶¹.

O turismo, que está associado ao descanso, ao repouso e à diversão, pode e deve colocar em prática a Meta Global ora discutida, mas cabe lembrar que essa meta não é recente, ela está prevista desde 1999 no *Código Mundial de Ética do Turismo*⁶².

Além disso, ações em Turismo Sustentável possuem espaço no Programa Passaporte Verde e na adoção de boas práticas no setor hoteleiro, ambos envolvidos oficialmente na Conferência Rio +20 (2012). Destaca-se que a “[...] Campanha Global Passaporte Verde foi uma iniciativa da Força Tarefa Internacional para o Desenvolvimento do Turismo Sustentável e esteve fundamentada nas políticas de Consumo e Produção Sustentáveis.”⁶³

Nesse sentido, colhe-se do entendimento, muito bem citado por Mirra⁶⁴, que a defesa e a preservação do meio ambiente, apesar de estabelecidas no Texto Maior, é uma meta ambiciosa que exige coragem e determinação das presentes e futuras gerações, mas que o fato de a vivenciar ecoa em todo o território nacional, pois a mãe natureza que agoniza, ainda pode ser salva.

A fim de garantir o desenvolvimento do Espaço Turístico, o Turismo

⁶¹ SWARBROOKE, John. **Turismo Sustentável**: conceitos e impacto ambiental. p. 62.

⁶² ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO TURISMO. **Código Mundial de Ética do Turismo**. Disponível em: <<http://www.portaleducacao.com.br/turismo-e-hotelaria/artigos/6329/codigo-mundial-de-etica-do-turismo>>. Acesso em: 15 maio 2016.

⁶³ CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. Disponível em: <http://www.rio20.gov.br/sobre_a_rio_mais_20/estrategia-de-compensacao/turismo-sustentavel.html>. Acesso em: 15 maio 2016.

⁶⁴ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do meio ambiente**. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004. p. 113.

Sustentável se mostra totalmente imbricado com a maneira como a comunidade, o Poder Público, o setor privado e o Turista agem. A mobilização pode representar um avanço, mas também não significa, necessariamente, que a sustentabilidade logre êxito como prioridade, atuando ora de forma integrada, ora de forma isolada.⁶⁵

Criar e manter condições sustentáveis para a efetivação de direitos e deveres sob o viés de proporcionar a dignidade da pessoa humana e a condição do Meio Ambiente equilibrado, faz com que a geração presente e as futuras desenvolvam naturalmente a habilidade de associar a necessidade do crescimento e desenvolvimento econômico com a necessidade de manutenção e preservação da natureza.

A sustentabilidade, como princípio jurídico, altera a visão global do Direito, ao incorporar a condição normativa de um tipo de desenvolvimento para o qual todos os esforços devem convergência obrigatória e vinculante. Deixa de ser um slogan para assumir a normatividade [...]⁶⁶

Bosselmann⁶⁷ aponta um caminho, mesmo que exemplificativo, qual seja: o governo local como uma peça chave facilitadora da mudança, pois a melhor integração sempre pode ser apontada como aquela de todos os níveis da administração e da participação da sociedade civil para fins de projeto em que a sustentabilidade represente além de um simples objetivo.

Pode parecer uma promoção utópica, pois nem sempre os interesses estão voltados a refletir a questão democrática, pois tal fato “[...] implica

⁶⁵ DEMAJOROVIC, Jacques. **Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental: perspectivas para a educação corporativa.** São Paulo: Senac São Paulo, 2001. p. 111.

⁶⁶ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro.** 2. Ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012. p. 71

⁶⁷ BOSSELMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade: transformando direito em governança.** Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2015. p. 240. Título original: *Transforming Law and Governance.*

introduzir a sociedade no debate.”⁶⁸ E introduzir a Sociedade no debate implica chamá-la para a responsabilidade. Essa pode ser a última oportunidade: responsabilidade e tarefa de todos⁶⁹.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É notório que as condições de vida mudaram e mudam a todo o momento, que as culturas e as necessidades do século passado já não são as mesmas. Entretanto, os Espaços Turísticos, dotados de rica cultura e de abundantes recursos naturais, ainda são os meios mais procurados para, principalmente, o descanso e o lazer. Tal procura faz com o que o turismo seja uma das maiores economias globais, especialmente porque os Espaços Turísticos se tornaram atrativos ao consumo, modelo econômico que ganhou ênfase especialmente após a Revolução Industrial. Desde então, iniciou-se uma busca por tecnologia e industrialização, a fim de oferecer maior comodidade aos turistas e também àqueles que vivem nesses espaços.

Ocorre que, o que não estava, de certa maneira esperado, é que essas transformações da condição de vida humana aliadas ao “progresso” fossem implicar a alteração da própria tutela ao meio ambiente cultural. O turismo e o desenvolvimento dos Espaços Turísticos devem visar à preservação do que lhes é essência e não sofrer alterações significativas para atender à demanda do consumo.

Constata-se que a abordagem do turismo que valoriza e reconhece o valor da comunidade local, a maneira como as pessoas vivem e se relacionam e a vontade de maximizar os benefícios econômicos, ou seja, a efetivação do Turismo Sustentável é uma maneira saudável que contribui para o

⁶⁸ ABREU, Pedro Manoel. **Processo e Democracia**: O processo jurisdicional como *um locus* da democracia participativa e da cidadania inclusiva no estado democrático de direito. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 320. (Coleção Ensaios de Processo Civil, v. 3).

⁶⁹ FERRER, Gabriel Real. (Espanha) Anotações de aula da disciplina Governança Transnacional e Sustentabilidade. 2015.

desenvolvimento dos Espaços Turísticos, além de promover ações que favorecem o resgate e a proteção do meio ambiente cultural e dos recursos naturais. A educação, que sempre foi e ainda é um caminho para a concretização do objetivo de preservação e não reparação do Meio Ambiente está imbricada nesta relação.

Assim, uma resposta para o questionamento deste artigo seria que o que se tem feito para que ocorra o desenvolvimento econômico nos Espaços Turísticos sem que perca sua originalidade, seus recursos naturais, meio ambiente cultural é uma articulação, ainda que inicial, mas uma articulação entre Governos, Sociedade, setores público e privado, com vistas à preservação do Meio Ambiente, promoção da cultura e criação de novos postos de trabalho como consequência. Note-se que se trabalha com a articulação sempre interligada à regulamentação, sem convergir em mera deliberalidade.

Portanto, refletir o Direito Ambiental e o Direito Econômico, como foi o caso deste Artigo, ao analisar uma regulamentação concreta como uma das metas globais das Nações Unidas, que é o Turismo Sustentável, sua relação com o desenvolvimento do comércio, a preservação dos recursos naturais e culturais dos Espaços Turísticos, é muito mais do que apenas constatar que a meta tenta ser cumprida de forma eficaz há muito tempo, na busca da promoção da cultura e na promoção de novos postos de trabalho. É, sobretudo, colocar a Sociedade em debate – Sociedade aqui entendida como Turistas, comunidade local, empresas, setor público e privado – e, colocar a Sociedade em debate, significa tentar conscientizá-la de que é ela a principal responsável pela tarefa de equacionar de forma equilibrada os interesses do Direito Ambiental e do Direito Econômico, de forma a conduzir a real necessidade de desenvolvimento econômico dos Espaços Turísticos, com o desejo concomitante de preservá-los.

O Turismo Sustentável, também por tudo aqui exposto, não é somente uma meta global, pode parecer utopia, mas, por outro lado, se os objetivos e esforços tornarem-se mútuos, com certeza produzirão resultados

expressivos para que ocorra o desenvolvimento econômico nos Espaços Turísticos, sem que eles percam sua originalidade, seus recursos naturais e, portanto, o meio ambiente cultural.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ABREU, Pedro Manoel. **Processo e Democracia**: O processo jurisdicional como *um locus* da democracia participativa e da cidadania inclusiva no estado democrático de direito. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. (Coleção Ensaio de Processo Civil, v. 3).

ALMEIDA, Carlos Ferreira de. **Direito do Consumo**. Coimbra: Edições Almedina, 2005.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

BOSELNANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito em governança. Tradução Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2015. Título original: *Transforming Law and Governance*.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 15 maio 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15 maio 2016.

BRASIL. **Presidência da República**. Disponível em: <<http://www.turismo.gov.br/2015-03-09-13-54-27.html>>. Acesso em: 15 maio. 2016.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. Disponível em:

<http://www.rio20.gov.br/sobre_a_rio_mais_20/estrategia-de-compensacao/turismo-sustentavel.html>. Acesso em: 15 maio 2016.

DEMAJOROVIC, Jacques. **Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental**: perspectivas para a educação corporativa. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2001.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DE SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes; GRANADO, Juliete Ruana Mafra. A avaliação ambiental estratégica e sua aplicabilidade no cenário internacional: as bases conceituais e as noções gerais sobre as experiências exteriores com o processo sistemático estratégico. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; ARMADA, Charles Alexandre (Org.). **Sustentabilidade meio ambiente e sociedade**: reflexões e perspectivas. Umuarama: Universidade Paranaense, 2015. E-book.

FERRER, Gabriel Real (Espanha). **Anotações de aula da disciplina Governança Transnacional e Sustentabilidade ministrada no Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí** – Univali. Itajaí, 21 de setembro de 2015.

FOTIOU, Stefanos. **Guia de Boas Práticas para o Turismo Sustentável**. Disponível em: <<http://www.rainforestalliance.org/sites/default/files/uploads/3/Guia-de-Boas-Praticas-para-o-Turismo-Sustentavel.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2016.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FREITAS, Vladimir Passos de. Mercosul e Meio Ambiente. In: FREITAS, Vladimir Passos de (Coord.). **Direito Ambiental em Evolução 3**. Curitiba: Juruá, 2003.

GUERRA, Sidney. **Direito Internacional Ambiental**: Breve Reflexão.

Disponível em:
<<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/191/183>>. Acesso em: 27 out. 2015.

GUZZO, Renata Fernandes. **A relação das práticas ambientais e desempenho organizacional na hotelaria de Porto Alegre**. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10183/30366>>. Acesso em: 15 maio 2016.

KENNEDY, Jonh F. **Special Message to the Congress on Protecting the Consumer Interest**. Disponível em:
<<http://www.presidency.ucsb.edu/ws/?pid=9108>>. Acesso em: 15 maio 2016.

LANFREDI, Geraldo Ferreira. **Política Ambiental**: busca de efetividade de seus instrumentos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LISBOA, Roberto Senise. **Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MARIANO, Enio da Silva. **A tutela constitucional do meio ambiente: na degradação do meio ambiente natural somos os vilões e as vítimas**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7420/A-tutela-constitucional-do-meio-ambiente-na-degradacao-do-meio-ambiente-natural-somos-os-viloes-e-as-vitimas>>. Acesso em: 15 maio 2016.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do meio ambiente**. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

NAÇÕES UNIDAS. Disponível em:
<<http://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em: 15 maio 2016.

NAÇÕES UNIDAS. Disponível em:

<<http://nacoesunidas.org/pos2015/cupula/>>. Acesso em: 15 maio 2016.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO TURISMO. **Código Mundial de Ética do Turismo**. Disponível em: <<http://www.portaleducacao.com.br/turismo-e-hotelaria/artigos/6329/codigo-mundial-de-etica-do-turismo>>. Acesso em: 15 maio 2016.

PAVAN, Kamila; SOBRINHO, Liton, Lanes Pilau. O princípio do não retrocesso ambiental e o paradoxo da sustentabilidade. **Direito e Sustentabilidade**. Organização CONPED/UFF. Coordenadores: Gina Vidal Marcílio Pompeu, Ruy Cardoso de Mello Tucunduva Sobrinho. Florianópolis: FUNJAB, 2012. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/publicacao/livro.php?gt=13>>. Acesso em: 15 maio 2016.

PINHEIRO, Pedro Antonio Fernando. Princípios de Direito Ambiental. In: LANFREDI, Geraldo Ferreira (Coord.). **Novos Rumos do Direito Ambiental**: nas áreas civil e ambiental. Campinas: Millennium Editora, 2006.

SANTOS, Cristiane Alcântara de Jesus. In: COLÓQUIO INTERNACIONAL DE GEOCRÍTICA, 9., 2007. **Anais...** A Produção e o Consumo de Espaços Turísticos. 2007. Disponível em: <<http://www.ub.edu/geocrit/9porto/crisalc.htm>>. Acesso em: 15 maio 2016.

SCHRAMM, Alexandre Murilo; CORBETTA, Janiara Maldaner. Desenvolvimento sustentável e sustentabilidade: conceitos antagônicos ou compatíveis? In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; ARMADA, Charles Alexandre (Org.). **Sustentabilidade meio ambiente e sociedade**: reflexões e perspectivas. Umuarama: Universidade Paranaense, 2015. E-book.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do Meio Ambiente**: emergência, obrigações e reponsabilidades. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SWARBROOKE, John. **Turismo Sustentável**: conceitos e impacto ambiental. 2. ed. Tradução Margarete Dias Pulido. São Paulo: Aleph, 2000. Título original: *Sustainable tourism management*.

VIVANTE, Cesare. **Instituições do Direito Comercial**. 2. ed. Sorocaba: Minelli, 2007.

ZANETTI, Eder. **Meio Ambiente**: globalização e vantagem competitiva das florestas nativas brasileiras. Curitiba: Juruá, 2003.

EL DEBER DE CUIDADO AL MEDIO AMBIENTE MÁS ALLÁ DE UN DEBER JURÍDICO. LA MORALIZACIÓN DEL DERECHO AMBIENTAL

Diego Alejandro Muñoz Correa¹

“Cuando la ignorancia ésta en el seno de las sociedades y el desorden en los espíritus, las leyes llegan a ser numerosas. Los hombres lo esperan todo de la legislación y cada ley nueva ha sido un nuevo engaño; piden sin cesar a la ley lo que sólo puede venir de ellos mismos, de su educación, del estado de sus costumbres”. Désiré Dalloz

INTRODUCCIÓN

Es claro que, la sociedad moderna a traviesa una profunda crisis, la cuestión entonces es determinar cuál es el origen de la misma, para dar respuesta a esta pregunta, sería fácil divagar por un sin número explicaciones, pero así mismo sería supremamente fácil perdernos en los laberintos que plantean una y otra teoría, es el caso del capitalismo y sus innumerables vertientes, que de un lado, proponen como fuente de desarrollo económico el crecimiento ilimitado, como lo señala Latouche S.², la sociedad de crecimiento tiende a dejarse absorber por la economía de crecimiento. “el crecimiento por el crecimiento se convierte, así, en el objetivo primordial, incluso único, de la economía y de la vida”. [...] Así entonces, “no se trata

¹ Profesor de la Universidad de Manizales (Colombia). Estudiante de la Maestría en Ciencias Jurídicas de la Universidad Univali (Brasil), en la modalidad de doble titulación. El presente texto se pone a consideración de la doctora Denis Schmitt (Gobernanza transnacional y sustentabilidad)

² LATOUCHE, S. **Hecho para tirar**. La irracionalidad de la obsolescencia programada.(...), 2014, p. 14.

de crecer para satisfacer unas necesidades reconocidas- lo que estaría bien- sino de crecer por crecer. Hacer crecer indefinidamente la producción y, por tanto, el consumo, y suscitar con ello nuevas necesidades hasta el infinito” y, por otro lado, propone como principio político jurídico el desarrollo sostenible, el cual a nuestro entender, no es más que una entelequia que, permite al ser humano expiar la culpa por todo lo que ha implicado globalizar la contaminación, el cambio climático, la desaparición de especies y muchos fenómenos más. Sin embargo, a nuestro entender el problema es mucho más estructural, lo que quiere decir que, va mucho más allá de las practicas depredadoras del medio ambiente atribuibles al sistema capitalista, para inscribirse en un problema que, transversaliza todas y cada una de las ciencias o disciplinas creadas por el ser humano. Así, entonces dicho problema tiene que ver con la crisis de la moral que afecta la sociedad actual, dicha crisis ha sido descrita de manera elocuente por Lepp I³, el cual afirmo en su momento que “quién se atrevería a poner seriamente en duda que la humanidad, es decir, la fracción evolucionada de la humanidad, atraviesa actualmente una de las más profundas, quizás la más profunda crisis moral de todos los tiempos? esta crisis constituye una grave amenaza no sólo para la cristiandad o la civilización occidental, sino para la civilización humana en su conjunto, incluso para el porvenir del propio género humano. probablemente nunca antes de ahora han sentido los hombres hasta tal punto que bastaría poco, poquísimo, para que este desarrollo humano, que se extiende durante millones de años y ha producido frutos maravillosos, se detenga bruscamente y que todo se derrumbe. Claro que también en otras épocas se ha temblado ante la perspectiva de un fin inmediato del mundo. Pero se descontaba que esta catástrofe procedería del exterior, de un cataclismo natural o de un castigo divino. Hoy ella nos parece pendiente de la buena o mala voluntad de los propios hombres, lo cual nos permite precisamente hablar de una crisis moral.

³ LEEP, I. **La nueva moral**. Psicósíntesis de la vida moral. Buenos Aires (Argentina): Ediciones Carlos Lohlé, 1964, p. 17.

Así pues, es claro que, la sociedad actual a traviesa por una crisis, la cual toca las fibras más profundas del ser, situación que, a no dudarlo ha incidido de manera significativa en el quehacer social, político, económico, ético, jurídico y, más concretamente en la cotidianización de las malas prácticas ambientales. Ello nos lleva a pensar que, las prácticas repetitivas que se despliegan en contra del medio ambiente, sean convertido en una costumbre que, ha terminado por subvertir y limitar las prácticas morales a fines a la protección del medio ambiente. En palabras más sencillas, la configuración de una conciencia moral ambiental ha sido elevada a la categoría de utopía a raíz de las prácticas que se han abierto paso en la sociedad de consumo. Argumento que tiene sentido, si se comprende la costumbre como una de las primeras manifestaciones de la moral.

1. EL QUEHACER MORAL Y SU INCIDENCIA EN EL DERECHO AMBIENTAL

Antes de iniciar, es necesario realizar una aclaración de suma importancia, el deseo de proponer la moral como principal fundamento en la construcción de una conciencia moral ambiental colectiva, radica en brindar la posibilidad al, derecho, de edificar el sistema normativo ambiental en suelo firme. Situación que, permite garantizar la protección del medio ambiente, no a través de las amenaza constante de infringir un castigo al infractor de las leyes ambientales, sino a través de la más ferviente convicción personal y social de que el respeto al medio ambiente, es un asunto que beneficia a toda la población mundial. Esta idea sin embargo no significa subsumir el derecho en la moral⁴, hasta el punto de borrar de plano, las marcadas

⁴ Si bien existe abundante bibliografía que se encarga de estudiar las diferencias entre moral y el derecho, es de gran utilidad práctica tener en cuenta los estudios de Hart H.L.A (1907) , el cual dedica gran parte de su obra a caracterizar uno y otro sistema normativo, teniendo como principal justificación para diferencias ambos sistema, el formalismo o procedimiento de construcción de uno y otro sistema, es el caso de la existencia de una norma primaria (Reglas de creación de la norma), norma secundaria (derecho objetivo) y por último la regla de reconocimiento, la cual permite al operador jurídico diferenciar normas propias del sistema jurídico de otras que operan de fuera de este, sin desconocerlos, solo que, se rige por otros principios de creación y aplicación.

diferencias que existe entre uno y otro sistema de regulación de la conducta humana, simplemente la finalidad del presente texto, en un primer momento es buscar justificar porque el derecho, es un barco a la deriva sino se apoya en la moral como un sistema que permite formar la conciencia alrededor del cuidado del medio ambiente antes que el sistema jurídico. Siendo más explícitos, el primer contacto que tiene el ser humano, no es con el derecho sino con la moral, ya que, en los primeros estadios de la vida, el proceso de formación no se realiza teniendo en cuenta complejas reglas jurídicas codificadas, sino que por el contrario, dicho proceso tiene lugar de manera espontánea e informal, muchas veces acudiendo incluso al castigo, el mismo difiere del sistema punitivo Estatal, lo cual implica entonces comprender que la obligatoriedad de cumplir las normas morales no deriva de una norma objetiva⁵ sino de la costumbre familiar y social, la cual sin embargo, puede perder competencia si se sobrepasa el limite establecido por el sistema jurídico.

Teniendo en cuenta que existe otro aspecto que puede generar igualmente algunas dudas, más específicamente aquel que tiene que ver con el tipo de moral a tener en cuenta, optaremos por decir que, es aquella que tiene como principal fundamento el respeto por la diferencia, esto es, una moral laica.

Realizadas las anteriores aclaraciones, procederemos a organizar los tópicos a desarrollar en este trabajo, el primero de ellos, tiene que ver con la definición de la moral como concepto, para lo cual tomaremos, la definición trabajada por Aranguren J⁶, al tiempo que, nos valdremos de algunas ideas

⁵ Al respecto puede estudiarse el texto de Gustini R (Gustini, R. **Estudios de teoría constitucional**. Universidad Nacional Autónoma de México. Instituto de investigaciones jurídicas. México D.F (México): Ediciones Doctrina jurídica Contemporánea, 2001) el cual entiende que la habilitación para exigir un derecho subjetivo radica en la existencia de un derecho objetivo de origen estatal, al tiempo que explica que, existen otros derechos fundados en sistema normativos no positivos, es el caso de la moral. (p.2001)

⁶ ARANGUREN, J. **Ética**. España: Alianza Editorial S.A Madrid. Edición Alianza Universidad, 1981.

de Cortina A⁷. El propósito de explorar una definición en este sentido, tiene una finalidad muy precisa, esto es, valernos de la moral y la ética como una herramienta que permite, generar cambios al interior del ser humano⁸, cambios que tienen que ver con la ferviente convicción de respeto a las normas que tienen como finalidad la protección del medio ambiente, independiente que estas contemplen un castigo. Esta postura nos permitirá hacer descender los valores que se encuentran ubicados jerárquicamente en el nivel más alto del sistema social, puestos allí por el sistema económico⁹, a un nivel intermedio, enmarcados bajo la categoría de razón o justificación intermedia de un fin mayor o último¹⁰, esto es, la protección del medio

⁷ CORTINA, A. **El mundo de los valores "ética mínima" y educación**. Santafé de Bogotá (Colombia). Editor: Editorial El Búho LTDA, 1999.

⁸ Desde esta perspectiva sostiene Giner de los Ríos citado por Velasco F "las leyes, decretos, ¿para qué? Si no tenemos gentes para aplicarlos...Hombres, hombres es lo que hace falta. La reforma que se necesita es la del hombre interior y a ella es necesario dedicarse sin demora [...] a reglón seguido afirma de manera contundente que "Antes que profesionales cualificados tiene que ser hombres, y un buen hombre no se puede alcanzar sin una buena educación" in: Velasco, F. **El Kraus-institucionismo**: Un proyecto de renovación ética para la sociedad española. Barcelona (España): Editorial Crítica, S.L, 2008, p.22.

⁹ Es claro que, los valores que gobiernan el sistema económico, no son fines últimos, sino que, por el contrario son justificaciones intermedias para alcanzar un fin último. "En cuanto a la vida dedicada al dinero, es un género violento y resulta evidente que la riqueza no es el bien que buscamos, pues es algo útil, esto es, *con vistas a* otra cosa". (ARISTÓTELES, E. **Ética a Nicómaco**. Introducción, traducción y notas de José Luis Calvo Martínez. Madrid (España): Alianza Editorial, 2005, p. 53), en otras palabras, según Aristóteles "Entonces, evidentemente, los bienes se dirían tales en dos sentidos: unos por sí mismos, y otros por éstos" (ARISTÓTELES, E. **Ética a Nicómaco**. Introducción, traducción y notas de José Luis Calvo Martínez. Madrid (España): Alianza Editorial, 2005, p. 55). En este mismo sentido expresa el estagirita "Puesto que los fines son manifiestamente más de uno, y elegimos entre ellos a uno por causa de otro como, por ejemplo, la riqueza, las flautas y en general los instrumentos, es evidente que no todos son últimos, **y es obvio que lo mejor es lo último**. De manera que, si es último un solo fin, éste sería el que buscamos; y, si lo son más de uno, el último de todos." (ARISTÓTELES, E. **Ética a Nicómaco**. Introducción, traducción y notas de José Luis Calvo Martínez. Madrid (España): Alianza Editorial, 2005, p. 57).

¹⁰ Según Aristóteles (Aristóteles, E. **Ética a Nicómaco**. Introducción, traducción y notas de José Luis Calvo Martínez. Madrid (España): Alianza Editorial, 2005), la identificación del fin último perseguido en determinada ciencia es el más importante de todos, este fin, es conocido como el bien supremo, ya que el resto de los fines que guían las actividades tendientes a obtener el fin último son meros medios subordinados al fin propio de la actividad desplegada.

Pero, claro está, si en el ámbito de nuestras acciones existe un fin que deseamos por él mismo -y los otros por causa de éste- y no es el caso que elegimos todas las cosas por causa de otra (pues así habrá un progreso al infinito, de manera que nuestra tendencia será sin objeto y vana), es evidente que ese fin sería el bien e, incluso, el Supremo Bien. (p.48)

ambiente, producto del respeto a las leyes medio ambientales. Pasó seguido, analizaremos la postura iusfilosofica que sostiene que, la moral es una fuente generadora de motivos para obrar, a modo de adaptación, en clave de protección ambiental. Finalmente y a modo de conclusión, abogaremos por una moral ambiental individual y colectiva, idea provista de sentido, en la medida que se pondrá de presente que, el derecho ambiental puede ser efectivo, en la medida que, sea comprendido como una razón final la cual es posible gracias a la moral, pero no cualquier tipo de moral, sino a una moral autónoma, libre respetuosa. A modo de aclaración final, es necesario señalar que, la protección del medio ambiente en este texto, constituye el eje transversal de este estudio, en este sentido, los demás tópicos, como lo so a saber, moral y derecho gravitaran alrededor de la protección del medio ambiente.

Como ruta metodología, se tendrá en cuenta, una metodología cualitativa y a fin a esta, un enfoque histórico hermenéutico, así pues, la perspectiva histórica implica, según Herrera J¹¹, un criterio hermenéutico que, según Heidegger, parte de la pregunta por la cosa Heidegger M¹². De todas formas, el abordaje de la historia siempre es interpretativo, y esta característica la amplía Herrera al referirse a la propuesta de Jaques Le Golf.

De acuerdo a la promesa realizada en la metodología planteada, iniciaremos por abordar el significado de la moral y su incidencia en el cumplimiento de las leyes de protección ambiental.

2. DEFINICIÓN DE LA PALABRA MORAL Y SU INCIDENCIA EN EL CUMPLIMIENTO DE LAS LEYES DE PROTECCIÓN AMBIENTAL

Esta parte del texto tiene una finalidad muy precisa, destacar la

¹¹ HERRERA, J. D. **La comprensión de lo social**. Horizonte hermenéutico de las ciencias sociales. Bogotá: CINDE, 2009.

¹² HEIDEGGER, M. La pregunta por la cosa - Sobre la doctrina de los principios trascendentales de Kant. (J. M. Valle, Trad.) Gerona (España): Editorial Palamedes, 2009.

importancia de la moral, como principal instrumento que, permite subvertir las prácticas destructivas del medio ambiente. Pero ello será posible si se comprende la moral como, el resultado de hábitos o costumbres generadoras de principios de comportamiento respetuosos no solo del ser humano en su relación con sus congéneres, sino en su relación con la naturaleza. la moral entendida así, busca subvertir las malas prácticas ambientales arraigadas en la sociedad, producidas y reproducidas por el sistema económico, el cual, a saber a creado formas y reglas de juego contrarias a lo que hemos denominado moral ambiental colectiva. En definitiva, creemos que, el respeto o irrespeto al medio ambiente es una práctica que como la moral se prenden de la sociedad, así lo demostraremos, en el desarrollo del presente trabajo.

Es claro que, la introducción arriba formulado, nos obliga a explorar el concepto de moral y así mismo su relación con el derecho ambiental.

Así, desde un punto de vista histórico-etimológico la palabra moral significa, "hábito que llegamos a poseer"¹³, al tiempo que el concepto de ética es entendido como "modo de ser o carácter"¹⁴. Para Cortina A¹⁵ las palabras ética y moral, en sus respectivos orígenes griegos (ethos y latino (mos), significan prácticamente lo mismo: carácter, costumbres.

Esta definiciones creo que en algo ayudan a dilucidar la pregunta formulada por Aranguren¹⁶ ¿Cómo aparece la moral en el hombre? ¿Es algo que por decirlo así y como quiere el sociologismo¹⁷ le adviene desde fuera¹⁸? ¿O más

¹³ ARANGUREN, J. **Ética**. España: Alianza Editorial S.A Madrid. Edición Alianza Universidad, 1981, p. 23.

¹⁴ ARANGUREN, J. **Ética**. España: Alianza Editorial S.A Madrid. Edición Alianza Universidad, 1981, p. 22.

¹⁵ CORTINA, A. **El mundo de los valores "ética mínima" y educación**. Santafé de Bogotá (Colombia). Editor: Editorial El Búho LTDA, 1999, p. 42.

¹⁶ ARANGUREN, J. **Ética**. España: Alianza Editorial S.A Madrid. Edición Alianza Universidad, 1981, p. 15.

¹⁷ Según Geiger T es ahora una verdad universalmente conocida y reconocida que el individuo se forma intelectual y moralmente sólo en las relaciones sociales. *In*: Geiger, T.

bien la moral es algo constitutivamente humano enraizado en la psicología-
sea o no reductible a ella-o, si se prefiere este otro modo de expresión, en
la antropología¹⁹?

Sin embargo, persisten algunos inconvenientes, esto debido a que, aun
autores de la talla de Freud S y otros como David Hume y Adam Smith se
ubican en la dimensión psicobiologica de la moral.²⁰ Sin embargo, ha sido el
psicoanalista Francés el que ha gravitado en una u otra escuela, así lo
sostiene Castilla del Pino²¹ al señalar

En esta etapa que he denominado biologista, lo esencial
es el carácter biológico, heredable incluso, de la
conciencia moral, rudimentaria, pero decisiva; y, sobre
ella, emergen luego la vergüenza, el asco, la compasión
y las construcciones sociales de la moral y la autoridad.

Una crítica a esta postura psicobiologica puede encontrarse en Lepp I²² el
cual formulo la siguiente pregunta a modo cuestionamiento "Pero ¿dónde

Moral y derecho. Polémica con Uppsala. Barcelona (España). Editorial Laia, S.A, 1982, p.
60.

¹⁸ Esta teoría Explica y considera el fenómeno de la conciencia moral como un eco de la
sociedad. Es una adaptación a las condiciones sociales. El hombre vive inmerso en la
sociedad y recibe de ella un sistema de valores morales. *In: ARENAS, P.; CARO, H; CANO, G.*
Síntesis moral. **Seminario conciliar afiliado a la Universidad Javeriana.** Ciclo teológico
V de teología. Tuja. (Colombia), 2009, p. 84.

¹⁹ Para Aristóteles E, (2005) la moral, se origina a partir de la costumbre, por lo que incluso
de la costumbre ha tomado el nombre con una pequeña variación. De aquí resulta también
evidente que ninguna de las virtudes morales se origina en nosotros por naturaleza: en
efecto, ninguna de las cosas que son por naturaleza se acostumbra a otro comportamiento.
Por ejemplo, la piedra, que se dirige por naturaleza hacia abajo, nunca podría acostumbrarse
a dirigirse hacia arriba ni aunque uno tratara de acostumbrarla tirándola miles de veces
hacia arriba; ni el fuego hacia abajo, ni ningún otro de los elementos que se originan de una
manera podría acostumbrarse a un comportamiento diferente. *In: ARISTÓTELES, E. Ética a
Nicómaco.* Introducción, traducción y notas de José Luis Calvo Martínez. Madrid (España):
Alianza Editorial, 2005, p.75.

²⁰ ARANGUREN, J. **Ética.** España: Alianza Editorial S.A Madrid. Edición Alianza Universidad,
1981, p. 44.

²¹ CASTILLA DEL PINO. **Historia de la Ética. Freud y la génesis de la conciencia moral.**
Barcelona (España): Editorial Crítica, S.L, 2008, p. 100.

²² LEEP, I. **La nueva moral.** Psicósíntesis de la vida moral. Buenos Aires (Argentina):
Ediciones Carlos Lohlé, 1964, p. 22.

encontrar otra regla de vida? No es posible confiar únicamente en sus propios instintos y caprichos.

Tiempo después, según Castilla del Pino²³ Freud S, pasa de atribuir la moral, de procesos psicológicos internos a factores externos, más específicamente a la sociedad, así se desprende del siguiente fragmento analizado por el autor Ibérico “en la masa el individuo experimenta una moralización”.

De este cambio de pensamiento da cuenta igualmente Arenas P & Caro H Cano G²⁴ ya que Freud posteriormente en sus estudios afirma que, “la conciencia moral del hombre la viene de fuera, así mismo, de la sociedad por medio de los padres, de la vida familiar y social. Al principio esta conciencia permanecerá exterior a él y después lo obligara desde dentro (Súper-yo)”.

El cambio de pensar de Freud S, revela algo y, es que la moral se construye desde fuera, a través de la transmisión de costumbres, que tienen como finalidad forjar el carácter del ser humano. Así pues, la moral como su significado lo dice, es tal en la medida que, es una construcción social, esta afirmación es plenamente compatible con las ideas desarrolladas por la escuela sociológica²⁵. Así las cosas, nos ubicaremos a la sombra de esta

²³ CASTILLA DEL PINO. **Historia de la Ética. Freud y la génesis de la conciencia moral.** Barcelona (España): Editorial Crítica, S.L, 2008, p. 108.

²⁴ ARENAS, P.; CARO, H; CANO, G. Síntesis moral. **Seminario conciliar afiliado a la Universidad Javeriana.** Ciclo teológico V de teología. Tuja. (Colombia), 2009, p. 84.

²⁵ La moral, según el sociologismo, sería algo exterior al hombre, impuesta a él desde afuera. (ARANGUREN, J. **Ética.** España: Alianza Editorial S.A Madrid. Edición Alianza Universidad, 1981, p.43). Al respecto Bauman Z a través del siguiente ejemplo, explica como la sociedad puede subvertir las convicciones morales presentes en el ser humano, este sentido señala que “Los buenos, comunes y simpáticos chicos y chicas estadounidenses no son monstruos ni pervertidos. Si no los hubieran asignado para someter a los presos de Abu Ghraib, jamás habríamos sabido (o como mucho habríamos conjeturado, intuido, imaginado o fantaseado) las cosas horribles que son capaces de concebir. No se nos habría ocurrido pensar que la chica sonriente del mostrador, una vez enviada a una tarea en el extranjero, destacaría ideando trucos más inteligentes e imaginativos, así como insanos y perversos, para oprimir, molestar, torturar y humillar a quienes están bajo su custodia. En sus ciudades natales, sus vecinos se niegan a creer a día de hoy que esos chicos y chicas encantadores que conocen desde su infancia son los mismos que los monstruos que aparecen en las imágenes de las cámaras de tortura de Abu Ghraib. Pero lo son. En la conclusión del estudio

teoría, a fin de estructurar nuestra propuesta, la cual pretende encontrar un punto de apoyo sobre el cual pueda sostenerse firmemente el derecho en su búsqueda de proteger el medio ambiente, punto de apoyo que, se encuentra en la construcción de una moral individual y colectivo a nivel ambiental.

De manera que, si la moral y la ética, son el resultado de valores se transportan de generación en generación a través de la costumbre, es lógico a firmar que, la misma no se construye en un solo momento, sino que por el contrario, la misma es el producto de una construcción gradual y ascendente, la cual tiene su punto de partida a nivel de las emociones biológicas, pasando por la costumbre, esta última entendida como, decantación de las emociones negativas, situación posible gracias a la identificación de actitudes capaces de generar un beneficio tanto a nivel individual como a nivel social; finalmente, de la conjugación de los dos factores anteriormente mencionados se llega a la formación del sujeto con un carácter determinado por los valores morales, en otras palabras, ampliamente influenciado por estos, así lo sostiene Aranguren J²⁶ al señalar:

Hemos visto ya que la obra moral del hombre parece consistir, al hilo de la etimología Griega en la adquisición de un modo de ser. Pero este modo de ser se logra y se afirma gradualmente, por lo cual se dan diferentes niveles de apropiación por así decirlo. El más bajo será el del Pathos, el de los sentimientos, que son ciertamente míos, pero tal vez pasajeros y, de cualquier modo escasamente dependientes de mi voluntad. Las costumbres significan ya un grado mucho más alto de posesión. Por encima de ellas, el carácter

psicológico que se realizó a Chip Frederick, el presunto líder y guía del grupo de torturadores, Philip Zimbardo tuvo que afirmar que: [...] no hay absolutamente nada en su historial que me pudiera hacer predecir que Chip Frederick se involucraría en algún tipo de comportamiento sádico o abusivo. Por el contrario, en su historial hay elementos que sugieren que, de no haberse visto obligado a trabajar y vivir en una situación tan anormal, habría sido el soldado de los pósteres estadounidenses en los anuncios de reclutamiento" *in*: BAUMAN, Z. **Modernidad líquida**. Traducción de Mista Rosinberg en colaboración con Jaime Arrambide Squirru. Buenos Aires (Argentina): Fondo de Cultura económica, 2003, p.37.

²⁶ ARANGUREN, J. **Ética**. España: Alianza Editorial S.A Madrid. Edición Alianza Universidad, 1981, p. 23.

constituye impresión de rasgos en la persona misma: el carácter es la personalidad que hemos conquistado a través de la vida [...].

Si analizamos el siguiente ejemplo propuesto por Alemán Geiger T²⁷ es posible que nos quede mucha claro cual es el papel de la costumbre como fuente creadora de valores morales, en este sentido sostiene el filósofo en mención:

si todos están hasta ahora habituados que quien caza un ciervo lo reparta con los demás, si NN no sigue este hábito, desilusionará a los demás quienes de acuerdo con la experiencia hasta ahora existente habían calculado que recibirían algo. Reacciona con la frase expresa o pensada: Uno suele compartir la caza, estamos habituados a ello. El apartamiento inesperado de la regla pone de manifiesto a los miembros de la comunidad que el hábito que hasta ahora había sido practicado inflexiblemente se ha incorporado a ellos y esta circunstancia se expresa con la frase: se debe compartir con los camaradas el botín de la caza". El hábito se transforma así en costumbre.

Si se observa con detenimiento el ejemplo propuesto, fácilmente salta a la vista que, el comportamiento cobijado bajo la categoría de hábito o costumbre, no es cualquier tipo de comportamiento, sino aquel, que genera un tipo de moral colectiva, esto es, una moral que busca forjar el carácter del ser humano través de la repetición de comportamientos que generan un bienestar en la colectiva.

En Kant M "cada individuo es su propio legislador"²⁸, esta forma de dar origen a la moral, posee problemas estructurales como lo explica Geiger T²⁹ "si cada individuo es su propio legislador moral; las normas morales por él

²⁷ GEIGER, T. **Moral y derecho. Polémica con Uppsala**. Barcelona (España). Editorial Laia, S.A, 1982, p. 52.

²⁸ GEIGER, T. **Moral y derecho. Polémica con Uppsala**. Barcelona (España). Editorial Laia, S.A, 1982, p. 59.

²⁹ GEIGER, T. **Moral y derecho. Polémica con Uppsala**. Barcelona (España). Editorial Laia, S.A, 1982, p. 59.

formuladas y practicadas deben también regular su vida en la comunidad. Ambas partes pueden ser unificadas solo cuando la conciencia conduce a que todos formulen autónomamente las mismas normas morales. En caso contrario, la regla que A establece y de acuerdo con la cual actúa puede, sin duda, ser el principio de la legislación universal en una sociedad que responda a su concepción ideal (no tiene ningún inconveniente que los demás actúen de acuerdo como él mismo lo hace); pero esta regla entrara en colisión con las reglas que otros formulan de acuerdo con sus concepciones acerca de cuál debería ser la ley universal. Estos otros no desean ser tratados con la máxima de A; de la misma manera como tampoco se sienten autorizados a tratar a A de acuerdo con ella. Es un quimera esperar la coincidencia espontanea de las conciencias; por esta razón, la autonomía de la conciencia a una pluralidad de morales subjetivas inconciliables entre sí. Es teórica y prácticamente imposible una tolerancia moral que pueda tender un puente entre las oposiciones.

En contra de las convicciones morales colecticas señala Geiger T³⁰, teóricamente en nombre de su conciencia, puede rebelarse en contra de esas normas en la medida en que contradigan sus valoraciones; pero, en la práctica, ella haría imposible toda convivencia con los demás.

Finalmente concluye que, en el individuo en la realización de sus valoraciones morales, está limitado a su vida privada.³¹

Queda claro que, la construcción de una moral colectiva que incida en la reformulación de valores morales individuales, implica una apuesta dirigida a la transformación, modificación y eliminación de hábitos depredadores del medio ambiente, heredados del sistema económico³².

³⁰ GEIGER, T. **Moral y derecho. Polémica con Uppsala**. Barcelona (España). Editorial Laia, S.A, 1982, p. 61.

³¹ GEIGER, T. **Moral y derecho. Polémica con Uppsala**. Barcelona (España). Editorial Laia, S.A, 1982, p. 61.

³² Por isso, a civilização, construída e arquitetada dessa forma, é frágil, uma vez que está plantada sobre o vazio dos valores económicos. “Em suma, esse projeto civilizador é frágil,

Hasta aquí, se ha hecho una exposición más o menos clara de la interdependencia de la moral y el derecho y, más específicamente de su importancia para el derecho ambiental.

3. LA MORAL COMO FUENTE DE LA CUAL SE PUEDEN DERIVAR MOTIVOS SUFICIENTES PARA PENSAR Y OBRAR EN PRO DEL RESPETO A LAS LEYES DE CONSERVACIÓN AMBIENTAL

Para Nino C³³, “las normas jurídicas no pueden constituir por si mismas razones suficientes para justificar acciones o decisiones” [...] posteriormente para consolidar esta idea afirma que “desde el punto de vista justificatorio, hay una necesario dependencia del derecho respecto la moral”. Así pues, teniendo en cuenta la afirmación acabada de formular, el respeto a las normas ambientales es una empresa de difícil materialización sino se tiene encuentra dentro de su proceso de formulación, la estructuración de hábitos y costumbre alrededor del cuidado al medio ambiente, hasta el punto de convertir dichos hábitos en conductas interiorizadas, a tal punto de constituir dicho respecto alrededor de convicciones morales individuales ajenas a cualquier tipo de coacción. En este punto, estaríamos hablando de una sociedad que forma ciudadanos desinteresados y autónomos.

pois sedimenta suas raízes sobre a dimensão da racionalidade instrumental” (Bittar E. 2011, p.27). Esta postura puede ser identificada facilmente em Bauman Z (2002), el cual Expresara que según “**Max** Weber, liberar la iniciativa comercial de los grilletes de las obligaciones domésticas y de la densa trama de los deberes éticos; o, según Thomas Carlyle, de todos los vínculos que condicionan la reciprocidad humana y la mutua responsabilidad, **conservar tan** sólo el “**nexo** del dinero [...] Esa fatal desaparición dejó el campo libre a la invasión y al dominio de (como dijo Weber) la racionalidad instrumental, o (como lo articulo Marx) del rol determinante de la economía [...] La disolución de los sólidos condujo **a una** progresiva emancipación de la economía de sus tradicionales ataduras políticas, éticas y culturales. Sedimentó un nuevo orden, definido primariamente en términos económicos” *in*: BAUMAN, Z. **Modernidad líquida**. Traducción de Mista Rosinberg en colaboración con Jaime Arrambide Squirru. Buenos Aires (Argentina): Fondo de Cultura económica, 2003, p. 10.

³³ NINO, C. **Los escritos de Carlos S. Nino**. Derecho, Moral y Política I. Buenos Aires (Argentina): Editorial Gedisa, 2007, p. 105.

Pero cuál es la importación de la moral, para de Nino C³⁴, la moral reduce los conflictos sociales y facilita la cooperación a través de la adopción de razones para actuar que prevalecen por sobre el autointerés de la gente.

Desde esta perspectiva la moral como la visiona Nino C, puede ser extendida a la reducción de los problemas ambientales, al tiempo que, fomenta lazos de cooperación en torno a problemas comunes, como lo son a saber asuntos ambientales.

A modo de cierre de la idea que aquí se ha pretendido desarrollar, si la moral es el resultado de los hábitos que se transmiten de generación en generación, con una finalidad muy precisa formar el carácter del ser humano entorno a la minimización de los conflictos y la maximización de los lazos de cooperación, es posible afirmar, que los malos hábitos heredados ya no de las costumbres sociales sino del sistema económico, pueden ser modificadas, así como lo fueron los valores morales que ayudaron a salir de las tinieblas en las que estaba sumida la sociedad por muchos años.

CONSIDERACIONES FINALES

Es imperioso devolver a la moral su lugar, a fin de que, los mandatos jurídicos sean respetados más que por la amenaza de recibir un castigo, por la convicción moral de creer estar obrando bien. Así más que una revolución del sistema jurídico, es necesario una revolución que tanga por objeto modificar el interior del ser humano, tal y como lo señala Giner de los Ríos citado por Velasco F³⁵ al afirmar que “las leyes, decretos, ¿para qué? Si no tenemos gentes para aplicarlos...Hombres, hombres es lo que hace falta. La reforma que se necesita es la del hombre interior y a ella es necesario dedicarse sin demora [...] a reglón seguido afirma de manera contundente

³⁴ NINO, C. **Los escritos de Carlos S. Nino**. Derecho, Moral y Política I. Buenos Aires (Argentina): Editorial Gedisa, 2007, p. 122.

³⁵ VELASCO, F. **El Kraus-institucionismo**: Un proyecto de renovación ética para la sociedad española. Barcelona (España): Editorial Crítica, S.L, 2008, p. 22.

que “Antes que profesionales cualificados tiene que ser hombres, y un buen hombre no se puede alcanzar sin una buena educación”.

Así las cosas, pueden existir las normas de protección ambiental que se quiera, diseñadas de teniendo en cuenta la técnica legislativa más sofisticada y cumpliendo todos y cada uno de los protocolos democráticos exigidos para creación de las mismas, pero si no está presente la más firme convicción de estar actuando conforme a los mandatos morales contruidos a partir de las prácticas sociales inclusivas, tolerantes y respetuosas, no es posible pensar en ciudadanos respetuosos del medio ambiente y por ende de las leyes ambientales.

Para cerrar esta breve exposición creemos conveniente hacerlo con la frase con la que dimos inicio a este texto, esto, debido a que, más que una ciega devoción en la ley como solución a todos los males que afectan a la sociedad, es necesario acudir a las costumbres inclusivas y respetuosas como solución a los problemas medio ambientales. Así pues, “Cuando la ignorancia ésta en el seno de las sociedades y el desorden en los espíritus, las leyes llegan a ser numerosas. Los hombres lo esperan todo de la legislación y cada ley nueva ha sido un nuevo engaño; piden sin cesar a la ley lo que sólo puede venir de ellos mismos, de su educación, del estado de sus costumbres”. Désiré Dalloz

BIBLIOGRAFÍA CONSULTADA

ARANGUREN, J. **Ética**. España: Alianza Editorial S.A Madrid. Edición Alianza Universidad, 1981.

ARENAS, P.; CARO, H; CANO, G. Síntesis moral. **Seminario conciliar afiliado a la Universidad Javeriana**. Ciclo teológico V de teología. Tuja. (Colombia), 2009.

ARISTÓTELES, E. **Ética a Nicómaco**. Introducción, traducción y notas de José Luis Calvo Martínez. Madrid (España): Alianza Editorial, 2005.

BAUMAN, Z. **Modernidad líquida**. Traducción de Mista Rosinberg en colaboración con Jaime Arrambide Squirru. Buenos Aires (Argentina): Fondo de Cultura económica, 2003.

CASTILLA DEL PINO. **Historia de la Ética. Freud y la génesis de la conciencia moral**. Barcelona (España): Editorial Crítica, S.L, 2008.

CORTINA, A. **El mundo de los valores "ética mínima" y educación**. Santafé de Bogotá (Colombia). Editor: Editorial El Búho LTDA, 1999.

GEIGER, T. **Moral y derecho. Polémica con Uppsala**. Barcelona (España). Editorial Laia, S.A, 1982.

GUSTINI, R. **Estudios de teoría constitucional**. Universidad Nacional Autónoma de México. Instituto de investigaciones jurídicas. México D.F (México): Ediciones Doctrina jurídica Contemporánea, 2001.

HEIDEGGER, M. **La pregunta por la cosa - Sobre la doctrina de los principios transcendentales de Kant**. (J. M. Valle, Trad.) Gerona (España): Editorial Palamedes, 2009.

HERRERA, J. D. **La comprensión de lo social**. Horizonte hermenéutico de las ciencias sociales. Bogotá: CINDE, 2009.

NINO, C. **Los escritos de Carlos S. Nino**. Derecho, Moral y Política I. Buenos Aires (Argentina): Editorial Gedisa, 2007.

LAPORTA, F. **Ética y derecho en el pensamiento contemporáneo**. Barcelona (España): Editorial Crítica, S.L, 2008.

LATOUCHE, S. **Hecho para tirar**. La irracionalidad de la obsolescencia programada.(...), 2014.

LEEP, I. **La nueva moral**. Psicosíntesis de la vida moral. Buenos Aires (Argentina): Ediciones Carlos Lohlé, 1964.

PRIEUR, M. **Encuentro constitucional por la tierra**. Ibagué (Colombia),

2014.

VELASCO, F. **El Kraus-institucionismo:** Un proyecto de renovación ética para la sociedad española. Barcelona (España): Editorial Crítica, S.L, 2008.

"A BEIRA DO RIO É MEU LUGAR": A NOVA VIDA DOS AFETADOS PELA USINA DO SANTO ANTÔNIO E JIRAU

Franklin Vieira dos Santos¹

Oscar Francisco Alves Júnior²

INTRODUÇÃO

O presente artigo trata dos efeitos da mudança na vida de uma pequena comunidade no interior do Brasil, onde a construção de duas usinas hidrelétricas determinou o afastamento de moradores do seu lugar de origem, lançando-os em lugar culturalmente adverso.

No curso do estudo serão abordados conceitos sobre globalização, multiculturalismo, democracia e sustentabilidade (esta com destaque para o aspecto social) e, ao final, estabelecer a aplicação prática dos conceitos abordados em uma situação real, concreta.

Traz como problemas centrais os seguintes questionamentos: A força impositiva da globalização tem autorização para mudar a cultura de um povo? É possível a vontade da maioria interferir na forma de viver de grupos minoritários e com pouca força? Existem mecanismos jurídicos para socorrer minorias quando seus direitos são frontalmente agredidos? Quem pode definir o conceito de felicidade para outras pessoas?

¹ Doutorando em direito pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, Mestre em Poder Judiciário pela FGV-Rio, MBA em Poder Judiciário, pela FGV-Rio, Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela ULBRA de Porto Velho, Professor da Faculdade São Lucas de Rondônia, Juiz de Direito no Estado de Rondônia, titular da 3ª Vara Criminal de Porto Velho.

² Doutorando pela Universidade do Vale do Itajaí/SC (UNIVALI), Mestre pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS), Mestre pela Fundação Getúlio Vargas (FGV RJ), Postgrado pela Fundación General de la Universidad de Salamanca/España, MBA pela FGV RJ, Bacharel em Direito ITE Bauru/SP, Bacharel em Teologia pela UMESp, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal e Delitos de Trânsito em Ji-Paraná/RO

O objetivo geral consiste em identificar e discutir as consequências do rompimento sociocultural decorrente do deslocamento da comunidade ribeirinha causado pela construção das usinas hidrelétricas em Porto Velho/RO, confrontando a globalização com a democracia.

Para os objetivos propostos, o artigo foi dividido em cinco partes: globalização e multiculturalismo; a sustentabilidade como um movimento histórico; comunidade de beradeiros: a identidade de uma cultura; o interesse da coletividade em confronto com o interesse de grupos menores e “a beira do rio é meu lugar”: o conceito externo de felicidade.

A importância do estudo está em destacar a situação dos ribeirinhos atingidos permitindo que o prejuízo suportado por aquela comunidade seja conhecido e, constatada a desconformidade da empreitada, sejam implementadas medidas para evitar novas ocorrências com outras comunidades, permitindo um debate mais amplo, observando-se os interesses do grupo minoritário.

A metodologia utilizada veio através do método indutivo e a técnica foi a pesquisa bibliográfica aliado ao conhecimento pessoal do autor sobre a comunidade diretamente atingida.

1. GLOBALIZAÇÃO E MULTICULTURALISMO

O capitalismo, como qualquer outro sistema, funciona como um ser vivo. Sempre que surge uma crise, criam-se alternativas para seu ressurgimento. A globalização é mais uma dessas alternativas.

A globalização traz as mazelas do capitalismo, notadamente pelo esforço dos grandes conglomerados em buscar novos mercados para desaguar sua produção. Nesta tarefa, para a imposição do produto, na maioria das vezes, se faz necessária uma mudança radical da sociedade consumidora, notadamente no que se refere a aspectos culturais, para que os integrantes da comunidade consumida sintam-se pertencendo àquela que a consumiu e,

por consequência, tenha o comportamento unificado.

Cláudia Estevan da Costa³, comentando a doutrina de Néstor Garcia Canclini sobre o que denomina "hibridização cultural", mais precisamente no aspecto da "desterritorialização", adverte sobre uma das estratégias da globalização para se sobrepôr no mercado. Neste esforço sufoca a cultura local, tornando-a desprestigiada, principalmente para os locais:

Para Canclini, a hibridização cultural conduz a outros dois processos intrínsecos ao momento em que se vive: a desterritorialização e a reterritorialização. Esses fenômenos correspondem, respectivamente, "à perda da relação 'natural' da cultura com os territórios geográficos e sociais e, ao mesmo tempo, certas relocalizações territoriais relativas, parciais, das velhas e novas produções simbólicas" (CANCLINI, 2008, p.309). O primeiro fenômeno é compatível com a proposta do universalismo, que, ao se impor, denega, abafa, marginaliza ou silencia as culturas locais, enquanto o segundo vai na direção do localismo, que, ao se fazer presente, dá sentido à produção local, negando a ideia de homogeneidade, porquanto, embora se possa dizer que a cidade é aberta e cosmopolita, ela também precisa fixar signos de identificação.

Neste caso, como decorrência natural do processo de globalização, com destaque no aspecto cultural, ocorre invariavelmente a perda da identidade em troca de uma nova noção de pertencimento, passando o cidadão a ostentar a condição de integrante de uma universalidade. Cidadão do mundo passa a ser um título buscado.

Já o multiculturalismo atua em outra frente, contrapondo-se diretamente ao processo de globalização, posto que sua estratégia consiste no respeito e manutenção da cultura diferente da dominante.

³ COSTA, Cláudia Estevan, **Políticas de ensino de línguas estrangeiras**: um estudo discursivo da prescrição institucional e do trabalho. Rio de Janeiro, 2012. (p. 32), disponível em <http://www.lettras.ufrj.br/pgneolatinas/media/bancoteses/claudiaestevamdoutorado.pdf>, acesso em 09/04/2016.

Um dos aspectos mais importante do multiculturalismo é o reconhecimento e valorização da diversidade de culturas dentro de um mesmo espaço geográfico. Decorrência direta desta concepção é a valorização e o respeito à cultura local.

Neste ponto específico, reside a maior contradição entre os interesses que sustentam a globalização e o multiculturalismo, posto que aquele, na sua versão mais conhecida, busca unificar condutas, ignorando o valor das diferenças. O multiculturalismo caminha no sentido contrário, ao pregar a convivência harmônica entre condutas divergentes, preocupando-se mais com a sociedade local, principalmente aquela parcela menos privilegiada, visando a manutenção de culturas que se encontram fragilizadas frente ao poderio econômico de outros grupos.

1.1 Atualidade do Tema: O Multiculturalismo como princípio

O multiculturalismo é tema dos mais atuais, tendo em vista o deslocamento populacional atual decorrente de guerras e outras calamidades que assolam o mundo, notadamente os países da Ásia e Europa. Há alguns anos atrás a América também conheceu fenômeno parecido com o deslocamento de cidadãos do Haiti em virtude da pobreza endêmica aliado às calamidades proporcionadas pela natureza.

Portanto, a abordagem do tema se faz necessária para colocar a questão no centro da discussão acadêmica.

Essa é a compreensão de Larissa Tenfen Silva⁴ sobre o tema:

O multiculturalismo, entendido como a situação de convivência de grupos diferenciados culturalmente sob um mesmo território, não é um fato novo, mas vem ganhando expressão diante dos processos de deslocamentos humanos, principalmente nestes tempos

⁴ SILVA, Larissa Tenfen, **Multiculturalismo, Diversidade e Direito**, p. 2. Disponível em: <http://www.diritto.it/archivio/1/26925.pdf>, acesso em 08/04/2016)

globais, o que se pode denotar numa série de acontecimentos que ocorrem nas sociedades contemporâneas como reflexo desta situação multicultural, tais como a existência de uma pluralidade de culturas criada pelos movimentos migratórios que modificam os quadros demográficos-culturais dos países, como exemplo, dos Estados Unidos, Canadá; os movimentos de grupos nacionalistas que reivindicam maior autonomia ou até mesmo secessão frente a seus Estados como os Curdos, Chechenos; a existência de novos movimentos racismo de cunho sociocultural; o crescimento de movimentos fundamentalistas que não aceitam diversidade cultural; a atuação dos novos movimentos sociais em busca de acesso a cultura, tais como os movimentos feministas, dos homossexuais etc.

Reconhecendo a importância na discussão do assunto, pode-se concluir que o multiculturalismo sustenta a necessidade de ir além do próprio conhecimento buscando respeitar outras culturas, ainda que aparentemente conflituosa com a sua, visando a coexistência harmoniosa. Em última análise, o multiculturalismo prega o direito de não ser excluído.

Assim posto, o multiculturalismo passa a ser um princípio balizador para utilização na interpretação das normas, sem descuidar seu aspecto impositivo no estabelecimento de políticas públicas.

Ao largo disso, o seu desconhecimento ou ignorância dá ensejo a ódios, desagregações e outros males que deram origem a diversos conflitos na história da humanidade.

Não se desconhece a gama de controvérsias entre grupos que debatem o multiculturalismo. Uma das interessantes divergências diz respeito à necessidade ou não de um elo ou ponto convergente entre as duas culturas que mantenha a sociedade unida. Alguns sustentam que inexistindo a relação de proximidade não há que se aplicar os conceitos do multiculturalismo. Para outros, não se exige essa identidade e é exatamente neste contexto que o princípio de respeito deve ser aplicado.

Acredito que a versão mais adequada seja aquela que amplia o alcance, com claro aspecto de inclusão de quem é diferente, permitindo que o

conceito seja aplicado até mesmo a países diversos, ainda que não tenham entre si aspectos que os tornem integrantes de um mesmo território ou bloco.

Reconhecida a importância do multiculturalismo e seu aspecto principiológico, ainda nesse mesmo enfoque, cumpre agora tratar do direito das pessoas atingidas por ação dos grupos mais poderosos. Para tanto, necessário conhecimentos acerca da sustentabilidade, destacando-se a vertente social.

2. A SUSTENTABILIDADE COMO MOVIMENTO HISTÓRICO

A sustentabilidade é um dos temas mais abordados quando se trata de confrontar o desenvolvimento econômico sem limites.

Uma das principais promessas do capitalismo foi o desenvolvimento contínuo. As nações sempre encontrariam no capitalismo a alternativa adequada para dar a seus súditos os instrumentos necessários para uma vida satisfatória, quase uma promessa de felicidade. Todavia, a promessa feita desconsiderou aspectos que o homem não tem como controlar: a finitividade dos recursos naturais.

Nesse cenário, emerge a figura da sustentabilidade.

No artigo apresentado por Bacha, Santos e Schaun⁵ essa visão é apresentada.

Sustentabilidade seria fruto de um movimento histórico recente que passa a questionar a sociedade industrial enquanto modo de desenvolvimento. Seria o conceito síntese desta sociedade cujo modelo se mostra esgotado. A sustentabilidade pode ser considerada um

⁵ SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes; MAFRA, Juliete Ruana. Lineamentos sobre Sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer. *In*: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes; GARCIA, Heloíse Siqueira (org). **A Sustentabilidade no Alumiar de Gabriel Real Ferrer: Reflexos Dimensionais na Avaliação Ambiental Estratégica** Itajaí: UNIVALI, 2014. P 23.

conceito importado da ecologia, mas cuja operacionalidade ainda precisa ser provada nas sociedades humanas (ROSA, 2007)

A partir de então, alicerçado na preocupação com o meio ambiente, a sustentabilidade emerge no cenário mundial.

2.1 Em busca de uma definição para Sustentabilidade

A definição de sustentabilidade não é tarefa fácil, pois existe uma infinidade de doutrinadores e outras tantas correntes que estudam o tema abordando sobre vários enfoques, alguns até contraditórios.

Em conformidade com o Dicionário Aurélio, Século XXI, Sustentável é "1. Que se pode sustentar. 2. Capaz de se manter mais ou menos constante, ou estável, por longo período". Por sua feita, Sustentabilidade é "1. Qualidade de sustentável". Pelas definições do Aurélio é possível extrair que sustentabilidade é um atributo que permite manter as coisas no estado em que estão, sem ganhos nem perdas. Se fosse compelido a encontrar sinônimo para um termo tão complexo, atribuiria "Equilíbrio"

Souza e Mafra⁶, no artigo "A Sustentabilidade no alumiar de Gabriel Real Ferrer: Reflexos dimensionais na Avaliação Ambiental Estratégica", trazem uma definição científica que pode ser utilizado para os fins deste estudo.

Já a Sustentabilidade consiste no pensamento de capacitação global para a preservação da vida humana equilibrada, conseqüentemente, da proteção ambiental, mas não só isso, também da extinção ou diminuição de outras mazelas sociais que agem contrárias a esperança do retardamento da sobrevivência do homem na Terra.

Nesses termos, podemos estabelecer que o ponto marcante da

⁶ SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes; MAFRA, Juliete Ruana. Lineamentos sobre Sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes; GARCIA, Heloíse Siqueira (org). **A Sustentabilidade no Alumiar de Gabriel Real Ferrer: Reflexos Dimensionais na Avaliação Ambiental Estratégica** Itajaí: UNIVALI, 2014. p. 13.

sustentabilidade é o equilíbrio entre as forças antrópicas e a proteção ambiental.

A definição de Souza e Mafra interessa a este estudo porque aborda a sustentabilidade além da preservação ambiental, apondo também a importância de abordagem sobre "outras mazelas sociais", que será focado um pouco mais adiante.

2.2 A valorização da sustentabilidade

A sustentabilidade foi marcada inicialmente pela necessidade de equilíbrio ambiental frente a forma de exploração pelas grandes corporações, que passaram a exercer suas atividades para além de suas fronteiras exercitando o novo formato do capitalismo, a globalização.

O termo sustentabilidade emergiu Inicialmente com enfoque exclusivamente ambientalista. Gabriel Real Ferrer⁷ comenta a necessidade de abordar a questão de forma global.

Lo ambiental es el primer problema indiscutiblemente global que está intentando enfrentar la humanidad, pero esto ha abierto la puerta a otros problemas, igualmente globales, lo que ha producido, en un primer momento, lo que podemos llamar "la ampliación de lo ambiental"

Somente mais recentemente, quando se constatou que o fenômeno da globalização extrapola a degradação ambiental, vislumbrou-se a sustentabilidade em outras dimensões, como a econômica e social, e mais recentemente, a tecnológica

Este é o apontamento de Emanuela Cristina Andrade Lacerda na sua tese.

⁷ **FERRER, Gabriel Real.** El Derecho ambiental y el derecho de la sostenibilidad, **disponível em:**<http://www.pnuma.org/gobernanza/documentos/VIProgramaRegional/3%20BASES%20DERECHO%20AMB/6%20Real%20Ferrer%20Der%20amb%20y%20de recho%20a%20la%20sost.pdf>. Acesso em 10/04/2016

Essa concepção tridimensional (social, ambiental e econômica), relembra Gabriel Real Ferrer, surgiu inicialmente com a publicação dos Objetivos do Milênio proclamados na Conferência de Joanesburgo, em 08 de novembro de 2000, e a partir de então se materializou nos discursos e estudos de diferentes teóricos da área.⁸

Como afirma Denise Schmitt Siqueira Garcia no artigo **Caminhos para a sustentabilidade** a dimensão tecnológica é uma preocupação mais recente. “Atualmente, as discussões estão ligadas ao surgimento de mais uma dimensão que seria a tecnológica, que surge devido aos grandes avanços da globalização e da evolução do homem.”⁹

A dimensão tecnológica advém a partir da constatação da necessidade de produzir com menor gasto de energia, evitando o desperdício.

Desta forma, destacam-se as quatro dimensões de sustentabilidade propostas pelo Prof. Gabriel Real Ferrer¹⁰, buscando abordar os aspectos necessários para a manutenção do equilíbrio.

Assim, a dimensão ambiental compreende a garantia da proteção do sistema planetário, a fim de manter as condições que possibilitam a vida na Terra. [...] Na perspectiva econômica, também já se encontra plena conscientização da importância da Sustentabilidade, pois a base da produção depende necessariamente do sistema natural, ou seja, do que é gerado **pela** natureza e, em especial, da energia. [...] Na perspectiva social, busca-se conseguir uma sociedade mais homogênea e melhor governada, com acesso à saúde e educação, combate à discriminação e exclusão social. [...] Por fim, é imprescindível que na atual

⁸ **LACERDA, Emanuela Cristina Andrade.** A sustentabilidade e suas dimensões como critério de condicionamento e equilíbrio da propriedade privada. **p. 200**

⁹ **GARCIA, Denise Schmitt Siqueira.** O caminho para a Sustentabilidade. *In: GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (org.). Debates Sustentáveis: análise multidimensional e governança ambiental. Itajaí: UNIVALI, 2015, p. 26.*

¹⁰ **SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes; MAFRA, Juliete Ruana.** Lineamentos sobre Sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer. *In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes; GARCIA, Heloise Siqueira (org).* A Sustentabilidade no Alumiar de Gabriel Real Ferrer: **Reflexos Dimensionais na Avaliação Ambiental Estratégica Itajaí: UNIVALI, 2014. p. 20/21.**

sociedade do conhecimento também seja adicionada a dimensão tecnológica, pois é a inteligência humana individual e coletiva acumulada e multiplicada que poderá garantir um futuro mais sustentável.

2.3 Sustentabilidade sob o enfoque social: direito dos grupos mais frágeis

Para os fins que se propõe esse trabalho, a sustentabilidade social se destaca, ante a constatação de que o foco central é uma pequena e desconhecida comunidade no interior do Brasil.

A dimensão social da sustentabilidade objetiva a construção de uma sociedade equilibrada e harmônica, tendo sua maior fundamentação no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido a doutrina de Gabriel Real Ferrer¹¹

El espectro de la sostenibilidad social es tan amplio como la actividad humana, pues de lo que se trata es de construir una sociedad más armónica e integrada, por lo que nada humano escapa a ese objetivo. Desde la protección de la diversidad cultural a la garantía real del ejercicio de los derechos humanos, pasando por acabar con cualquier tipo de discriminación o el acceso a la educación, todo cae bajo esta rúbrica.

A preocupação com o social é mais concreta nos países pobres, onde existe maior desnível entre ricos e pobres e se destaca a injusta distribuição de renda. No artigo proposto por Denise Schmitt Siqueira Garcia¹², “Caminhos para a sustentabilidade”, a articulista constata a importância do estudo do tema nos países periféricos.

¹¹ REAL FERRER, Gabriel. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía ¿Construimos juntos el futuro? **Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 17, n. 3, p. 310-326, dezembro de 2012. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202>>. Acesso em: 18 de abril de 2016.

¹² GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. O caminho para a Sustentabilidade. *In*: GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (org.). **Debates Sustentáveis: análise multidimensional e governança ambiental**. Itajaí: UNIVALI, 2015, p. 25.

Percebe-se, portanto, que nos países desenvolvidos o enfoque dado à sustentabilidade é mais direcionado ao ambiental e o econômico, fugindo da real necessidade dos países em desenvolvimento, que necessitam observar além desses dois enfoques ainda o lado social, pois se a população não possui condições mínimas de vida, não haverá preocupação em preservação ambiental, pois a preservação da vida imediata se fará mais urgente.

Cumprindo seu objetivo, a globalização, como fenômeno intransigente, chega nas comunidades mais fragilizadas impondo um modo de agir diferente, forçando a uma radical mudança de vida sem a passagem pelos necessários estágios.

Ora. A solidez cultural é resultado da passagem do tempo e o cumprimento de estágios. Quando uma nova cultura é imposta de forma automática, ocorre uma perda de identidade. Aquele que recebeu a novidade resulta perdido, pois não conheceu os estágios que levaram à formação deste novo pensamento.

Desta forma, a sustentabilidade social aliada ao multiculturalismo, vistos como princípios, orientam a forma de avaliar o comportamento no confronto com os efeitos da globalização quando ofende o direito de ser diferente, o direito de ver respeitada a cultura local, sendo dever do Estado impor aos demais um comportamento negativo.

Denise Schmitt Siqueira Garcia e Heloise Siqueira Garcia no artigo "Dimensão social do princípio da sustentabilidade: uma análise do mínimo existencial ecológico" traz sustentação para esta conclusão.

Esse mínimo existencial há que ser identificado em duas dimensões distintas: de um lado, o direito de não ser privado do que se considera essencial à conservação de uma existência minimamente digna; e, de outro, o direito de exigir do Estado prestações que traduzam esse mínimo.¹³

¹³ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Dimensão social do princípio da sustentabilidade: uma análise do mínimo existencial ecológico. In: GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (org.).

No entanto, apesar de existirem regras que o deveriam movimentar, é costumeiro o Estado ter disposição para defender os interesses das minorias. Ao contrário, normalmente age para garantir o direito da classe dominante.

3. COMUNIDADE DE BERADEIROS: A IDENTIDADE DE UMA CULTURA

Para a cultura da Região Amazônica, pessoas que vivem às margens dos rios (os ribeirinhos) são mais comumente denominados Beradeiros.

Fazendo referência à obra "Barcas, Barqueiros e Remeiros" de Ermi Ferrari Magalhães, Elson de Assis Rabelo¹⁴ traduz a figura do beradeiro.

O beradeiro seria o pequeno agricultor das vazantes, "à margem da vida, na margem do grande rio de riquezas imensas e totalmente inexploradas", "triste e desanimado, vendo a família crescer, sem uma escola para os seus filhos frequentar, sem um médico e um dentista para dar assistência e sem nenhuma presença governamental.

Desamparados da maior parcela das políticas governamentais, como saúde, segurança, educação, os beradeiros tem uma forma peculiar de levar a vida, de forma absolutamente diferente dos demais moradores da região, com prioridades e preocupações diversas. Pode-se afirmar que possuem uma outra forma de vida.

Maria Madalena de Aguiar Cavalcante destaca que,

Por seu peculiar modo de viver e a relação que possui com a natureza, o ribeirinho não se enquadra na tradicional classificação em população rural ou urbana.

Debates Sustentáveis: análise multidimensional e governança ambiental. Itajaí: UNIVALI, 2015, p. 46.

¹⁴ RABELO, Elson de Assis. **A Visão Em Deslocamento:** Uma História de Palavras, Figuras e Paisagens do Rio São Francisco (1930/1970) p. 238. Disponível em file:///C:/Users/101156/Downloads/TESE%20Elson%20de%20Assis%20Rabelo.compressed.pdf. acesso em 10/04/2016.

O ribeirinho tem suas atividades determinadas pelo ciclo do rio, que varia entre vazante e cheia. Sua principal atividade é a agricultura de várzea e extrativismo florestal.¹⁵

O que para os cidadãos urbanos parece estranho, para os cidadãos beradeiros é o seu cotidiano.

Este é apenas um exemplo de como a forma de vida de outros grupos minoritários pode ser mal compreendida.

3.1 O Beradeiro e o Multiculturalismo: a revelação de um direito

Neste ponto, o conhecimento do multiculturalismo é importante para que se compreenda, respeite e aceite a escolha das pessoas que vivem em comunidades diferentes, como é o caso dos beradeiros.

A construção de hidroelétricas tem sido uma solução considerada viável para o problema energético brasileiro. Se afirma ser menor a agressão à natureza, quando considerada a energia advinda dos combustíveis fósseis, estas com consequências mais ofensivas ao meio ambiente.

Todavia, para a obtenção de energia utilizando o potencial hidráulico de um rio normalmente se faz necessário a mudança no curso da água e, por consequência, a inundação de parte da área que circunda aquela bacia hidrográfica.

Para construir as duas usinas hidroelétricas (Jirau e Santo Antônio) se fez necessária a alagação de razoáveis porções de terras habitadas e o afastamento de várias comunidades. Aos moradores diretamente afetados foram concedidas novas moradias, com situação de urbanização e higiene diferentes e aparentemente melhores do que aquelas onde antigamente moravam, pois passaram a contar com água encanada, asfalto, banheiros

¹⁵ CAVALCANTE, Maria Madalena de Aguiar. **Hidroelétricas do Rio Madeira-RO: Território, Tecnificação e Meio Ambiente** – Curitiba, 2012 p. 135.

dentro do imóvel, com saneamento básico disponível.

Mesmo assim, a maioria dos beradeiros desalojados não conseguiram se adaptar à nova vida, levando parte da comunidade urbana a questionar a reclamação daquelas pessoas que saíram de situação desconfortável para morar em casas novas dentro da cidade e com assistência do Estado.

4. O INTERESSE DA COLETIVIDADE EM CONFRONTO COM O INTERESSE DE GRUPOS MENORES

A construção da UHE Jirau e Santo Antônio, utilizando a força da água que corre no Rio Madeira, iniciado no ano de 2008 ficou à cargo do Consórcio Santo Antônio Energia, um conglomerado de grandes empreiteiras.

A construção das usinas foi recebida com enorme expectativa pela população brasileira, e principalmente os moradores da região, pois sua efetivação se traduzia em produção de riqueza e diminuição da carência energética que assolou o país nas últimas décadas.

Para a população urbana local, carente de indústrias e muito dependente do dinheiro público para fazer girar a economia, a chegada das usinas representava um aumento significativo de vagas para trabalho formal. Esse aspecto é destacado por Maria Madalena de Aguiar Cavalcante¹⁶.

A construção das usinas é apresentada à sociedade como essencial ao desenvolvimento e progresso da região; portanto, é acolhida pela possibilidade de benefícios. Isto se deve às precárias condições econômicas e sociais, onde os atores locais são levados à alienação em favor destas obras na perspectiva de melhorias e possibilidades de emprego, facilitando assim, a implantação de obras de grandes impactos, o que resulta, geralmente, em decisões pouco sustentáveis para as populações locais.

¹⁶ CAVALCANTE, Maria Madalena de Aguiar. **Hidrelétricas do Rio Madeira-RO: Território, Tecnificação e Meio Ambiente/** Maria Madalena De Aguiar Cavalcante.

Todavia, a mudança no meio ambiente físico proposto era substancial. Na Revista Franco-Brasileira de Geografia¹⁷, número 15/2012, os articulistas descrevem a área que ficou comprometida para a construção do empreendimento.

O reservatório se estende ao longo do Rio Madeira, abrange parte da área rural de Porto Velho, passando pelos distritos de Jaci-Paraná, Mutum-Paraná e Abunã, trecho que soma cerca de 38.827 habitantes, sendo 6% atingidos pelo reservatório. São 1.087 pessoas atingidas pela usina de Jirau e, 1.762 pela usina de Santo Antônio, totalizando 1.100 pessoas em áreas urbanas e 1.749 pessoas nas áreas rurais (Cobrape, 2006)

Na época em que se discutia a implementação do projeto, diversos grupos ambientais locais, nacionais e até internacionais apresentaram diversas impugnações na tentativa de obstar a construção que traria radicais mudanças no bioma local, com reflexos ainda desconhecidos.

Muito se falou sobre o comprometimento do meio ambiente, mas poucos abordaram sobre os prejuízos não-econômicos que suportariam os beradeiros, justamente aqueles que sofreriam os impactos diretos da empreitada.

Para essas pessoas atingidas direta ou indiretamente, o projeto resultou em agressão concreta, irreparável, já que muitos se viram obrigados a sair do local onde residiam com suas famílias havia décadas.

Interessante anotar que até mesmo os moradores das cidades, mais próximos aos acontecimentos e, por isso, se esperava uma maior compreensão, em sua maioria, costumam questionar os reclames dos desalojados. Reclamam da insatisfação dos beradeiros, pois lhes foi concedida uma nova moradia, casas de alvenaria, com planejamento urbano, além da possibilidade de terem um emprego formal com uma vida

¹⁷ CAVALCANTE, Maria Madalena de Aguiar. **Hidrelétricas do Rio Madeira-RO: Território, Tecnificação e Meio Ambiente**. Curitiba, 2012. Consultado o 07 Abril 2016. URL: ><http://confins.revues.org/7758><.

"normal".

Volta à baila o princípio do multiculturalismo, necessitando atuar para se fazer compreender que a forma de viver do grupo minoritário deve ser respeitada.

Os desalojados, em sua grande maioria, são pessoas que vivem há décadas, no mesmo local e da mesma forma. Algumas daquelas pessoas nasceram ali e lá criaram seus filhos, compartilhando seus valores. Tinham uma forma de viver que, à seu modo, era tranquila, feliz.

Tinham hábitos diários completamente diferentes, às vezes até inadequados, se avaliados sob a ótica da comunidade urbana. Este julgamento externo afeta o conceito de pertencimento que se quer reclamar do ribeirinho, pois ao tempo que a sociedade os trata como diferente quer exigir dele um comportamento semelhante. Esta forma de avaliar é abordada por Charles Taylor¹⁸ quando afirma.

É de que nossa identidade é moldada em parte pelo reconhecimento ou por sua ausência, frequentemente pelo reconhecimento errôneo por parte dos outros, de modo que uma pessoa ou grupo de pessoas pode sofrer reais danos, ou uma real distorção, se as pessoas ou sociedade ao redor deles lhes desenvolverem um quadro de si mesmas redutor, desmerecedor ou desprezível. O não-reconhecimento ou o reconhecimento errôneo podem causar danos, podem ser uma forma de opressão aprisionando alguém numa modalidade de ser falsa, distorcida e redutora.

Querer impor aos beradeiros desalojados um modo de vida diferente, baseado nos valores que eles não conhecem é agressão demasiada.

Na obra "Discursos Sustentáveis", Enrique Leff¹⁹ aborda a importância da valorização da cultura local frente o conhecimento científico, reconhecendo

¹⁸ TAYLOR, Charles. **A política do Reconhecimento**. Argumentos filosóficos. São Paulo, Loyola, 2000 p. 241.

¹⁹ LEFF, Enrique. **Discursos Sustentáveis**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 25/26

a importância de se valorizar quem está mais perto e sente as consequências da ação externa.

A valorização dos saberes locais desloca a supremacia do conhecimento científico, da relação objetiva do conhecimento e sua pretensão de universalidade, para os saberes arraigados nas condições ecológicas do desenvolvimento das culturas, nas formas culturais de habitar um território e no sentido existencial do ser cultural.

O local sempre sabe o que é melhor para ele. Visto de outra forma, uma cultura é desprezada em benefício do grupo dominante.

Aproximando ainda mais o ponto abordado, Maria Madalena de Aguiar Cavalcante²⁰ aponta que 2.849 pessoas foram diretamente prejudicadas e mostra como essa relação foi conflituosa.

Atualmente, as hidrelétricas de Jirau e Santo Antônio, no Rio Madeira, Estado de Rondônia, marcam o debate nacional e internacional, devido os impactos ambiental e social. As duas usinas juntas promoveram o deslocamento de 2.849 pessoas (no decorrer do processo o número foi bem maior e não divulgado), com área prevista para o reservatório de 529.30 km², para gerar 6.450 MW de energia (FEARNSIDE, 2005).

Afora os afetados diretamente pelas áreas alagadas, ainda existem outras centenas de famílias que suportaram consequências da construção, com a mudança no ritmo do rio. Na Comarca de Porto Velho/RO estão em curso aproximadamente 4.000 processos discutindo reparação por danos reflexos. Outros tantos na Comarca de Humaitá/AM.

O exercício da democracia não se esgota com o respeito à vontade da maioria. Essa na verdade é apenas uma das suas faces e, comumente, é utilizada para o exercício de arbitrariedades, expressão conhecida como "ditadura da maioria". A bem da verdade, o exercício mais altaneiro da democracia é o respeito à vontade das minorias nas deliberações da

²⁰ CAVALCANTE, Maria Madalena de Aguiar. **Hidrelétricas do Rio Madeira-RO: Território, Tecnificação e Meio Ambiente**, Maria Madalena de Aguiar Cavalcante p. 48.

maioria. Quanto mais se atende aos pleitos das minorias, maior é o exercício da democracia.

A lição de Hans Kelsen²¹ na obra *A democracia* confirma esta conclusão.

[...] de fato, a existência da maioria pressupõe, por definição, a existência de uma minoria. Disto resulta não tanto a necessidade, mas principalmente a possibilidade de proteger a minoria contra a maioria. Esta proteção da minoria é a função essencial dos chamados direitos fundamentais e liberdades fundamentais, ou direitos do homem e do cidadão, garantidos por todas as modernas constituições das democracias parlamentares [...].

Nesses termos, a sustentação maior da democracia advém do respeito à dignidade da pessoa humana, elemento fundador da República (CF, art. 1º, III).

O caso dos beradeiros desalojados bem se adéqua à doutrina apresentada, demonstrando a ofensa à dignidade da pessoa humana.

Um grupo minoritário, com pouca voz ativa, teve sua forma de viver destruída sem que nada pudesse fazer, em prol de um crescimento determinado pela necessidade de outras pessoas. Nem sequer lhe foi dado o direito de questionar, já que o empreendimento faz parte de um planejamento estatal. Assim, o Consórcio Santo Antônio Energia, com a concordância do Estado e da sociedade em geral, propôs como reparação a concessão de nova moradia e o pagamento de quantia em dinheiro.

No entanto, forçoso reconhecer que não existe como reparar a perda.

²¹ KELSEN, Hans. **A Democracia**. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 97.

5. "A BEIRA DO RIO É MEU LUGAR": O CONCEITO EXTERNO DE FELICIDADE

A maioria das pessoas desalojadas nasceram e moravam na região ribeirinha haviam décadas. Lá criavam seus filhos, têm seus pais e parentes enterrados e levavam uma forma própria de levar a vida.

Compelidos a saírem, foram alojados em novas moradias, em bairros periféricos de Porto Velho ou até mesmo em outro distrito, como é o caso das pessoas que foram alojadas no distrito de Nova Mutum Paraná, afastado de Porto Velho cerca de 100km.

Viram-se obrigados a estabelecer uma rotina absolutamente diferente daquela que vivenciavam em sua moradia natural desde a época que nasceram. Pescadores, caçadores e agricultores de uma vida inteira sendo compelidos a trabalhar como empregados com rotina diária modificada, trazendo graves consequências no conceito de bem estar.

Nesse sentido a manifestação de Valdelene Rodrigues dos Santos e outras 6 pessoas, que moveram um processo²² em face de Santo Antônio Energia S/A pleiteando indenização por danos materiais. Na inicial, afirmam que residiam no Distrito de São Carlos, que fica situado na margem esquerda do Rio Madeira, abaixo da construção das Usinas. Se viram compelidos a saírem de suas casas por causa de desbarrancamento decorrente da construção das usinas que causou o alargamento das margens do rio atingindo as pessoas que moravam em sua margem. Valdelene e o companheiro Raimundo nasceram e passaram a morar no Bairro Jardim Santana, na zona leste de Porto Velho, num imóvel cedido. Nasceram em São Carlos, onde estão enterrados seus pais, também nascido na localidade. Raimundo descreve que plantava e pescava. Por último, o casal conseguiu construir um restaurante. Com a queda do barranco e a alagação, o hotel foi perdido. Atualmente Raimundo sustenta sua família

²² BRASIL, 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, Processo 0016449-90.2013.8.22.0001, Porto Velho, 2013.

fazendo "bicos", fazendo "viração" em um táxi na Capital.

Em cenário semelhante, Maria Madalena Cavalcante descreve a mudança²³.

O novo núcleo (Nova Mutum-Paraná), agora mais distante da principal rodovia (BR-364), do Rio Madeira e do rio que deu o nome ao povoado, dificulta a adaptação. Outro fator agravante é que a população tinha no fluxo de transporte do rio (serviam como ponto de apoio das áreas de garimpo) e estrada (serviços relacionados a restaurantes e borracharias) elementos motivadores da economia local. O mesmo processo é vivenciado na comunidade Engenho Velho, que deu lugar ao canteiro de obras da usina de Santo Antônio, sendo a primeira comunidade (des)territorializada. O nome da comunidade passou por um processo de (re)significação, prática adotada pela empresa nos reassentamentos, acrescentando sempre ao nome antigo, a palavra "Novo", mesmo que seja incoerente, como o de "Novo Engenho Velho". O novo local já dá indícios de esvaziamento, pois as atividades anteriormente praticadas, não foram garantidas e os hábitos e costumes dos nativos foram desestabilizados.

Aos olhos da sociedade urbana, a vida dos beradeiros teve uma substancial melhoria, pois agora moravam em casas de alvenaria com cerâmica no piso cobertos com telha e, o aspecto mais importante, banheiro dentro da casa, o que melhora a sua higiene.

Não é demasiado constatar que essas pretensas melhorias são importantes para os moradores das cidades, mas não tem a mesma importância para os ribeirinhos. Querer exportar o conceito de felicidade para outras pessoas é tarefa impositiva que não tem condições de prosperar.

As pessoas que foram retiradas não conseguem entabular nova forma de viver. Nesse sentido, temos o site "www.amazoniareal.com.br", com chamada "A beira do rio é meu lugar", onde se descreve a consequência de uma retirada forçada.

²³ CAVALCANTE, Maria Madalena de Aguiar. **Hidrelétricas do Rio Madeira-RO: Território, Tecnificação e Meio Ambiente**. Curitiba, 2012 p. 74.

Moradora de Calama, Maria das Graças Ferreira Silva, 55 anos, disse à agência Amazônia Real que cresceu vendo o rio Madeira subir e descer na cheia e na seca. Mas o que enfrentou na enchente histórica lhe provocou um medo. “Passei a sofrer de depressão depois da grande cheia. Por um bom tempo eu não conseguia comer e nem beber água. Fiquei tão magra que dava para entrar numa garrafa”, afirmou²⁴.

Esta é a realidade atual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente artigo, buscou-se evidenciar que o direito da população beradeira diretamente atingida pela alagação decorrente da construção das usinas hidrelétricas Santo Antônio e Jirau foi ignorado pelo Estado e pela população local.

Poderia o Estado, com seus poderes, pensar outras formas de compensar o dano irreversível, como é o caso de deixar permanentemente à disposição das pessoas afetadas equipe multidisciplinar tratando de suas necessidades, notadamente a adaptação à nova vida.

A situação dos beradeiros não pode mais ser revertida, mas é possível extrair lições. A região ainda possui potencial hidrelétrico, como em várias outras regiões do Brasil. Doravante as autoridades têm parâmetros concretos devem repensar essa modalidade de empreendimento. Uma alternativa pode ser a diminuição do consumo, sem a necessidade de se chegar ao extremo pregado pela teoria do decrescimento. Ou mesmo a utilização de outras fontes de energia menos agressiva à fauna, flora e os moradores.

²⁴ ARANDA, Ana. DEPOIS DA CHEIA – **Trabalho de campo da perícia nas usinas do Madeira está parado por falta de recursos**. Amazonia Real, Porto Velho, 13 de julho de 2015. Disponível em: <<http://amazoniareal.com.br/depois-da-cheia-trabalho-de-campo-da-pericia-nas-usinas-do-madeira-esta-parado-por-falta-de-recursos/>>. Acesso em: 14/04/2016.

De qualquer forma, a indenização concretizada, ainda que fosse mais elevada do que a implementada, nunca poderia restabelecer a condição que possuíam anteriormente, pois lhe foi subtraído o bem mais valioso: a sua história, o seu modo de vida. Esses bens lhes foram transmitidos por seus antepassados e não poderão ser passados adiante, pois se viram lançados à uma vida que, a seu modo de ver, é indigna.

Não existem dados científicos concretos, mas se noticia²⁵ que a depressão agora alcança uma comunidade que convivia com a simplicidade e uma forma de felicidade desconhecida dos meios urbanos.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ARANDA, Ana. **DEPOIS DA CHEIA** – Trabalho de campo da perícia nas usinas do Madeira está parado por falta de recursos. **Amazônia Real**, Porto Velho, 13 de julho de 2015. Disponível em: <<http://amazoniareal.com.br/depois-da-cheia-trabalho-de-campo-da-pericia-nas-usinas-do-madeira-esta-parado-por-falta-de-recursos/>

BACHA, Maria de Lourdes, SANTOS, Jorgina e SCHAUN, Angela. **Comunicação e Sustentabilidade: Conceitos, Contextos e Experiências**, Rio de Janeiro: E-papers, 2010. 226p. disponível em <https://books.google.com.br/books?id=za4DA4Qzs2YC&pg=PA23&lpg=PA23&dq=%22Sustentabilidade+seria+fruto+de+um+movimento+hist%C3%B3rico+recente+que+passa+a+questionar+%22&source=bl&ots=S8Tzfd4JS8&sig=CEBZWKJmYjP2DoJ-M8BkFkZxLI&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwiSuaar6IHMAhWEi5AKHR18CcssQ6AEIITAB#v=onepage&q=%22Sustentabilidade%20seria%20fruto%20de%20um%20movimento%20hist%C3%B3rico%20recente%20que%20passa%20a%20questionar>

²⁵ ARANDA, Ana. **DEPOIS DA CHEIA** – **Trabalho de campo da perícia nas usinas do Madeira está parado por falta de recursos**. Amazonia Real, Porto Velho, 13 de julho de 2015. Disponível em: <<http://amazoniareal.com.br/depois-da-cheia-trabalho-de-campo-da-pericia-nas-usinas-do-madeira-esta-parado-por-falta-de-recursos/>>. Acesso em: 14/04/2016.

%20%22&f=false

BRASIL, **8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO**, Processo 0016449-90.2013.8.22.0001, Porto Velho, 2013

CAVALCANTE, Maria Madalena de Aguiar. **Hidrelétricas do Rio Madeira-RO: Território, Tecnificação E Meio Ambiente**, Maria Madalena de Aguiar Cavalcante, Curitiba, 2012. Disponível em <http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/29821/R%20-%20T%20-%20MARIA%20MADALENA%20DE%20AGUIAR%20CAVALCANTE.pdf?sequence=1>, acesso em 11/04/2016.

COSTA, Cláudia Estevan. **Políticas de ensino de línguas estrangeiras: um estudo discursivo da prescrição institucional e do trabalho**. Rio de Janeiro, 2012. (p. 32), disponível em http://www.letras.ufrj.br/pgneolatinas/media/bancoteses/claudiaestevamdo_utorado.pdf, acesso em 09/04/2016

FERRER, Gabriel Real. **El Derecho ambiental y el derecho de la sostenibilidad**. Disponível em: <http://www.pnuma.org/gobernanza/documentos/VIProgramaRegional/3%20BASES%20DERECHO%20AMB/6%20Real%20Ferrer%20Der%20amb%20y%20derecho%20a%20la%20sost.pdf>

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Artigo: **Caminhos para a Sustentabilidade. Debates Sustentáveis: Análise Multidimensional e Governança Ambiental**. Acessível em file:///C:/Users/101156/Downloads/Free_8bb371b4-cd32-4928-81f1-c4df500d7a55.pdf. Acesso em 09/04/2016

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira, GARCIA, Heloise Siqueira. **Dimensão social do princípio da sustentabilidade: uma análise do mínimo existencial ecológico**. In: GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (org.). Debates Sustentáveis: análise multidimensional e governança ambiental.

Itajaí: UNIVALI, 2015.

KELSEN, Hans. **A Democracia**. São Paulo: Martins Fontes, 2000

LACERDA, Emanuela Cristina Andrade, **A Sustentabilidade e suas Dimensões como Critério de Condicionamento e Equilíbrio da Propriedade Privada**. Disponível em <http://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/68/Tese%20Emanuela%20Cristina%20Andrade%20Lacerda.pdf>, acesso em 10/04/2016)

LEFF, Enrique. **Discursos Sustentáveis**; 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008.

RABELO, Elson de Assis. **A Visão Em Deslocamento**: Uma História de Palavras, Figuras e Paisagens do Rio São Francisco (1930/1970) p. 238. Disponível em <file:///C:/Users/101156/Downloads/TESE%20Elson%20de%20Assis%20Rabelo.compressed.pdf>. acesso em 10/04/2016.

REAL FERRER, Gabriel. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía **¿Construimos juntos el futuro?** Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos, Itajaí, v. 17, n. 3, p. 310-326, Dezembro de 2012. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202>

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes; MAFRA, Juliete Ruana. Lineamentos sobre Sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes; GARCIA, Heloise Siqueira (org). **A Sustentabilidade no Alumiar de Gabriel Real Ferrer**: Reflexos Dimensionais na Avaliação Ambiental Estratégica Itajaí: UNIVALI, 2014.

TAYLOR, Charles. **A política do Reconhecimento**. Argumentos filosóficos. São Paulo, Loyola, 2000

TAYLOR, Charles. **As Fontes do Self**: A Construção da Identidade Moderna. São Paulo: Loyola, 1997.

**A INSERÇÃO DA AMAZÔNIA NOS PLANOS DE DESENVOLVIMENTO
PROPOSTOS PELO ESTADO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE, À LUZ DA
DEMOCRACIA DELIBERATIVA, DAS DESAPROPRIAÇÕES OCORRIDAS
EM ÁREAS DOS PROJETOS IMPLANTADOS NA REGIÃO**

Helena de Jesus Abreu Araújo¹

INTRODUÇÃO

As discussões em sala de aula na disciplina Teoria Política e leitura dos textos indicados instigaram-me ainda mais estudar os projetos desenvolvimentistas implantados na Amazônia brasileira dentro do contexto de um Estado que se assume democrático e garantidor de direitos, conforme estabelece o artigo primeiro da Constituição Federal de 1988 em vigor no país: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se um Estado Democrático de Direitos [...]”².

O parágrafo único do artigo supracitado reforça que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”³. A sociedade brasileira de fato, exercita esse poder? O governo brasileiro, de igual modo, consulta a sociedade, quando delibera sobre questões importantes para a vida de todos e de todas? E os resultados de tais empreendimentos são igualmente socializados, tanto nos aspectos bons e ruins? Quem está pagando a conta e quem está ficando somente com os benefícios de tais empreendimentos?

¹ Doutoranda em Ciências Política – DINTER entre a Universidade Federal do Rio Grande do Sul e a Faculdade Católica de Rondônia.

² FERREIRA, L.A.M. **Os direitos sociais e sua regulamentação**. Coletânea de Leis. São Paulo. Cortez, p. 15; 2011.

³ FERREIRA. **Os direitos sociais e sua regulamentação**. p. 15.

Queremos neste artigo, discutir as questões acima, com base nas ideias de BENHABIB, a qual aponta que as “sociedades democráticas modernas complexas”, do pós-segunda guerra mundial, têm como tarefa “assegurar três bens públicos: a legitimidade, o bem-estar econômico e um sentimento viável de identidade coletiva⁴”.

A legitimidade é apontada pela autora como o “resultado de uma deliberação livre e não constrangida de todos em torno de questões de preocupação comum⁵”. Ou seja, numa sociedade democrática é imprescindível que os cidadãos e cidadãs participem efetivamente dos processos decisórios, pois só assim as instituições públicas tornam-se legítimas.

Neste aspecto a autora enfatiza:

A democracia [...] é melhor entendida como um modelo para a organização do exercício público e coletivo do poder nas principais instituições de uma sociedade com base no princípio, segundo o qual as decisões que atingem o bem-estar de uma coletividade podem ser vistas como o resultado de um procedimento de deliberação livre e racional entre indivíduos considerados iguais política e moralmente⁶.

Mais uma vez a autora ressalta que as deliberações resultam de um processo livre e racional e que envolve indivíduos “iguais política e moralmente”. Essa é uma possibilidade que não vislumbramos possa acontecer no contexto do processo de desapropriação em áreas de implantação de grandes projetos no Estado brasileiro, haja vista a enorme desigualdade social, cultural e econômica existente entre as populações atingidas e as empresas responsáveis pelas obras.

⁴ BENHABIB, S. Sobre um modelo deliberativo e legitimidade democrática. In: WERLE, D. L. e MELO, R.S. (orgs.). **Democracia deliberativa**. São Paulo. Ed. Singular. p. 47; 2007.

⁵ BENHABIB. Sobre um modelo deliberativo e legitimidade democrática. p. 48; 2007.

⁶ BENHABIB. Sobre um modelo deliberativo e legitimidade democrática. p. 48; 2007.

As desigualdades acima citadas interferem substancialmente nos possíveis diálogos que possam acontecer entre os atores envolvidos nesse processo, a saber: as empresas executoras dos empreendimentos, o Estado e as populações atingidas, com a balança pendendo para baixo em referência aos últimos.

Przeworski⁷ reforça que “Deliberação’ é uma forma de discussão que almeja mudar as preferências segundo as quais as pessoas decidem como agir”, se ‘política’ “conduz a uma decisão que tem caráter vinculante para uma comunidade”. Ressalta ainda, que a ‘deliberação política democrática’ “ocorre quando a discussão conduz a uma decisão por meio do voto”.

Na análise empírica que abordaremos neste trabalho, apontaremos que o Estado brasileiro tem assumido uma postura autocrática, ditatorial quando se refere a decisões referentes à da exploração dos recursos naturais e outros de interesse do capital. Nestes casos os debates são quase inexistentes e quando surgem é para levar ao convencimento de que será para o bem do todos e todas.

1. A AMAZÔNIA

A Amazônia foi descoberta, ainda na época das grandes navegações de portugueses e espanhóis, desse período, dois aspectos merecem destaque: O primeiro é o contato que é feito entre os navegantes ou conquistadores e os habitantes do local. É o encontro entre civilizações, culturas e éticas diferentes. O segundo é o encantamento que as novas terras irão causar sobre o descobridor.

As novas conquistas foram transmitidas ao mundo por meio de narrativas dos viajantes/descobridores, em especial, os espanhóis, que utilizaram o sistema de “cartas relações” para a divulgação das respectivas viagens. É

⁷ PRZEWORSKI, A. Deliberação e dominação ideológica. In: WERLE, D. L. e MELO, R.S. (orgs.). **Democracia deliberativa**. São Paulo. Ed. Singular. p. 277; 2007.

por elas que os europeus conhecem e espantam-se com o novo mundo.

Esse universo fascinante, da floresta virgem, os mistérios e a “doçura sempre igual do clima primaveril” também foram bastante explorados pelos romancistas, que utilizaram o imaginário e os devaneios permitidos pela riqueza natural da região – rios, fauna e flora – para criarem histórias, lendas e mitos, onde “está presente a tensão oriunda do confronto entre o homem e a natureza⁸”.

Nesse sentido, Gondim⁹ afirma que a Amazônia foi um espaço inventado pelos europeus, por cronistas viajantes, que costumavam fazer narrativas espetaculares sobre mundos antes desconhecidos por eles, tais como: A Índia, a América e nesta a Amazônia.

No preâmbulo da obra *Inferno Verde – Cenas e Cenários do Amazonas*, de Alberto Rangel, Euclides da Cunha faz uma síntese desse imaginário que tanto marcou o início da descoberta da região e que ainda hoje envolve os estudos sobre a mesma.

[...] é misteriosa. O seu espaço é como o espaço de Milton: esconde-se em si mesmo. Anula a própria amplitude, a extinguir-se, decaindo por todos os lados adstrita a fatalidade geométrica da curvatura terrestre, ou iludindo as vistas curiosas com o uniforme traço de seus aspectos imutáveis. Para vê-la deve renunciar-se ao propósito de descortiná-la¹⁰.

Entretanto, tanta beleza, encanto e mistérios não foram suficientes para imunizar a região da ambição capitalista dos tempos modernos. No confronto entre os seres humanos e natureza, conforme afirma Gondim¹¹, “um ou outro terá que se fragilizar se for imiscuído nesse conjunto um

⁸ GONDIM, Neide. **A Invenção da Amazônia**. São Paulo-SP. Marco Zero, 1994.

⁹ GONDIM, Neide. **A Invenção da Amazônia**.

¹⁰ CUNHA, Euclides da. In: Rangel, Alberto. **Inferno Verde. Cenas e Cenários do Amazonas**. Manaus-AM, Valer Editora, 5ª Edição, 2001.

¹¹ GONDIM. **A Invenção da Amazônia**.

elemento não autóctone...”, com nomeações múltiplas, entre as quais o progresso. Progresso para quem?

O território geográfico da Amazônia estende-se por nove países da América do Sul, pertencendo ao Brasil 60% (sessenta por cento) deste total, espaço conhecido como Amazônia legal, constituído pelos estados do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins, e, parcialmente, os estados do Maranhão e Mato Grosso.

A partir dos anos 60 do século XX, a Amazônia despertou novos interesses aos governantes brasileiros, em face das riquezas naturais existentes em seu solo, iniciando um processo de intervenção estatal cruel e expropriante. Em nossa opinião, esse foi o momento em que o capital avança com seus tentáculos para explorar essa nova fronteira do território brasileiro, haja vista que as demais regiões já apresentavam pontos de tensão com a industrialização e mecanização da agricultura no sul e sudeste e a seca da região nordeste.

Iniciada por Juscelino Kubitschek, com a construção da Rodovia Belém-Brasília (1958), esta intervenção na região ganha força e se intensifica no governo dos militares, que nos anos 60 e 70 adotam o slogan “Integrar para não Entregar”. Assim, em 16/03/1970 a Presidência da República distribui comunicado com anúncio de “várias obras rodoviárias na Amazônia e no Brasil central para o período de 1970-74¹²”.

O modelo desenvolvimentista adotado pelo governo militar, na década de 1970, priorizou a criação e implantação de grandes projetos na região, que terá grande incentivo e apoio de órgãos governamentais como a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), pelo Banco da Amazônia (BASA) e pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Dessa forma, foram criadas as condições para atuação do capital privado, nacional e internacional, nesse espaço brasileiro.

¹² GUILHERME VELHO, O. **Frentes de Expansão e Estrutura Agrária**: estudo do processo de Penetração numa área da Transamazônica. Manaus. 3. ed. UEA Edições. P.153; 2013.

Cardoso e Müller (1978) destacam que em abril de 1971, foi permitido a iniciativa privada implantar projetos de colonização, em áreas consideradas prioritárias, para reforma agrária e nas áreas devolutas da União na Amazônia. Tais projetos deveriam ser aprovados antecipadamente pelo INCRA.

2. PROJETO CARAJÁS

O minério de ferro da serra dos Carajás, situada no Pará, cerca de 400 milhões de toneladas, foi descoberto na década de 1960 pelos militares e desde 1986 a Companhia Vale do Rio Doce, então estatal, passou

a gozar do Direito Real de uso de uma gleba de terra de domínio da União de 411.948,87 ha, autorizado pela Resolução 331 desse mesmo ano, do Senado Federal, e, posteriormente ratificado no Decreto 97, de 6 de março de 1997, pelo Presidente de República¹³.

Essa área, hoje, denominada como Floresta Nacional de Carajás (Flonaca) e segundo informações da Vale “este é um complexo maior produtor de ferro do planeta, cujo minério extraído tem um alto teor (66%) e com baixa concentração de impurezas¹⁴”. Os municípios de Parauapebas, Canãa de Carajás e Água Azul do Norte, compõem o mosaico de Carajás no Estado do Pará.

O Projeto Carajás, como ficou conhecido, foi um empreendimento “estimado em 02 milhões de dólares¹⁵”, cujo objetivo, principal, era a extração de

¹³ GUILHERME VELHO, O. **Frentes de Expansão e Estrutura Agrária**: estudo do processo de Penetração numa área da Transamazônica. 2013.

¹⁴ FAUSTINO, C e FURTADO, F. **Mineração e violações de direitos**: O projeto Ferro Carajás S11D, da VALE S.A. Relatório da Missão de Investigação e Incidência. Açailândia/MA; 1 Edição. 2013.

¹⁵ DAVIS, Shelton , H. **Vítimas do Milagre**: O Desenvolvimento e os Índios do Brasil. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 2000.

ferro, manganês, cobre, níquel, estanho, ouro, chumbo, zinco e carvão existente na serra do mesmo nome. Estes minérios são transportados pela estrada de ferro Carajás de 890 km de extensão até a Ponta do Madeira (São Luís/MA) de onde é enviado grande parte para países da Ásia, especialmente, a China. A referida ferrovia também de propriedade da CVRD e atualmente está sendo duplicada para atender o aumento da produção.

O discurso oficial justificava que a exportação desses minérios tinha como “prioridade gerar divisas para o país, pagamento da dívida externa, equilíbrio da balança de pagamentos e, conseqüentemente, estabilidade na economia brasileira”. Além do projeto mineral, o Projeto Carajás contempla mais dois projetos, controlados pela CVRD, são eles: Projeto Florestal, que abrange 2,4 milhões de hectares, com o objetivo de explorar a madeira para fabricação de carvão destinado ao abastecimento das indústrias de metalúrgicas e siderúrgicas da região e; O Projeto Agropecuário, que abrange 07 milhões de hectares, entregue a empresas japonesas para o cultivo de milho, mandioca, arroz, feijão e criação de gado.

A implantação destes Projetos nesta área conhecida como Amazônia Oriental, que envolve o Maranhão, o Pará e o Amazonas, pretendia expandir a industrialização, até então, concentrada no centro-sul do país.

Tais investimentos contaram com a parceria entre o capital internacional e do Governo brasileiro, que a pretexto de industrializar essa parte do país, fez as maiores concessões às empresas responsáveis por esses empreendimentos, contribuindo com a criação e manutenção de serviços de infraestrutura, ao mesmo tempo em que ajudou a desapropriar populações e a reprimir qualquer tentativa de reação.

Relatamos a seguir experiência vivenciada por famílias desapropriadas da área de implantação desses projetos governamentais com o propósito de demonstrar de modo empírico a forma que o Estado brasileiro tem garantido a participação de seus cidadãos nos processos de decisão, definição e implantação de empreendimentos, apesar de utilizar o discurso

oficial de que estes proporcionarão benefícios a sociedade.

3. HISTÓRIA DE UMA POPULAÇÃO DESAPROPRIADA

3.1 Alto da Esperança em São Luís/MA

O Alto da Esperança, enquanto espaço produzido foi constituído por famílias desapropriadas das localidades de Mapaúra, Irinema, Conceição, Alto Paraíso, Itaqui, Santo Antônio, Retorno, Porte Verdes, Inhaúma e Boqueirão, que se localizavam na zona industrial 02, do Plano Diretor de São Luís/MA.

À Companhia Vale do Rio Doce, para instalação do Projeto de Carajás em São Luís - MA, o Governo Federal cedeu "sob o regime de aforamento, através do Decreto N 82.242 de 11/09/1978 a área de 2.221,35 ha, correspondente ao trecho Itaqui-Bacanga, de onde foram desapropriadas 600 (seiscentas) famílias aproximadamente¹⁶.

A área desapropriada se destinou à implantação de parte do Projeto de Carajás, sendo construído no local o "terminal de escoamento dos minérios de Carajás, a instalação do escritório da Companhia Vale do Rio Doce e a armazenagem dos minérios da Serra de Carajás¹⁷", situada em Parauapebas/PA.

A desapropriação foi realizada pela antiga Amazônia Mineração S.A. (AMSA), posteriormente, incorporada pela Companhia Vale do Rio Doce – empresa estatal na época e que continuou com as desapropriações. Das comunidades desapropriadas, apenas o Boqueirão iniciou um processo de organização – resultado do trabalho de uma equipe de professores e alunos do Departamento de Serviço Social da Universidade Federal do Maranhão

¹⁶ PEREIRA, Ana Lourdes Olímpio. **O Processo de Organização da População do Alto da Esperança**. Monografia apresentada no Curso de Serviço Social da Universidade Federal do Maranhão – UFMA, 1982.

¹⁷ PEREIRA. **O Processo de Organização da População do Alto da Esperança**. 1982

(UFMA), cuja finalidade era pesquisar e desenvolver um processo de reflexão-ação, que possibilitava a discussão e os debates sobre aquela realidade, estimulando a transformação dessa.

O Boqueirão era uma comunidade formada por famílias de pescadores, que viviam na praia de mesmo nome, os quais desenvolviam a pesca artesanal, que “se caracterizava pelo uso de embarcações pequenas, com reduzido poder de captura e conservação”, ‘cuja área não ultrapassa os limites de 40 a 80 milhas da costa’.

Além da pesca, estas famílias desenvolviam serviços de olaria e as mulheres quebravam coco, faziam carvão ou vendiam frutas dos quintais. Estas atividades serviam para ajudar no sustento da família e é, basicamente, isto que vai diferenciar a vida de antes, da vida no Alto da Esperança.

Com o surgimento da desapropriação esta comunidade começou a se reunir, discutir e reivindicar a permanência na área, tentando ainda a legalização do terreno, o que não foi mais possível. Percebendo o caráter irreversível do Projeto, a população deste local, centraliza as discussões sobre como sair e para onde ir. Após várias reuniões elaboraram um plano de saída, destacando os seguintes pontos: lutar por indenização justa; sair para um terreno em condições semelhantes para garantir a principal atividade econômica da população – a pesca; sair em conjunto, para não enfraquecer e diluir a luta.

As demais localidades, onde não houve um trabalho de organização e de orientação, o processo de desapropriação foi mais violento, pois se caracterizou em pressões físicas e psicológicas. Em uma rua desapropriavam de três a cinco famílias, de modo alternado, deixando sempre uma ou duas ilhadas pelo aterro, passando nos quintais levando as plantas – “[...] chega a casa tremia, por causa das máquinas” (fala de um morador do local, na época).

Alguns depoimentos dos moradores de Mapaúra, Santo Antônio, Itaqui e outros afirmaram que as pessoas chegavam a chorar e suplicar para que

parassem com as máquinas, sem, no entanto, serem atendidas.

Dessa forma, a Companhia Vale do Rio Doce conseguiu impedir qualquer tipo de reação, contribuindo para desorganização e desarticulação dessas localidades, os quais saíram de forma desordenada e espalharam-se nos diversos bairros da periferia de São Luís, capital do Estado do Maranhão.

Além disso, com a desapropriação essas populações perderam, também, os instrumentos de trabalho, vivenciando, portanto, o processo de expropriação. Martins¹⁸ nos explica que o trabalhador rural ao ser *desapropriado*, por consequência, é *expropriado*, tendo em vista que perde o local de morar e com ele, perde o principal instrumento de trabalho – a terra. Com a perspectiva de perder o local de moradia e ainda, as condições de trabalho é que a população do Boqueirão, eminentemente pesqueira, exige um terreno próximo ao mar, onde pudesse continuar desenvolvendo a atividade pesqueira.

Depoimento dos moradores do Boqueirão, no entanto, na época (1980) revelava o quão era difícil essa negociação com os técnicos da CVRD tanto no sentido de obterem uma indenização justa de suas terras, quanto para aquisição desse novo local de moradia. É essa relação que apontamos no início deste trabalho ser desigual, em virtude não apenas das diferenças sociais e econômicas, mas, sobretudo, das culturais, pois para aquelas famílias a terra, o mar e o local, era uma extensão da vida, cujo valor dinheiro nenhum era capaz de substituir. Aliás, nem sabiam lidar com o valor monetário e isso, fez com que alguns aceitassem as propostas da companhia, mudassem para a cidade e em pouco tempo estavam na mais absoluta miséria.

¹⁸ MARTINS, José de Souza. **Expropriação e Violência**. A Questão Política no Campo. São Paulo- SP, Hucitec, 2 Edição, 1982.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

[...] eu já pensei que de qualquer maneira tem que procurá ir tirando os documentos, pra ir procurar sua segurança, um empreguinho, se num tive profissão, vai ser servente, carregá pedra, vai fazê massa, porque num dá pra ficado jeito que ta, aqui num dá. Dava quando a gente tava lá, esse descanso, a gente tinha porque saía da praia, tava em casa, mais aqui a gente num tem descanso, num dá pra mim ficá não, tenho que procura um novo ramo [...] ¹⁹.

O depoimento acima mostra o que significou aos moradores da antiga praia de Boqueirão o deslocamento para um local distante da praia.

As consequências da instalação do Projeto Carajás na Amazônia, a partir da década de 80, mostram dois tipos de degradação: A humana e a da terra. A degradação humana é o efeito imediato, tendo em vista o estrangulamento das unidades de produção familiar, cujo objetivo principal, é garantir a subsistência.

O desaparecimento destas unidades de produção tem ocasionado a pauperização da maioria das populações atingidas, pois o modelo econômico empregado, ao mesmo tempo, que expropria, não cria outros meios de absorver esse contingente em empregos que lhes garanta a sobrevivência.

Observamos que os moradores das comunidades desapropriadas pela Companhia Vale do Rio Doce, no trecho do projeto de Carajás, além de perderem suas propriedades rurais e as condições de vida a que estavam habituados, são obrigados também a adaptarem-se a novas condições de trabalho. Depoimentos semelhantes, ouvimos de moradores do assentamento Santa Rita em Porto Velho/RO (2014) originado pelos desapropriados da comunidade Joana D'Arc atingida pela construção da

¹⁹ Depoimento de morador do Alto da Esperança, In: AZAR, F. S. e ARAÚJO, Helena J.A. **As Consequências da Expansão Capitalista na Produção Artesanal. Estudo de um caso: Alto da Esperança.** Monografia Apresentada na Conclusão do Curso de Serviço Social junto a Universidade Federal do Maranhão. São Luís/MA, 1983;

hidrelétrica do Rio Madeira. Em visita a essa comunidade, uma moradora local declarou que “não bastava mudar para outro local, mas a mudança significava começar tudo de novo, pois as plantações, as árvores já em fase de produção não acompanhava, os vizinhos não eram os mesmos, a história não era a mesma” (2014).

Este processo é, ainda, mais cruel, quando se observa que estas pessoas acabam se “transformando nas populações marginais da sociedade, vivendo de salários que não suprem as próprias necessidades básicas, nem as da família²⁰”.

A destruição dos modos de vida desses grupos sociais impediu-os de continuarem elaborando suas invenções culturais, ou seja, o seu desenvolvimento histórico foi obliterado a tal ponto que esses grupos ‘regrediram’ em sua condição societária, transformando-se nas populações estigmatizadas como atrasadas, incapazes de absorver a cultura dos homens civilizados, conforme citação abaixo:

Os depoimentos e experiências de vida dos prejudicados, no caso em questão comunidades camponesas e urbanas, quilombolas e povos indígenas, que organizam suas vidas nos territórios requeridos pela mineração, são vistos e tratados (quando o são) como fatalidades sociais, gerenciáveis na burocracia jurídica e administrativa, amenizáveis pela ação social focalista e controláveis pela segurança pública e privada, seus aparelhos repressores e seu aparato público²¹.

Os autores supracitados são responsáveis pela produção do relatório sobre mineração e violação de direitos sobre o Projeto de Ferro Carajás e ressaltam que essa “primeira concepção sobre os denunciantes dos conflitos, sendo este um dos primeiros efeitos e riscos colaterais do

²⁰ PEREIRA, Ana Lourdes Olímpio. **O Processo de Organização da População do Alto da Esperança**. 1983;

²¹ FAUSTINO, C e FURTADO. **Mineração e violações de direitos**: O projeto Ferro Carajás S11D, da VALE S.A. Relatório da Missão de Investigação e Incidência. 2013.

“desenvolvimento” sobre os direitos humanos”.

A degradação da terra é percebida com o desaparecimento de belezas ecológicas, no caso estudado, a Praia de Boqueirão, situada em São Luís/MA, onde existia uma colônia de pescadores secular e que foi substituída pelas construções monumentais da Companhia Vale do Rio Doce, com desvio inclusive da estrada que dava acesso à praia.

E, ainda, o avanço da pecuária extensiva em todo o Vale dos Carajás, que junto com o aumento da garimpagem, a exploração de madeiras, o surgimento de cidades, bem como o aumento de outras têm contribuído para a devastação do local e modificação de toda a paisagem ambiental.

A experiência vivenciada com os moradores do Alto da Esperança nos permitiu observar o quanto estas questões são verdadeiras, uma vez que o Projeto de Carajás ao ser implantado tinha o compromisso único de explorar os minérios da Serra, deixando em toda área de extensão do mesmo, consequências sociais irreparáveis, conforme concluímos naquela época:

- A comunidade do Boqueirão bem como as demais áreas desapropriadas desapareceu, enquanto forma de produção artesanal, e foram absorvidas pelo mundo capitalista, como trabalhadores assalariados;
- A tendência cada vez maior de pauperização destas populações expropriadas e que foram transferidas para o morro Alto da Esperança;
- Face à localização do loteamento, a crescente especulação da terra e as condições concretas de vida, aquela população tende a ceder lugar para uma camada da sociedade de maior poder aquisitivo;
- Em consequência dos fatos acima e se não houver organização da população, esta tenderá a procurar novos locais que lhe permita outras condições de sobrevivência, levando-a a sair do Alto da Esperança, desfazendo-se do terreno obtido e;
- Ao sair dessa área, na ilusão de melhores dias, continuará indefinidamente

a viver, em todas as dimensões, o processo expropriatório.

Relatório de 2013 sobre Mineração e Violação dos Direitos Humanos, ratifica nossas conclusões acima, apontadas em trabalho monográfico em 1983, para conclusão do curso de Serviço Social Universidade Federal do Maranhão (UFMA), conforme destacamos no trecho abaixo:

No sudeste do Pará e oeste do Maranhão, região definida e delimitada pelo Estado e pela iniciativa privada como Corredor Carajás, a mineração inclui a pesquisa mineral, extração do minério, retirada ou carregamento do material das minas, transporte, beneficiamento em siderúrgicas, investimentos portuários para garantir o envio do produto e a própria exportação. Essa cadeia implica em uso e ocupação de amplos territórios habitados por diferentes populações camponesas, tradicionais, povos indígenas, quilombolas e núcleos urbanos. Dentre os impactos da mineração que essas populações denunciam estão: contaminação das águas, ar e do solo, mortalidade de peixes, afugentamento e mortandade de animais silvestres, desmatamento e perda da biodiversidade, privatização da terra, remoções forçadas, migração desregulada, violações de direitos trabalhistas, exploração sexual e divisão das comunidades²².

Fazendo-se um paralelo entre a questão empírica aqui abordada e as discussões sobre democracia deliberativa, concluímos que o Estado brasileiro nesta área, não é aberto ao diálogo, à negociação, pouco reconhece as organizações da sociedade civil que representa estas populações atingidas, portanto, esta é uma relação desigual, impositiva e autoritária, contrariando qualquer orientação da democracia deliberativa.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

AZAR, F. S. e ARAÚJO, Helena de J.A. **As Consequências da Expansão Capitalista na Produção Artesanal**. Estudo de um caso: Alto da

²² FAUSTINO, C e FURTADO. **Mineração e violações de direitos**: O projeto Ferro Carajás S11D, da VALE S.A. Relatório da Missão de Investigação e Incidência. 2013.

Esperança. Monografia Apresentada na Conclusão do Curso de Serviço Social junto a Universidade Federal do Maranhão. São Luís-MA,1983;

BENHABIB, Seyla. Sobre um modelo deliberativo e legitimidade democrática. In: WERLE, D. L. e MELO, R.S. (orgs.). **Democracia deliberativa**. São Paulo. Ed. Singular. 2007;

CUNHA, Euclides da. In: Rangel, Alberto. **Inferno Verde**. Cenas e Cenários do Amazonas. Manaus-AM, Valer Editora, 5ª Edição, 2001;

DAVIS, Shelton H. **Vítimas do Milagre**: O Desenvolvimento e os Índios do Brasil. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 2000;

FERREIRA, L.A.M. **Os direitos sociais e sua regulamentação**. Coletânea de Leis. São Paulo Cortez, 2011;

FAUSTINO, C e FURTADO, F. **Mineração e violações de direitos**: O projeto Ferro Carajás S11D, da VALE S.A. Relatório da Missão de Investigação e Incidência. Açailândia/MA; 1 Edição. 2013;

GALEANO, Eduardo. **As Veias Abertas da América Latina**. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 11 Edição, 1980.

GONDIM, Neide. **A Invenção da Amazônia**. São Paulo-SP. Marco Zero, 1994;

GUILHERME VELHO, O. **Frentes de Expansão e Estrutura Agrária**: estudo do processo de Penetração numa área da Transamazônica. Manaus. 3 edição; UEA Edições. 2013;

MACIEL, Carlos Alberto Batista. A Família na Amazônia: Desafios para a Assistência Social. In: **Serviço Social e Sociedade N 71**. São Paulo-SP, Ed. Cortez, 2002;

MARTINS, José de Souza. **Expropriação e Violência**. A Questão Política no Campo. São Paulo- SP, Hucitec, 2 Edição, 1982;

PEREIRA, Ana Lourdes Olímpio. **O Processo de Organização da População do Alto da Esperança**. Monografia apresentada no Curso de Serviço Social da Universidade Federal do Maranhão – UFMA, 1982;

PRZEWORSKI, A. Deliberação e dominação ideológica. In: WERLE, D. L. e MELO, R.S. (orgs.). **Democracia deliberativa**. São Paulo. Ed. Singular. 2007;

RECURSOS HÍDRICOS NA AMAZÔNIA: ENTRE A PRESERVAÇÃO E O APROVEITAMENTO NA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Inês Moreira da Costa¹

Guilherme Ribeiro Baldan²

INTRODUÇÃO

A energia, em especial a elétrica, é um dos fatores importantes de desenvolvimento, principalmente após a Revolução Industrial. Conciliar esse desenvolvimento, que pressupõe a oferta suficiente de energia, com a sustentabilidade, em suas dimensões econômica, social e ambiental, é um dos desafios na atualidade.

O problema se acentua quando se leva em conta que a maior parte da geração de energia no planeta é decorrente de combustíveis fósseis, cuja queima contribui para aumentar a concentração de gases de efeito estufa na atmosfera e, assim, contribui significativamente para o aquecimento global.

Dentre as medidas mitigadoras desse efeito está a diminuição do uso de combustíveis fósseis e o aumento de tecnologias e combustíveis renováveis. A hidroeletricidade é um dos destaques da energia limpa. No entanto, a multiplicidade do uso das águas e os impactos por eles gerados, aliada à limitação dos recursos, fazem com que a utilização da água seja um dos maiores problemas enfrentados na realidade.

¹ Doutoranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí. Mestre em Poder Judiciário pela Fundação Getúlio Vargas - Direito/Rio. Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Porto Velho, Rondônia - Brasil. e-mail: ines@tjro.jus.br.

² Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí. Mestre em Poder Judiciário pela Fundação Getúlio Vargas - Direito/Rio. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Porto Velho, Rondônia - Brasil. e-mail: baldan@tjro.jus.br.

A água doce é um recurso limitado e variável. As projeções da OECD (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) mostram que 40% da população do planeta vive atualmente a escassez de água, e que a demanda de água vai aumentar em 55% até 2050. Em 2050, 240 milhões de pessoas deverão permanecer sem acesso a água potável e 1,4 bilhões não terão acesso a saneamento básico.³

O Brasil é privilegiado pelas suas reservas hídricas. Segundo dados da OECD⁴, o Brasil detém 12% dos recursos de água doce do mundo, e devido à sua extensão territorial e potencial hídrico, tem a maior parte de sua energia vinda do setor hidroelétrico.

O balanço energético nacional do ano de 2015 elaborado pelo Ministério das Minas e Energia⁵, informa que as fontes renováveis representam 74,5% da oferta interna de eletricidade (hidráulica: 65,2% biomassa: 7,3% e eólica: 2%). O restante é formado por gás natural: 13%, derivados de petróleo: 6,9%, carvão e derivados: 3,2% e nuclear: 2,5%. O potencial hidráulico brasileiro é de 247.242 MW (o que representa 11,1% da geração hidráulica no mundo), sendo que a região norte concentra o maior potencial hidráulico do país.

A hidroeletricidade tem sido uma prioridade nacional e nos últimos dez anos a energia foi gerada a partir de novas grandes usinas que, embora tenham um custo mais baixo na geração, ocasionaram vários impactos, tanto sociais quanto ambientais, algumas delas resultando em inúmeras

³ OECD. **Principles on Water Governance**. Disponível em <http://www.oecd.org/gov/regional-policy/OECD-Principles-on-Water-Governance-brochure.pdf>; acesso em 21.03.2016

⁴ OECD (2015), **Governança dos Recursos Hídricos no Brasil**. Disponível em http://www.oecd-ilibrary.org/governance/governanca-dos-recursos-hidricos-no-brasil_9789264238169-pt, acesso em 21 de março de 2016.

⁵ BRASIL, Ministério das Minas e Energia. **Balanço Energético Nacional 2015**. Disponível em: <http://www.mme.gov.br/documents/10584/1143895/2.1+-+BEN+2015+-+Documento+Completo+em+Portugu%C3%AAs+-+Ingl%C3%AAs+%28PDF%29/22602d8c-a366-4d16-a15f-f29933e816ff?version=1.0>, acesso em 26 de março de 2016, p. 176 a 195.

ações judiciais, como é o caso da Usina de Belo Monte, no Estado do Pará.

A construção de grandes usinas hidrelétricas na região Amazônica tem gerado controvérsia. De um lado, aqueles que defendem o uso intensivo das bacias hidrográficas da Amazônia para geração de energia elétrica, por ser uma fonte menos poluente e de menor custo para a geração de energia. Do outro, aqueles que sustentam que os impactos sociais e ambientais não são suficientes para contrapor o benefício econômico pretendido.

O artigo aborda o tema de recursos hídricos, e sua importância reside em conhecer o aproveitamento hidroelétrico que tem ocorrido na Amazônia. O objetivo é trazer algumas informações sobre alguns impactos, tanto positivos quanto negativos, que podem ser ocasionados pela construção de grandes usinas hidrelétricas nessa região. O problema consiste em confrontar esses impactos com a sustentabilidade social e ambiental para aferir sua viabilidade. Foram utilizadas notícias extraídas da internet e doutrinas sobre questões relacionadas à Amazônia e ao direito ambiental. O tratamento da matéria será realizado pelos métodos dedutivo e argumentativo.

1. RECURSOS HÍDRICOS NA AMAZÔNIA

A Amazônia desperta a atenção mundial por sua imensa riqueza, que podemos definir como uma mescla de superlativos: é a maior floresta tropical úmida do mundo, concentrando possivelmente o bioma mais rico do planeta (só a título de exemplo, concentra a maior diversidade de espécies de peixes do País, estimando-se mais de 1300 espécies; 163 tipos de anfíbios, cerca de 1.000 espécies de aves, 311 espécies de mamíferos e cerca de 550 espécies de répteis registrados⁶), possui a mais extensa rede

⁶ BRASIL, Ministério do Meio Ambiente. **Caderno da Região Hidrográfica** - Brasília: MMA, 2006. Disponível em http://www.mma.gov.br/estruturas/161/_publicacao/161_publicacao03032011024915.pdf; acesso em 26 de março de 2016, p. 50.

fluvial do planeta que, por sua vez, envolve o maior volume de água doce na Terra. Sua diversidade também é encontrada no reino vegetal e no reino mineral.

A maior parte da Amazônia (60%) está localizada em território brasileiro. O restante se estende por nove países: Bolívia, Peru, Equador, Colômbia, Venezuela, Guiana, Guiana Francesa e Suriname.

A par de tanta riqueza, o desenvolvimento da região é necessário. No contexto da sustentabilidade, algumas alternativas de desenvolvimento podem ser vistas como vocações regionais, dentre as quais se destacam a indústria do eco-turismo, a piscicultura, o uso da biodiversidade para produção de fármacos e a indústria de transformação de baixo impacto (como a eletro-eletrônica, sendo Manaus a capital de uma zona franca produtora desses equipamentos).

No entanto, uma das características pelas quais a Amazônia mais se destaca é sua abundância hídrica. A bacia Amazônia abriga cerca de 70% dos recursos hídricos do Brasil e seu aproveitamento para a geração de energia elétrica é um dos fatores que tem recebido destaque no contexto econômico brasileiro.

O levantamento da região hidrográfica amazônica⁷, elaborado pelo Ministério do Meio Ambiente, informa que a Amazônia possui uma densa rede de drenagem entrecortando uma vasta região geográfica com rios, lagos e igarapés com grande variabilidade tanto na extensão, quanto na largura dos rios, e que além do curso principal, o Rio Solimões/Amazonas, com dimensões de mais de 6.000km, apresenta vários rios tributários, também de grande importância. Dentre os principais e maiores cursos de água, tributários do Amazonas, destacam-se, pela margem direita, os rios Javari, Juruá, Jutai, Purús, Madeira, Tapajós e Xingu e, pela margem esquerda, os rios Iça, Japurá, Negro, Uatumã, Nhamundá, Trombetas e Jari.

⁷ Brasil, Ministério do Meio Ambiente. **Caderno da Região Hidrográfica Amazônica**, p. 24, 26 e 34.

O volume de água doce transportado pelo Rio Amazonas ao Oceano Atlântico é calculado como sendo da ordem de 15% a 16% do somatório de todos os aportes de água dos rios do mundo que desaguam nos oceanos.

Na hidrografia da Amazônia destacam-se a Bacia do Rio Solimões, que representa 36% da área total da Bacia Amazônica continental, seguida pelas Bacias do Rio Madeira, com 23% e do Rio Negro, com 11%. Essas bacias representam uma disponibilidade de água de tal montante que gera uma lacuna de conscientização, prejudica o enfrentamento das questões hídricas mais importantes, ou seja, a imagem da abundância faz com que governos e cidadãos, muitas vezes, não vejam a necessidade de preservar esses recursos.

O sentimento generalizado de abundância de água no Brasil não ajuda a engajar plenamente todos os ministérios e níveis de governo na mudança da gestão de crise para a gestão de risco. Também obscurece os verdadeiros problemas de poluição, demanda, disponibilidade e conflitos de água, especialmente para satisfazer a demanda de água nas regiões metropolitanas e zonas de irrigação em rápido crescimento. A escala e a natureza dos problemas hídricos no Brasil exigem investimento pesado tanto em infraestrutura de longo prazo (energia hidrelétrica, navegação, irrigação, abastecimento doméstico de água e tratamento de esgotos) e infraestrutura suave (instituições coordenadas, políticas e conscientização), que poderiam estimular uma maior cultura de conformidade e de fazer cumprir. Também é importante que a quantidade e a qualidade da água permaneçam juntas por razões de coerência, consistência e relação custo-efetividade, e para reduzir os custos de transação⁸.

A mudança de consciência da preservação dos recursos hídricos, mesmo em cenário de abundância, é necessária. Da mesma forma, o aproveitamento hidroelétrico desses recursos também demanda uma abordagem multidisciplinar, pois ao lado da necessidade de desenvolvimento econômico, há a variável social e a ambiental (exigindo grande

⁸ OECD (2015), Governança dos Recursos Hídricos no Brasil, p. 67.

conhecimento dos ecossistemas), que não podem estar apartadas.

Dentre os Estados da Região Norte com maior potencial hidráulico estão o Pará, com 51.013 MW, o Amazonas com 20.238 MW e Rondônia com 13.220 MW. E nesses três Estados da federação há usinas hidrelétricas em funcionamento e em construção, algumas de grande magnitude, como é o caso da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, na bacia do Rio Xingu, e das Usinas de Santo Antônio e Jirau, no Rio Madeira.

Mas por que a Amazônia tem sido eleita para a geração de energia elétrica? Furtado apresenta a seguinte resposta:

Mesmo reconhecendo a complexidade dos ecossistemas da região amazônica, existe considerável evidência sugerindo que o desenvolvimento do potencial hidrelétrico da Amazônia é uma das opções mais atrativas no atendimento da eletricidade no Brasil. Além de ser um recurso renovável, outros argumentos que favorecem a opção hidrelétrica são: seu menor custo por MW gerado; sua pequena contribuição para o aquecimento global, e o fato de que essa tecnologia não contribui para a chuva ácida e é complementarmente dominada no Brasil.⁹

Para a Aneel¹⁰, a explicação para o incessante interesse na geração hidrelétrica na Amazônia tem a ver como o parque hidrelétrico se desenvolveu no país, ou seja, até 2008 a maioria das grandes centrais hidrelétricas localizava-se nas bacias do São Francisco e do Paraná, particularmente nas sub-bacias do Parnaíba, Grande e Itaipu. Assim, os potenciais da região Sul, Sudeste e Nordeste já estariam quase totalmente explorados. Em contrapartida, a bacia do rio Amazonas é a maior, com um potencial de 106 mil MW, superior à potência já instalada no Brasil, em 2008, de 102 mil MW.

⁹ FURTADO, Ricardo Cavalcanti. **Custos ambientais da produção de energia elétrica**. Rio de Janeiro: Synergia, 2013, p. 269

¹⁰ ANEEL. **O caminho da água na produção de eletricidade** http://www2.aneel.gov.br/arquivos/pdf/atlas_par2_cap3.pdf, acesso em 05 de abril de 2016, p. 57.

Segundo a ANEEL¹¹, há 1.214 usinas de fonte hídrica no país, sendo 554 de porte médio (CGH), 457 de porte pequeno (PCH) e 203 de porte grande (UHE)¹². Em comparação, há 2.885 usinas termelétricas, que produzem 27,76% de potência (kW), enquanto as 1.214 hidrelétricas produzem 61,13% de potência (kw).

Isso evidencia que a capacidade técnica de geração das usinas hidrelétricas é muito superior à das usinas termelétricas, porém a maior geração é realizada por aquelas que são consideradas de grande porte, ou usinas hidrelétricas.

Dentre as 203 grandes usinas hidrelétricas, 14 delas se localizam nos Estados da Região Norte (duas no Estado do Amazonas – Balbina e Pitinga -, duas no Estado do Pará – Tucuruí I e II e Curuá-Uma -, três no Estado do Amapá - Coaracy Nunes, Santo Antônio de Jari e Ferreira Gomes-, quatro no Estado de Rondônia -Samuel, Rondon I, Jirau e Santo Antônio - e três no Estado do Tocantins -Lajeado, Peixe Angical e São Salvador). E mais três estão em construção: Belo Monte e São Manoel, no Estado do Pará, e Cachoeira Caldeirão no Estado do Amapá.

Portanto, não há dúvida de que a região amazônica possui um grande potencial para a geração de energia hidráulica. As controvérsias residem, justamente, nos impactos que essas usinas podem ocasionar à região, conforme se verá a seguir.

¹¹ANEEL. **Capacidade de Geração do Brasil.** <http://www2.aneel.gov.br/aplicacoes/capacidadebrasil/capacidadebrasil.cfm>, acesso em 05 de abril de 2016.

¹² A potência instalada determina se a usina é de grande ou médio porte ou uma Pequena Central Hidrelétrica (PCH). A Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) adota três classificações: Centrais Geradoras Hidrelétricas (com até 1 MW de potência instalada), Pequenas Centrais Hidrelétricas (entre 1,1 MW e 30 MW de potência instalada) e Usina Hidrelétrica de Energia (UHE, com mais de 30 MW). BRASIL. ANEEL. O caminho da água na produção de eletricidade http://www2.aneel.gov.br/arquivos/pdf/atlas_par2_cap3.pdf, acesso em 05 de abril de 2016, p. 57.

2. IMPACTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DA CONSTRUÇÃO DE GRANDES HIDRELÉTRICAS NA REGIÃO AMAZÔNICA

O art. 225 da Constituição Federal estabelece que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Para Sarlet¹³, o constituinte brasileiro delineou no texto constitucional, para além de um capitalismo social, um capitalismo ambiental (ou socioambiental), consagrando a proteção ambiental como princípio matriz da ordem econômica (art. 170, VI da CF/88).

Compatibilizar o desenvolvimento sustentável (em sua tríplice dimensão ambiental, social e econômica) com a atividade econômica é um desafio e, para tanto, sobrealça o papel do Estado como legislador (no sentido de editar leis eficazes), como administrador (com suas competências executivas) e também como juiz (no controle das ações e omissões).

Essa proteção se faz pelo estabelecimento de medidas que busquem prevenir, evitar ou remediar impactos sociais e ambientais.

Dentre as incumbências do Poder Público, o art. 225 da Constituição Federal determina no § 1º, IV a obrigatoriedade dos estudos prévios de impacto ambiental para empreendimentos que tragam significativos impactos ambientais, e no § 3º estabelece sanção penal tanto para a pessoa física quanto para a pessoa jurídica, assim como a responsabilidade administrativa e civil para condutas lesivas ao meio ambiente.

Mas o que vem a ser impacto ambiental?

O art. 1º da Resolução 001/86 do Conama, define impacto ambiental como qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio

¹³ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental** – São Paulo: Saraiva, 2014, p. 97.

ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais.

Como adverte Cafferatta¹⁴, para analisar se um dano foi efetivamente produzido, é necessário considerar a totalidade dos impactos:

La interacción de condiciones, la interdependencia de los fenómenos ambientales produce pluralidad de causas, plantea problemas en la determinación de los hechos y circunstancias causales, como asimismo en los efectos jurídicos. Así la interdependencia ya apuntada entre los recursos bióticos y abióticos de un ecosistema implica que el daño ocasionado, por ejemplo, pueda afectar a una de las especies de flora y éstas a su vez, repercutir en la fauna del lugar. Efectivamente la entrada de sustancias contaminantes en el medio ambiente puede asemejarse a la caída de una piedra al agua, que provoca una serie de ondas que se expanden hacia afuera. Por lo tanto, para juzgar si efectivamente se ha producido un daño, es necesario considerar la totalidad de los impactos.

Para a identificação desses impactos há diversas classificações: impactos diretos e indiretos, benéficos e adversos, permanentes e cíclicos, imediatos, em médio e longo prazo, reversíveis e irreversíveis, locais e regionais etc.

Em razão da limitação do presente trabalho, adotar-se-á a análise dos impactos apenas quanto ao critério de benefício e adversidade: os impactos negativos, que alteram desfavoravelmente o sistema socioambiental, e os impactos positivos, na maioria das vezes relacionados aos aspectos socioeconômicos, por apresentarem contribuições favoráveis para o desenvolvimento da socioeconomia local e regional.

Para os impactos negativos é necessária uma avaliação que contemple a

¹⁴ CAFFERATTA, Nestór A. **Introducción al Derecho Ambiental**. México: Instituto Nacional de Ecología, 2004, p. 157.

identificação dessas alterações e das ações que evitem a ocorrência total ou parcial dos impactos (controle), das ações que reduzam as consequências dos impactos (mitigação) e das ações que compensem os impactos quando a reparação é impossível (compensação). Essa avaliação deve ser muito rigorosa, sob pena de ocorrer uma proteção insuficiente:

Ao Estado, no que tange aos seus deveres de proteção ambiental, também incumbe medidas positivas no sentido de assegurar a tutela do ambiental, de tal sorte que a ação estatal acaba por se situar, no âmbito do que se convencionou designar, de uma dupla face (ou dupla dimensão) do princípio da proporcionalidade, entre a proibição do excesso de intervenção, por um lado, e a proibição de insuficiência de proteção, por outro¹⁵.

As principais normas relacionadas aos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (artigos 9 e 10 da Lei n. 6.938/1981) são a Licença Ambiental, a Avaliação de Impacto Ambiental (AIA), e os Estudos Prévios de Impacto Ambiental.

No caso de construção de usinas hidrelétricas, por ser uma atividade modificadora do meio ambiente, a Resolução 001 do Conama acima mencionada exige a realização de estudo de impacto ambiental para o licenciamento da atividade.

De acordo com o Relatório de Impacto Ambiental realizado para a construção das usinas hidrelétricas de Jirau e Santo Antônio, ambas no Estado de Rondônia¹⁶, para que a implantação de um projeto para geração de energia com base hídrica seja viável, é preciso que haja um consenso entre todos os agentes, ou seja, deve haver uma demanda por energia que justifique o projeto, viabilidade técnica para sua execução, sua implantação

¹⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental**, p. 188.

¹⁶FURNAS. ODEBRECHT. **Relatório de impacto ambiental das Usinas Hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau**. Maio de 2005. Disponível em :http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/Dossie/Mad/Documentos%20Oficiais/RIMA/TEXTO.PDF; acesso em 26 de março de 2016, p. 9.

e operação deve acarretar impactos ambientais reparáveis ou compensáveis, não deve haver conflito entre sua operação e os demais usos da água em sua região de implantação, a população local possa ser devidamente compensada pelos transtornos causados por sua implantação e operação e quando houver agentes interessados em sua construção e financiamento.

Assim, diversos fatores devem ser levados em conta para analisar a viabilidade de uma obra dessa natureza, especialmente em uma região que dispõe de um ecossistema complexo, como é a região Amazônia, pois além dos aspectos técnicos, as buscas na minimização dos impactos socioambientais são essenciais.

Alguns recursos tecnológicos já estão sendo adotados, como a utilização de um tipo de turbina (chamada bulbo) para as usinas que operam com baixas quedas, ou que são denominadas a fio d'água, que, por não exigirem grandes reservatórios, ocasiona uma área menor a ser inundada e, de consequência, traz menores impactos socioambientais.

Mas, mesmo adotando essas tecnologias, os impactos socioambientais ocorrerão. Alguns deles serão apresentados a seguir, mas a limitação do presente trabalho não permitirá um aprofundamento de todos eles. O objetivo é permitir uma visão, ainda que parcial, dos benefícios e problemas dessas construções na região amazônica.

Serão abordados os impactos sobre o solo e recursos minerais, impactos sobre os recursos hídricos, impactos sociais e impactos sobre a fauna e a flora.

Dentre os impactos que recaem sobre o solo e recursos minerais, estão a interferência na atividade de exploração mineral (além da extração de pedras para britagem e da água mineral, o ouro é um mineral muito explorado na região, principalmente na bacia do Rio Madeira), e a inundação de áreas agricultáveis, considerando que em algumas regiões da Amazônia é natural a utilização, no período de seca, das áreas que ficam

próximas aos rios para cultivo de determinadas culturas (como a melancia) e para habitat de animais (como o caso das tartarugas da Amazônia, que fazem seus ninhos nas praias formadas na ocasião da seca, também chamado período da desova), conforme esclarece Goulding¹⁷:

O leito dos rios das planícies amazônicas é coberto por areias e siltes que foram transportados rio abaixo desde as nascentes. As grandes flutuações anuais do nível dos rios são marés sazonais que vazam e fluem através de milhares de quilômetros de praias onde as areias e os siltes são acumulados. Durante as cheias, as praias ficam submersas por uma coluna d'água de pelo menos 5 a 12 metros, ocasionando a migração de comunidades animais que se desenvolverem nas águas mais rasas durante o período de seca. Em geral, o aparecimento de praias nas planícies amazônicas ocorre durante 4 a 7 meses todos os anos. Nos meses de seca, aproximadamente metade das margens dos grandes rios da planície amazônica é representada por praias.

Outro impacto importante é a erosão e deposição de sedimentos no leito e de erosão das margens dos rios que, segundo Carpio¹⁸, são resultado do processo de adaptação às modificações causadas pelas obrigas hidráulicas e à busca de um novo estado de equilíbrio morfológico do rio. Esse impacto de erosão nas margens do rio, no entanto, pode sofrer interferência de outros fatores, como a ausência de vegetação nas encostas e a ocupação humana irregular.

Esses problemas podem interferir nos usos múltiplos do rio, como a navegação, irrigação, abastecimento de água, controle de inundações e até mesmo recreação ou turismo.

No que tange aos impactos sobre os recursos hídricos, pode haver alteração

¹⁷ GOULDING, Michael. **História natural dos rios amazônicos**. Tradução de Antonio Carlos de Albuquerque dos Santos e Mírian Leal Carvalho. Brasília: Sociedade Civil Mamirauá/CNPQ/Rainforest Alliance, 1997, p. 156.

¹⁸ CARPIO, Jorge Molina. Hidrologia e sedimentos, *in* SWITKES, Glenn, organizador. Águas turvas: alertas sobre as consequências de barrar o maior afluente do Amazonas; São Paulo: International Rivers, 2008, p.69

no fluxo de correntezas, no regime hídrico com mudanças na vazão do período seco e nas variações de vazão e aumento do tempo de residência da água no reservatório, no volume de água de descarga devido ao enchimento do reservatório ou desvio permanente de rio, assoreamento do reservatório e erosão das encostas a jusante e a montante. Pode ainda haver alteração no regime das águas subterrâneas, com elevação do nível do lençol freático, aumento de disponibilidade de águas subterrâneas e possibilidade de contaminação do aquífero por resíduos de agrotóxicos¹⁹.

Dentre os impactos sociais, a remoção das pessoas que habitam a área que será inundada pelo reservatório e o reassentamento involuntário de populações, além do aumento do fluxo migratório, o que pode impactar a oferta ou demanda de insumos, mercadorias, serviços e a própria economia local, são os mais significativos.

Nesse tipo de impacto, pode-se também falar do apego afetivo que as pessoas têm à terra, às suas tradições, culturas e lazer que, muitas vezes, têm que ser modificados, fazendo com que a indenização pelo simples valor econômico da terra nua não seja suficiente para compensar a perda dessa identidade, gerando insatisfação social.

Alguns desses impactos começam bem antes da construção do reservatório, nos casos em que a simples perspectiva da inundação futura evita o investimento que pudesse ser realizado no local e se estende após o término das obras, quando muitos trabalhadores que vieram para a região com trabalho garantido, se veem sem emprego, o que acaba contribuindo para o aumento da violência em geral. Também há desaceleração ou decréscimo da economia local após o término das obras.

Os impactos sobre a fauna e flora também são significativos. À medida que o reservatório vai enchendo, os animais ficam concentrados em pequenas

¹⁹ REIS, Lineu Belico dos; SANTOS, Eldis Camargo. **Energia elétrica e sustentabilidade: aspectos tecnológicos, socioambientais e legais**, 2ª edição, São Paulo: Manole, 2014, p. 58, 62-63.

ilhas e precisam ser resgatados e realocados, o que pode gerar dificuldade de adaptação no novo *habitat*, seja porque o local já dispõe de outras espécies (áreas densamente povoadas), seja porque os recursos alimentares podem ficar restritos.

No caso da Amazônia central, região ainda bem preservada, com rica diversidade biológica e baixa densidade populacional, os prejuízos ambientais mais notáveis promovidos pela instalação de hidrelétricas decorrem da formação de reservatórios, com o conseqüente alagamento e morte da floresta, e a partir daí a instalação de condições altamente variáveis para os organismos aquáticos. Frente a elas, algumas espécies desaparecem, enquanto outras se tornam raras e outras prosperam localmente. Por se tratar de um sistema natural que funciona com perfeito sinergismo, tais variações acabam tendo uma relação direta com toda a bacia hidrográfica, com reflexos sobre as demais comunidades de organismos, a pesca e outras atividades humanas²⁰.

A ictiofauna da região também sofre os impactos nos rios a jusante em razão do obstáculo imposto pela barragem à migração dos peixes, considerando que várias espécies de peixes amazônicos são migradoras, algumas delas deslocando-se por grandes extensões ao longo do canal dos grandes rios, interferindo na reprodução de espécies. Há alternativas que podem atenuar esse impacto, como a construção de uma escada de peixes, mas não há garantia que isso realmente funcione, dada as particularidades de algumas espécies que não se adaptam a esse sistema.

A própria Eletrobrás, ao elaborar o referencial para orçamento dos programas socioambientais, revela ser inócua a proteção de uma área de várzea, como criadouro natural, quando uma barragem logo abaixo impede a subida dos cardumes para reprodução e sua descida para alimentação. E adverte que de nada serviria construir uma escada para peixes em uma barragem, quando “o lago a montante termina no sopé de outra barragem e

²⁰ DOS SANTOS, Geraldo Mendes. Pesca e ictiofauna no Rio Madeira, in SWITKES, Glenn, organizador. **Águas turvas**: alertas sobre as conseqüências de barrar o maior afluente do Amazonas; São Paulo: International Rivers, 2008, p. 94.

é desprovido de tributários com proporções ou condições suficientes para receber os cardumes de jusante que para aí migrem”²¹.

Outro fator que também se refere a esse impacto é a modificação no fluxo de sedimentos e nutrientes do rio, bem como a redução de oxigênio na água em razão da decomposição da vegetação submersa, que acaba interferindo na quantidade de peixes:

A modificação no fluxo de sedimentos e nutrientes de um rio, que passam a se acumular nos grandes reservatórios, fazendo com que menos nutrientes cheguem até a região de estuário do rio, o que pode limitar o desenvolvimento do fitoplâncton, que é a base da cadeia alimentar. Em consequência, a população que vivia da pesca artesanal junto à foz do rio não mais consegue sobreviver desta atividade²².

Esse é um aspecto importante a se considerar, tendo em vista que as águas da Amazônia recebem uma classificação peculiar, que tem a ver com a sedimentação: águas brancas, negras e claras. Os rios de águas brancas são aqueles que drenam os Andes, e estão carregados de sedimentos, que, de fato, lhes conferem uma cor castanho-leitosa. Esses rios de água branca ocupam o segmento ocidental da Amazônia, entre os rios Madeira e Napo.

Já os rios de águas negras, nascem no escudo da Guiana e desaguam no Amazonas. Conforme Heming, suas nascentes são antigas e há muito tempo deixaram de sofrer erosão, de modo que suas águas praticamente não transportam sedimentos ou nutrientes solúveis, e as águas são escuras devido a presença de “ácidos tânicos e húmicos resultantes da decomposição da serapilheira da floresta”²³.

²¹ ELETROBRAS. **Referencial para orçamento dos programas socioambientais**. Disponível em <http://www.eletronbras.com/elb/data/Pages/LUMIS187BD838PTBRIE.htm>, acesso em 04 de abril de 2016.

²² COLLISCHONN, Walter; TASSI, Rutinéia. **Introduzindo a Hidrologia**. Versão 7. PPH UFGRS: março de 2010, p. 212.

²³ HEMMING, John. **Árvore de rios: a história da Amazônia**; tradução André Luiz Alvarenga – São Paulo: Editora Senac, 2011, p. 419.

E os rios de águas claras drenam o escudo brasileiro (através dos grandes afluentes Tocantins-Araguaia, Xingu e Tapajós), que também é uma das formações geológicas mais antigas da Terra, e não há transporte de sedimentos. As águas são claras porque as cabeceiras desses rios estão localizadas em campos cerrados e também por causa da serapilheira²⁴.

Fez-se essa distinção apenas para evidenciar que a mudança no fluxo de sedimentos de um rio pode causar significativo impacto nos animais aquáticos que dependem desses nutrientes. A diminuição de algumas espécies de peixes vem ocorrendo, por exemplo, no Rio Madeira, após a construção de duas usinas hidrelétricas, o que tem sido objeto de várias ações em trâmite no Poder Judiciário local, e isso pode ter origem nessa alteração dos sedimentos que transportam os nutrientes, o que deverá ser objeto de um estudo mais aprofundado sobre o assunto.

No que pertine à flora, a inundação da região pode ocasionar perda de espécies vegetais, aumento da pressão sobre a vegetação adjacente ao reservatório e aumento de problemas na qualidade da água pela decomposição da vegetação submersa. Esse último aspecto tem causado grande controvérsia.

Segundo pesquisa recente divulgado pela BBC²⁵ seis das dezoito hidrelétricas que o governo ergueu recentemente, está erguendo ou pretende erguer na Amazônia poderão emitir níveis de gases causadores do efeito estufa equivalentes aos de usinas alimentadas por combustíveis fósseis. Isso em razão das emissões de gás carbônico e metano que são gerados na formação dos reservatórios e construção das usinas.

²⁴ A serapilheira é uma cobertura que se forma na superfície do solo composta por restos de vegetação, como folhas, arbustos, caules e cascas de frutos em diferentes estágios de decomposição, constituindo-se em fonte de nutrientes, enriquecendo o solo e sustentando a vegetação nele presente.

²⁵ BBC Brasil. João Fellet. **Estudo alerta para emissões de novas hidrelétricas na Amazônia:**
http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160104_emissoes_amazonia_jf
publicado em 12 de janeiro de 2016; acesso em 26 de março de 2016.

Embora as hidrelétricas sejam conhecidas por gerar “energia limpa”, ou seja, sem emissões de gases de efeito estufa, de acordo com Philip M. Fearnside²⁶ as barragens emitem consideráveis quantidades desses gases: o dióxido de carbono é emitido pela decomposição de árvores mortas por inundação e o óxido nitroso, e, especialmente, o metano são emitidos pela água nos reservatórios e da água que passa através das turbinas e vertedouros.

A quantidade de emissão varia consideravelmente dependendo da localização geográfica, idade da barragem, entradas externas de nutrientes e de carbono e as características do reservatório, tais como a vazão, o tempo de reposição da água, a área, a profundidade, as flutuações do nível da água e a localização das turbinas e vertedouros. E conclui que barragens em áreas tropicais emitem mais metano que barragens em áreas temperadas e boreais²⁷.

Fearnside também esclarece que essa grande emissão de gases se dá, principalmente, nos primeiros anos da hidrelétrica, de modo que nos anos seguintes esta emissão será reduzida. No entanto, esse grande “pico” de emissões nos primeiros anos cria uma “dívida” que será paga à medida que a geração de energia da usina substitui a geração através de combustíveis fósseis, e como exemplo cita que no caso de Belo Monte, “junto com a primeira barragem a montante (Babaquara/Altamira), o tempo necessário para saldar a dívida da questão inicial é estimado em 41 anos”²⁸.

Esse aspecto é preocupante, e dada as graves consequências que pode trazer para o aumento na produção de gases de efeito estufa, devem ser objeto de uma pesquisa técnica específica, com um monitoramento constante. É possível que esses dados não se confirmem, e que a energia

²⁶ Fearnside, Philip M. **Hidrelétricas na Amazônia**: impactos ambientais e sociais na tomada de decisões sobre grandes obras. Manaus: Editora do INPA, 2015, p. 10.

²⁷ Fearnside, Philip M. **Hidrelétricas na Amazônia**, p. 20.

²⁸ Fearnside, Philip M. **Hidrelétricas na Amazônia**, p. 27.

por meio de hidrelétricas seja, com segurança, uma energia limpa.

Quando se pretende a construção de uma usina hidrelétrica que gere quantidade significativa de energia, deve-se levar em conta que esse processo passa por três fases: a geração é a primeira, que se dá através da construção da usina; em seguida, há a transmissão e a distribuição. Essas duas fases posteriores podem também ocasionar impactos ambientais, sociais e econômicos, merecendo destaque, dentre eles, o uso da área (pode ocasionar: erosão do solo, contaminação da água, interrupção do tráfego), os efeitos associados aos campos elétricos e eletromagnéticos (problemas de segurança próximo às instalações, devido a correntes e tensões induzidas nas pessoas e animais) e os efeitos visuais, que podem alterar paisagens e desvalorizar áreas urbanas.

Além de todos esses efeitos, a construção de usinas hidrelétricas pode trazer efeitos positivos. O principal é o aumento da oferta de energia, e considerando os efeitos adversos que recaem sobre algumas regiões do país, que não têm grande manancial hídrico, a energia lançada no sistema nacional pode fazer a diferença também para outras regiões, possibilitando o desenvolvimento social e econômico. Também permite a redução da queima de óleo diesel para as usinas termelétricas.

A construção também pode gerar um aumento na oferta de empregos da região (esse impacto, ao mesmo tempo, tem natureza negativa, em razão de que, ao término das obras, a maioria desses trabalhadores ficarão sem emprego), aumento do consumo e vendas no comércio.

Pode também trazer aumento e melhoria da navegação e transporte. Em regiões com muitas quedas d'água a construção de barragens pode regular o fluxo dessas correntezas, permitindo a navegação que outrora não era possível. Essa foi uma das vantagens apresentadas como benefício para o Estado de Rondônia por ocasião da construção das usinas de Santo Antônio e Jirau, conforme se vê do Relatório de Impacto Ambiental:

Além de produzir energia, a formação dos reservatórios de água de cada uma das Usinas permitirá a navegação no rio Madeira em seu trecho situado a montante da cidade de Porto Velho. Essa condição, aliada à construção de eclusas para que embarcações possam transpor os locais dos barramentos, ampliará o potencial de utilização do rio Madeira como hidrovia, desde sua foz até a fronteira com a Bolívia.²⁹

Pode-se ainda mencionar a elevação das receitas tributárias, tendo em vista que o § 1º do art. 20 da Constituição Federal assegura aos Estados e Municípios a participação no resultado da exploração dos recursos hídricos para fins de energia elétrica.

Portanto, esses impactos positivos podem não ser suficientes para compensar os impactos negativos, de modo que exigirão estudos bem rigorosos para avaliar os benefícios da implantação dessas usinas hidrelétricas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desenvolvimento econômico exige fonte segura de energia elétrica.

Construir usinas hidrelétricas na região amazônica é uma necessidade para o país, considerando que as bacias hidrográficas das demais regiões já estão exploradas, e a bacia hidrográfica amazônica é detentora dos maiores recursos hídricos do país e até mesmo do planeta.

O Brasil também necessita aumentar a produção de energia elétrica, e a

²⁹ FURNAS. ODEBRECHT. **Relatório de impacto ambiental das Usinas Hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau**, p. 8. Apesar de identificado como um benefício, as duas usinas já entraram em funcionamento e a construção das eclusas para facilitar a navegação não foi sequer iniciada.

fonte hídrica ainda é considerada limpa. Afirma-se “ainda” porque há recentes pesquisas afirmando que a produção de gases do efeito estufa decorrentes do processo de inundação de grandes áreas é significativa, o que poderia retirar-lhe o rótulo de “energia verde”. No entanto, esse aspecto ainda está em discussão, inexistindo conclusão científica a respeito.

No entanto, outros problemas são reconhecidos. No presente trabalho procurou-se evidenciar que há muitos impactos socioambientais e, pelo que foi trazido, tem-se a impressão de que os impactos negativos se sobrepõem, já que o número de impactos positivos é bem menor.

Ocorre que muitos dos aspectos aqui trazidos demandam uma análise técnica, porque atinentes a outras áreas do conhecimento (como Geologia, Biologia etc), mas o que foi apresentado permite uma visão de que existem impactos socioambientais significativos, alguns não podendo ser compensados, enquanto outros permitem, com o uso de tecnologias adequadas, serem diminuídos ou até mesmo evitados.

Para tanto, ao lado da adoção de tecnologias para melhorar o desempenho das usinas hidrelétricas, deve-se avaliar corretamente os custos socioambientais, exigindo-se estudos de impacto ambiental abrangentes, medidas eficazes para eliminá-los ou diminuí-los e monitoramento constante dessas obras.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ANEEL. **O caminho da água na produção de eletricidade.** Disponível em http://www2.aneel.gov.br/arquivos/pdf/atlas_par2_cap3.pdf, acesso em 05 de abril de 2016, p. 57.

_____. **Capacidade de Geração do Brasil.** Disponível em <http://www2.aneel.gov.br/aplicacoes/capacidadebrasil/capacidadebrasil.cfm>, acesso em 05 de abril de 2016.

BBC Brasil. João Fellet. **Estudo alerta para emissões de novas hidrelétricas na Amazônia.** Publicado em 12 de janeiro de 2016. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160104_emissoes_amazonia_jf; acesso em 26 de março de 2016.

CAFFERATTA, Nestór A. **Introducción al Derecho Ambiental.** México: Instituto Nacional de Ecología, 2004.

CARPIO, Jorge Molina. **Hidrologia e sedimentos**, in SWITKES, Glenn, organizador. **Águas turvas: alertas sobre as consequências de barrar o maior afluente do Amazonas;** São Paulo: International Rivers, 2008.

COLLISCHONN, Walter; TASSI, Rutinéia. **Introduzindo a Hidrologia.** Versão 7. PPH UFGRS: março de 2010.

DOS SANTOS, Geraldo Mendes. **Pesca e ictiofauna no Rio Madeira**, in SWITKES, Glenn, organizador. **Águas turvas: alertas sobre as consequências de barrar o maior afluente do Amazonas;** São Paulo: International Rivers, 2008.

ELETROBRAS. **Referencial para orçamento dos programas socioambientais.** Disponível em: <http://www.eletronbras.com/elb/data/Pages/LUMIS187BD838PTBRIE.htm>, acesso em 04 de abril de 2016.

GOULDING, Michael. **História natural dos rios amazônicos.** Tradução de Antonio Carlos de Albuquerque dos Santos e Mírian Leal Carvalho. Brasília: Sociedade Civil Mamirauá/CNPQ/Rainforest Alliance, 1997.

Fearnside, Philip M. **Hidrelétricas na Amazônia: impactos ambientais e sociais na tomada de decisões sobre grandes obras.** Manaus: Editora do INPA, 2015.

FURNAS. ODEBRECHT. **Relatório de impacto ambiental das Usinas**

Hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau. Maio de 2005. Disponível em: http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/Dossie/Mad/Documentos%20Oficiais/RI MA/TEXTO.PDF; acesso em 26 de março de 2016.

FURTADO, Ricardo Cavalcanti. **Custos ambientais da produção de energia elétrica.** Rio de Janeiro: Synergia, 2013.

HEMMING, John. **Árvore de rios: a história da Amazônia;** tradução André Luiz Alvarenga – São Paulo: Editora Senac, 2011

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA. **Balanco Energético Nacional 2015.** Disponível em: <http://www.mme.gov.br/documents/10584/1143895/2.1+-+BEN+2015+-+Documento+Completo+em+Portugu%C3%AAs+-+Ingl%C3%AAs+%28PDF%29/22602d8c-a366-4d16-a15f-f29933e816ff?version=1.0>, acesso em 26 de março de 2016

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Caderno da Região Hidrográfica Amazônica.** 2006, disponível em: http://www.mma.gov.br/estruturas/161/_publicacao/161_publicacao03032011024915.pdf; acesso em 26 de março de 2016.

OECD (2015). **Governança dos Recursos Hídricos no Brasil.** Disponível em http://www.oecd-ilibrary.org/governance/governanca-dos-recursos-hidricos-no-brasil_9789264238169-pt, acesso em 21 de março de 2016.

OECD. **Principles on Water Governance.** Disponível em: <http://www.oecd.org/gov/regional-policy/OECD-Principles-on-Water-Governance-brochure.pdf>; acesso em 21 de março de 2016

REIS, Lineu Belico dos; SANTOS, Eldis Camargo. **Energia elétrica e sustentabilidade: aspectos tecnológicos, socioambientais e legais,** 2ª edição, São Paulo: Manole, 2014

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental** – São Paulo: Saraiva, 2014.

JUDICIALIZAÇÃO E POLITIZAÇÃO DE QUESTÕES SOCIAIS NA AMAZÔNIA: DEMANDAS POR RECONHECIMENTO E QUESTÕES SOCIOTERRITORIAIS

Afonso Maria das Chagas¹

Fabio Rychcki Hecktheuer²

INTRODUÇÃO

O fenômeno da judicialização dos direitos sociais ou socioterritoriais tem sido amplamente analisado, sobretudo numa perspectiva onde às vezes imagina-se o Poder Judiciário assumindo ou trazendo para si, a análise de determinadas demandas e correspondente ação que possa materializá-las. Tanto se faz verdade, que para muitos, a judicialização de direitos sociais termina por confundir com a promoção do acesso e efetivação de bens sociais em forma de bens ou políticas públicas.

Em outro rumo, a politização destes mesmos direitos sociais, supõe a percepção de um duplo movimento. Primeiro, a apropriação do debate sob forma de mobilização e articulação em vista ao reconhecimento do próprio grupo como ator social, a percepção e consciência de suas demandas e a mobilização instrumental em vista a ter tais direitos politicamente institucionalizados. No entanto, em segundo plano, frente ao vácuo que se

¹ Professor de Direito da Universidade Federal de Rondônia (UNIR), *campus* de Cacoal/RO. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Rondônia (UNIR). Mestre em Direito pela Universidade Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Doutorando em Ciência Política na Faculdade Católica de Rondônia/Universidade Federal do Rio Grande do Sul (FCR/UFRGS). Bolsista junto à Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações científicas e tecnológicas e à Pesquisa do Estado de Rondônia – FAPERÓ. Email: afonso4@gmail.com

² Graduado em Filosofia pela Universidade Católica de Pelotas. Mestre em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Doutor em Desarrollo Psicológico y Aprendizaje Escolar pela Universidad Autónoma de Madrid. Pós-doutorado em Psicologia da Aprendizagem pela Universidad Autónoma de Madrid. Diretor-Geral da Faculdade Católica de Rondônia. Email: fabioheck@hotmail.com

dá entre este direito declarado e sua efetivação, demanda-se por dar continuidade à esta atuação, encontrando então, no campo da juridicização de tais demandas, uma dinâmica consequente do processo antes iniciado.

Constata-se, pois, que, numa observação mais estrita, tais fenômenos são indissociáveis, uma vez que se pautam pelos mesmos objetivos, em tese. A proposta, pois, é trazer à discussão, os contornos deste fenômeno em um cenário aproximado na realidade amazônica, sobretudo porque mesmo sendo uma abordagem válida para outras regiões, prepondera neste contexto amazônico uma demanda generalizada, nem sempre visibilizada, por efetivação de tais direitos. Historicamente, a negação destes direitos tem sido a regra, muitas vezes institucionalizada pelas omissões de praxe e justificadas pelos discursos oficiais.

A região norte, conforme dados do Censo do IBGE de 2000, abriga 38% da população indígena. 9.14% das comunidades quilombolas certificadas e um incontável número de comunidades tradicionais, assim entendidas como comunidades de ribeirinhos, povos da floresta (extrativistas), seringueiros, castanheiros, entre tantos. Do final do século XX para cá, estas comunidades aos poucos vão tomando consciência de suas identidades e começam a se tornar visíveis através de novos movimentos sociais, fazendo emergir, igualmente, a ideia de novos direitos a partir deste processo. Assim, a Amazônia, remete à ideia de um *locus* emblemático, a ser analisado e compreendido. A conceituação dos direitos socioterritoriais tem a ver com esta percepção.

Desta forma, a intenção é buscar perceber como essa dinâmica tanto de politização quanto de judicialização destas demandas compõem, ainda como obstáculo ao pleno exercício da cidadania, ou como condição de possibilidade para superação e concretização de uma agenda cidadã e democrática.

1. DISPUTAS EPISTÊMICAS

Se tomarmos a realidade social, com um recorte contextual na perspectiva da formação sócio-política do Estado de Rondônia³, é possível investigar a visibilidade das grandes demandas dos povos originários e de como tais demandas vão assumindo contornos em perspectiva tanto, por parte dos grandes programas políticos, num primeiro momento, quanto por parte dos enfrentamentos judiciais, sobretudo nos fins da década de 1990 e primeira década do século XXI.

Compreende-se, nesta abordagem, como povos originários ou população tradicional, na perspectiva do art. 231 da Constituição Federal de 1988 e do art. 68 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias, *prima facie*, os povos indígenas e os remanescentes das Comunidades dos quilombos.

Em paralela abordagem, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), recepcionada e promulgada no Brasil em 2004, faz menção, em seu artigo 1º, aos povos tribais, “cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional” (Art. 1º da Convenção 169 da OIT)⁴.

Já de volta, no cenário nacional, mais recentemente, o Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, buscou-se esclarecer e conceituar tais identidades, nos seguintes termos:

Art. 3º. Para fins deste decreto e do seu Anexo compreende-se por:

I – Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como

³ Em 17 de agosto de 1981, pelo então presidente da República, João Batista Figueiredo, foi encaminhado ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 221, este aprovado em 16 de dezembro do mesmo ano. A instalação do Estado efetivou-se em 4 de janeiro de 1982, sendo o 1º governador nomeado, o então Coronel Jorge Teixeira, como seu primeiro governador. À época, o recém-criado Estado contava com 12 municípios.

⁴ OIT. Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004 e Resolução referente à ação da OIT Brasília: OIT, 2011.

tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição.

II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações⁵.

Sobre o protagonismo político destes atores sociais, é interessante ressaltar que tais questões “emergiram” da obscuridade em que foi imposta, sobretudo no contexto da Assembleia Nacional Constituinte, isso na segunda metade da década de 1990. Não se trata, antes, de negar a secular resistência destes povos, mas apontar para um momento diferente, onde inclusive a própria forma de se reconhecer, assim como as relações com o Estado são levantadas.

Tal fenômeno é analisado e apresentado pela historiadora espanhola Laura Giraudo⁶, que vê neste fato novo uma perspectiva de ruptura, onde não se trata mais de atores subalternos, mas em processo de reconhecimento e de afirmação da própria identidade e das diferenças, inclusive em relação ao Estado. Tratando mais especificamente destas mudanças que incorporam uma nova dimensão de participação e de mobilização política em torno das questões indígenas, afirma:

⁵ BRASIL. **Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007**. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm>. Acesso em: 10 fev. 2015.

⁶ GIRAUDO, Laura. **Entre rupturas y retornos: la nueva cuestión indígena en América Latina**. Cuadernos y Debates, Madrid, n. 179, p. 7-57, 2007.

O aspecto da novidade não estaria tanto na mobilização dos povos indígenas- que sempre foram sujeitos ativos na história latino-americana – mas quanto a sua visibilização, na crescente politização das categorias étnicas e no papel que as Organizações indígenas vão adquirindo em nível nacional e internacional⁷.

De certa maneira, portanto, ocorre em primeira observação uma politização destas demandas por parte destes novos atores coletivos. Esta politização, contextualizada no cenário da elaboração da nova carta constitucional, pautou-se não só pela interpelação ao Estado e das suas Instituições destas demandas, mas antes, por demonstrar ou tornar visível uma nova semântica destas questões. Assim, o entendimento acerca do que é o território mais que mera delimitação ou demarcação proprietária, o conceito de tradição e das “outras” maneiras de ser, viver e fazer, como referências identitárias, nos termos do art. 216 da Constituição Federal, passaram a ser ressignificadas como uma dimensão ontológica a partir do espaço territorial, como espaço de pertença, cultura, memória e identidade⁸.

Pode-se então, falar em “territórios em disputa”, onde verdadeiras lutas são travadas por diferentes grupos, uns para se apropriar dos territórios e seus recursos e outros, para resistirem e manterem o sentido de pertencimento e identidade. Quando esta perspectiva assume a leitura jurídica e política se estabelece então a discussão entre o sentido de *domínio* da terra, a lógica da propriedade e o sentido da *pertença territorial*, como espaço de relação, de representação histórica, de sentido cultural e simbólico.

A questão que se coloca, portanto, é sobre do por quê desta realidade estar tão desconhecida dos operadores do Direito e da maior parte da sociedade Brasileira? Para Deborah Duprat (2009), o que predominava, neste período pretérito, era uma concepção estatal do Direito com base na ideia da

⁷ GIRAUDO, Laura. Entre rupturas y retornos: la nueva cuestión indígena en América Latina, 2007, P. 9.

⁸ DUPRAT, Deborah. O Direito sob o marco da pluriétnicidade/multiculturalidade. In: DUPRAT, Deborah (Org.). **Pareceres Jurídicos: Direito dos Povos e das Comunidades Tradicionais**. Manaus: UEA, 2007. p. 9-20.

homogeneização. Cumpria ao Direito o papel de legitimação e de homologação desta postura. Assim, negavam-se ou desqualificavam-se as diferenças ou procurava-se neutralizá-las. Prevalencia a ótica da assimilação, da integração na sociedade, que orientou não só práticas políticas individuais como também grandes programas oficiais de Estado. Para Duprat, a lógica deste Direito, é claro, tinha seus compromissos:

Compreendeu-se que o Direito não era cego à qualidade e às *competências* das pessoas. Ao contrário, operava com classificações, com elementos binários, tais como: homem/mulher; adulto/criança idoso; branco/outras etnias; proprietário/despossuído; são/doente. Ao primeiro elemento dessas equações, imprimia um valor positivo; ao segundo, negativo. A incapacidade relativa da mulher e a tutela dos índios são alguns dos emblemas desse modelo⁹.

Aos poucos, o próprio campo das ciências sociais vai recepcionando estes pressupostos, compreendendo que tais Direitos Sociais precisam ser ressignificados, isto é, necessitam de um novo sentido. Assim, em perspectiva interdisciplinar, com importantes contribuições da Sociologia, da Antropologia, da Geografia, começa-se a erguer uma ponte que possibilita acessos e aproximações da realidade dos diversos e distintos grupos sociais, identitários, étnicos, com a Ciência Política e com a Ciência Jurídica. Estes próprios atores sociais e políticos, vão tomando consciência de que o campo de luta pela vida e pela existência deveria e poderia ser travado, inclusive no campo institucional, no campo estatal.

Este apelo epistemológico objetiva-se assim, em buscar superar o entendimento da realidade sob uma perspectiva monocultural, homogeneizante, muito apropriada, inclusive, para justificação de processos de dominação que, secularmente substabeleceu ou outorgou o paradigma da colonialidade. Contra esta lógica epistemológica, propõem Boaventura de Sousa Santos, para as Ciências humanas, o exercício da “tradução”. O que

⁹ DUPRAT, Deborah. O **Direito sob o marco da pluriethnicidade/multiculturalidade**, 2007, p. 13.

isso significa? Antes de mais nada, um exercício de superação das “velhas formas”, mas também de abertura às novas “inteligibilidades”, um exercício que incide tanto sobre os novos saberes quanto sobre as novas práticas e os seus determinados agentes¹⁰.

Esclarecendo este conceito, que comparece como uma necessidade de revisão conceitual, Santos ressalta essa dimensão desconstrutiva e reconstrutiva do exercício da “*tradução*”:

A tradução é o procedimento que permite criar inteligibilidade recíproca entre as experiências do mundo, tanto as disponíveis como as possíveis, reveladas pela sociologia das ausências e a sociologia das emergências. Trata-se de um procedimento que não atribui a nenhum conjunto de experiências nem o estatuto de totalidade exclusiva nem o estatuto de parte homogênea. As experiências do mundo são vistas em momentos diferentes do trabalho de tradução como totalidades ou partes e como realidades que não esgotam nessas totalidades ou partes¹¹.

Se em tal fenômeno torna-se possível constatar essa inversão paradigmática no campo epistemológico, oportuno indagar, em que medida tal fenômeno pautado em torno de relevantes questões socioidentitárias, questões socioterritoriais implicariam também em uma nova postura participativa ou de efetivo exercício de cidadania. Parece restar claro que, para os atores sociais envolvidos, a percepção e o reconhecimento dos Direitos territoriais elabora-se num contexto de ressignificação da própria ideia de cidadania, não somente como representação dos indivíduos dentro de determinado Estado-nação, mas como um fenômeno que retrata as diferenças, que as reconhece. Aqui, inclusive, o sentimento de nacionalidade para além da relação com o Estado, é marcado, sobretudo pela territorialidade das vivências, com seus códigos territoriais, culturais,

¹⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Gramática do Tempo: para uma nova cultura política**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

¹¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. *A Gramática do Tempo: para uma nova cultura política*, 2010, p. 124.

identitárias. É desta dimensão espacial ontológica, fundadora, que os debates sobre cidadania e democracia não podem prescindir.

Jean-Paul Billaud, sociólogo francês, ao analisar a tríade “participação-cidadania-democracia”, na interface com as políticas públicas, assim informa:

Nessa relação com o “fato participativo”, o Brasil tem, como muitos países da América Latina, uma história particular. Nesse país, talvez mais do que em outros lugares, o surgimento da participação como motor da definição dos problemas a serem considerados pelas políticas públicas está, historicamente, ligado à construção dos movimentos sociais¹².

Se, a politização deste fenômeno, que poderíamos dizer, começa pela reivindicação do reconhecimento, vai sendo assim compreendida e configurada como uma “ocupação” do espaço público, do debate participativo, da ação cooperativa e comunicativa, no ensinamento de Habermas¹³, em grau de importância também, a necessidade de conferir, como tal fenômeno é judicializado.

Ainda que tenha sido incipiente nossa experiência de Estado de bem-estar social, *sui generis*, o fato é que, a clássica distinção ou dicotomia entre a esfera do público e do privado (separação dos poderes e da concepção do poder judiciário como “boca inanimada da lei”), tal fenômeno sofrerá também as influências daquilo que passa a ocorrer no seio da sociedade, sobretudo em países com uma configuração social, na gênese, formação e expressão, de forma plural, multicultural. Para Luiz Werneck Vianna, a confluência deste fenômeno, em terras brasileiras incidirá naquilo que poderia ser chamado de “desneutralização” do judiciário:

¹² BILLAUD, Jean-Paul. A utopia da cidadania à prova do referencial de política pública de combate à pobreza e às desigualdades. In: CAVALCANTI, Josefa S. Barbosa et al (Organizadores). **Participação, território e cidadania: um olhar sobre a política de desenvolvimento territorial no Brasil**. Recife: Editora UFPE, 2014. p. 354.

¹³ HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la Acción Comunicativa**. v. I e II. Traducción de Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Taurus, 1988.

A tendência à desneutralização do Judiciário, no entanto, ultrapassa as questões constitucionais, na medida em que se encontra associada às profundas transformações das relações entre Estado e a sociedade civil no capitalismo contemporâneo. [...] Tais transformações se iniciam quando, uma vez conquistados os direitos políticos por parte dos setores subalternos da sociedade, os sindicatos e os partidos de extração popular passam a pressionar em favor da institucionalização dos direitos sociais.¹⁴

Vê-se, pois, que este posicionamento do Poder Judiciário frente aos direitos sociais – violação ou reconhecimento – não se volta apenas para o sentido de tentar estabelecer se estão certos ou errados, com base na própria ordem legislativa, mas sobretudo tentar examinar se a partir da responsabilidade estatal estão sendo concretizados ou os resultados previstos, alcançados. Nesse sentido, explicita o autor mencionado, que o próprio poder judiciário, de certa forma “repolitiza” tais demandas.¹⁵

Não se trata de um fenômeno simples, mas de uma verdadeira renovação semântica da própria função do Poder Judiciário, como intérprete ou tradutor de uma nova consciência social, emergida das próprias transformações sociais ou destes novos atores que alçam o campo institucional para dentro desta “arena” reivindicar por seus direitos. A imbricação destes fenômenos – judicialização de direitos sociais e politização dos mesmos – revela-se como fenômeno indissociável, num campo de vários e distintos atores.

É o que Marcos Faro de Castro¹⁶ detecta quando sinaliza sobre a atuação de

¹⁴ VIANNA, Luiz Werneck. Poder Judiciário: posituação do Direito Natural e Política. **Estudos históricos**, nº 18. Rio de Janeiro, 1996, p. 266. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/viewFile/2033/1172>>. Acesso em: 15 fev. 2015.

¹⁵ VIANNA, Luiz Werneck. Poder Judiciário: posituação do Direito Natural e Política. **Estudos históricos**, nº 18, 1996.

¹⁶ CASTRO, Marcus Faro. O Supremo Tribunal Federal e a judicialização da política. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. Vol. 12, junho, 1997. Disponível em: <http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_34/rbcs34_09>. Acesso em: 20 abr. 2015.

juízes, advogados do setor público e privado, a “mobilização social judicializada” de distintos grupos de interesses, etc. O reflexo de tal postura instrumentalizada, para o autor, “podem ter resultados cruciais para a definição e reforma de instituições públicas e privadas, como também para a formulação e implementação de políticas públicas, a distribuição de riqueza e a definição de identidades sociais.”¹⁷

Pretende-se mostrar, portanto, que para além de um comportamento institucional, como uma reação em favor das práticas democráticas contra práticas totalitárias, e ainda, o fenômeno da politização da justiça no processo de formulação de políticas públicas¹⁸, há no seio da sociedade, mais especificamente com a “emergência” de atores sociais, até então “ausentes”, uma dinamicidade própria de politização e judicialização de tais demandas ou direitos sociais, socioterritoriais, que tomam consciência tanto do papel político quando jurídico de sua intervenção.

3. ELEMENTOS DE CONTATO E DE CONFRONTO

O debate acerca dos Direitos sociais no contexto da Assembleia Nacional Constituinte pôs em evidência a existência de uma realidade multicultural, uma formação social alicerçada em distintas experiências culturais, maneiras de viver, de se relacionar, de vivências e de convivências. Não poderia ser outra, portanto, a intuição do preâmbulo do texto constitucional, ao afirmar a necessidade de se construir uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Traduzia-se assim uma constatação, mas também um desafio.

É, portanto, o reclame por reconhecimento, o primeiro apelo verbalizado nas reivindicações dos povos tradicionais, das minorias, das organizações e

¹⁷ CASTRO, Marcus Faro. **O Supremo Tribunal Federal e a judicialização da política**, 1997, p. 1.

¹⁸ VALLINDER, Torbjorn. When the Courts Go Marching. In: N. Tate e T. Vallinder. (org.). **The global expansion of judicial power**. New York: New York University Press, 1995.

dos movimentos sociais, em torno de direitos, políticas e garantias, textualizadas e promulgadas, não sem luta e debate. Como se, o alicerce colonial, secularmente mantido, insistisse em resistir. E resiste. Esta, pois, é a fase da politização das questões sociais no final da década de 1980. Aqui, a ideia de politização da justiça não quer significar que a justiça esteja submetida a interesses políticos, mas por outro lado, de que a justiça se faça ou se torne sensível às reações, às pressões dos movimentos sociais, ações essas coletivas, reivindicatórias e muitas vezes pretendendo que tão somente se dê aplicabilidade àquilo que legal ou constitucionalmente já foi assegurado.

Percebem assim, os movimentos sociais, que não é suficiente se mobilizar, articular e demandar por declaração e institucionalização de direitos, mas complementarmente, garantir a sua concretude, pela pressão sobre o Estado-Administração, que cumpra a sua parte e transforme e programas concretos aquilo que a norma estabeleceu como compromisso e responsabilidade.

Para tanto, os movimentos sociais, acabaram entendendo que deveriam também focar seu alvo de mobilização e articulação junto ao Poder Judiciário, afim de que, aquelas expectativas, tornadas legais por um amplo processo de debate e de luta, ganhassem efetividade, não só para um exercício de interpretação judicial, mas também de comandos e disposições que impusessem ao Estado o seu dever e sua responsabilidade. Somente assim é que se poderia ampliar a agenda da igualdade, transformando-se em políticas e programas concretos aquilo que um dia foi expectativa e que se tornou direito declarado.

Sabe-se, no entanto, que este movimento, que vai ganhando visibilidade nos espaços institucionais, como um outro espaço público de debate, é um caminho de mão dupla. Em outras palavras, a repercussão de determinados temas ligados à questões sociais, direitos humanos, reivindicações coletivas, vai se constituindo como um fenômeno, também por agentes, que, pelo lado de dentro, incorporam em sua militância tais agenda. Ao lado

disso, um outro fator que se constata é o crescimento e o fortalecimento de práticas jurídico-institucionais referentes à estas demandas no cenário internacional.

Neste cenário, importante registrar o avanço político em torno destas questões socioterritoriais, no contexto internacional. Primeiramente, a, já referida Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 27 de junho de 1989, tratando dos direitos dos povos indígenas e tribais e assegurando a estes povos mais que o reconhecimento pelos Estados, que tenham domínio pleno de sua vida e sejam agentes de seu destino. Em seguida, a Convenção sobre a Diversidade Biológica, de 1992, um tratado da Organização das Nações Unidas, voltados às demandas do meio ambiente, especialmente a biodiversidade e uso dos recursos genéticos. Em relação às questões dos povos tradicionais, tal documento ganha relevância, uma vez que busca elevar ao status de discussão jurídica e política os temas ligados ao uso e comércio de recursos naturais, os conhecimentos ou “saberes” tradicionais, sobretudo num contexto de denunciada biopirataria, sobretudo na região amazônica. Um terceiro documento, diz respeito à Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, de 2005, também vinculada à Organização das Nações Unidas, para Educação, Ciência e Cultura, assegurando no plano legislativo internacional a diversidade como característica essencial da humanidade e por isso um patrimônio comum a ser cultivado, valorizado e defendido. Por último, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas¹⁹, reforçando a perspectiva da pluralidade étnica e seus direitos decorrentes e emergentes.

A importância da evolução destas questões, em plano internacional, faz evidenciar, conjuntamente, para além da esfera do debate político internacional, o uso do espaço judicial para a promoção de causas coletivas. Em forma de rede, a emergência deste tipo de militância e sua influência,

¹⁹ ONU. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Rio de Janeiro: UNIC, 2007.

acabam sendo, de uma ou de outra forma, exportada, contribuindo assim para a internacionalização destas demandas, de questões relacionadas aos direitos humanos em geral, na utilização de instrumentos institucionais, enfim²⁰.

4. TRÊS CASOS EMBLEMÁTICOS DE POLITIZAÇÃO/JUDICIALIZAÇÃO DAS QUESTÕES SOCIOTERRITORIAIS NA AMAZÔNIA

A primeira questão a que se faz referência trata-se da Ação Popular autuada junto ao Supremo Tribunal Federal em relação à Terra Indígena Raposa Serra do Sol (PET. 3388/RR, 2005-2009). Diz respeito à análise de juristas e conhecedores da questão (Carlos Frederico Marés, Daniel Sarmento, Deborah Duprat, entre outros). Impôs-se no julgamento sobre a demarcação (área contínua ou descontínua) da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, as dezenove condicionantes junto à sentença.

Em sede primeira, a questão de saber em que medida o Supremo possui legitimidade para tentar vincular em uma ação popular, medidas que vão muito além do que foi pedido pelos autores. O mesmo poderia ser dito da eficácia *erga omnes* proferida na dita ação popular, uma vez que em vários trechos da sentença, os ministros expressam a vontade de que a decisão proferida venha vincular outros casos. Fato é que, vários pedidos de esclarecimento (Embargos declaratórios) foram requeridos, sobretudo, pelo fato de que tais condicionantes avançam em questões que significam um claro retrocesso na conquista dos direitos, como a desobrigação de “consulta prévia” às comunidades indígenas (condicionante 5ª) ou a condicionante que veda a ampliação das terras já demarcadas (condicionante 17ª), entre outras.

²⁰ ENGELMANN, Fabiano. Internacionalização e ativismo judicial: as causas coletivas. Lua Nova: **Revista de cultura e política**. n. 69, 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010264452006000400006&lng=en&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 12 fev. 2015.

As condicionantes anexadas à sentença no julgamento da PET 3388, aliás, estão na base da Portaria da Advocacia Geral da União nº 303 que objetiva “fixar a interpretação das salvaguardas das terras indígenas, a ser uniformemente seguida pelos órgãos jurídicos da Administração Pública Federal direta e indireta” (Art. 1º). No caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, mesmo admitindo a ideia de “terras tradicionalmente ocupadas”, as condicionantes objetivaram claramente, mesmo não integrando a decisão sobre o ponto questionado, em restrições interpretativas aos direitos indígenas. Justamente destes aspectos é que se trata a Portaria nº 303 da AGU, reativando tais condicionantes. Outra pretensão da referida Portaria diz respeito ainda a assegurar a participação dos entes federados no procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas, em contradição com o próprio dispositivo constitucional que prevê a competência para a demarcação por parte da União, de forma exclusiva (Art. 67 do ADCT).

A segunda questão diz respeito ao julgamento da Ação de Inconstitucionalidade (ADI 3239/2004), em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal. O cerne da questão está na compreensão do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que dispõe sobre o papel do Estado em reconhecer a propriedade definitiva das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Os principais questionamentos sobre o Decreto, contestado pelos democratas com suporte na Bancada ruralista, dizem respeito aos seguintes motivos: a) o Decreto invade a esfera reservada à Lei; b) o Decreto cria uma nova modalidade de desapropriação; c) o Decreto resume a identificação dos remanescentes das comunidades apenas ao critério de autoatribuição; d) o Decreto sujeita a delimitação das terras a serem tituladas aos “indicativos fornecidos pelos próprios interessados”²¹.

²¹ Ação Direta de Inconstitucionalidade promovida pelo antigo PFL, atual DEM. Tal ação questiona a constitucionalidade do Decreto 4.887/2003, que regulamenta o processo de aquisição e titulação das terras dos remanescentes de quilombos, tal como previsto no artigo 68 do ADCT.

A partir dos elementos tomados como parâmetros pelos promotores da ação, nota-se claro que há bem mais que discussão sobre procedimentos jurídicos ou questões constitucionais na discussão. Por isso torna-se importante ponderar algumas questões que estão em jogo, para além do que está sendo debatido atualmente no Supremo Tribunal Federal, já com parecer do Relator, pela procedência da ação.

Por parte dos opositores dos Direitos territoriais a ofensiva tem tentado contra a dimensão interdisciplinar destas questões territoriais. Numa tentativa de neutralizar a colaboração da antropologia e dos laudos antropológicos no processo de identificação e reconhecimento, minimizam tal participação, sobretudo no sentido de defenderem a ideia de que a ocupação é tão somente um conceito geográfico e não antropológico ou cultural. Neste sentido taxam a contribuição das ciências, no campo jurídico, como uma “interpretação novidadeira”, contra a inflexibilidade dos conceitos jurídicos. Neste campo, logo se percebe a intencionalidade da contestação é justamente uma tentativa de contrapor elementos que o dispositivo do Art. 68 da ADCT, propõe, como a ideia de comunidade, como uma realidade antropológica, mais que uma realidade física. Trata-se de uma identidade, portanto, cultural e antropológica.

Outra questão envolvendo o caso específico da ADI 3239/2004 diz respeito à identificação. A interpelação proposta questiona o fato de que tanto a identificação das comunidades remanescentes, quanto a delimitação das terras se sujeitam ao critério da autoatribuição ou aos indicativos fornecidos pelos próprios interessados que, na propositura da ADI, soaria absurdo. A Convenção 169 sobre povos indígenas e tribais da Organização Internacional do Trabalho (Convenção 169 da OIT), é explícita ao afirmar no seu Art. 1º sobre a questão:

1. A presente Convenção aplica-se a:

[...]

2. A autoidentificação como indígena ou tribal deverá ser considerada um critério fundamental para a

definição dos grupos aos quais se aplicam as disposições da presente Convenção. (OIT, 1989).

Portanto, a própria Convenção, internalizada pelo Dec. 5.051/2004, incorpora a ideia de autoreconhecimento, conformação e identificação destas comunidades e identidades. O dispositivo previsto na Convenção 169 não propicia, portanto, menor sombra de dúvida de que se pode recorrer à autodefinição, isto é, à consciência de sua própria identidade, seja ela indígena ou quilombola, a ser tida e mantida como elemento fundamental para determinar os grupos, as comunidades para os quais referida Convenção foi destinada. Apesar disto, é importante ressaltar que na adoção dos procedimentos não se trabalha exclusivamente com a regra do autoreconhecimento, uma vez que outros elementos como itinerário histórico, relação específica com o território, ancestralidade negra relacionada à opressão, são elementos levantados nos laudos históricos e antropológicos.

A terceira questão, diz respeito à discussão política em torno do Projeto de Emenda Constitucional (PEC 215/2000), tendo como discussão maior, a inclusão da competência exclusiva do Congresso Nacional para a aprovação das demarcações das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e a ratificação das demarcações já homologadas, bem como a supressão da autonomia da União para a criação de unidades de conservação e o reconhecimento de áreas remanescentes de quilombolas, exigindo igualmente que tais procedimentos sejam submetidos ao Congresso Nacional e aprovados por lei.

Trata-se, em breves palavras, de uma manobra legislativa, onde o Congresso Nacional, ao invés do Poder Executivo, seria o responsável por aprovação e decisão final sobre as demarcações das terras indígenas, quilombolas e áreas de preservação. A justificativa retórica oficial pauta-se na ideia de equilíbrio de poderes, de intervencionismo do Executivo nos interesses das unidades federadas e de coparticipação nos processos demarcatórios. O eufemismo, no entanto, não disfarça os reais interesses de grupos influentes no Congresso Nacional em frear os processos

demarcatórios, mitigar ou revogar os Direitos territoriais constitucionalizados e desregulamentar no fim e ao cabo, a efetivação de tais direitos. Não se leva em conta que, como direitos fundamentais, são indisponíveis, inalienáveis e imprescritíveis.

O Projeto de Emenda Constitucional, PEC 215/2000, ao pretender emendar a Constituição de 1988 direciona seu objetivo sobre três alvos diretamente relacionados à questão territorial e os direitos que dela se originam: terras indígenas, terras quilombolas e unidades de conservação. Em termos concretos, o Art. 225, III, o Art. 231, § 4º da Constituição do Brasil e o Art. 68, do ADCT. As alegações levantadas²² para a justificação da proposta, mesmo admitindo que se tratam de dispositivos autoaplicáveis, questionam o caráter da interpretação extensiva dos órgãos administrativos que tratam das questões, alegando a legitimidade popular conferida ao Congresso Nacional para versar sobre as mesmas. Alega-se assim, os defensores da referida proposta, que o motivo fundamental seria o de estender o poder de interpretar a norma constitucional, concedido à Administração pública, ao Congresso Nacional.

Deixando de lado as questões doutrinárias, sobre o “equilíbrio dos poderes”, a “questão das competências”, estabelecida pela Constituição de 1988, e a “questão do pacto federativo”, que aqui não interessa no momento, resta muito clara a conclusão que o motivo fundante de tal proposta direciona-se a um combate com intenção de anular os avanços na proposta de efetivação dos Direitos territoriais, bem como os próprios Direitos territoriais. Desta maneira busca-se anular a contribuição da antropologia e dos laudos antropológicos na identificação, demarcação e titulação das referidas áreas;

²² As questões levantadas em relação à PEC nº 215/2000, não passaram pelo crivo de um debate nacional, sequer de consulta ou parecer, sobretudo dos destinatários ou beneficiários diretos. Trata-se de uma discussão restrita, guindada à esfera de “emenda constitucional” por interesse de bancada e não por interesse social ou ligada aos grupos sociais envolvidos. As questões suscitadas nesta seção remetem o leitor ao próprio texto da emenda constitucional proposta que se encontra disponível no site da Câmara dos deputados. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14562>>. Acesso em 12 jan. 2015.

extinguir de vez, a ideia de “consulta prévia” aos povos tradicionais, indígenas e quilombolas e, sobretudo, dissolver as conquistas alcançadas até agora, como um verdadeiro direito adquirido para as populações destinatárias.

O contexto de tais discussões, portanto, dimensiona a medida da discussão posta no presente trabalho, qual seja a análise da inter-relação entre o fenômeno da judicialização e da politização dos Direitos socioterritoriais. Em que sentido isso se materializa? A hipótese é a de que, em nossa recente história democrática, os próprios movimentos sociais acabam potencializando essa interação entre a militância política e a atuação jurídica. O próprio conhecimento jurídico e sua instrumentalização vão dando o tom da articulação e da mobilização em torno das agendas destes segmentos.

A percepção desta dinâmica reflete um amadurecimento, uma vez que contempla tanto as variáveis do fenômeno, quanto ainda, a necessidade de qualificar ou tomar posse de instrumentos que ajudarão nesta nova arena de disputa. Não é mais raro, portanto, perceber tanto a relação destes grupos e suas articulações em torno de Organizações não-governamentais, movimento sociais articulados, a nível nacional ou em redes, bem como a aposta e o incentivo na formação de agentes locais, que possam dar suporte nos diversos tipos de enfrentamento.

Deste modo, a questão territorial põe em evidência tal fenômeno, como um fator de compreensão da própria natureza do movimento social ou da consciência social que emana de tais grupos ou setores sociais.

5. CAUSAS SOCIOTERRITORIAIS NO ESPAÇO POLÍTICO E JUDICIAL

A observação que se segue pretende investigar o como estas temáticas territoriais são abordadas no *locus* específico, tido como arenas de disputa, o Supremo Tribunal Federal, onde tramitam ainda várias discussões sobre a

temática dos direitos socioterritoriais e o Congresso Nacional, onde o campo de disputa envolve igualmente tais demandas.

Quadro 1

Pesquisa de jurisprudência acerca de temática socioterritorial no STF até 2013

| Temática | Acórdãos (documentos) | Repercussão Geral | Pertinência quanto à questão territorial |
|----------------------------------|------------------------------|--------------------------|---|
| Direitos territoriais | 04 | 0 | 02 |
| Terras tradicionalmente ocupadas | 09 | 0 | 09 |
| Direitos Indígenas | 24 | 0 | 12 |
| Bem comum de uso do povo | 11 | 0 | 1 |
| Territórios | 823 | 09 | 02 |
| Função Social da Propriedade | 118 | 0 | 07 |
| Terras indígenas | 74 | 0 | 32 |
| Laudo Antropológico | 4 | 0 | 02 |
| Quilombolas | 1 | 0 | 1 |
| Terras Públicas | 36 | 0 | 8 |
| Terra Pública | 147 | 0 | 51 |

Fonte: Tabela elaborada pelo próprio autor com base em consulta ao Banco de dados do Supremo Tribunal Federal.

Quadro 2

Pesquisa de Projetos de Emenda Constitucional junto ao Congresso Nacional em tramitação até fevereiro de 2013; Medidas Provisórias

| Projeto de Emenda Constitucional | Data de instauração | Temática | Emendas apensadas |
|---|----------------------------|---|--------------------------|
| PEC 438/2001 | 01.11.2001 | Trabalho Escravo | 05 |
| PEC 215/2000 | 28.03.2000 | Demarcação de terras indígenas com autorização do Congresso | 11 |
| MP 558/2012 Convertida na Lei | 06.01.2012 | Alterações de Parques | 52 |

| Ordinária nº 12.678 em 26/02/2012 | | Nacionais na Amazônia | |
|---|-------------------------------------|---|-----|
| MP 535/2011 Convertida na Lei nº 12.512/2011 | 02.06.2012 | Programa de apoio à conservação ambiental e fomento de atividades rurais | 77 |
| MP 458/2009 Convertida na Lei nº 11.952/2009 | 10.02.2009 | Institui o Programa de Regularização fundiária na Amazônia Legal | 249 |
| MP 422/2008 Convertida na Lei nº 11.763/2008 | 25.03.2008 | Altera a lei de licitações para transferência de terras públicas a particulares | 09 |
| MP 335/2006 Convertida na Lei nº 11.481/2007 | 26.12.2006 | Regularização fundiária para população de baixa renda | 53 |
| MP 239/2005 Convertida na Lei nº 11.132/2005 | 18.02.2005 | Limitações administrativas ao exercício de atividades e empreendimentos que causem degradação ambiental | 35 |
| MP 2166-67/2001 Revogada pela Lei nº 12.651/2012 | 24.08.2001 Reeditada 66 vezes | Sobre Reserva legal, preservação permanente, biomas, etc. | 696 |
| MP 2.027- 38/2000 Alterou principalmente a Lei nº 8.629/1993 | 04.05.2000 Reeditada 18 vezes | Reforma agrária, com a intenção de criminalizar as ocupações (esbulho possessório) – em vigor | 39 |

Fonte: Tabela elaborada pelo próprio autor com base em consulta ao Banco de dados do Congresso Nacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O entendimento da questão proposta no presente trabalho abre para outras discussões que infelizmente não foram aqui suscitadas. Pode-se perceber ou compreender um pouco melhor como as demandas sociais politizadas são,

de um lado, vistas pelo poder institucionalizado e, em outro lado, o como os segmentos sociais interagem com estes espaços.

Há, por certo, ainda, a necessidade de teorizar tal relação, no sentido de que a percepção e o entendimento deste fenômeno possibilitam inclusive compreender melhor a lógica dos movimentos sociais mediante ao momento político que o país vive. Superando uma visão que relega ao ostracismo esta agenda e estes atores coletivos, faz-se importante detectar as “razões fortes” que impulsionam na contracorrente estes novos movimentos sociais, que em muito mantêm uma forte relação identitária com suas causas, expectativas e suas lutas históricas.

O entendimento apropriado de que é no campo dinâmico da atuação política e também jurídica, que seus direitos serão reconhecidos e efetivados, ajuda também a redefinição do próprio sentido de políticas públicas, da relação com o Estado, sob forma de participação seja no planejamento, controle ou execução de tais políticas.

Em última análise, também, a compreensão deste fenômeno, na perspectiva destes sujeitos coletivos, quase sempre mantidos na periferia do processo institucional dos grandes programas oficiais, ajuda a perceber o descompasso que fragiliza o nosso ainda incipiente processo democrático que objetivaria, em seus fins, a construção de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito, como vaticina o preâmbulo de nosso texto constitucional.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BILLAUD, Jean-Paul. A utopia da cidadania à prova do referencial de política pública de combate à pobreza e às desigualdades. In: CAVALCANTI, Josefa S. Barbosa et al (Organizadores). **Participação, território e cidadania: um olhar sobre a política de desenvolvimento territorial no Brasil**. Recife: Editora UFPE, 2014. p. 354-369.

BRASIL. **Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007.** Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm>. Acesso em: 10 fev. 2015.

CASTRO, Marcus Faro. O Supremo Tribunal Federal e a judicialização da política. **Revista Brasileira de Ciências Sociais.** Vol. 12, junho, 1997. Disponível em: <http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_34/rbcs34_09>. Acesso em: 20 abr. 2015.

DUPRAT, Deborah. O Direito sob o marco da pluriétnicidade/multiculturalidade. In: DUPRAT, Deborah (Org.). **Pareceres Jurídicos: Direito dos Povos e das Comunidades Tradicionais.** Manaus: UEA, 2007. p. 9-20.

ENGELMANN, Fabiano. Internacionalização e ativismo judicial: as causas coletivas. **Lua Nova: revista de cultura e política.** n. 69, 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010264452006000400006&lng=en&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 12 fev. 2015.

GIRAUDO, Laura. Entre rupturas y retornos: la nueva cuestión indígena en América Latina. **Cuadernos y Debates,** Madrid, n. 179, p. 7-57, 2007.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la Acción Comunicativa.** v. I e II. Tradución de Manuel Jiménez Redondo. Madrid: Taurus, 1988.

OIT. **Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.** Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004 e Resolução referente à ação da OIT Brasília: OIT, 2011.

ONU. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.** Rio de Janeiro: UNIC, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Gramática do Tempo:** para uma nova cultura política. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

VALLINDER, Torbjorn. When the Courts Go Marching. In: N. Tate e T. Vallinder. (organizadores). **The global expansion of judicial power.** New York: New York University Press, 1995.

VIANNA, Luiz Werneck. **Poder Judiciário: posituação do Direito Natural e Política.** Estudos históricos, nº 18, p. 263-376. Rio de Janeiro, 1996.
Disponível em:
<<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/viewFile/2033/1172>>. Acesso em: 15 fev. 2015

ESTUDO COMPARADO ENTRE O PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO NO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO E DA UNIÃO EUROPEIA

Lisiane Ferreira Pieniz¹

INTRODUÇÃO

O direito à informação é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988. Está diretamente relacionado com a dignidade da pessoa humana, pois atua na proteção e no desenvolvimento da coletividade contribuindo para a realização de outros direitos, incluindo o direito ambiental.

É um princípio básico de controle social sendo relevante para efetivação da proteção ambiental, tendo em vista que é através da informação que se garante um meio ambiente saudável para a presente e para as futuras gerações.

Desta forma, o objetivo do presente estudo é analisar a legislação existente no ordenamento jurídico brasileiro e da União Europeia referente ao direito a informação ambiental, bem como identificar se existem semelhanças, diferenças e limites entre as normas pesquisadas.

Para tanto, o artigo foi dividido em três temas centrais. Em um primeiro momento, trata do direito à informação ambiental no Brasil, elucidando a legislação vigente. Posteriormente, aborda sobre o direito a informação na União Europeia.

Ao final, o artigo identifica diferenças, pontos em comum e limites entre a legislação Brasileira e a legislação Espanhola no que se refere ao direito de

¹ Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí. Professora do Escritório Modelo de Advocacia (EMA) e do Curso de Relações Internacionais na Universidade do Vale do Itajaí, Campus Itajaí, Santa Catarina, Brasil. Advogada. Email: lisiane.univali@univali.br

informação ambiental.

1. O DIREITO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL

A participação dos cidadãos e das associações na execução da política ambiental tem sido muito importante para o desenvolvimento das nações. No entanto não deve ser entendida como uma substituição a atuação do Poder Público.

A proteção dos interesses difusos deve levar a uma nova forma participativa de atuação dos órgãos públicos, os quais passam a figurar não como proprietários dos bens ambientais – águas, ar e solo, fauna e florestas, patrimônio histórico – mas como gestor, que administra bens que não são dele e, por isso deve explicar convincentemente sua gestão, tendo que ‘prestar’ contas sobre a utilização dos bens de uso comum.²

Nesse sentido, o direito à informação é, portanto, um dos instrumentos de efetivação do princípio da participação e, ao mesmo tempo, de controle social do Poder, permitindo a atuação consciente e eficaz da sociedade, no desenvolvimento e na implementação das políticas públicas direcionadas à área ambiental.

O Direito Ambiental é um direito que tem uma das vertentes de sua origem nos movimentos reivindicatórios dos cidadãos e, como tal, é essencialmente democrático. O princípio democrático materializa-se através dos direitos à informação e à participação” e “é aquele que assegura aos cidadãos o direito pleno de participar na elaboração das políticas públicas ambientais”.³

A informação serve para o processo de educação de cada pessoa e da

² MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 12 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p 53.

³ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 6ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 31 e 32.

comunidade. Mas a informação visa, também, a dar chance à pessoa informada de tomar posição ou pronunciar-se sobre a matéria informada.⁴

O direito à informação surge como significativa conquista da cidadania para a participação ativa na defesa de nosso rico patrimônio ambiental. Aliás, o direito à informação é um dos postulados básicos do regime democrático, essencial ao processo de participação da comunidade no debate e nas deliberações de assuntos de seu interesse direto. (...) De fato, o cidadão bem informado dispõe de valiosa ferramenta de controle social do Poder. Isto porque, ao se deparar com a informação e compreender o real significado da Questão Ambiental, o ser humano é resgatado de sua condição de alienação e passividade. E, assim, conquista sua cidadania, tornando-se apto para envolver-se ativamente na condução de processos decisórios que hão de decidir o futuro da humanidade sobre a Terra.⁵

O Princípio da Informação Ambiental se assemelha a dar publicidade a um determinado fato envolvendo questões ambientais, não se podendo confundir com a comunicação, neste caso já ocorreram todos os possíveis danos.⁶

O processo de regulamentação do acesso às informações relativas ao ambiente está previsto no Decreto n. 99.274/90, art. 14, inciso I 'd', o qual dispõe que "a atuação do Sisnama efetivar-se-à mediante articulação coordenada dos órgãos e entidades que o constituem, observando o seguinte: I – o acesso da opinião pública às informações relativas as agressões ao meio ambiente e às ações de proteção ambiental, na forma

⁴ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 12 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 78.

⁵ MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 342 e 343.

⁶ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 12 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 79

estabelecida pelo Conama”, que aliado Lei 7.347/85, artigo 8º.⁷, materializam a obrigação do Estado, enquanto poder público, de garantir o acesso à informações sobre o Estado, e sobre fatos relativos ao meio ambiente. Além disso, a Lei 10.650/2003, denominada Lei do Direito a Informação sobre os dados do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, garante a proteção jurídica entre poder público e sociedade a fim de garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Especificamente na seara ambiental, salienta-se que o desenvolvimento e a difusão de pesquisas e de tecnologias nacionais de manejo dos recursos naturais, a divulgação de dados e informações e a conscientização pública constituem objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei 6.938/81, que é, aliás, a fonte primária do Direito Ambiental interno.

Quanto aos sistemas de informação citados, são instrumentos da maior relevância para a garantia do exercício efetivo, pela coletividade, do direito à informação ambiental. Daí porque os órgãos e as entidades devem reunir-se em um esforço incansável com vistas à operacionalização eficiente e ágil, garantindo a produção, a atualização e a divulgação constantes das informações necessárias à concretização do princípio da participação popular.⁸

A Lei 6.938/81 Política Nacional do Meio Ambiente em seus artigos 6º, § 3º, e 10º já previa o Princípio da Informação Ambiental. À luz da Constituição Federal em seu artigo 225, § 1º, VI, onde incube ao Poder Público promover a educação e conscientização ambiental.

Lei de Acesso à Informação, lei nº 12.527/2011, deve modificar esse cenário e garantir maior acesso às informações, incluindo as ambientais disponíveis no governo.

⁷ Lei 7.347/85 – art. 8º. Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 2 ed.. São Paulo: Saraiva, 2008, p.161.

Segundo Thais Leonel⁹, a nova lei revela a consolidação democrática e a efetiva proteção do meio ambiente, “pois informando se permite que os cidadãos sejam formados, tornando-se aptos a interferirem no processo de tomada de decisões, cumprindo assim a imposição do dever de preservação e defesa do meio ambiente”.

A especialista ainda ressalta que a distribuição de informação não deve apenas se restringir ao formato eletrônico e devemos usar todas as formas, como impressa, televisiva, para a divulgação das informações.

A Constituição Federal nos artigos 220 explicita o direito que a coletividade detém não só à informação como de ser informada. Este é um dos pilares do Direito difuso e coletivo. Onde se misturam a complexidade com a simplicidade. Logo, temos o direito à informação ambiental pelo simples fato de termos o direito de viver em um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A Carta Constitucional de 1988 foi promulgada no contexto da crise do modelo de Democracia meramente representativa, quando se consagrou a importância e o potencial do princípio da participação popular consciente e pró-ativa.

O constituinte originário reconheceu que a Questão Ambiental está umbilicalmente ligada à qualidade de vida humana e que a tutela dos recursos ambientais guarda íntima relação com as políticas de desenvolvimento social e econômico, de expansão urbana, de saneamento e de distribuição de conhecimento e informação.

Com isso, a Constituição Brasileira conceituou o meio ambiente como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida e impôs ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a

⁹ CARMO, Thaís Maria Leonel do. Informação Ambiental: um direito de todos. Disponível em < <http://www.ecossocioambiental.org.br/entrevistas/informao-ambiental-um-direito-de-todos/>, acesso em 18.04.2016.

presente e futuras gerações.¹⁰

Em matéria de informação ambiental, a Constituição Federal trata de forma expressa da natureza pública do estudo prévio de impacto ambiental, enquanto preciosa fonte de informação das comunidades. Essa modalidade de avaliação de impacto é exigível no âmbito de procedimentos licenciatórios, para a implantação e a operação de empreendimentos potencialmente causadores de significativa degradação do ambiente.¹¹

Ao mesmo tempo, a Constituição impõe ao Poder Público o dever de promover a conscientização pública para a importância da preservação do equilíbrio entre os meios biótico e abiótico, para o que a prestação e a divulgação de informações de interesse ambiental constituem pressupostos fundamentais.¹²

O direito à informação está formal e suficientemente assegurado na Constituição Federal pátria. Não obstante, reservou-se ao legislador ordinário a edição de atos legislativos instrumentais ao exercício daquele direito.

Isso não ocorre apenas no Brasil, pois a transição do reconhecimento da necessidade de se ter um público informado e engajado no processo decisório à adoção de medidas legais e práticas para assegurar este engajamento continua sendo um grande desafio para os governos ao redor do mundo.

¹⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 23 mar. 2016.

¹¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 23 mar. 2016.

¹² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 23 mar. 2016.

No entanto, a maior dificuldade está na instrumentalização do direito à informação através do estabelecimento de procedimentos, instâncias, prazos, formas, sistematização, organização e padronização de bancos de dados, para que possa ser efetivamente utilizado como mecanismo da participação popular nas decisões governamentais e de controle social do Estado.¹³

Entretanto, não se pode deixar de reconhecer que o Direito pátrio vem desenvolvendo um arcabouço legislativo que merece referência, visando à implementação concreta do direito à informação em geral.

Celebrou-se, assim, a democratização do acesso aos recursos ambientais e a obrigação de todos de zelar pela qualidade do meio, em respeito ao direito universal ao ambiente ecologicamente equilibrado, enquanto direito fundamental de terceira geração, inserido na categoria dos interesses difusos.

Nesse sentido, o direito à informação ambiental surge como pressuposto não apenas ao exercício do direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, como ao cumprimento do dever jurídico de protegê-lo e preservá-lo para as gerações atuais e as vindouras.¹⁴

O direito à informação possui assento em diversos dispositivos constitucionais, na qualidade de direito público subjetivo e de interesse de natureza difusa, fundamental ao exercício da cidadania, de que são titulares, ao mesmo tempo, cada cidadão e a coletividade como um todo, e que pode, a princípio, ser exercido contra o Estado, os meios de comunicação ou quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de informações, dados e documentos de relevância para a proteção

¹³ GRAF. Ana Paula Bento. **Direito Ambiental em evolução**. Curitiba: Juruá, 1998, p. 12.

¹⁴ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007

ambiental.¹⁵

O exercício do direito a informação acontece com a divulgação da legislação ora existente e dos instrumentos disponibilizados ao público. Isso terá reflexos diretos na implementação do princípio da participação, de vital importância para a proteção jurídica do meio ambiente, em virtude da natureza eminentemente democrática do Direito Ambiental.

Assim a realização plena do direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, conforme preconizado na Carta Maior brasileira resta garantido, considerando a compreensão coletiva das conexões que interligam os seres vivos entre si e com o meio onde eles se desenvolvem.

Dessa forma, a comunidade tem a prerrogativa de participar diretamente na tutela ambiental, participando das políticas ambientais, por meio da atuação dos representantes da sociedade civil nos órgãos responsáveis pela formulação de diretrizes e através do acompanhamento da execução de políticas públicas.

2. As Diretivas da União Europeia

A União Europeia em termos de políticas ambientais tem as normas ambientais mais exigentes do mundo. Assim destaca-se que a política ambiental contribui para tornar a economia da União Europeia a que mais respeita o ambiente, protege a natureza e salvaguarda a saúde e o bem-estar dos cidadãos europeus.¹⁶

Os efeitos da integração europeia têm sido incorporado com naturalidade

¹⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 2 ed.. São Paulo: Saraiva, 2008.

¹⁶ UNIÃO EUROPEIA. **Ambiente**. Disponível em <http://europa.eu/eu-law/decision-making/legal-acts/index_pt.htm> acesso em 10.04.2016

Disponível em < http://europa.eu/pol/env/index_pt.htm>, acesso em 10.04.2016.

pela sociedade em geral, já que se verifica a gradual e progressiva presença da União e do Mercado Interno na vida quotidiana dos cidadãos.

Nas várias ordens nacionais, matérias como, a "defesa dos consumidores", a "proteção do meio-ambiente", a "livre concorrência" e determinados setores da atividade econômica e financeira, a livre circulação de capitais, são situações correntes das pessoas e avizinha-se a "grande revolução", que certamente não se imporá com tanta discrição e serenidade na vida dos "cidadãos europeus": a moeda.¹⁷

Se, por um lado o Tratado de União Europeia (Tratado de Maastricht) significou o fim da construção de um ciclo eminentemente econômico (o Mercado Interno) e o início do caminho para uma nova etapa na construção comunitária (a União), de caráter mais amplo e de incidência política, começando a atingir, de uma forma mais visível, o âmago constitucional dos Estados-membros, ou seja, as respectivas soberanias nacionais, a ordem jurídica comunitária certamente é a estrutura que vai garantindo a eficácia dessa construção comunitária.¹⁸

Para alcançar os objetivos estabelecidos nos Tratados, a UE adota diferentes tipos de atos legislativos. Alguns desses atos são vinculativos outros não. Alguns são aplicáveis a todos os países da UE, outros apenas a alguns deles.

Para a Comunidade Europeia, no início, o meio ambiente não era prioridade, porém com o passar do tempo e da conseqüente integração entre os países integrantes, a questão ambiental passou a ter grande importância fazendo parte da agenda internacional europeia.

As convenções internacionais sobre meio ambiente, conforme dados históricos, estavam, inicialmente apenas relacionadas às questões de

¹⁷ UNIÃO EUROPEIA. **Tratados, Diretivas e outros atos legislativos**. Disponível em <http://europa.eu/eu-law/decision-making/legal-acts/index_pt.htm> acesso em 10.04.2016

¹⁸ GSCHWENDTNER, Loacir. **A União Europeia**. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/3640/a-uniao-europeia>, acesso em 23.04.2016.

preservação de algumas espécies animais para fins de exploração econômica.¹⁹

A Conferência de Estocolmo, em 1972, foi a responsável por despertar a preocupação da forma como o mundo vem se desenvolvendo. A crise ambiental, calcada na destruição dos recursos ambientais, bem como o ser humano e fatores sociais estavam sendo degradados de forma indiscriminada sem qualquer atenção dos governos e da sociedade organizada.

Além disso, a Conferência introduziu pela primeira vez na agenda internacional a preocupação com o crescimento econômico em detrimento do meio ambiente, ou seja, chegou-se a conclusão de que o modelo tradicional de crescimento econômico, de caráter eminentemente antropocêntrico levaria ao esgotamento completo dos recursos naturais, pondo em risco a vida do planeta.²⁰

A Convenção sobre o acesso à informação, a participação do público na tomada de decisões e o acesso à justiça no domínio do ambiente (Convenção de Aarhus) foi assinada pela Comunidade Europeia e pelos seus Estados-Membros em junho de 1998. Com esta proposta de regulamento, a Comunidade pretende ter coerência e manter a aplicação no âmbito interno as disposições da Convenção de Aarhus.

Além dessa proposta, outras duas, datando de outubro de 2003, visaram aprovar definitivamente a Convenção, bem como dar ao público acesso à justiça no domínio do ambiente.

A Convenção de Aarhus comporta três pilares: o primeiro, que se refere ao acesso do público à informação, foi aplicado a nível comunitário pela

¹⁹ SOARES, Guido Fernando Silva. Direito Internacional do Meio Ambiente: emergências, obrigações e responsabilidades. São Paulo: Atlas, 2001, p. 43.

²⁰ DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. **A proteção ambiental no âmbito da união europeia**. Revista eletrônica Direito e Política, Programa de Pós Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.1, 2011. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica.

diretiva relativa ao acesso do público à informação no domínio do ambiente; o segundo trata da participação do público nos procedimentos ambientais; o terceiro refere-se ao acesso do público à justiça em matéria ambiental.

A Convenção de Aarhus baseia-se na ideia de que a melhoria do acesso do público à informação e à justiça, assim como uma maior participação deste na tomada de decisões em matéria de ambiente, têm como consequência uma melhor aplicação do direito ambiental.²¹

Esta é uma Convenção inovadora, uma vez que estabelece relações entre os direitos ambientais e os direitos humanos, assumindo que o desenvolvimento sustentável só poderá ser atingido com o envolvimento de todos os cidadãos e dando relevo às interações que devem ser estabelecidas entre o público e as autoridades, aos mais diversos níveis, num contexto democrático. Deste modo, a Convenção não constitui apenas um acordo internacional em matéria de ambiente, mas também tem em conta os princípios de responsabilização, transparência e credibilidade que se aplicam aos indivíduos e às instituições.²²

A realidade jurídica europeia é baseada nos seguintes postulados: a) fontes do Direito; b) atos normativos comunitários (de Direito originário e de Direito derivado); c) jurisprudência comunitária; d) princípios do Direito.

O Direito Originário é composto pelos Tratados e o Direito Derivado pelos Regulamentos, Decisões e Diretivas (Política de harmonização).²³

De forma paralela, o Princípio da Publicidade encontra-se evidenciado no fato de que todas as Diretivas são publicadas no "Jornal Oficial da União

²¹ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

²² UNIÃO EUROPEIA. **Convenção de Aarhus**. Disponível em <<http://blogdireitodoambiente.blogspot.com.br/2008/03/conveno-de-aarhus.html>>, acesso em 10.04.2016

²³ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 12 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

Europeia", com força vinculante obrigatória para todos os Estados-membros.

Especificamente, as diretivas são atos legislativos da União Europeia que exige que os Estados-Membros alcancem um determinado resultado, sem ditar os meios para atingir esse resultado. A diretiva pode ser distinguida dos regulamentos da União Europeia que são auto executivos e não requerem quaisquer medidas de execução. As diretivas, normalmente, deixam os Estados-Membros com certa dose de flexibilidade quanto às regras exatas para serem adotadas. As diretivas podem ser adotadas através de uma variedade de procedimentos legislativos, em função do seu objeto.²⁴

Assim, cabe a cada país elaborar a sua própria legislação para dar cumprimento a esse objetivo.

Na Espanha, a própria Constituição Espanhola em seu art. 45²⁵ já demonstra a ideia de participação ao chamar o cidadão para conservar o meio ambiente, responsabilidade esta que só se efetiva através da informação.

Contudo, a matéria é enfrentada desde a edição da Lei nº 38/1995 (modificada pela Lei nº 55/1999) que trata do acesso à informação em matéria ambiental.

²⁴ UNIÃO EUROPEIA. **Tratados, Diretivas e outros atos legislativos**. Disponível em <http://europa.eu/eu-law/decision-making/legal-acts/index_pt.htm>, acesso em 10.04.2016.

²⁵ Artículo 45 - 1. Todos tienen el derecho a disfrutar de un medio ambiente adecuado para el desarrollo de la persona, así como el deber de conservarlo.

2. Los poderes públicos velarán por la utilización racional de todos los recursos naturales, con el fin de proteger y mejorar la calidad de la vida y defender y restaurar el medio ambiente, apoyándose en la indispensable solidaridad colectiva.

3. Para quienes violen lo dispuesto en el apartado anterior, en los términos que la ley fije se establecerán sanciones penales o, en su caso, administrativas, así como la obligación de reparar el daño causado.

A fim de referendar os direitos dos cidadãos previstos na Convenção de Aarhus a qual seguiu a linha Declaração do Rio de 1992, que afirma ser a participação popular de todos os cidadãos o melhor modo de tratar as questões ambientais e em específico o controle da Administração, bem como a diminuição das alterações do clima, a União Europeia editou Diretivas relacionadas ao direito a informação ambiental.

Nesse cenário aparecem a Diretiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho – relativa ao acesso do público à informação ambiental – e a Diretiva 2003/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho – que estabelece medidas para a participação do público na elaboração de determinados planos e programas ambientais. É de se observar que desde 1990, por força da Diretiva 90/313/CEE do Conselho, já se discutia a liberdade do acesso à informação ambiental como forma de desenvolvimento e melhora do meio ambiente. Tal Diretiva foi substituída pela Diretiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, que entre outras alterações aclarou a definição de informação ambiental.

3. RELAÇÃO ENTRE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E DA UNIÃO EUROPEIA

O direito a informação no Brasil tem caráter de direito fundamental e está previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no artigo 5º., inciso XIV, o qual dispõe que “é assegurado a todos o acesso a informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

Também o inciso XXXIII, do mesmo artigo 5º., prevê que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

O direito de acesso às informações públicas é decorrente do princípio da transparência administrativa ou princípio da publicidade, disposto no artigo 37 da carta magna, o qual prevê o controle social dos atos da administração pública, possibilitando ao cidadão um melhor entendimento de atos burocráticos de gestão.

A informação serve para o processo de educação de cada pessoa e da comunidade. Mas a informação visa, também, a dar chance à pessoa informada de tomar posição ou pronunciar-se sobre a matéria informações.²⁶

Nesse sentido, os destinatários das informações são a administração pública e os cidadãos, devendo para tanto haver um permanente intercâmbio de informações, já que o poder público é o maior gerador e provedor das informações, possibilitando que sociedade e administração pública se unam em prol da solução de possíveis problemas ambientais.²⁷

O direito a informação com relação a proteção ambiental está no artigo 225, caput e parágrafo 1º., inciso IV²⁸, da Constituição Federal, o qual baliza todo

²⁶ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 12 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 78.

²⁷ FURRIELA, Rachel Biderman. A Lei Brasileira sobre o acesso à informação Ambiental como Ferramenta para a Gestão Democrática do Meio Ambiente. Revista Brasileira de Direito Constitucional, n.3, jan/jun 2004, p. 283-284.

²⁸ BRASIL, **CRFB/1988**. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

o ordenamento jurídico ambiental.

Referida Lei 6.938/81, define que os órgãos ambientais estão obrigados a dar a devida publicidade às suas atividades, em especial quando solicitados por qualquer do povo. O texto legal ainda enfatiza a publicidade dos pedidos de licenciamento, sua renovação e concessão. Cabe destacar também que a Audiência Pública é a oportunidade de levar informações e esclarecimentos aos interessados sobre o projeto a ser licenciado, com a participação da comunidade.

A Lei Federal 10.650/03, estabelece que os órgãos e as entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, com atuação na área

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

ambiental, ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas: a) à qualidade do meio ambiente; b) a políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental; c) a resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas; d) a acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais; e) a emissões de efluentes líquidos e gasosos, e produção de resíduos sólidos; f) a substâncias tóxicas e perigosas; g) a diversidade biológica; h) a organismos geneticamente modificados.²⁹

Na linha das leis mencionadas acima, no estudo de direito comparado, tal acesso está garantido a qualquer indivíduo, independentemente da comprovação de interesse específico, o que representa uma importante evolução no sistema jurídico pátrio. Para tanto, basta a apresentação de pedido por escrito, no qual o requerente assumirá a obrigação de citar as fontes, em caso de divulgação dos dados obtidos, e de não utilizá-los para fins comerciais, sob as penas da lei.

O órgão ambiental competente terá o prazo de trinta dias para manifestar-se. Em caso de indeferimento, a Administração Pública deverá proferir decisão fundamentada, que poderá ser impugnada através da interposição de recurso, no prazo de quinze dias, contados da ciência do interessado.

Com vistas a garantir a alimentação constante dos bancos de dados ambientais, a Lei previu a possibilidade de as autoridades públicas exigirem junto a entidades privadas a prestação periódica de informações relacionadas aos impactos ambientais potenciais e efetivos de suas atividades, independentemente da existência ou necessidade de instauração de processo administrativo específico.

²⁹ BRASIL. **LEI 10.650/03.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.650.htm>. Acesso em 10 abr 2013.

O legislador foi expresso ao impor a obrigatoriedade de publicação em Diário Oficial das informações pertinentes, que deverão ficar disponíveis, no respectivo órgão, em local de fácil acesso ao público. Por exemplo: a) pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva aprovação; b) pedidos e autorizações para supressão vegetal; c) autos de infração e penalidades; d) termos de ajustamento de conduta; e) reincidências em infrações ambientais; f) defesas e recursos administrativos e respectivas decisões; g) registro de apresentação de avaliações de impacto ambiental e sua aprovação ou rejeição.

O exercício do direito à informação, inclusive em matéria ambiental, está formalmente assegurado pelo sistema jurídico instituído com a Constituição Federal de 1988.

Não obstante, no Brasil, ainda não se vislumbra na prática a sua efetivação. Talvez isso ocorra porque a própria sociedade ainda não está consciente de suas prerrogativas, tampouco da importância de sua participação concreta e efetiva na elaboração e na implementação de políticas públicas dirigidas à área ambiental.

Por outro lado, a Lei Federal 10.650/03 foi o primeiro Diploma Legal a regulamentar o acesso à informação de interesse ambiental, estabelecendo procedimentos, prazos e definições e explicitando direitos e deveres das partes interessadas – o cidadão e os órgãos públicos. Entretanto, a sua edição é apenas o início de um longo caminho a ser trilhado pela sociedade e por seus governantes, em busca da efetivação do princípio da participação popular.

O acesso a informação é de extrema importância para a efetivação da proteção ambiental, considerando que esta, somente chegará até as futuras gerações através da informação ambiental a qual garantirá um ambiente saudável para todos.

Nesse sentido, a consciência ambiental é fundamental, e conforme o

entendimento de Gabriel Ferrer³⁰:

La transición, desde um derecho orientado a la individualizada protección de los recursos al Derecho Ambiental, se produce cuando se toma conciencia de que las alteraciones producidas em ecosistema global pueden influir em las expectativas de subsistencia del Hombre sobre el Planeta. Em la calidad del medio em que éste habrá de desenvolverse, desde luego, pero también em la prematura desaparición de las condiciones que hacen posible la vida humana.

Com relação a legislação Espanhola propriamente dita, a Diretiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho traz os seguintes objetivos, a saber: a) garantir o direito de acesso à informação ambiental em posse das autoridades públicas ou de outras entidades em seu nome, e estabelecer as normas e condições básicas, assim como modalidades práticas do exercício do mesmo; e b) garantir que, de ofício, a informação ambiental se difunda e se coloque à disposição do público paulatinamente com o objetivo de tais informações atingirem uma difusão e posta a disposição do público da forma mais ampla e sistemática possível. Para isso deverá fomentar-se, em particular, o uso da tecnologia de telecomunicação e/ou eletrônica, sempre que possa dispor da mesma.

A exemplo do que ocorre na Espanha, com a aprovação da Lei nº 27/2006, que regula o acesso à informação, participação pública e acesso à justiça em matéria ambiental, observou-se grande avanço no sentido de efetivar referida condição para a própria viabilidade da cidadania. A Lei em questão tomou lugar da antiga legislação em matéria de informação ambiental que era regulada pela Lei nº 38/1999, traçando, de forma pontual, quais são os objetivos pretendidos, bem como definindo uma série de conceitos relativos à temática.

³⁰ FERRER, Gabriel. **La Constucción Del Derecho Ambiental**. Revista Aranzi de Derecho Ambiental (Pamplona, Espanha), n. 01, 2002, p. 73-93

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa realizada teve como objetivo identificar pontos em comum, diferenças e limites entre a legislação brasileira e a espanhola sobre o direito a informação ambiental.

O que se observou no decorrer da pesquisa foi que a Constituição Federal da República Federativa do Brasil promulgada em 1988, garantiu o direito a informação, não tendo a necessidade de aderir a Convenção de Aarhus sobre o acesso a informação, como é o caso da Espanha, por ser membro da União Europeia.

Assim verificou-se que a legislação analisada, entre elas a Diretiva 2003/4/CE e a Lei 10.650/03, existem vários pontos em comum, diferenças e limites.

Nesse sentido destaca-se que os pontos em comum **1)** se referem ao direito a informação propriamente dita devidamente atualizada, as quais deverão ter conteúdo verdadeiro; **2)** a divulgação das informações através das tecnologias (meios tecnológicos); **3)** as informações serão prestadas mediante pedido (dos cidadãos interessados) - quando não se tratar das informações contidas no Artigo 7º. da Diretiva 2003/4/CE³¹; e **4)** a negativa das autoridades em prestar as informações ambientais deverão ser sempre motivadas.

Com relação as diferenças salienta-se **1)** o recolhimento de valores para a obtenção das informações, o qual não está previsto no artigo 5º. n. 1, da Diretiva 2003/4/CE³² (exceção n. 2 e n. 3 do mesmo artigo) e estão previstas em qualquer caso no Brasil, conforme artigo 9º. da Lei

³¹ UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2003/4/CE** - Artigo 7º.,Disponível em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32003L0004&rid=1> Acesso em 24.04.2016

³² UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2003/4/CE** - Artigo 5º.,Disponível em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32003L0004&rid=1> Acesso em 24.04.2016

10.650/03.³³ Também verifica-se outra diferença **2)** com relação a obtenção das informações, qual seja, na Diretiva 2003/4/CE (n. 19 dos Considerandos)³⁴ há a possibilidade de se recorrer a justiça para que se preste uma informação; na legislação pátria não existe tal previsão. Ainda nos Considerandos (n. 11)³⁵ da referida Diretiva existe a previsão de que o fornecimento de informações faça parte das políticas públicas de cada estado, previsão inexistente na legislação brasileira.

No tocante aos limites, a Diretiva 2003/4/CE **1)** limita as informações a serem prestadas quando as mesmas se referem a pedidos abusivos, pedidos que se refiram a processos em curso e todos os demais pedidos previstos no Artigo 4º.³⁶ **2)** Da mesma forma, a Lei 10.650/03 dispõe e seu artigo 2º., parágrafo segundo, sobre o sigilo comercial, industrial, financeiro, ou qualquer outro sigilo protegido por lei, como também o relativo às comunicações internas dos órgãos e entidades governamentais.

Assim, pelo estudo realizado conclui-se que existem pontos em comum, diferenças e limites entre a legislação pátria em vigor frente a legislação espanhola baseada no que estabelece a União Europeia.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 6. ed. Rio de Janeiro:

³³ BRASIL, Lei 10.650/2003. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.650.htm Acesso em 24.04.2016

³⁴ UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2003/4/CE**, Disponível em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32003L0004&rid=1> Acesso em 24.04.2016

³⁵ UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2003/4/CE**, Disponível em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32003L0004&rid=1> Acesso em 24.04.2016

³⁶ UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2003/4/CE** - Artigo 4º., Disponível em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32003L0004&rid=1> Acesso em 24.04.2016

Lumen Juris, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 23 mar. 2016.

BRASIL, **Lei 10.650/2003.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.650.htm > Acesso em 24.04.2016

BRASIL, **Lei 7.347/85.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.650.htm Acesso em 23.03. 2016

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro.** 2 ed.. São Paulo: Saraiva, 2008.

CARMO, Thaís Maria Leonel do. **Informação Ambiental: um direito de todos.** Disponível em <<http://www.ecossocioambiental.org.br/entrevistas/informao-ambiental-um-direito-de-todos/>, acesso em 18.04.2016

DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. **A proteção ambiental no âmbito da união europeia.** Revista eletrônica Direito e Política, Programa de Pós Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.1, 2011. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica

FERRER, Gabriel. **La Constucción Del Derecho Ambiental.** Revista Aranzi de Derecho Ambiental (Pamplona, Espanha), n. 01, 2002.

FURRIELA, Rachel Biderman. **A Lei Brasileira sobre o acesso à informação Ambiental como Ferramenta para a Gestão Democrática do Meio Ambiente.** Revista Brasileira de Direito Constitucional, n.3, jan/jun 2004.

GRAF. Ana Paula Bento. **Direito Ambiental em evolução**. Curitiba: Juruá, 1998.

GSCHWENDTNER, Loacir. **A União Europeia**. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/3640/a-uniao-europeia>, acesso em 23.04.2016.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 12 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007

MORAIS, Alexandre. **Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Atlas, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 35 ed. São Paulo: Malheiros, 2012. P. 206.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do Meio Ambiente: emergências, obrigações e responsabilidades**. São Paulo: Atlas, 2001.

UNIÃO EUROPEIA. **Convenção de Aarhus**. Disponível em <<http://blogdireitodoambiente.blogspot.com.br/2008/03/conveno-de-aarhus.html>>, acesso em 10.04.2016

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2003/4/CE**. Disponível em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32003L0004&rid=1>
Acesso em 24.04.2016

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2003/35/CE**. Disponível em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32003L0004&rid=1>
Acesso em 24.04.2016

UNIÃO EUROPEIA. **Tratados, Diretivas e outros atos legislativos**. Disponível em <http://europa.eu/eu-law/decision-making/legal-acts/index_pt.htm> acesso em 10.04.2016

GOVERNANÇA CORPORATIVA SUSTENTÁVEL E SUA TUTELA JURÍDICA NO BRASIL

Celso Antonio Pacheco Fiorillo¹

Renata Marques Ferreira²

¹ É o primeiro professor Livre- Docente em Direito Ambiental do Brasil bem como Doutor e Mestre em Direito das Relações Sociais (pela PUC/SP). Director Académico do Congresso de Derecho Ambiental Contemporáneo España/Brasil-Universidade de Salamanca(ESPANHA) e Miembro colaborador del Grupo de Investigación Reconocido IUDICIUM: Grupo de Estudios Procesales de la Universidad de Salamanca(ESPANHA). Professor convidado visitante da Escola Superior de Tecnologia do Instituto Politécnico de Tomar(PORTUGAL) e Professor Visitante/Pesquisador da Facoltà di Giurisprudenza della Seconda Università Degli Studi di Napoli(ITALIA) .Professor Permanente do Programa de Mestrado em Direito da UINOVE-SP. Elaborador, coordenador e professor do Curso de Especialização de Direito Ambiental da Escola Superior de Advocacia da OAB/SP(Parecer CEE 322/2006). Publicou,no período de 1984 até o momento, 265 Livros/Capítulos de Livros/Artigos/Trabalhos publicados em Anais de Eventos e orientou até o momento 185 dissertações/teses.Advogado militante há mais de 30 anos é Presidente da Comissão Permanente do Meio Ambiente da OAB/SP bem como do Comitê de Defesa da Dignidade da Pessoa Humana no âmbito do Meio Ambiente Digital da Comissão de Direitos Humanos assim como Integrante da Comissão Especial de Direito Civil da OAB/SP .Representante da OAB/SP no Conselho Gestor do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania - SP e do Fundo Estadual para Prevenção e Remediação de Áreas Contaminadas - FEPRAC. Chanceler da Academia de Direitos Humanos. Membro Titular da cadeira 43 da Academia Paulista de Direito. Membro do Conselho Editorial da Revista de Direito da Cidade Qualis A1 Doutorado/Mestrado UERJ e da Revista Veredas Qualis A1 Mestrado em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara. Membro do Conselho Científico da Revista de Direito Brasileira Qualis A1 Revista Oficial do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito CONPEDI . .Avaliador da Revista Direito, Estado e Sociedade Qualis A1 Doutorado/Mestrado PUC/RJ .Assessor científico da FAPESP, parecerista ad hoc do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal,professor efetivo da Escola de Magistratura do TRF da 3ª Região e professor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados-Enfam .Pesquisador dos Grupos de Pesquisa do CNPq Direito e Política- Estudos sobre Democracia, Federalismo, Despesa Pública e Justiça Fiscal ? UFPE , Sustentabilidade,Impacto e Gestão Ambiental - UFPB e Novos Direitos - UFSCAR. Professor convidado do Curso de Especialização em Engenharia Sanitária Ambiental da Universidade Mackenzie. Professor das Escolas Superiores da Magistratura Federal do RGS e dos MPs de SP ,SC , MT e RJ . Elaborador/coordenador/professor do Curso de Pós Graduação em Direito Ambiental da Escola Paulista da Magistratura-EPM. Professor MBA Direito Empresarial /FUNDACE vinculada à USP. Coordenador Científico do periódico Direito Ambiental Contemporâneo/Ed.Saraiva e membro convidado do Conselho Editorial da Revista Aranzadi de Derecho Ambiental(ESPANHA). Integrante do Comitato Scientifico do periódico Materiali e Studi di Diritto Pubblico da Seconda Università Degli Studi Di Napoli bem como do Comitê Científico do Instituto Internacional de Estudos e Pesquisas sobre os Bens Comuns, com sede em Paris/FRANÇA(Institut International Etudes et de Recherches sur les Biens Communs) e Roma/ITALIA(Istituto Internazionale di Ricerca sui Beni Comuni).Membro da UCN, the International Union for Conservation of Nature.

² Pós-Doutora em Engenharia Ambiental e Hidráulica (Contaminação e remediação de solos) - Escola Politécnica - POLI/USP. Doutora em Direito das Relações Sociais (sub área de Direitos Difusos e Coletivos-Direito Ambiental) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo . Mestre em Direito das Relações Sociais (sub área de Direitos Difusos e Coletivos-Direito Ambiental Tributário) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora,

Conforme manifestação do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC) ³ “Governança corporativa é o sistema pelo qual as empresas e demais organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo os relacionamentos entre sócios, conselho de administração, diretoria, órgãos de fiscalização e controle e demais partes interessadas.

As boas práticas de governança corporativa convertem princípios básicos em recomendações objetivas, alinhando interesses com a finalidade de preservar e otimizar o valor econômico de longo prazo da organização, facilitando seu acesso a recursos e contribuindo para a qualidade da gestão da organização, sua longevidade e o bem comum”.

Claro está que dentre as boas práticas da denominada governança corporativa devemos observar a necessidade de atuar de forma honesta e ética no sentido de estabelecer entre os sócios, conselho de administração, diretoria, órgão de fiscalização e controle das empresas responsabilidade de promover a integridade e a conduta ética em todas as atividades desenvolvidos bem como principalmente cumprir a letra e o espírito da lei em todos os países em que a empresa atue.

Trata-se, portanto de objetivamente estabelecer não só como dever, mas

Orientadora e Pesquisadora do Programa de Mestrado em Saúde Ambiental da FMU - Tutela Jurídica do Meio Ambiente. Professora convidada da Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo (ESA-OAB/SP). Coordenadora do Grupo de Trabalho de Tutela Jurídica da Saúde Ambiental bem como de Tutela Jurídica da Governança Corporativa Sustentável da Comissão do Meio Ambiente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo (OAB/SP). Membro Titular da Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA) da FMU. Líder e Pesquisadora do Grupo de Pesquisa TUTELA JURÍDICA DA SAÚDE AMBIENTAL - CNPq. Pesquisadora do grupo de pesquisa MEIO AMBIENTE CULTURAL E A DEFESA JURÍDICA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO MUNDO VIRTUAL - CNPq (Linha de Pesquisa Direito eleitoral em face da sociedade da informação) Pesquisadora do grupo de pesquisas NOVOS DIREITOS; da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar. Parecerista da Revista de Direito da Cidade Qualis A1-UERJ e da Revista Quaestio Iuris Qualis A2 - UERJ. Professora convidada do Curso de Especialização em Saneamento Ambiental da Universidade Mackenzie. Professora de Direito Ambiental Tributário do curso de extensão universitária da Escola Paulista da Magistratura. Professora convidada da Escola da Magistratura Federal da 3a. Região. Professora Titular das Faculdades Integradas Rio Branco (Fundação Rotary). Coordenadora Científica do periódico Direito Ambiental Contemporâneo/ Editora Saraiva. Integrante do Conselho Editorial da Revista Atas de Saúde Ambiental.

³ Vide <http://www.ibgc.org.br/inter.php?id=18161> .

também como boa prática da empresa, enquanto “organização destinada à produção e/ou comercialização de bens e serviços, tendo como objetivo o lucro”⁴, sua necessária adaptação ao comando constitucional em vigor em face dos países em que a empresa atua.

No Brasil, as denominadas boas práticas de governança corporativa destinadas a converter princípios básicos em recomendações objetivas no sentido de alinhar interesses com a finalidade de preservar e aperfeiçoar o valor econômico de longo prazo da organização estão necessariamente vinculadas à obediência a Constituição Federal em vigor particularmente em face do que determinam os dispositivos normativos estabelecidos como PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONOMICA (arts.170 A 181 da Carta Magna).

Dentre os princípios gerais da atividade econômica tem merecido grande destaque no século XXI o denominado Princípio do Desenvolvimento Sustentável.

A terminologia empregada a este princípio surgiu, inicialmente, na Conferência Mundial de Meio Ambiente, realizada, em 1972, em Estocolmo e repetida nas demais conferências sobre o meio ambiente, em especial na ECO-92, a qual empregou o termo em onze de seus vinte e sete princípios.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável realizada no Rio de Janeiro/BRASIL em junho de 2012 — a Rio+20⁵ — ao

⁴ Vide Paulo Sandroni in “Dicionário de Economia do Século XXI”, **Record**, Rio de Janeiro/São Paulo, 2005,pág.291.

⁵ Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, a Rio+20, foi realizada de 13 a 22-6-2012, na cidade do Rio de Janeiro. A Rio+20 foi assim conhecida porque marcou os vinte anos de realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92) e contribuiu para definir a agenda do desenvolvimento sustentável para as próximas décadas.A proposta brasileira de sediar a Rio+20 foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em sua 64ª Sessão, em 2009. O objetivo da Conferência foi a renovação do compromisso político com o desenvolvimento sustentável, por meio da avaliação do progresso e das lacunas na implementação das decisões adotadas pelas principais cúpulas sobre o assunto e do tratamento de temas novos e emergentes.

A Conferência teve dois temas principais:

publicar seu documento final intitulado O FUTURO QUE QUEREMOS (59 páginas com 283 parágrafos/itens organizados em 6 capítulos, a saber (tradução livre do texto original em espanhol): Nossa Visão Comum, Renovação dos Compromissos Políticos, Economia Verde, Marco Institucional para o Desenvolvimento Sustentável, Marco para Ação e Implementação e Meios de Execução), reafirmou todos os princípios da Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento.

Com efeito.

Na Constituição Federal de 1988, o princípio do desenvolvimento sustentável encontra-se esculpido no caput do art. 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado..., impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (grifo nosso).

Constata-se que os recursos ambientais não são inesgotáveis, tornando-se inadmissível que as atividades econômicas desenvolvam-se alheias a esse fato⁶. Busca-se com isso a coexistência harmônica entre economia e meio

• A economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza; e

• A estrutura institucional para o desenvolvimento sustentável. Disponível em: <<http://www.rio20.gov.br>>.

⁶ É o caso das instituições financeiras.

Durante o mês de maio de 2008, sessenta bancos signatários dos denominados Princípios do Equador estiveram reunidos em Washington, visando analisar os cinco anos do acordo que condiciona a concessão de créditos — a projetos de países emergentes com valor acima de US\$ 10 milhões — à análise dos riscos sociais e ambientais do empreendimento.

Em 2003, dez instituições financeiras — ABN Amro, Barclays, Citigroup, Crédit Lyonnais, Crédit Suisse, HypoVereinsbank (HVB), Rabobank, Royal Bank of Scotland, WestLB e Westpac — criaram a ferramenta, voluntária, para verificar se os projetos que requeriam financiamento cumpriam as exigências de sustentabilidade, de acordo com critérios estabelecidos pelo IFC — International Finance Corporation, braço financeiro do Banco Mundial.

Esses critérios preveem especificações para cada categoria de projetos no que se refere aos cuidados com as populações atingidas pelas construções; à observação das condições de

ambiente. Permite-se o desenvolvimento, mas de forma sustentável, planejada, para que os recursos hoje existentes não se esgotem ou tornem-se inócuos.

Dessa forma, o princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição⁷.

A compreensão do instituto reclama a sua contextualização histórica. Isso porque sabemos que o liberalismo tornou-se um sistema inoperante diante do fenômeno da revolução das massas. Em face da transformação sociopolítica-econômica-tecnológica, percebeu-se a necessidade de um modelo estatal intervencionista, com a finalidade de reequilibrar o mercado econômico.

Com isso, a noção e o conceito de desenvolvimento, formados num Estado de concepção liberal, alteraram-se, porquanto não mais encontravam guarida na sociedade moderna.

Passou-se a reclamar um papel ativo do Estado no socorro dos valores ambientais, conferindo outra noção ao conceito de desenvolvimento.

trabalho, dos níveis de poluição e das emissões de gases de efeito estufa; à realização de consultas públicas para verificação da viabilidade do projeto, entre outros.

A partir da análise, os projetos são classificados de acordo com o risco social e ambiental que apresentam: A — alto risco, B — médio risco e C — baixo risco. Para as categorias A e B, os bancos elaboram um relatório sugerindo mudanças no projeto, de maneira a adequá-los às exigências internacionais.

Até 2008, sessenta signatários participavam em todos os continentes sendo certo que em 2007, segundo o *Infrastructure Journal*, 71% do montante destinado a projetos em países emergentes foram liberados sob as condições dos Princípios do Equador, o que corresponde a US\$ 52,9 bilhões.

Em 2008, no Brasil, quatro bancos faziam parte dos Princípios do Equador: Banco do Brasil, Itaú, Bradesco e Unibanco.

⁷ Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Renata Marques Ferreira in *Tutela Jurídica do Patrimônio Genético em face da Sociedade da Informação*, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2016, passim.

A proteção do meio ambiente e o fenômeno desenvolvimentista (sendo composto pela livre iniciativa) passaram a fazer parte de um objetivo comum, pressupondo “a convergência de objetivos das políticas de desenvolvimento econômico, social, cultural e de proteção ambiental”⁸.

⁸ O Tribunal Regional Federal da 3ª Região (São Paulo/Mato Grosso do Sul) adotou nosso entendimento, conforme se observa de importante decisão da Presidente do TRF, Desembargadora Federal Marli Marques Ferreira, ao enfrentar o tormentoso tema da queima da palha da cana-de-açúcar.

Por seu caráter didático, vale transcrever o importante julgado ocorrido em setembro de 2007:

“Trata-se de pedido formulado pelo Estado de São Paulo, visando, com esteio no artigo 4º da Lei n. 8.437/92, a suspensão da execução da tutela antecipada parcialmente concedida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jaú, nos autos da Ação Pública n. 2007.61.17.002615-9, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Estado de São Paulo e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA.

A decisão cuja suspensão pretende o requerente, deferiu a tutela antecipada para suspender de imediato a validade das autorizações já concedidas pelo Estado de São Paulo, cujo objeto seja a queima controlada da palha da cana-de-açúcar na área compreendida pela Subseção Judiciária de Jaú, com a paralisação imediata da prática na região, cabendo ao IBAMA a exclusividade do procedimento de licenciamento ambiental para a prática da queima da palha da cana-de-açúcar na região delimitada, respeitando a exigência de EIA/RIMA e as demais etapas atinentes ao procedimento de licenciamento ambiental preconizadas no artigo 10, da Resolução CONAMA n. 237/97.

Aduz o requerente que os efeitos da decisão impugnada trazem risco de grave lesão à ordem pública, por romperem a estrutura jurídica no Estado de São Paulo, consistente na legislação concebida para controle da queima da palha de cana-de-açúcar com método agrícola de pré-colheita, ainda imprescindível à cultura sucroalcooleira; e ainda o aparato administrativo previsto na Lei Estadual n. 11.241, de 19 de setembro de 2002, a qual regula o controle e a fiscalização da atividade da queima, restringindo as áreas onde é permitida, mediante prévia autorização da Administração Pública Estadual.

Ressalta que o Poder Executivo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria do Meio Ambiente, contratou uma equipe especializada para permitir que o processo complexo de autorização de queima e seu controle se realizem de forma informatizada (Resolução SMA n. 12, de 11.03.2005).

Que a exigência do Estudo de Impacto Ambiental, na metade da colheita restante, importaria em repetir o mesmo processo de estudo já realizado pelo próprio órgão público estadual, acarretando atrasos nas análises ambientais, levando os plantadores de cana à perda da safra deste ano, considerando que o procedimento possui duração média de 12 meses.

Acrescenta o requerente que cerca de 260 mil trabalhadores estão cortando cana na safra deste ano, sendo 45% desses trabalhadores migrantes sazonais, oriundos do Norte de Minas Gerais e do Nordeste, na maioria agropecuaristas de subsistência das regiões de agricultura deprimida do Vale do Jequitinhonha, da Chapada Diamantina e das zonas semiáridas de outras unidades da federação brasileira como o Piauí. Conclui, portanto, que a proibição da queima da palha, de forma controlada, paralisa a colheita.

Alega que a produtividade do trabalho com a colheita da cana crua manualmente cai sobremaneira, com sensível elevação do custo da colheita de cana, ocasionando perda de competitividade em relação aos produtores não sujeitos à restrição judicial. Sustenta que a mecanização da colheita para fins de cumprimento da tutela antecipada envolve uma série de fatores, razão pela qual essa opção de colheita é inviável na economia regional.

Sustenta o requerente que, dada a expressiva produção de cana, açúcar e álcool na região de Jaú, a decisão antecipatória impõe à economia pública do Estado de São Paulo prejuízos irreparáveis, estimados em R\$ 19.000.000,00 (dezenove milhões de reais), apenas o correspondente aos 50% da safra de 2007 na região de Jaú, considerando-se as alíquotas de 7% e 12% de ICMS, entre álcool e açúcar, perda esta que influirá no orçamento público da saúde, educação, segurança pública etc.

Traz em abono de sua tese jurisprudência que rechaça a pretensão dos autores da ação civil pública, levando-se em consideração um possível efeito multiplicador das liminares nesse sentido.

Ressalta o requerente que a decisão sustanda padece de vício de inconstitucionalidade, vez que também lhe compete proteger o meio ambiente, assim como monitorar a queima controlada e promover a eliminação gradativa da queima de cana, nos termos do artigo 23 da Constituição Federal.

Esclarece ainda o Estado de São Paulo a desnecessidade de estudo de impacto ambiental (EIA/RIMA), cuja exigência restringe-se à hipótese de significativa degradação do meio ambiente, remetendo-se à lei para detalhamento de normas.

Entende ainda da possibilidade de se estabelecer procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, os quais deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente, razão pela qual definiu um procedimento específico de licença ambiental para a queima controlada como pré-colheita da cana-de-açúcar, com a edição das Leis n. 10.547/00 e 11.241/02, as quais observaram a natureza, as características e peculiaridades da atividade canavieira e compatibilizaram o licenciamento com as etapas da colheita planejada.

Demonstra finalmente o Estado de São Paulo que os pequenos plantadores de cana não teriam condições de suportar o alto custo do EIA/RIMA (só o órgão público ambiental terá a despesa de R\$ 11.000,00 a R\$ 46.000,00 por pedido), variação feita de acordo com a complexidade a ser cobrada dos interessados, os quais ainda teriam de arcar com a contratação por conta própria, de equipe multiprofissional, variando o custo de R\$ 4.000,00 a R\$ 1.000.000,00.

Pugna o requerente, portanto, a suspensão dos efeitos da decisão concessiva da tutela antecipada até o trânsito em julgado da decisão de mérito a ser proferida na Ação Civil Pública n. 2007.61.17.002615-9.

DECIDO.

A suspensão de segurança concedida em ação ajuizada contra Fazenda Pública, por meio de decisão do presidente do tribunal, é medida excepcional que, conforme aponta o artigo 4º, caput, da Lei n. 8.437/92, impõe a ocorrência de pressupostos legais específicos, nos seguintes termos:

‘Artigo 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de

manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e às economias públicas’.

Por isso, essa contracautela tem como requisito essencial situações excepcionais que coloquem em risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, razão pela qual aspectos outros pertinentes à lide, que passam ao largo da ocorrência dos elementos necessários à suspensão da decisão, devem ser objeto de impugnação por meio dos instrumentos recursais ordinários.

Como ressaltado, na excepcional via da suspensão, não são apreciadas questões relativas ao mérito da controvérsia, tampouco lesão à ordem jurídica, estando o Presidente adstrito à análise da potencialidade lesiva do ato impugnado, tendo como esteio os bens jurídicos protegidos pela norma de regência.

Portanto, em Suspensão de Segurança não há falar-se em lesão à ordem jurídica, cujo resguardo encontra-se assegurado nas vias ordinárias.

Assim sendo, não há que se perquirir o acerto ou desacerto da tutela concedida, nem reparar eventual impropriedade da decisão guerreada, pois eventuais *error in iudicando* ou *error in procedendo* deverão ser discutidos nas vias recursais próprias, sob pena de erigir a Presidência do Tribunal em instância revisora competente sobre o mérito do recurso oponível.

Nesse sentido, precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg na SL 125/SE – Rel. Min. BARROS MONTEIRO – DJ de 21.08.2006 – pág. 203; AgRg na SS 1223/PE – Rel. Min. EDSON VIDIGAL – DJ de 07.06.2004 – pág.146).

Portanto nesta hipótese devo me ater aos elementos indicadores de lesão aos bens tutelados pela norma legal, de modo a abrigar a competência desta Presidência para análise da suspensão da segurança.

A discussão subjacente ao presente pedido de suspensão de segurança refere-se ao angustiante problema da despalha da cana mediante o método das queimadas. O que se observa no Estado de São Paulo é uma corrida desenfreada pelo lucro fácil do canavial em que se transformou esta unidade federativa, com a complacência tácita dos órgãos fiscalizadores.

Retorno no tempo, para lembrar o Decreto n. 42.056/97, que regulamentou a Lei n. 8.421/93, editado pelo então Governador Mário Covas. O saudoso Governador se valeu da afirmação de que a queima dos canaviais, como prática auxiliar de sua colheita, produz emissões que alteram desfavoravelmente a qualidade do ar, para logo depois no art. 5º, § 1º, fixar a seguinte determinação:

‘§1º A prática da despalha da cana-de-açúcar através de sua queima, como método auxiliar da colheita está proibida no Estado de São Paulo, admitida apenas excepcionalmente e em caráter transitório, na seguinte conformidade:

1. Em áreas em que a colheita mecanizável, a redução da prática da queima será efetuada ao ritmo de 25% da área com essa característica a cada 2 (dois) anos, exigindo-se um mínimo de 10% de eliminação no primeiro ano, de tal maneira que, ao fim de 8 (oito) anos, a queima da cana nessas áreas esteja completamente eliminada.

2. Em áreas em que a colheita não mecanizável, a redução da prática da queima será efetuada ao ritmo de 13,35% a cada 2 (dois) anos, de tal maneira que, ao fim de 15 (quinze) anos, a queima de cana nessas áreas esteja completamente eliminada.

3. São considerados como áreas de colheita mecanizável os canaviais instalados em terras com declividade menor que 12%’.

Veja-se que na verdade a preocupação do Ministério Público na promoção da ação civil pública originária é de todo procedente. Isto porque as promessas dos governantes na eliminação da queima da palha de cana de há muito se venceu, sem que os produtores de açúcar e álcool se dessem ao trabalho de mitigar o sofrimento enfrentado pelos municípios atingidos pelas emissões lançadas na atmosfera.

O art. 225 da Constituição Federal estabelece o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Determina ainda que ao Poder Público incumbe o controle da produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

A Constituição Federal, em significativo avanço, coloca o ser humano, a vida e a saúde como os elementos de maior relevo no balanceamento de valores constitucionais e legais, tanto assim que no art. 1º indica como fundamento do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana. Por outro lado, o art. 196 da Constituição Federal dispõe que a ‘...saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação’.

A alegação do Estado de São Paulo neste procedimento volta-se ao risco que os efeitos da decisão impugnada podem trazer à ordem pública, por romper com a estrutura jurídica do Estado de São Paulo. Afirma-se que esta veio a ser concebida para o controle da queima da palha de açúcar, e que equipe especializada contratada está realizando trabalhos para restrição das áreas em que a atividade será permitida mediante autorização da Administração.

Mas não é essa a leitura que ressalta das reiteradas legislações que sucederam o Decreto mencionado acima.

O certo é que a Administração Pública, talvez pressionada pela força dos produtores de cana, cede a cada passo, diferindo para tempos cada vez mais remotos o término dessa prática destrutiva. Observe-se que a Lei n. 10.547, de 02.05.2000, determinou que o emprego do fogo como método despalhador e facilitador do corte de cana-de-açúcar em áreas passíveis de mecanização da colheita seria eliminado de forma gradativa, não podendo ser inferior a um quarto de área mecanizável de cada unidade agroindustrial ou propriedade não vinculada à unidade agroindustrial, a cada período de 5 anos contados da vigência da lei. Portanto o prazo total seria de 20 anos, com término para 2020. Fez mais essa lei. Afirmou que em áreas com declividades maiores que 12%, não será considerada mecanizável a colheita. Portanto a conclusão é que não se deve e não se pode plantar ou mesmo admitir a plantação de cana nessas áreas, porque simplesmente não há maquinário que possa ser empregado para a colheita da cana.

Em 2002, sobreveio nova legislação — Lei n. 11.241 — que avançou o término desse processo para o ano de 2031.

Individuosamente as razões desse retrocesso são inexplicáveis, como igualmente o são a não demonstração de cumprimento dos artigos 9º e 10 dessa mesma lei, e ainda os arts. 1º, 2º, 3º e parágrafo único das disposições transitórias desse último regramento legal.

O certo é que o objeto de grave lesão é a saúde pública, em especial dos habitantes dos Municípios atingidos pelos efeitos das queimadas, ainda que o i. requerente tenha afirmado

que o MM. Juiz prolator da decisão vergastada apoiou-se em apenas dois valores: meio ambiente e saúde humana, e assim determinou a paralisação imediata das queimadas, causando lesão à ordem pública e a valores econômicos e sociais que superam o impacto ao meio ambiente e à saúde humana.

Assim não entendo, porém.

Colho do eminente Desembargador Estadual Renato Nalini, em matéria publicada no Espaço Aberto do jornal 'O Estado de S. Paulo', de 28 de fevereiro de 2007, a seguinte assertiva:

'Perdeu-se de vista que o drama ambiental há de ser avaliado não só na relação entre o homem e os outros seres vivos, ou no plano das relações intergeracionais, mas também com base na categoria ética da justiça. Os trabalhadores, usados como pretexto para a continuidade da prática rudimentar, são as principais vítimas da queimada. E sofrem duas vezes tais efeitos: no trabalho e em suas residências. São parcelas da população que suportam peso desproporcional dos efeitos negativos da degradação ambiental. Quem ordena a queimada pode refugiar-se longe dela. Quem serve de instrumento recebe, imediatamente, suas consequências'.

A saúde representa a continuidade da vida, que por seu turno busca sua razão de relevância e fundamento maior na dignidade da pessoa humana. Os munícipes e os moradores da região atingida estão sendo desconsiderados nessa corrida contra o tempo, e a favor de lucro contado, quer a favor do Governo (em decorrência dos tributos que alimentam sua receita), quer em relação aos cultivadores de cana.

As afirmações do requerente são, essas sim, desprovidas de razoabilidade, desproporcionais à grandeza deste pujante Estado, cujo Governo tem dado mostras de extrema seriedade no trato das importantes questões públicas.

A saúde e o meio ambiente valem muito mais que qualquer outro valor, porque preservam a vida, que ao lado da liberdade (tomada em acepção amplíssima) são os bens maiores para o ser humano.

A saúde dispensa a corrida ao precário sistema de manutenção da saúde da população. A saúde perfeita cria as condições de desenvolvimento físico, intelectual e cultural de grandes brasileiros e de grandes futuras esperanças. Nosso povo merece e exige respeito, à saúde e ao meio ambiente, binômio insuperável na régua de valores com a qual o jurista deve medir interesses e direitos.

Conforme já tivemos oportunidade de aduzir:

'A noção e o conceito de desenvolvimento, formados num Estado de concepção liberal, alteraram-se, porquanto não mais encontravam guarida na sociedade moderna. Passou-se a reclamar um papel ativo do Estado no socorro dos valores ambientais, conferindo outra noção ao conceito de desenvolvimento. A proteção do meio ambiente e o fenômeno desenvolvimentista (sendo composto pela livre iniciativa) passaram a fazer parte de um objetivo comum, pressupondo 'a convergência de objetivos das políticas de desenvolvimento econômico, social, cultural e de proteção ambiental'.

Assim é que compete ao Estado a administração política e jurídica do desenvolvimento sustentável.

Ressalto que não é cabível exigir-se o EIA/RIMA para a atividade canavieira. Tampouco se retirar da Administração Pública Estadual o controle dessa nefasta atividade, pois na verdade o produtor de cana está se esquivando — como se percebe da legislação reiteradamente

revogada — de estabelecer a mecanização total da lavoura, não sendo verídica a afirmação de inexistência suficiente de máquinas, eis que se trata de simples trator adaptado para a cultura canavieira

Observo, ademais, que o licenciamento ambiental é instrumento importantíssimo de administração da gestão ambiental, e é certo que tanto o Estado como ente federativo de competência regional, quanto a União, através de vários de seus órgãos (Conselho de Governo, CONAMA, IBAMA), que compõem o SISNAMA, exatamente para dar maior abrangência na formulação e aplicação dos mecanismos de proteção e melhoria da qualidade ambiental, estão envolvidos nessa questão.

Portanto essa atribuição da Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo, não há de afastar a competência concorrente do IBAMA, eis que os impactos ambientais da atividade sucroalcooleira conformam-se como de alcance regional.

Assim, deve restar claro que o IBAMA, juntamente com o órgão ambiental estadual, deverá, como legalmente previsto, fixar e uniformizar as exigências para a atividade, dado o significativo impacto causado pela prática em análise.

Observo que em nenhum momento o requerente comprova que a Secretaria de Agricultura e Abastecimento apresenta aos produtores o cadastro das colheitadeiras disponíveis por tipo, capacidade, idade e outros elementos essenciais, bem como de todas as novas colheitadeiras ou equipamentos ligados à operação, como determina o art. 9º da lei. Basta acessar o 'site' da referida Secretaria que não se encontrará da determinação legal qualquer registro. Tampouco comprova o requerente que houve a criação de programas de requalificação profissional dos trabalhadores como especificado no art. 10.

No entanto, olhos voltados ao inciso VI do art. 23 da Constituição Federal, que fixa competência comum entre a União, Estados, Municípios e Distrito Federal em matéria de proteção de meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas, e considerando que o Estado de São Paulo não está tendo sucesso em suas inúmeras investidas legislativas, no sentido de terminar em definitivo com as queimadas, nada obstante, consoante demonstrado nos autos, as licenças venham sendo concedidas com cuidado, suspendo apenas parcialmente a decisão, no tocante à necessidade de EIA/RIMA, e determino que a expedição da licença para a queima seja realizada de comum acordo com o IBAMA (Res. CONAMA 237/97, art. 4º, § 2º) e a Secretaria de Meio Ambiente, fixando-se políticas públicas transparentes e medidas antecipadas para o fim desse processo de queima, com atuação legislativa de ambos os órgãos, de tudo dando ciência ao MM. Juízo 'a quo', inclusive no que tange à implementação das políticas públicas estaduais em cumprimento aos dispositivos transitórios da Lei n. 11.241/02.

Quanto ao Protocolo Agroambiental do Setor Sucroalcooleiro noticiado pelo i. Secretário de Agricultura e Abastecimento (doc. 12) às fls. 233, visando a redução da queima da palha de cana em prazo mais curto que o previsto na Lei Estadual de Queima supracitada, no qual se antecipa para 2014 a queima em área com declividade inferior a 12% e em 2017 para as áreas com declividade igual ou superior a 12%, não pode o Poder Judiciário conferir-lhe validade, por vários motivos. Primeiro porque a lei não foi revogada, e o texto constitucional afirma que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Em segundo lugar porque não há nos autos qualquer elemento que indique que tal protocolo tenha sido assinado por todos os envolvidos no processo de queima de palha de cana. E por último porque é evidente que, nesse novo 'longo prazo', esqueceram-se as partes que a implementação da mecanização não se coaduna com o plantio dessa cultura em terrenos com declividade igual ou superior a 12%, e que tal prática deve ser abolida, devendo o agricultor utilizar-se de outra cultura compatível com a área que se cuida.

Considerando porém que está em curso a colheita da safra de 2007, considerando que há compromissos financeiros dos agricultores em relação à mencionada safra, considerando que

A busca e a conquista de um 'ponto de equilíbrio' entre o desenvolvimento social, o crescimento econômico e a utilização dos recursos naturais exigem um adequado planejamento territorial que tenha em conta os limites da sustentabilidade. O critério do desenvolvimento sustentável deve valer tanto para o território nacional na sua totalidade, áreas urbanas e rurais, como para a sociedade, para o povo, respeitadas as necessidades culturais e criativas do país"⁹.

Como se percebe, o princípio possui grande importância, porquanto numa sociedade desregrada, à deriva de parâmetros de livre concorrência e iniciativa, o caminho inexorável para o caos ambiental é uma certeza. Não há dúvida de que o desenvolvimento econômico também é um valor precioso da sociedade. Todavia, a preservação ambiental e o desenvolvimento econômico devem coexistir, de modo que aquela não acarrete a anulação deste.

milhares de trabalhadores já se deslocaram de suas origens para a colheita dessa safra, considerando que está em curso novo sistema de controle de licenciamento ambiental de queimada da palha de cana na região de Jaú, bem assim nos Municípios integrantes daquela Subseção Judiciária, considerando mais que a atividade em si não é proibida por lei, e que o art. 27 do Código Florestal circunscreve-se tão somente à floresta e vegetação nativa, suspendo parcialmente a decisão, devendo o requerente — Estado de São Paulo — comprovar o cumprimento dos dispositivos legais invocados, para o fim de não mais permitir a queima da cana a partir da colheita de nova safra, senão através de sistema mecanizado, segundo parâmetros a serem fixados pelo IBAMA.

A presente decisão produzirá seus efeitos até que sentença seja proferida nos autos originários ou até que decisão de membro desta Corte no respectivo órgão fracionário resolva a matéria em grau de recurso voluntário.

Dê-se ciência ao MM. Juízo 'a quo'.

Ciência ao e. Desembargador Federal Relator de recurso neste Tribunal.

Abra-se 'vista' dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal.

Comunique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal Marli Ferreira, Presidente do TRF DA 3ª Região" (TRF, 3ª Região, Proc. n. 2007.03.00.091882-6, requerente: Estado de São Paulo, requerido: Juízo Federal da 1ª Vara de Jaú — Seç. Jud. — SP, setembro de 2007).

⁹ Ronaldo Mota Sardenberg, Ordenação territorial e desenvolvimento sustentável, **Folha de S. Paulo**, caderno I, p. 3, 24 abr. 1995.

Atento a esses fatos, o legislador constituinte de 1988 verificou que o crescimento das atividades econômicas merecia um novo tratamento. Não mais poderíamos permitir que elas se desenvolvessem alheias aos fatos contemporâneos. A preservação do meio ambiente passou a ser palavra de ordem, porquanto sua contínua degradação implicará diminuição da capacidade econômica do País, e não será possível à nossa geração e principalmente às futuras desfrutar uma vida com qualidade.

Assim, a livre iniciativa, que rege as atividades econômicas, começou a ter outro significado. A liberdade de agir e dispor tratada pelo Texto Constitucional (a livre iniciativa) passou a ser compreendida de forma mais restrita, o que significa dizer que não existe a liberdade, a livre iniciativa, voltada à disposição de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Este deve ser o objetivo. Busca-se, na verdade, a coexistência de ambos sem que a ordem econômica inviabilize um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sem que este obste o desenvolvimento econômico.

Tanto isso é verdade que a Constituição Federal estabelece que a ordem econômica, fundada na livre iniciativa (sistema de produção capitalista) e na valorização do trabalho humano (limite ao capitalismo selvagem), deverá reger-se pelos ditames de justiça social, respeitando o princípio da defesa do meio ambiente, contido no inciso VI do art. 170. Assim, caminham lado a lado a livre concorrência e a defesa do meio ambiente, a fim de que a ordem econômica esteja voltada à justiça social. Vejamos o dispositivo:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VI — defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Devemos lembrar que a ideia principal é assegurar a existência digna da pessoa humana, através de uma vida com qualidade^{10 e 11}.

Com isso, o princípio não objetiva impedir o desenvolvimento econômico. Sabemos que a atividade econômica, na maioria das vezes, representa alguma degradação ambiental. Todavia, o que se procura é minimizá-la, pois pensar de forma contrária significaria dizer que nenhum empreendimento que venha a afetar o meio ambiente poderá ser instalado, e não é essa a concepção apreendida do texto. O correto é que as atividades sejam desenvolvidas lançando-se mão dos instrumentos existentes adequados para a menor degradação possível.

Daí a fundamental importância do evento mundial realizado no Brasil em 2012 relacionando à necessidade de erradicação da pobreza com o meio ambiente em todo o planeta.

¹⁰ “A questão do desenvolvimento nacional (CF, art. 3º, II) e a necessidade de preservação da integridade do meio ambiente (CF, art. 225): o princípio do desenvolvimento sustentável como fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia. O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações” (ADI 3.540-MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 1º-9-2005, Plenário, DJ de 3-2-2006).

¹¹ É certo que a ordem econômica na Constituição de 1988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre-iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus arts. 1º, 3º e 170. A livre-iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da ‘iniciativa do Estado’; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. Se de um lado a Constituição assegura a livre-iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto (arts. 23, V, 205, 208, 215 e 217, § 3º, da Constituição). Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer são meios de complementar a formação dos estudantes” (ADI 1.950, Rel. Min. Eros Grau, j. em 3-11-2005, Plenário, DJ de 2-6-2006). No mesmo sentido: ADI 3.512, j. em 15-2-2006, Plenário, DJ de 23-6-2006.

Por isso, delimita-se o princípio do desenvolvimento sustentável como o desenvolvimento que atenda às necessidades do presente, sem comprometer as futuras gerações DENTRO DOS PARÂMETROS ANTERIORMENTE INDICADOS¹².

Destarte dentre as boas práticas de governança corporativa devemos converter o princípio do desenvolvimento sustentável em recomendações objetivas, alinhando interesses com a finalidade de preservar e otimizar o valor econômico de longo prazo com a necessária defesa dos bens ambientais em proveito de toda a sociedade.

REFERÊNCIAS DAS FOTNES CITADAS

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 17. ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2017.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Princípios do direito processual ambiental** - A defesa judicial do patrimônio genético, do meio ambiente cultural, do meio ambiente digital, do meio ambiente artificial, do meio ambiente do trabalho e do meio ambiente natural no Brasil. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Biodiversidade, Patrimônio Genético e Biotecnologia no Direito Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Crimes Ambientais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

¹² Em nossa participação formal tanto na Rio+20 (palestra vinculada ao evento oficial Judiciário Federal Brasileiro e a Rio+20: diálogos interinstitucionais e experiências inovadoras realizado no Espaço do CNO no Parque dos Atletas em 14 de junho de 2012) como na Cúpula dos Povos (palestra de abertura do evento Novos Direitos e Paradigmas realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2012 na OAB/RJ) reafirmamos uma vez mais e publicamente referida necessidade.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Comentário ao Art.170, VI. *in*: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F; SARLET, Ingo W; STRECK, Lenio L. (Coords). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. **Direito Ambiental Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2015.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. 3. ed. **Curso de direito da energia** - Tutela jurídica da água, do petróleo, do biocombustível, dos combustíveis nucleares, do vento e do sol. São Paulo: Saraiva, 2015.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. **Direito ambiental tributário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. 6. ed. **Comentários ao Estatuto da Cidade** — Lei 10.257/01 — Lei do Meio Ambiente Artificial. São Paulo: Saraiva, 2014.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. **Comentários ao Código Florestal Lei 12.651/2012**. São Paulo: Saraiva, 2013.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques "Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro" 2012, p. 867. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro (RIDB)** da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Paulo; MORITA, Dione Mari. **Licenciamento Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; COSTA, Beatriz Souza. "Tutela Jurídica dos Recursos Ambientais Minerais vinculada ao conceito democrático de segurança nacional". **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 9, n. 18 (2012).

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. **Liberdade de expressão e direito de resposta na Sociedade da Informação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **O Direito de Antena em face do Direito Ambiental no Brasil**. São Paulo: Saraiva 2000.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. **Tutela Jurídica do Patrimônio Genético em face da Sociedade da Informação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016